



DOLAR
EDUCACIONAL



Curso Preparatório
para Certificação dos

MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO DO RPPS

Básico

Sumário

1. Seguridade Social.....	3
2. Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.....	30
3. Planos de Benefícios	60
4. Plano de Custeio.....	68
5. Gestão Atuarial	72
6. Gestão de Investimentos dos Recursos Previdenciários.....	98
7. Responsabilidade Fiscal e Previdenciária.....	270
8. Controle Interno e Externo.....	284
9. Regulação, Fiscalização e Supervisão	305
10. Certificação Institucional – Pró-Gestão	339
11. Administração Pública (Licitações e Contratos)	403
12. Critérios do CRP.....	490
Bibliografia.....	528

1. Seguridade Social

1.1 Conceito

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações, de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

1.2 Princípios

UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento pode ser identificado como o objetivo da seguridade social de promover a cobertura de todos indistintamente, propiciando a maior cobertura dos riscos sociais.

Muitas vezes, esse princípio é traduzido pela expressão em língua inglesa “from the cradle to grave”, popularizada pela imprensa inglesa como síntese do plano elaborado pelo Lord Beveridge, considerado o eixo central da seguridade social.

A noção almejada por esse princípio é a de que o trabalhador, impedido de prover o próprio sustento por algum infortúnio, merece uma proteção social para garantir sua subsistência e de sua família, sendo que o conceito de trabalhador na realidade do sistema jurídico brasileiro deve ser estendido para todas as pessoas, já que o serviço, principalmente, da saúde, revela cobertura ampla a todos.

Esse princípio possui duas dimensões: a universalidade da cobertura e a universalidade do atendimento.

Em relação à universalidade da cobertura, é aquela relacionada às situações de risco social que podem gerar necessidades, sendo que todas elas serão cobertas pela seguridade social.

No tocante à universalidade do atendimento, está se refere aos sujeitos protegidos, o que implica dizer, dentro do universo da seguridade, que todas as pessoas sem distinção são titulares desse direito público subjetivo.

Esse princípio é colocado como o primeiro dos objetivos da seguridade, por ser, certamente, a maior expressão desse instituto, do qual os demais derivam, além de ser, claramente, uma tradução da isonomia.

SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Esse princípio, como o anterior, tem que ser analisado sob duas dimensões: seletividade e distributividade, que por sua vez se subdividem em benefícios e serviços.

Em relação ao princípio da seletividade, ele é o meio que baliza o legislador na escolha dos riscos sociais que devem ser cobertos pela seguridade social. Ele se pauta pelos critérios de justiça e bem-estar social.

Em razão das limitações orçamentárias e da infundável necessidade humana, esse princípio é pautado por escolhas políticas, que cabem ao legislador, para definir as metas e prioridades que serão postas na lei.

A outra dimensão desse princípio, a distributividade está relacionada à escolha dos destinatários dos benefícios e serviços eleitos pelo legislador para serem protegidos pela seguridade social, sendo aspecto relevante desse princípio que os grupos populares

mais necessitados recebam melhores prestações, ou seja, é uma síntese do princípio da isonomia, donde se denota que a distributividade tem por objetivo reduzir desigualdades sociais e regionais.

Ainda, convém destacar a diferença entre benefícios e serviços, sendo que o primeiro é fruível individualmente pelo seu titular, ou seja, cada relação jurídica relaciona-se diretamente com uma prestação certa e determinada, já o segundo possui um aspecto coletivo, além do individual, já que os serviços da seguridade social são disponíveis a todos que dela necessitem, de titularidade da coletividade, mas são utilizados de forma individual.

UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Esse princípio ganhou destaque constitucional para corrigir uma injustiça histórica no país, que sempre tratou de forma diferente as populações urbanas e rurais, sendo que a seguridade social, a princípio, era destinada à proteção dos trabalhadores urbanos, enquanto o homem do campo era entregue à própria sorte.

Dessa injustiça histórica surgiu um dever consciente da sociedade de reverter a desigualdade entre trabalhadores urbanos e rurais, constituindo um regime único do Sistema Nacional da Seguridade Social.

Esse princípio também deve ser estudado sob dois aspectos: uniformidade e equivalência.

A uniformidade faz referência direta às prestações da seguridade social, donde se pode inferir que, sendo idênticos os riscos, devem ser idênticos os benefícios, independentemente do local onde trabalham.

No tocante à equivalência, essa se refere ao valor dos benefícios, identificando que não podem ser distintos em função das pessoas que são protegidas, devendo as prestações serem aferidas pelos mesmos critérios objetivos.

PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

O princípio da irredutibilidade do valor do benefício, ao contrário do que muitos, de forma equivocada, professam, é um princípio próprio da seguridade social, e não da previdência social e está relacionada à impossibilidade de redução do valor nominal dos benefícios da seguridade social e não à manutenção do seu valor real frente à inflação.

Esse equívoco é justificado, pois muitas vezes as pessoas confundem princípio semelhante próprio da previdência social inserido no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998:

*§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-
lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios
definidos em lei.*

Essa confusão acontece com quem identifica benefícios como algo intrínseco da Previdência Social, esquecendo que há benefícios ligados à Assistência Social como: Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Previdência Social (BPC/LOAS).

Então, o que tem que ficar claro é que o princípio aqui tratado revela apenas a vedação à redução dos valores nominais dos benefícios da seguridade social, tal qual o princípio geral de direito que veda o retrocesso em conquistas dos direitos humanos.

EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO E CUSTEIO

A equidade na forma de participação e custeio é outro princípio ligado à isonomia e justiça social. A ideia central desse princípio é que todos os atores sociais devem contribuir para a seguridade social, porém, quem tem condições de pagar mais, contribui mais para a manutenção do sistema e quem tem menos, contribui com menos.

Trata-se de buscar o equilíbrio entre a capacidade econômica de todos que devem contribuir e o esforço financeiro que eles necessitam para a manutenção da seguridade social, ou seja, é um meio de impulsionar a redução das desigualdades sociais.

No entanto, isso não esgota o princípio, pois o mesmo pode ser inferido de regra semelhante de direito tributário, mas vai além, e se conecta também na esfera dos contribuintes empregadores aos riscos da atividade econômica, de onde se extrai que as empresas que exercem atividades de maiores riscos, devem pagar mais, sendo o inverso também verdadeiro, já que a empresa que mitiga os riscos de sua atividade pode ter reduzidas certas alíquotas de suas contribuições sociais. O mesmo vale para empresas que tem alta rotatividade de mão de obra e geram mais desemprego, logo, aumentam o risco social e devem contribuir mais.

Portanto, a equidade exige a busca constante da “situação equivalente” entre os contribuintes, sendo signo da justiça social, já que determina que o custeio do sistema deve ser efetuado por todos, mas quem pode mais e ou gera maiores riscos sociais, deve contribuir mais.

PRINCÍPIO DA DIVERSIDADE DA BASE DE FINANCIAMENTO

Como já referido no princípio anterior, a sociedade toda é convocada para custear a seguridade, sendo referido pela doutrina que o custeio é tripartite, os trabalhadores, os empregadores e o Estado devem contribuir para o sistema.

Nos primórdios da seguridade social, quando ela estava atrelada de modo quase exclusivo ao seguro social, sua base de financiamento estava atrelada à folha de pagamento das empresas.

Contudo, com a inclusão de novos benefícios, novos serviços, da saúde e da assistência social para formarem o sistema moderno da seguridade social, percebeu-se que seria inviável a manutenção desse sistema de financiamento, pois geraria um custo muito alto concentrado em uma única fonte, o que dificultaria o desenvolvimento do mercado de trabalho.

Isso levou o constituinte a perceber que seria necessário diversificar os meios de financiamento do sistema como forma de se adequar à realidade moderna, sem implicar em custos de produção e redução da produtividade, identificando novos signos de riqueza que tragam o financiamento necessário ao sistema, sem afetar a atividade produtiva.

Assim, a Constituição Federal definiu como fontes de custeio as contribuições sociais e os recursos provenientes dos orçamentos dos entes federados, em suma, toda a sociedade. Além disso, criou contribuições sobre o lucro e sobre o faturamento das empresas. Esse princípio é expresso pelo artigo 195 da Carta Magna:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

CARÁTER DEMOCRÁTICO E DESCENTRALIZADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Esse princípio garante a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos que administram a seguridade social, pois o objeto desse sistema é de grande interesse para eles, e não apenas ao poder público, por isso a

Constituição Federal permite suas participações em deliberações e discussões atinentes ao sistema, tanto nas áreas da saúde, assistência social e previdência social.

Na área da previdência social há, ainda, mais um especificado, que é a participação na gestão do INSS dos aposentados, que têm assento no Conselho Nacional da Previdência Social, pelo que se diz que a gestão do INSS é quadripartite.

Tal princípio não é uma inovação da Carta Magna atual, mas tem origem na criação da Organização Internacional do Trabalho, hoje ligada à Organização das Nações Unidas, mas é mais antiga do que a organização a qual está submetida, já que é criação dos pós Primeira Guerra Mundial. No advento dessa organização ficou estabelecido que ela seria dirigida pelos representantes de três atores sociais: os trabalhadores, os patrões e os governos.

A participação democrática da comunidade se dá no âmbito dos Conselhos, que podem ser nacionais ou regionais. Esses conselhos são órgãos superiores de deliberação colegiada e têm a atribuição de emitir resoluções, moções e recomendações, que orientam os serviços a eles ligados.

No que concerne à descentralização da gestão, esta define que a gestão deve estar próxima dos atendidos, do contrário, a participação da comunidade apenas no âmbito nacional, não traduzirá verdadeira participação na gestão, pois não se pode dizer que um representante dos patrões do Estado de São Paulo tenha as mesmas experiências sociais de um representante dessa categoria do Estado do Acre, portanto, a descentralização da gestão serve justamente à participação democrática.

OUTROS PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Obviamente, como já visto, os objetivos acima estudados constituem em realidade princípios da seguridade social, mas nem de longe esgotam o tema, já que uma infinidade de doutrinadores faz questão de identificar cada vez mais princípios que orientam esse sistema.

Como já referido, esse breve estudo, nem de longe busca esgotar o tema, pelo que se passará a analisar apenas alguns outros importantes princípios identificados pelos principais doutrinadores, que decorrem dos maiores princípios da Constituição como a dignidade da pessoa humana, isonomia, democracia e equidade, que não são objetos desse estudo, pois constituem não princípios da seguridade, mas princípios gerais de todo o ordenamento jurídico.

Assim, os princípios escolhidos para serem analisados adiante são: solidariedade, obrigatoriedade, efetividade e preexistência do custeio/regra da contrapartida, que é identificada por muitos como objetivo da seguridade social, mesmo não estando no rol de objetivos explícitos do artigo 194 da Constituição Federal.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

A solidariedade é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estando encartado logo no rol de diretrizes do artigo 3º da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

A seguridade social é a representação pura do princípio da solidariedade, onde quem pode contribuir, não o faz para seu próprio benefício, mas para de todos que precisem dos benefícios e serviços desse sistema; é justamente uma forma de combate ao egoísmo das pessoas em prol do estabelecimento de um sistema social justo, que combata às diferenças sociais.

A solidariedade consiste exatamente nessa situação: é uma forma de supressão da carência social e econômica de determinados indivíduos, fruto do próprio sistema, por meio da contribuição dos mais afortunados ao sistema de proteção social.

Ademais, como já visto, a seguridade social é universal, no sentido de cobrir a todos dos danos selecionados pelo legislador, exigindo a participação de todos os atores econômicos no seu custeio, não só dos trabalhadores, mas dos patrões e do governo, dentro das suas respectivas capacidades de financiamento; isso é solidariedade, que é o objetivo não só da seguridade, mas objetivo fundamental do país para a construção de uma sociedade mais justa. Ou seja, é indubitável que a solidariedade, apesar de não expressa como objetivo da seguridade social, é princípio importantíssimo, do qual decorre o próprio sistema da seguridade social.

PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE

Esse princípio decorre da solidariedade, mas informa que a solidariedade que forma a seguridade social não é optativa, mas obrigatória a todos.

Ou seja, quem pode contribuir deve, obrigatoriamente, contribuir sem escusas, não sendo permitido a qualquer pessoa renunciar o direito de participação no sistema.

Sob o aspecto previdenciário, também se diz que a filiação ao sistema é obrigatória, não cabendo às pessoas, mesmo sem registro formal de trabalho, escolher se participam ou não da previdência, sendo que se auferem renda, são obrigatoriamente filiados à Previdência e sua não contribuição é encarada como sonegação e não opção por não filiação.

Em relação à saúde, pelo seu caráter de atendimento universal, também não cabe à qualquer pessoa a renúncia a essa proteção social, para justificar qualquer não pagamento de contribuição social porque a pessoa não usufrui do sistema, ou seja, a vinculação de todos à seguridade, não é opcional, mas obrigatória e visa a garantia de direitos sociais mínimos a todos.

PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

Também chamado de princípio da suficiência, esse princípio orienta que os benefícios e serviços da seguridade social devam ser suficientes para combater de forma eficaz uma contingência social.

Sendo assim, nenhum benefício pode ser inferior ao salário mínimo, não se podendo colocar nessa lista o auxílio-acidente, pois ele não tem caráter de benefício, mas de indenização por acidente de trabalho.

O pai da seguridade social, Lord Beveridge, enquanto economista liberal, também abordava a suficiência sobre outro aspecto, qual seja, aquele de que os benefícios não poderiam ser generosos ao ponto de desestimular o trabalho e a busca de melhores condições de vida por meios próprios, ainda que, devessem garantir o mínimo para o desenvolvimento digno das pessoas.

PRINCÍPIO DA PREEXISTÊNCIA DO CUSTEIO OU REGRA DA CONTRAPARTIDA

Este princípio visa o equilíbrio econômico financeiro do sistema da seguridade social, impedindo que decisões de ocasião prejudiquem o futuro do sistema através da criação ou aumento súbito de um benefício ou serviço, sem a indicação da correspondente fonte de custeio.

Trata-se na verdade de regra que visa a própria preservação do sistema e está encampada no artigo 195, § 5º , da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

É uma regra que em geral não é apenas da seguridade social, mas uma regra da administração pública de uma forma geral, pois não pode qualquer administrador instituir um gasto qualquer sem apontar e separar os recursos para esse fim, ou seja, é regra de preservação não só da seguridade social, mas de todo governo.

A regra da contrapartida, como também é mais conhecido esse princípio, é definida por muitos doutrinadores como um objetivo da seguridade social que não está disposto no rol do artigo 194 da Carta Magna. Sendo encarada como o princípio da garantia dos indivíduos de que o sistema não irá à bancarrota no futuro, ou seja, não seria apenas garantia do próprio sistema e do governo, mas de quem está filiado à seguridade.

1.3 Previdência Social: Artigos 6º e 201 da Constituição Federal. Conceito. Direito Social.

ESTRUTURA CONSTITUCIONAL

Em nossa ordem constitucional, a Previdência Social se encontra disciplinada no âmbito dos artigos 6º. e 201, nos seguintes termos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Por seu turno, o art. 202 vem disciplinar, de forma geral, o regime de previdência privada, caracterizado como complementar e organizado de forma autônoma ao Regime Geral de Previdência Social. Diferentemente do RGPS, possui caráter facultativo, prevendo, ainda, a constituição de reservas que garantam o benefício contratado, sendo sua regulação sediada em Lei Complementar, conforme veremos adiante.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e

planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos à entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º A lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.

§ 6º A lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que

trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Adicionalmente, a própria Constituição Federal assegura aos servidores públicos titulares de cargo efetivo na administração pública da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, regime especial de previdência, na forma de seu art. 40.

Situando a estrutura previdenciária brasileira dentro do modelo de três pilares, abordados anteriormente, podemos afirmar que o RGPS e os RPPS correspondem ao 1º Pilar, oferecendo cobertura previdenciária básica aos trabalhadores da iniciativa privada e aos servidores públicos, respectivamente.

Por outro lado, o regime de previdência complementar oferece aos trabalhadores brasileiros, o acesso ao 2º e ao 3º Pilares, em suas formas fechada e aberta, respectivamente.

CONCEITO

Os direitos relativos à Previdência Social fazem parte dos assim denominados direitos fundamentais sociais, os quais, de acordo com o disposto pelo art. 6º da Constituição Federal de 1988, são os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância e à assistência aos desamparados.

De acordo com o ilustre doutrinador José Afonso da Silva, segundo o qual os direitos sociais consistem em:

“Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.”

A FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A Previdência Social é uma política pública que oferece um benefício monetário à pessoas em situações de vulnerabilidade, mediante contribuição. As contingências clássicas cobertas por um sistema previdenciário são: idade avançada, invalidez, morte, enfermidade, maternidade, acidente de trabalho, encargos familiares e desemprego involuntário. No Brasil, a última contingência é coberta pelo seguro-desemprego, fora do regime previdenciário.

Sintetizando, a Previdência tem dois grandes objetivos:

- 1) garantir a reposição de renda dos seus segurados contribuintes, quando não mais puderem trabalhar;
- 2) suprir a falta de recursos essenciais para as pessoas que, por contingências demográficas, biológicas ou acidentais, não possam participar, por meio do mercado de trabalho, de processo de produção da riqueza nacional e, nessas condições, estejam impossibilitadas de garantir seu próprio sustento.

O fato de, a princípio, haver uma relação contributiva obrigatória (sempre que haja capacidade contributiva), com fundamento na participação dos cidadãos no sistema previdenciário, não significa necessariamente que qualquer concessão de benefício tenha

que ser na medida estrita das contribuições monetárias realizadas pelo segurado. O conceito de Seguridade Social especifica a possibilidade de haver a instituição de benefícios não-contributivos para o combate à pobreza, quando não há renda monetária a partir da qual possa ser paga uma contribuição prévia e a inclusão de mecanismos redistributivos de renda para compensar grupos ou pessoas que, por algum outro motivo, tenham dado alguma outra contribuição (não-monetária) relevante à sociedade.

Um exemplo disto seriam os benefícios rurais no Brasil, a consideração de tempo dedicado aos filhos pelas mulheres, em diversos outros países, para efeito de integralização de tempo de contribuição ou as aposentadorias dedicadas aos ex-combatentes de determinado país. Obviamente, tais benefícios, ao fugirem de uma lógica atuarial estrita, requerem que, nas contas previdenciárias, haja uma explicitação das transferências de renda implicadas e uma definição de uma fonte de financiamento específica e adequada, que não seja a folha salarial tradicional.

É importante deixar claro que benefícios “não-contributivos” não são necessariamente “assistenciais”, uma vez que, em geral, há contribuições não monetárias que embasam o direito de sua percepção. O benefício assistencial pressupõe que se documente a incapacidade de, por forças próprias, prover alguém seu próprio sustento.

1.4 Organização da Previdência Social

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Passando à análise dos três regimes de previdência estabelecidos na Constituição Federal, observamos inicialmente o Regime Geral de Previdência Social – RGPS que,

conforme visto acima, possui caráter contributivo e filiação compulsória, tendo por objetivo a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e velhice; a proteção à maternidade; e ainda, a proteção ao trabalhador desempregado.

O ordenamento infraconstitucional básico do Regime Geral de Previdência Social conta com as seguintes normas jurídicas:

- Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.
- Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.
- Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 – Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências.

REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os regimes próprios de previdência social encontram sua disciplina básica no art. 40 da Constituição Federal. Em que pese o tema ser objeto de estudo específico em módulo específico deste Programa de Capacitação, julgamos conveniente a análise, em linhas gerais de seus principais preceitos constitucionais:

- Cobertura exclusiva a titulares de cargos efetivos;
- Equilíbrio financeiro e atuarial;
- Caráter contributivo;
- Vedação à acumulação de aposentadorias custeadas por RPPS's;
- Contagem recíproca de tempo de serviço;
- Observância dos critérios estabelecidos para o RGPS;

- Aplicação do RGPS para ocupantes exclusivamente de cargos em comissão ou emprego público;
- Vedação à existência de mais de um regime próprio ou unidade gestora.

A disciplina infraconstitucional dos RPPS se encontra esparsa em diversas normas legais, além de outras regulamentares, expedidas em sua grande maioria pela Secretaria Especial de Previdência Social e Trabalho, antigo Ministério da Previdência Social, órgão ao qual compete a coordenação, a fiscalização e o acompanhamento dos regimes previdenciários de servidores públicos. Entretanto, merece destaque a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que traz as diretrizes gerais de funcionamentos dos sistemas de previdência no serviço público.

Dentre os princípios trazidos pela Lei Federal em tela, ressaltamos o do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, com realizações de avaliações atuariais quando da instituição do regime e anualmente, ao final de cada exercício; o financiamento mediante recursos dos entes federativos, dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas; a utilização dos recursos alocados ao RPPS exclusivamente com o custeio de benefícios e despesas administrativas, limitadas ao valor da taxa de administração estabelecida naquela Lei; além da garantia de pleno acesso dos segurados às informações do RPPS, incluindo o direito de participação nas instâncias de deliberação do regime; além de registro individualizado das contribuições vertidas pelo servidor e pelos entes estatais.

REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

O Regime de Previdência Complementar - RPC tem por finalidade proporcionar ao trabalhador uma proteção previdenciária adicional àquela oferecida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, para os quais as contribuições dos trabalhadores são obrigatórias.

A adesão ao RPC é facultativa e desvinculada da previdência pública (RGPS e RPPS), conforme previsto no art. 202 da Constituição Federal. Nesse contexto, o RPC possui regras específicas estabelecidas pelas Leis Complementares n.ºs. 108 e 109 de 29/05/2001.

No RPC, o benefício de aposentadoria será pago com base nas reservas acumuladas ao longo dos anos de contribuição, ou seja, o que o trabalhador contribui hoje formará a poupança que será utilizada no futuro para o pagamento de seu benefício. Esse sistema é conhecido como Regime de Capitalização.

O RPC é composto por dois segmentos: aberto, operado pelas Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC e o fechado, operado pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC, cada qual com suas especificidades e características próprias, sendo fiscalizadas por órgãos de governo específico para cada segmento: o fechado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc e o aberto pela Superintendência de Seguros Privados - Susep.

As EFPC administram planos de benefícios de caráter previdenciário para indivíduos que possuam vínculo empregatício ou associativo com empresas, órgãos públicos, sindicatos e/ou associações representativas. Já o segmento aberto oferece planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

SEGMENTO FECHADO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

As EFPC atuam sob forma de fundações de direito privado ou de sociedade civil e não possuem fins lucrativos, sendo responsáveis por administrar e operar planos de benefícios previdenciários criados por empresas (patrocinadores) para seus empregados (participantes) ou por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial (instituidores) para seus associados.

Para que as atividades das EFPC, popularmente conhecidas como Fundos de Pensão, sejam realizadas em conformidade com os normativos legais, existem órgãos no âmbito do Ministério da Fazenda, que atuam de forma a assegurar maior confiabilidade ao Segmento Fechado de Previdência Complementar, quais sejam:

- I. Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar, órgão singular que possui, dentre suas atribuições, a competência de assistir o Secretário de Previdência na formulação e no acompanhamento das políticas e das diretrizes do regime complementar operado pelas EFPC;
- II. Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, autarquia responsável pela aprovação, acompanhamento, supervisão e fiscalização das atividades das EFPC;
- III. Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC, órgão colegiado responsável pela regulação das atividades e operações das EFPC; e
- IV. Conselho de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, órgão colegiado de última instância recursal do segmento para os processos administrativos instaurados pela Previc.

A relação das EFPC com os integrantes do segmento, sejam eles patrocinadores ou instituidores de planos de benefícios, não se altera, independentemente da quantidade de planos que administram, ou seja, a EFPC é autônoma, possui personalidade jurídica própria e seu patrimônio não se mistura com o dos patrocinadores ou instituidores, sendo segregado por plano de benefícios.

A estrutura organizacional para funcionamento de uma EFPC é estabelecida em seu estatuto, sendo composta por, no mínimo: Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva.

As modalidades dos planos de benefícios previstas na legislação são: Contribuição Definida – CD, Benefício Definido – BD e Contribuição Variável – CV.

Todo plano de benefício possui um regulamento, no qual são estabelecidos os direitos e deveres dos participantes, dos assistidos, dos patrocinadores e dos instituidores, além dos benefícios oferecidos e suas respectivas regras de concessão, cálculo e forma de pagamento. Embora não haja obrigatoriedade, normalmente, os planos oferecem além dos Benefícios programados, os Benefícios de Risco.

Merecem destaque, ainda, alguns direitos previstos nos regulamentos dos planos de benefícios, denominados institutos, os quais conferem maior flexibilidade a quem adere a um plano de benefícios, que são: Benefício Proporcional Diferido – BPD, Portabilidade, Resgate e Autopatrocínio.

1.5 Caráter Contributivo e Solidário

Solidariedade é técnica imposta pelo custeio e exigência do cálculo atuarial, não sendo uma instituição típica da Previdência Social.

Principiologicamente, quer dizer união de pessoas em grupos, universalmente consideradas, contribuindo para a sustentação econômica de indivíduos em sociedade que, por sua vez, em dado momento também contribuirão para a manutenção de outras pessoas, e assim sucessivamente. A contribuição de seguridade social, é espécie tributária que visa à obtenção do financiamento. As contribuições previdenciárias são, manifestamente, espécies de contribuição de seguridade social e, como tais, não objetivam financiar apenas o benefício de aposentadoria daquele que efetua seu recolhimento, mas sim o financiamento da seguridade social como um todo, dentro da qual se encontra a previdência social.

O princípio da solidariedade sustenta a ideia de previdência social, pois é através dele que se impede a adoção de um sistema puramente de capitalização em todos os seus segmentos, uma vez que o mais bem-sucedido deve contribuir mais do que o desafortunado.

A solidariedade social e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro fundamentam a instituição da cobrança da contribuição previdenciária não só dos servidores públicos ativos, como também dos inativos e dos pensionistas, que não possuem apenas direitos, mas também obrigações junto ao sistema que os mantém, qual seja o regime próprio a que estão vinculados.

Foi a Emenda Constitucional nº 20/98 que trouxe para a redação do caput do artigo 40 da Constituição da República, além da regra geral do equilíbrio financeiro e

atuarial, o princípio da contributividade. Esses elementos hoje se encontram tanto em normas constitucionais como infraconstitucionais.

Através da Emenda Constitucional nº 41/03, foi instituída a chamada “taxação” dos inativos e pensionistas, o que aparentemente violaria a Constituição Federal por supostamente ferir o direito adquirido daqueles que já se encontravam na situação de aposentados ou pensionistas no momento da edição da referida Emenda.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI da ‘Reforma da Previdência’, que pretendia ver declarada a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos inativos, decidiu, por maioria, pela improcedência da ação em relação ao caput do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 41/03.

1.6 Filiação Obrigatória

No âmbito da matéria previdenciária, o instituto da filiação representa elemento essencial na relação jurídica prestacional.

Filiar-se quer dizer pertencer, fazer parte, ter direitos e obrigações frente a um Sistema de Proteção Social. O elo ao seguro social do qual decorrerá direitos e obrigações recíprocos tem origem com a atividade econômica remunerada descrita na norma de direito social. Da condição de segurado da Previdência Social se inicia um liame jurídico estabelecido entre o segurado e o ente segurador a um objeto associativo, o risco assegurado.

Com base na interpretação da relação jurídica de natureza previdencial depreende-se que o instituto da filiação está diretamente vinculado à relação jurídica de

seguro social, não se manifestando, por conseguinte, nas outras áreas da Seguridade Social como na saúde e na assistência social.

Tipos de Filiação

A filiação consiste em um instituto típico de Seguro Social. Na Lei 8.213/91, Lei de Benefícios Previdenciários, não há uma referência explícita à filiação como no Decreto 3.048/99 , verbis:

Art. 20- Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

Parágrafo único. A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição para o segurado facultativo.”

Do Decreto regulamentador acima apontado, a filiação gera para os segurados direitos e obrigações. Nasce, assim, uma relação jurídica complexa onde o segurado é sujeito ativo, e o sujeito passivo, a entidade gestora da proteção outorgada.

Deste vínculo pode se estabelecer duas situações jurídicas:

1. a primeira, pela concessão das prestações subordinada ao prévio cumprimento de um ato formal, necessário para que a relação seguradora se forme validamente, ou que a concessão seja automática. Este ato formal ou inscrição constitui uma condição requerida para gozar das prestações ao verificar-se o evento previsto;

2. e a segunda, ao contrário da anterior, o direito às prestações se dá independentemente de um ato formal entre o segurado e a entidade.

A característica marcante da filiação facultativa é a volição, quer dizer, o interesse de filiar-se ao regime previdenciário. A facultatividade é opção do não segurado obrigatório. A filiação obrigatória ocorre independentemente da vontade do segurado. Se este exerce uma atividade remunerada abrangida pela previdência social, resta automaticamente vinculado ao respectivo regime, promovendo a partir desta ligação jurídica, uma relação de direitos e deveres. Em outras palavras, ao mesmo tempo que o titular do seguro social possui direito subjetivo a uma prestação previdencial, é também, sujeito passivo, devedor da contribuição previdenciária.

2. Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS

2.1 Organização e Funcionamento dos RPPS

Considera-se instituído o RPPS a partir da entrada em vigor da lei que assegurar a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, independentemente da criação de unidade gestora ou do estabelecimento de alíquota de contribuição, observadas as condições estabelecidas na própria lei de criação, vedada a instituição retroativa.

Quando os benefícios de aposentadoria e pensão estiverem previstos em leis distintas, considerar-se-á instituído o RPPS na data da vigência da lei mais recente que estabeleça a concessão de um desses benefícios.

A lei instituidora do RPPS poderá prever que a sua entrada em vigor dar-se-á depois de decorridos noventa dias da data da sua publicação, intervalo de tempo necessário para a cobrança das contribuições dos segurados, mantendo-se, nesse período, a filiação dos servidores e o recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Os servidores titulares de cargo efetivo do ente federativo que não tenha editado lei instituidora de RPPS são vinculados obrigatoriamente ao RGPS.

Considera-se em extinção o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargo efetivo por ter:

- vinculado, por meio de lei, todos os seus servidores titulares de cargo efetivo ao RGPS;

- revogado a lei ou os dispositivos de lei que asseguravam a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte aos servidores titulares de cargo efetivo;
- adotado, em cumprimento à redação original do art. 39, caput da Constituição Federal de 1988, o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT como regime jurídico único de trabalho para seus servidores, até 04 de junho de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e garantido, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo regime em extinção e de pensão a seus dependentes.

O ente detentor de RPPS em extinção deverá manter ou editar lei que discipline o seu funcionamento e as regras para concessão de benefícios de futuras pensões ou de aposentadorias aos segurados que possuíam direitos adquiridos na data da lei que alterou o regime previdenciário dos servidores, até a extinção definitiva.

A extinção do RPPS dar-se-á com a cessação do último benefício de sua responsabilidade, ainda que custeado com recursos do Tesouro.

A simples extinção da unidade gestora não afeta a existência do RPPS.

2.2 Normas Gerais. Lei 9.717/98 – Portaria nº. 402/2008

Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

- Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
- Financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;
- As contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;
- Cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;
- Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;
- Pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

- Registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;
- Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.
- Vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;
- Vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.
- Aplicam-se adicionalmente aos regimes próprios de previdência social as disposições estabelecidas aos fundos com finalidade previdenciária por eles instituídos.
- Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios operacionalizarão a compensação financeira a que se referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o regime geral de previdência social, sob pena de incidirem nas seguintes sanções:

- Suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
 - Impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
 - Suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.
- O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem.
 - Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.
 - Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que a lei complementar federal discipline a matéria.
 - Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:
 - Existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

- Aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
 - Vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;
 - Vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;
 - Avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes;
 - Estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;
 - Constituição e extinção do fundo mediante lei.
- No estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, entre outros requisitos:
 - A natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira;
 - A necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados à boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno,

histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos.

- O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:
 - Suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
 - Impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
 - Suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.
- Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.
- As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.
- São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.
- Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de

investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

- Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:
 - Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
 - Possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;
 - Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
 - Ter formação superior.
- Os requisitos acima transcritos aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.
- Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:
 - A orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento;

- O estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;
 - A apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei;
 - A emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.
- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.
 - No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

2.3 Filiados Obrigatórios

Da Cobertura Exclusiva a Servidor Titular de Cargo Efetivo:

O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes.

- Até 15 de dezembro de 1998, data anterior a da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo.
- O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.
- O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, observado o disposto no art. 29, não sendo devidas as contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.
- Quando houver acumulação de cargo efetivo com cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.
- Não são segurados de RPPS, os notários ou tabeliães, os oficiais de registro ou registradores, os escreventes e os auxiliares, não remunerados pelos cofres públicos.
- É vedada a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de segurado de RPPS.

São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor nas seguintes situações:

- quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;
- quando licenciado;
- durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e
- durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação local fixar.

Na hipótese de ampliação legal e permanente da carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo, será exigido o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria neste novo cargo.

Se houver desempenho, pelo segurado, de atividades ou cargo em outro turno, sem previsão na legislação, o servidor será vinculado ao RGPS pelo exercício concomitante desse novo cargo.

2.4 Benefícios

Rol de Benefícios de acordo com a Emenda Constitucional N° 103 de 2019.

O art. 9º da Emenda Constitucional – EC nº 103 de 2019 definiu que o rol de benefícios dos RPPS fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, sendo que os afastamentos por incapacidade temporária e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo.

“Art. 9º Até que entre em vigor a lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.”

Com relação ao salário-família e o auxílio-reclusão, a emenda constitucional 103 de 2019 lhes conferiu natureza de benefício assistencial a ser concedido a servidores de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes, estando a cargo do ente federativo o seu pagamento.

Com base nesse entendimento, esses benefícios deixarão de ser computados na despesa bruta com pessoal, pois de acordo com o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais, os benefícios assistenciais não compõem a despesa bruta com pessoal para fins dos limites da LRF.

DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS COMUNS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

A reforma desconstitucionalizou regras de elegibilidade da aposentadoria voluntária comum dos servidores públicos civis nos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. De acordo com o dispositivo transcrito a seguir, com exceção da idade mínima, cuja fixação exige emenda às respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, os demais requisitos de aposentadoria deverão ser estabelecidos mediante lei complementar do respectivo ente federativo.

Portanto, foram desconstitucionalizados os requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria para todos os entes da Federação. A ausência desses parâmetros na Carta Magna implica a eficácia limitada, não autoaplicável, dessa norma constitucional de concessão do benefício de aposentadoria voluntária comum dos servidores públicos civis.

Esse modelo previdenciário federal de desconstitucionalização é de observância obrigatória pelas Constituições dos Estados e pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, em razão do princípio da simetria federativa.

Para salvaguardar expectativas de direito do servidor titular de cargo efetivo, esse que já era, ao tempo da reforma, destinatário das regras constitucionais permanentes do sistema previdenciário próprio, e que permaneceria, neste regime, sujeito a novos requisitos (mais exigentes) para a aposentação, foi adotada uma disciplina jurídica de transição entre o sistema jurídico anterior e o novo sistema de previdência social, tendo em vista o princípio da segurança jurídica e a proteção da confiança do servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019.

Por outro lado, em face da eficácia limitada da norma constitucional permanente de concessão de aposentadoria voluntária (inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição), a qual depende de providência legislativa para se concretizar, a reforma estabeleceu disposições transitórias para os servidores federais que venham a ingressar no serviço público em cargo efetivo após a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, também aplicáveis aos que já haviam ingressado até a data de sua publicação, se mais vantajosas, com eficácia plena e aplicabilidade imediata enquanto não sobrevier tal complementação legislativa.

DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS ESPECIAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

Não obstante, quanto à reforma das normas constitucionais sobre aposentadorias voluntárias especiais advinda da EC nº 103, de 2019, elas continuam não autoaplicáveis, já que dependem de lei complementar do respectivo ente federativo para regulamentá-las, ou seja, carecem de integração normativa para viabilizar o exercício do direito que consagram, sendo, portanto, de eficácia limitada.

Destarte, a reforma preservou o quadro jurídico anterior à sua promulgação no que concerne, entre outras matérias, à aplicação das normas constitucionais sobre aposentadorias especiais então vigentes, às quais continuam a ter aplicação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a redação citada abaixo, enquanto estes não promulgarem a respectiva reforma previdenciária, devendo obediência aos condicionamentos impostos pela EC nº 103, de 2019, ou seja, à supremacia da Constituição Federal, já que a reforma da Carta do Estado ou da Lei Orgânica do Município, trata-se de Poder decorrente.

A preservação do quadro jurídico anterior à promulgação da EC nº 103, de 2019, no que concerne à aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais sobre aposentadorias especiais então vigentes, ainda que pro tempore, também implica a da jurisprudência constitucional do colendo Supremo Tribunal Federal – STF, consolidada sobre a referida matéria. Assim é que a Súmula Vinculante - SV do STF nº 33 continua aplicável aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, quanto à observância da legislação do Regime Geral de Previdência Social como parâmetro de regulamentação infraconstitucional da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal (na redação anterior à EC nº 103, de 2019), ou seja, nas atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, até a edição de lei complementar do respectivo ente federativo.

Para a aposentadoria especial dos servidores com deficiência no âmbito dos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com base no art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal (na redação anterior à EC nº 103, de 2019), à míngua de lei complementar federal ou, após a promulgação da EC nº 103, de 2019, de lei complementar estadual, distrital ou municipal regulamentadora dessa matéria, permanece a necessidade de impetração de mandado de injunção para viabilizar o exercício desse direito constitucional.

A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Com a reforma previdenciária, a aposentadoria “por invalidez permanente” passa a denominar-se aposentadoria “por incapacidade permanente para o trabalho”. A EC nº 103, de 2019 constitucionaliza a exigência de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, bem como a condição de o servidor ser insuscetível de readaptação.

Em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ante a ausência de disposição transitória, e por força do que prescreve o § 7º do art. 10 da EC nº 103, de 2019, mantém-se o quadro jurídico imediatamente anterior à promulgação da EC nº 103, de 2019, no que concerne à aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais que estavam em vigor sobre a concessão e cálculo da “aposentadoria por invalidez permanente”, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, até a edição de lei do respectivo ente federativo.

Quando for promovida a reforma dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referente aos respectivos regimes próprios, deverá ser observado, na edição da lei regulamentadora do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho (art. 40, § 1º, I, da Constituição), como vimos, que a EC nº 103, de 2019, constitucionaliza a exigência de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão dessa aposentadoria, bem como a condição de o servidor ser insuscetível de readaptação.

DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO NO CARGO EFETIVO, PARA FINS DE CÁLCULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM BASE NA TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO

O cálculo dos proventos de aposentadoria concedida com fundamento na integralidade, no âmbito do RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mantém-se regido, quanto à apuração da remuneração, pela lei do respectivo ente federativo, em vigor antes da publicação da EC nº 103, de 2019, isto é, de acordo com o que for prescrito como remuneração do cargo efetivo, a título de vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes, com o acréscimo de adicionais de caráter individual e vantagens pessoais permanentes.

DAS PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

Até a edição de lei do respectivo ente federativo subnacional, ou de lei federal (no caso da Polícia Civil do DF), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, as disposições previstas no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18/06/2004, com esta redação:

“Lei nº 10.887, de 2004

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões, o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.”

DAS PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

Para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a reforma recepcionou as normas constitucionais e infraconstitucionais a ela anteriores, no que concerne às aposentadorias, o que a nosso ver se estende ao cálculo dos proventos, assegurando-lhes a continuidade da vigência com eficácia plena e aplicabilidade imediata, até que sejam promovidas alterações na legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referente aos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida.

Assim, enquanto não sobrevier a lei do Estado, Distrito Federal ou Município que discipline o cálculo dos proventos de aposentadoria (salvo em relação à aposentadoria especial dos policiais civis do Distrito Federal), estes entes da Federação deverão aplicar o disposto no art. 1º da Lei nº 10.887, de 18.6.2004, com esta redação:

“Lei nº 10.887, de 2004

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período

contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência, aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

- I. inferiores ao valor do salário-mínimo;*
- II. superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.*

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.”

2.5 Gestão do Regime Próprio

É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

- Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.
- A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional no 41, de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.
- A unidade gestora única contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados.
- É facultada aos entes federativos a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

- Aos segurados deverá ser assegurado pleno acesso às informações relativas à gestão do RPPS.

2.6 Utilização dos Recursos Previdenciários

- Os recursos previdenciários, somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários, salvo o valor destinado à taxa de administração.
- Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 1999, serão administrados na unidade gestora do RPPS e destinados ao pagamento futuro dos benefícios previdenciários, exceto na hipótese em que os benefícios que originaram a compensação sejam pagos diretamente pelo Tesouro do ente federativo, hipótese em que serão a ele alocados, para essa mesma finalidade.
- É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.
- Os recursos previdenciários do RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para:
 - pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder;
 - quitação dos débitos com o RGPS;
 - constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998;
 - pagamentos relativos à compensação financeira entre regimes de que trata a Lei nº 9.796, de 1999.

2.7 Taxa de Administração

A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

- financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:
 - apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;
 - adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018
 - definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;
 - implementação, em lei do ente federativo, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018;
 - destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse

das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS.

- limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado no caso dos recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos:
 - de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS;
 - de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;
 - de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;
 - de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS

- manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que:
 - deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

- o será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;
 - o poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.
- utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:
 - o aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;
 - o reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.
- recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

- vedação de utilização dos bens de investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.
- eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:
 - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;
 - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e
 - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais.
- a lei do ente federativo poderá autorizar que a Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 6º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para:

- 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) ou 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, se adotados pela lei do ente federativo os percentuais anuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput da Portaria nº. 19.451 de 18 de agosto de 2020;
 - o percentual correspondente à aplicação da elevação de que trata o caput sobre o percentual adotado na lei do ente federativo, se inferior aos percentuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput da Portaria nº. 19.451 de 18 de agosto de 2020.
- os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 5º da Portaria nº. 19.451 de 18 de agosto de 2020, deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas à:
 - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados à preparação para a auditoria de certificação, a elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS, ao cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários, à auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de

supervisão e o processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.

- atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados à:
 - preparação, obtenção e renovação da certificação; e
 - capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

- A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 5º observará os seguintes parâmetros:
 - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 5º da Portaria nº. 19.451 de 18 de agosto de 2020, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;
 - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no item anterior, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;
 - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o item anterior.

2.8 Responsabilidade do Ente no caso de vinculação de servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS

É vedado o estabelecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, permanecendo sob a responsabilidade dos RPPS em extinção o custeio dos seguintes benefícios:

- os já concedidos pelo RPPS;
- aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;
- a complementação das aposentadorias concedidas pelo RGPS, caso o segurado tenha cumprido todos os requisitos previstos na Constituição Federal para concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo até a data da inativação.

O RPPS em extinção, será responsável pela concessão dos benefícios previdenciários aos servidores estatutários ativos remanescentes e aos seus dependentes.

O servidor que tenha implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional pelo RPPS até a data da lei de extinção do regime, permanecendo em atividade, vincula-se obrigatoriamente ao RGPS, sendo-lhe assegurado o direito aos benefícios previdenciários deste regime, desde que cumpridas as condições nele estabelecidas.

É vedada a existência de mais de um RPPS para servidor público titular de cargo efetivo por ente federativo.

3. Planos de Benefícios

3.1 Beneficiários (Vide item 2.2 – Filiados Obrigatórios)

3.2 Dependentes

Os regimes próprios deverão observar a limitação de concessão de benefício apenas aos dependentes constantes do rol definido para o RGPS, que compreende o cônjuge, o companheiro, a companheira, os filhos, os pais e os irmãos, devendo estabelecer, em norma local, as condições necessárias para enquadramento e qualificação dos dependentes.

3.3 Rol de Benefícios limitado à aposentadoria e pensão

As normas do art. 9º da EC nº 103, de 2019, sobre organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, limitam o rol de benefícios dos RPPS à concessão de aposentadorias e pensões e atribui ao ente federativo a responsabilidade direta pelo pagamento de salário maternidade e afastamentos por incapacidade temporária.

Sendo assim, as normas dos entes federados incompatíveis com a EC nº 103, de 2019, não são recepcionadas por esta, perdem a sua vigência diante da revogação, mesmo que não haja preceito revogatório expresso.

Importante salientar que com relação ao salário-família e o auxílio-reclusão, o legislador constitucional atribuiu natureza de benefício assistencial a ser concedido a servidores de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes, estando a cargo do ente federativo o seu pagamento.

3.4 Remuneração de Contribuição

A lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário.

Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual e não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência.

Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo.

Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do ente sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

- se for possível identificar-se as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

- em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;
- em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos;
- se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no item anterior, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

3.5 Proventos (Forma de Cálculo e Reajustamento do Valor dos Benefícios)

O cálculo dos proventos de aposentadoria concedida com fundamento na integralidade, no âmbito do RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, **mantém-se regido, quanto à apuração da remuneração, pela lei do respectivo ente federativo, em vigor antes da publicação da EC nº 103, de 2019, isto é, de acordo com o que for prescrito como remuneração do cargo efetivo, a título de vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes, com o acréscimo de adicionais de caráter individual e vantagens pessoais permanentes.**

3.6 Abono de permanência

O abono de permanência é devido ao servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos 40 § 19 da CF/88, art. 2º. da EC 41/2003, art. 3º da EC 47/2005 (Entendimento -Tribunal de Contas da União).

De acordo com o que dispõe a Emenda Constitucional 103 de 2019, após a edição de lei local, o Ente Federativo **poderá prever ou não o pagamento do abono e terá discricionariedade para estabelecer valores.**

O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.

A concessão de abono de permanência com base nas regras de transição das reformas previdenciárias anteriores das Emendas nº 41, de 2003 (arts. 2º e 6º), e nº 47, de 2005 (art. 3º), pode vir a ser extinta para os RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios mediante lei do respectivo ente que refere integralmente a sua revogação pelo art. 35, incisos III e IV, da EC nº 103, de 2019. No entanto, tal abono poderá ser mantido pro tempore, na reforma previdenciária dos entes subnacionais, nos moldes da redação do § 3º do art. 3º da EC nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei do respectivo ente que regulamente o disposto no § 19 do art. 40 da Constituição.

3.7 Averbação de Tempo

A averbação de tempo de serviço/contribuição é o registro nos assentamentos funcionais dos períodos prestados a órgão ou entidade de natureza pública ou privada, sendo considerada para concessão de benefícios (aposentadoria, disponibilidade, licença prêmio, licença capacitação e adicional de tempo de serviço, respeitadas as restrições legais), conforme a característica da entidade de origem do tempo de contribuição.

Nos registros de averbações não são consideradas as averbações registradas em Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição de outros órgãos ou empresas privadas, devendo sempre ser apresentada também a certidão original, emitida pelo INSS ou pelo próprio órgão (tempo de serviço público federal, estadual, municipal, Distrital ou forças armadas).

Para a Averbação de Tempo de Contribuição (Serviço Privado, Empresa Pública, Administração Indireta e Sociedade de Economia Mista, o servidor deve anexar a Certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, discriminando os períodos de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS. Caso os períodos tenham ocorrido após 01/07/1994 é necessário que constem também as remunerações correspondentes. No caso de averbação de Serviço Público (federal, estadual, municipal, distrital e forças armadas) o servidor deve anexar a Certidão de tempo de contribuição emitida pelo órgão anterior, discriminando os períodos de contribuição ao Regime Próprio da Previdência Social – RPPS. Caso os períodos tenham ocorrido após 01/07/1994 é necessário que constem também as remunerações correspondentes.

3.8 Conversão de Tempo

No âmbito da contagem recíproca, em princípio, a conversão de tempo especial em tempo comum está expressamente vedada, assim como qualquer outra forma de contagem fictícia, com fulcro no inciso I do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, exceto em relação à conversão de tempo de serviço público especial em tempo comum, referente ao período celetista anterior ao advento do regime jurídico único estatutário, pois nesta hipótese, ela está de acordo com a jurisprudência consolidada do STF e do STJ, que não aduz qualquer inconstitucionalidade, sendo pacífico o entendimento de que o servidor celetista possui direito adquirido à contagem especial antes referida.

De acordo com o § 12 do artigo 40 da Constituição federal, o RPPS deve observar, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS, que autoriza a conversão de tempo especial em tempo comum, prevista no art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991.

Sendo assim, o STF deve decidir no âmbito do Recurso Extraordinário nº. 1014286, se a referida regra pode ser estendida aos servidores públicos vinculados aos regimes próprios de previdência, ou se esta regra não se aplica ao RPPS, considerando que a Súmula Vinculante nº 33 determina a aplicação analógica das regras do RGPS sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição, no que couber, até a edição de lei complementar específica.

A referida decisão foi prolatada nos seguintes termos:

Questão submetida a julgamento

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República, a possibilidade de aplicação das regras do regime geral de

previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.

Tese Firmada

Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.

3.9 Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição

A contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição é um direito garantido aos segurados dos Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), que se materializa por meio da averbação do tempo no órgão/ente de destino para o fim de concessão de vantagens e/ou benefícios, mormente o da aposentadoria.

Sobre o tema os incisos VI, VII e VIII do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, inseridos pela MP nº 871/2019, contêm comandos legais a serem obedecidos pelos RPPS de todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Conforme esclarecimentos contidos nesta Nota Informativa, conclui-se que:

- Não é permitido aos RPPS emitir CTC a servidor ainda em exercício do cargo no qual se requer a certificação.
- A contagem recíproca e averbação de tempo pelos RPPS, inclusive para fins de concessão de abono de permanência ou outras vantagens financeiras, somente serão feitas mediante CTC emitida pelo RGPS, não sendo mais admitida a averbação automática pelo ente instituidor.
- O tempo regularmente averbado automaticamente antes da publicação da MP não exigirá a emissão de CTC para a concessão de benefícios funcionais ou previdenciários ou mesmo compensação financeira.
- Não se admite a desaverbação de tempo que foi averbado (automaticamente ou mediante CTC) e que tenha gerado o pagamento de vantagens remuneratórias ao servidor.

3.10 Certidão de Tempo de Contribuição

A certidão de tempo de contribuição (CTC) é um documento que contém o registro oficial dos períodos contribuídos em um regime de previdência, para que esse período possa ser levado para outro regime.

Isso permite que o servidor some o tempo contribuído em diferentes regimes de previdência.

4. Plano de Custeio

4.1. Caráter Contributivo

O RPPS terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Entende-se por observância do caráter contributivo:

- a previsão expressa, em texto legal, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
- o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;
- a retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e
- o pagamento à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

4.2. Contribuição do servidor Ativo

Quanto à contribuição dos servidores ativos, a alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que foi exigida no âmbito do RPPS da União a partir de 1/3/2020, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº 103, de 2019, implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei, salvo se for comprovado a inexistência de déficit atuarial, em observância ao que

dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, antes mencionado, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, a teor dos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717, de 1998.

4.3. Contribuição sobre os proventos de Aposentadoria e Pensões

De acordo com a cláusula de vigência do art. 36, II, da EC nº 103, de 2019, a nova redação que a reforma conferiu ao art. 149 da Constituição não é aplicável aos Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto estiver em período de vacância, já que depende de referendo destes entes da Federação para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo.

Assim, enquanto não houver o referendo integral da nova redação dada ao art. 149 da CF, por meio de lei estadual, distrital ou municipal, continua a valer para os entes subnacionais, a redação do referido artigo anterior à data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019. 123.

Isto significa que, sem o referendo mediante lei do ente subnacional, de que trata o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver déficit atuarial, pois, em todo o caso, deverá incidir sobre proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que superem o dobro desse limite quando o beneficiário for acometido de doença incapacitante.

4.4. Contribuição do Ente Federativo

O dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

4.5. Contribuição parcelada decorrente de termo de acordo de parcelamento

De acordo com o § 11, do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019, são vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais.

4.6. Contribuição Suplementar e Aportes para equacionamento de déficit atuarial

Como alternativas para equacionamento do déficit é a implementação de plano de amortização, que deverá ser estabelecido em lei pelo ente federativo, observados os parâmetros definidos na Portaria MF nº 464, de 2018, em especial em seus arts. 48 e 54, e na Instrução Normativa SPREV nº 07, de 21 de dezembro de 2018.

Esse plano poderá consistir no estabelecimento por meio da contribuição patronal suplementar na forma de alíquotas, ou aportes periódicos de recursos com valores preestabelecidos, para cobertura do déficit atuarial.

Na hipótese da inviabilidade do plano de amortização previsto para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, será admitida a segregação da massa de seus segurados, que consiste na separação dos segurados vinculados ao regime em dois

grupos distintos, cada um pertencente a um fundo de previdência específico, os quais são denominados: Fundo em Repartição (anteriormente, a Portaria MPS nº 403, de 2008, denominava de Plano Financeiro); e Fundo em Capitalização (anteriormente denominado de Plano Previdenciário).

4.7. Observância do caráter Contributivo

As Reformas de 1998 e 2003 possibilitaram superar em definitivo a concepção de que a aposentadoria do servidor era uma mera extensão de sua relação de trabalho, estabelecendo o vínculo contributivo, mediante participação conjunta e solidária dos servidores e dos entes federativos, como requisito indispensável para a sua concessão.

Os regimes de previdência dos servidores públicos passaram a estar sujeitos a princípios que a Constituição de 1988 desde o seu texto original estabeleceria para o sistema de Seguridade Social, tais como a solidariedade e a equidade no seu custeio, com a distribuição dos encargos (contribuições) entre o trabalhador (servidor) e seu empregador (o Poder Público, de forma direta, e a sociedade, de forma indireta, por meio da arrecadação dos tributos em geral).

5. Gestão Atuarial

5.1 Conceitos De Atuária

As Ciências Atuariais ou Atuária, é a ciência que analisa e faz a gestão dos riscos e expectativas futuras de natureza econômica, financeira e biométrica para promover proteção social.

A Atuária se utiliza de várias ferramentas para descrever os fenômenos ditos “incertos” tais como: teorias econômicas, modelos matemáticos, probabilísticos e estatísticos. Portanto, a Atuária é uma área de conhecimento multidisciplinar.

As ciências atuariais têm início, como uma ciência propriamente dita, na Inglaterra no século XIX. Os primeiros estudos envolviam a pesquisa sobre a mortalidade da população notadamente sobre o cálculo da expectativa de vida e seus impactos na concessão de aposentadorias e pensões.

A partir do início do século XX, a aplicabilidade da teoria dos processos estocásticos, que serviam de base para as operações de seguros, ganhou sofisticação e, ao mesmo tempo, expandiram sua abrangência para outras áreas de conhecimento como Contabilidade, Matemática, Economia, Finanças, Direito e claro, Estatística.

A atuária divide-se em dois principais ramos: (i) vida, e (ii) não-vida. O primeiro envolve os seguros de pessoas, dimensionados, no longo prazo, como invalidez precoce, morte precoce, aposentadoria, pensões e saúde. Já o segundo envolve risco dos ativos físicos ou financeiros, para patrimônio das pessoas e das empresas.

A Ciência Atuarial, portanto, tem como objetivo estudar as consequências que terão certos eventos que envolvam riscos e incertezas. Ela é responsável por verificar,

examinar e contribuir para a gestão dos resultados, na qual integra os custos e os benefícios dos eventos.

Entre as obrigações dos Regimes Próprios de Previdência Social está o Cálculo Atuarial que nada mais é do que a Avaliação Atuarial desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas dos segurados do RPPS para verificar se os recursos existentes serão suficientes para garantir o pagamento dos benefícios para seus segurados. Em outras palavras, o cálculo atuarial é o ponto de partida para a gestão previdenciária, assegurando se o regime se encontra em equilíbrio financeiro e atuarial e se haverá solvência do Regime Próprio de Previdência Social no futuro.

5.2 Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial (DRAA)

O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) é um documento elaborado em conformidade com os atos normativos da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, exclusivo de cada RPPS, que demonstra, de forma resumida, as características gerais do plano de benefícios, da massa segurada pelo plano e os principais resultados da avaliação atuarial.

O DRAA está previsto na Portaria 403 de 10 de dezembro de 2008, artigo 2º, Inciso VIII:

***VIII** - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA: documento exclusivo de cada RPPS que registra de forma resumida as características gerais do plano e os principais resultados da avaliação atuarial;*

O DRAA deve ser encaminhado à Secretaria de Previdência e deve ser precedido da NTA que fundamenta a avaliação atuarial.

No ato do preenchimento e envio do DRAA, será gerado um comprovante no qual os responsáveis pela gestão do RPPS atestarão a veracidade e correspondência entre as informações contidas no DRAA com aquelas constantes do Relatório da Avaliação Atuarial e dos fluxos atuariais. Os responsáveis que devem atestar a veracidade do DRAA são:

- I. o representante legal do ente federativo;
- II. o dirigente da unidade gestora do RPPS;
- III. o representante do conselho deliberativo do RPPS; e
- IV. o atuário responsável pela avaliação atuarial.

No caso dos entes federativos que colocaram o RPPS em extinção, ou os que possuem RPPS mas mantêm massa de beneficiários sob responsabilidade financeira do Tesouro, relativamente a essa massa, deverão encaminhar o DRAA de forma simplificada, nos termos definidos pela Secretaria de Previdência.

A principais informações para o preenchimento do DRAA: hipóteses, estatísticas da população coberta, resultados etc. são encontrados na Avaliação Atuarial. A Avaliação Atuarial é o documento anual elaborado pelo atuário que serve de base para o Plano de Financiamento e Gestão de cada RPPS.

5.3 Normas Aplicáveis às Avaliações Atuariais dos RPPS

As normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS estão dispostas na Constituição Federal e em outras normativas que estabelecem os parâmetros

para a gestão dos Regimes de Previdência dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

5.3.1 Constituição Federal

O princípio básico do sistema previdenciário dos servidores públicos é o Equilíbrio Financeiro e Atuarial, disposto no art. 40 da CF, no qual descreve os parâmetros básicos para os RPPS.

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados **critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.** (grifo nosso)*

A Constituição dispõe sobre os princípios básicos, e os demais dispositivos infraconstitucionais e infralegais (leis, decretos, portarias, orientações normativas etc.) estabelecem parâmetros e critérios específicos para regulação do sistema.

5.3.2 Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998

A Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998, uma lei de apenas 11 artigos, dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

5.3.3 Lei 10.887 de 18 de junho de 2004

A Lei 10.887 de 18 de junho de 2004, dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, alterou dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, também previu em seu artigo 9º a gestão atuarial dos RPPS.

Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20 da Constituição Federal:

...

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

5.3.4 Portaria 204 de 10 de julho de 2008

A Portaria 204 de 10 de julho de 2008, que dispõe sobre as exigências da Secretaria de Previdência Social para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP para os entes que possuem RPPS. Também obriga a observância do equilíbrio financeiro e atuarial e o encaminhamento do DRAA à Secretaria de Previdência.

Art. 5o A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

....

II - observância do equilíbrio financeiro e atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:

...

XVI - encaminhamento à Secretaria de Previdência, dos seguintes documentos e informações: (Redação dada pela Portaria MF no 333, de 11/07/2017)

b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;

5.3.5 Portaria 402 de 10 de dezembro de 2008

A Portaria 402 de 10 de dezembro de 2008 disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis no 9.717, de 1998 e no 10.887, de 2004.

Art. 8o Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Art. 9o A avaliação atuarial do RPPS deverá observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pelo MPS.

5.3.6 Portaria 403 de 10 de Dezembro de 2008

A Portaria 403 de 10 de dezembro de 2008 dispõe sobre as normas aplicáveis as avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa.

5.4 Portaria 464/2018

A Portaria MF no. 464 de 19 de novembro de 2018 dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

Art. 1o A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos regimes próprios de previdência social - RPPS, instituídos conforme Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998, os parâmetros técnico-atuariais previstos nesta Portaria, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1o da Lei no 9.717, de 1998.

§ 1o Os parâmetros de que trata o caput incluem os regimes financeiros aplicáveis por tipo de benefício, as hipóteses, premissas, metodologias e critérios atuariais, os requisitos para definição da qualidade da base cadastral, a apuração dos custos e do resultado atuarial e a definição e revisão dos planos de custeio e de equacionamento de déficit atuarial.

§ 2o O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável, nos termos da Lei no 9.717, de 1998, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

A Portaria 464/18 deu especial atenção à gestão atuarial como fundamental para garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, estimulando a adoção de medidas de aperfeiçoamento da gestão dos ativos e passivos do RPPS e reforçando a participação dos conselhos deliberativo e fiscal em seu acompanhamento.

Entre as medidas visando a melhoria da gestão atuarial estão:

- I. definição, acompanhamento e controle das bases normativa, cadastral e técnica e dos resultados da avaliação atuarial;
- II. estabelecimento do plano de custeio e do equacionamento do déficit;
- III. ações relacionadas à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios;
- IV. políticas de gestão de pessoal que contribuam para assegurar a transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do plano de benefícios do RPPS;
- V. implementação de um plano para identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais;
- VI. contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos ativos garantidores; e
- VII. verificação da evolução das provisões matemáticas.

Caso seja verificada a ocorrência de fato relevante para a deterioração da situação financeira e atuarial do RPPS ou em decorrência de alteração de disposições do seu plano de benefícios, deverá ser elaborada nova avaliação atuarial no período compreendido entre as duas avaliações atuarias anuais.

Em caso de legislação do ente federativo publicada posteriormente à data de elaboração da avaliação atuarial anual que altere a estruturação atuarial ou o plano de

custeio do RPPS e que não tenha sido considerada nessa avaliação, deverá ser elaborado novo estudo atuarial e reencaminhado o DRAA e demais documentos, que somente serão considerados aptos para regularidade do equilíbrio financeiro e atuarial após análise da Secretaria de Previdência.

Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados ativos do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Nessa situação, o ente federativo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit se a alteração agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS.

Tanto o ente federativo quanto a unidade gestora do RPPS poderão realizar auditorias atuariais periódicas, por atuário legalmente habilitado, para verificar e avaliar a coerência e a consistência das avaliações atuariais, atendidas as disposições legais e as determinações dos conselhos deliberativo ou fiscal do RPPS.

Os entes federativos que implementaram planos de amortização anteriores à vigência da Portaria 464/18, poderão repactuar o equacionamento dos déficits atuariais nas novas condições estabelecidas, conforme instrução normativa da Secretaria de Previdência.

Os entes federativos que efetuaram, até 31 de maio de 2018, a revisão da segregação de massa, sem aprovação da Secretaria de Previdência poderão apresentar

para sua análise e parecer, plano de adequação com a constituição de submassas, constituição de fundos ou outros arranjos atuariais, na forma do art. 61 da Portaria 464/18.

5.5 Avaliação Atuarial Anual

O Relatório da avaliação atuarial é um documento elaborado por atuário legalmente habilitado que apresenta os resultados do estudo técnico desenvolvido, baseado na Nota Técnica Atuarial e demais bases técnicas, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência.

Conforme artigo 70 da Portaria MF 464/18, o Relatório da Avaliação Atuarial deverá observar a estrutura e os elementos mínimos do modelo aprovado pela IN SPREV no. 08 de 21 de dezembro de 2018, conter o Parecer Atuarial e ser assinado pelo atuário responsável pela avaliação.

Além de outras informações previstas na Portaria MF 464/18, o Relatório da Avaliação Atuarial deverá conter:

- I. a descrição da base de dados e a certificação do nível de sua adequação;
- II. a descrição das hipóteses atuariais e os fundamentos da sua utilização e, se for o caso, a análise de sensibilidade do resultado à alteração das principais hipóteses utilizadas na avaliação atuarial;
- III. a demonstração dos resultados e análises das projeções atuariais;
- IV. informações circunstanciadas sobre a situação atuarial do plano de benefícios dos RPPS, dispondo, quando for o caso, sobre as principais causas do superávit ou do déficit apontado;

- V. a definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, e, em decorrência, os valores dos custos normal e suplementar e dos compromissos do plano de benefícios, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano vigente;
- VI. a indicação, dentre aquelas previstas na legislação aplicável, das medidas para o equacionamento de déficit e para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, demonstrando os cenários e os seus impactos;
- VII. a recomendação da medida a ser adotada pelo ente federativo para o equacionamento de déficit e das demais ações que deverão pautar a busca da sustentabilidade de longo prazo do RPPS;
- VIII. a evidenciação dos custos e compromissos do plano de benefícios do RPPS para as massas de que tratam os §§ 1º e 4º do art. 10, se for o caso;
- IX. a análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, indicando as maiores alterações e os prováveis motivos;
- X. informações repassadas pela unidade gestora do RPPS relativas a:
 - a. execução do plano de custeio vigente, no decorrer do exercício, no que se refere à regularidade do repasse das contribuições normais e suplementares; e
 - b. implementação ou não dos planos de custeio e de amortização do déficit estabelecidos na última avaliação atuarial realizada e as razões alegadas para sua não implementação.
- XI. como anexo, a demonstração dos ganhos e perdas atuariais, na forma disposta em instrução normativa da Secretaria de Previdência.

O Relatório da Avaliação Atuarial com data focal em 31 de dezembro deverá ser anexado, juntamente com nota elaborada pela unidade gestora do RPPS, como anexo ao

projeto de lei de diretrizes orçamentárias do exercício seguinte, em atendimento à exigência da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS prevista no art. 4º, § 2º, inciso IV, "a" da Lei Complementar nº 101, de 2000. O conteúdo do Relatório da Avaliação Atuarial poderá ser adequado ao porte e perfil de risco atuarial do RPPS, na forma do art. 77 da Portaria MF no. 464/18.

Os insumos e os resultados das avaliações atuariais devem ser convergentes e coerentes entre si, de modo que eventual divergência de informações entre Relatório da Avaliação Atuarial, DRAA, Certificado do DRAA, Fluxos de Caixa Atuarial e NTA, será objeto de notificação ao ente federativo, conforme art. 71 da Portaria MF no 464, de 2018, e, enquanto não forem realizadas as devidas correções, será considerado que o ente federativo não adotou as medidas para atendimento ao equilíbrio financeiro e atuarial.

5.6 Base Cadastral

A avaliação atuarial requer informações atualizadas e consistentes que inclua a totalidade dos beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo, compreendendo:

- I. os servidores públicos titulares de cargos efetivos e os servidores estáveis não titulares de cargo efetivo;
- II. os magistrados, ministros e conselheiros dos tribunais de contas e os membros do Ministério Público; e
- III. os militares em atividade, em reserva remunerada ou reforma dos Estados e do Distrito Federal.

A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS a ser utilizada na avaliação atuarial deverá estar posicionada entre setembro e

dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro, abrangendo os servidores afastados ou cedidos a outros entes federativos.

Os poderes, órgãos e entidades do ente federativo devem encaminhar à unidade gestora do RPPS as informações dos beneficiários do regime para elaboração da avaliação atuarial, ou permitir o seu acesso por meio de sistemas informatizados, em tempo hábil para sua análise, correção, processamento e apresentação dos resultados.

Após o recebimento das informações, a unidade gestora do RPPS deverá realizar análise prévia da base de dados e prestar os esclarecimentos necessários para que o atuário possa apurar adequadamente os compromissos do plano de benefícios.

O banco de dados especificamente utilizado pelo atuário na avaliação atuarial do RPPS, incluindo os ajustes estatísticos efetuados nessa base para as projeções atuariais pertinentes, deverá ser reencaminhado por aquele profissional à unidade gestora do RPPS e ser mantido pelo prazo de 10 (dez) anos de forma confiável e segura.

O Relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever a base de dados dos beneficiários explicitando:

- I. se foram apresentadas todas as informações necessárias para o correto dimensionamento dos custos e compromissos do plano de benefícios do RPPS;
- II. a análise da qualidade dos dados, destacando sua atualização, amplitude e consistência;
- III. as premissas adotadas para o ajuste técnico dos dados que não atendem aos atributos previstos no inciso II, sempre numa perspectiva conservadora quanto aos impactos na diminuição das obrigações do RPPS; e

IV. as providências adotadas pelo ente federativo e pela unidade gestora do RPPS para a adequação da base de dados disponibilizada para a avaliação que foi objeto dos ajustes mencionados no relatório da avaliação atuarial do exercício anterior.

Os arquivos contendo a base de dados utilizada na avaliação atuarial do RPPS deverão ser encaminhados à Secretaria de Previdência conforme a estrutura e os elementos mínimos do modelo aprovado em instrução normativa.

O prazo para envio da base cadastral dos beneficiários do RPPS será estabelecido em instrução normativa da Secretaria de Previdência, podendo ser observado critério de acordo com o porte e perfil atuarial do regime.

As bases cadastrais devem observar o leiaute padronizado pela Coordenação de Acompanhamento Atuarial, disponível no site eletrônico da Secretaria de Previdência, não sendo permitida qualquer alteração. As informações faltantes devem ser supridas por meio de hipóteses e ou premissas.

A não observância do leiaute ou o envio de dados incompletos ou inconsistentes ocasionará a rejeição do envio e a emissão de novas notificações, e, em conformidade com o que dispõe o art. 9º da Lei no 9.717/98, poderá configurar uma irregularidade, por não atendimento ao critério do equilíbrio financeiro e atuarial.

Quadro 1. Resumo dos Exercícios e Leiautes da Base Cadastral

Exercício	Leiaute da Base de Dados	Orientações
2019	O mesmo aplicado para as avaliações atuariais de 2018	Página eletrônica da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

2020	O mesmo aplicado para as avaliações atuariais de 2018	Página eletrônica da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
2021	Instrução Normativa no. 01 de 2018	Página eletrônica da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

Fonte: Portaria MF 464/2018

5.7 Plano de Custeio Proposto na Avaliação Atuarial

As avaliações atuariais indicarão os valores dos custos, dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

Antes da apuração do resultado do plano de benefícios do RPPS, deverão ser considerados no mínimo:

- I. a satisfação das exigências regulamentares relativas ao custeio do plano, mediante o uso de modelos e critérios consistentes (normas gerais de organização e funcionamento do RPPS);
- II. os riscos que possam comprometer a solvência e liquidez do plano de benefícios;
- III. a adequada precificação dos ativos garantidores do plano de benefícios; e
- IV. o correto provisionamento das contingências passivas imputáveis ao plano de benefícios, observados os princípios contábeis e as normas legais vigentes.

5.7.1 Ativos Garantidores dos compromissos

Poderão ser considerados como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS:

- I. os valores dos recursos de que trata o art. 3º da Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, desde que:
 - a. destacados contabilmente como investimentos;
 - b. mensurados adequadamente, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;
 - c. aplicados em cumprimento aos limites, requisitos e vedações ali estabelecidos; e
 - d. em caso de bens, direitos e demais ativos vinculados ao RPPS, desde que atendidos, no mínimo, os parâmetros previstos no art. 62 desta Portaria.

- II. os valores dos créditos a receber reconhecidos nas demonstrações contábeis do RPPS, exigindo-se, em relação aos créditos a receber do ente federativo, que:
 - a. estejam por ele devidamente reconhecidos e contabilizados como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS; e
 - b. tenham sido objeto de termo de acordo de parcelamento celebrado entre ele e a unidade gestora do RPPS e tenha sido esse acordo encaminhado à Secretaria de Previdência, até a data focal da avaliação atuarial, por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV.

Como já explicitado nos módulos II e III, a. avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

5.7.2 Custeio do Plano de Benefícios

O custeio do plano de benefícios do RPPS dar-se-á por meio de:

- I. Contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;
- II. Repasses do Ente para a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (§ 2º do art. 1º da Portaria 464/18).
- III. Repasses para cobertura da insuficiência financeira mensal devida pelo ente federativo ao Fundo em Repartição (parágrafo único do art. 59 da Portaria 464/18).
- IV. Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são, nos termos das normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, de responsabilidade orçamentária do respectivo ente federativo (art. 78 da Portaria 464/18).
- V. Outras receitas destinadas ao RPPS, observadas as normas gerais de organização e funcionamento desses regimes.

As contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do RPPS. Poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial.

5.7.3 Os Prazos para Implementação do Plano de Custeio

O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições, implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à Secretaria de Previdência e ser exigível até 31 de dezembro do exercício subsequente, observará o seguinte:

- I. o ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário; e
- II. em caso de majoração das alíquotas relativas aos segurados ativos, aposentados e pensionistas, a lei deverá ser publicada em prazo compatível para observância do previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

A legislação do RPPS deve prever:

- I. prazo para repasse das contribuições, normal ou suplementar, na forma de alíquotas ou aportes, até uma data do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; e
- II. aplicação, em caso de inadimplemento do repasse, de índice oficial de atualização e de taxa de juros e previsão de outras medidas e sanções, inclusive, multa.

O plano de custeio será objeto de contínuo acompanhamento por parte do Ente Federativo, da unidade gestora do RPPS, dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, e do atuário responsável pela avaliação atuarial.

5.7.4 O Custeio Administrativo

A avaliação atuarial deverá propor plano de custeio para o financiamento do custo administrativo do RPPS.

A alíquota de contribuição do plano de custeio do custo administrativo (taxa de administração), deverá ser somada àquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios e deverá ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RPPS recursos destinados à cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios.

O custo administrativo também poderá ser suportado por meio de aportes preestabelecidos com essa finalidade, por repasses financeiros ou pagamentos diretos pelo ente federativo.

Os recursos destinados para essa finalidade deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do RPPS por meio de Reserva Administrativa, segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios. Se houver saldo remanescente ao final de cada exercício, poderá ser revertido para pagamento dos benefícios do RPPS conforme previsão legal do Ente Federativo e prévia aprovação do conselho deliberativo.

Se houver segregação da massa, deverá ser definida expressamente na legislação do ente federativo a forma de custeio e utilização dos recursos da Reserva Administrativa para administração dos benefícios do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização. Não existindo previsão legal, o custeio deverá ser repartido, igualmente, entre os fundos, independentemente do número de segurados ou beneficiários que estejam a eles vinculados.

Os recursos destinados ao financiamento do custo administrativo do RPPS deverão ser objeto de contínuo acompanhamento por parte do ente federativo, da unidade

gestora do RPPS, dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, que deverão zelar pela utilização dos recursos segundo os parâmetros gerais e observados os princípios que regem a Administração Pública.

5.8. Equacionamento do Deficit Atuarial

No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento. O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do déficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:

- I. em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;
- II. em segregação da massa; e
- III. complementarmente, em:
 - a. aporte de bens, direitos e ativos;
 - b. aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e
 - c. adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime.

A proposta do plano de equacionamento do déficit só será considerada implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

5.8.1 Equacionamento por plano de amortização

O plano de amortização deve ser estabelecido em lei do ente federativo e deverá observar os seguintes critérios:

- I. cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS, inclusive o financiamento do custo administrativo;
- II. demonstrar que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal atendendo aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.
- III. consistir o plano de amortização do déficit atuarial no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes mensais cujos valores sejam preestabelecidos;
- IV. quando instituído na forma de alíquotas, ter a remuneração de contribuição dos segurados ativos como base de cálculo das contribuições do ente federativo, normal e suplementar;
- V. as contribuições, normal ou suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;

- VI. em caso de segregação da massa, a contribuição a cargo do ente poderá ser diferenciada por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização, considerando a necessidade de observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
- VII. sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 65 da Portaria 464/18;
- VIII. garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais;
- IX. que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício;
- X. que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo;
- XI. não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e
- XII. contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.

O plano de amortização será apresentado à Secretaria de Previdência na forma estabelecida por esse órgão em instrução normativa e deverá ser objeto de contínuo acompanhamento.

O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização definidas na instrução normativa devendo constar, do Relatório da Avaliação Atuarial, em caso de modificação da modelagem adotada, a justificativa técnica para a alteração, com a demonstração dos seus impactos para o nível de solvência do RPPS.

5.8.2 Equacionamento pela segregação da massa

Poderá ser implementada a segregação da massa dos beneficiários do RPPS, divididos entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, para o equacionamento do déficit do regime, observados os seguintes parâmetros:

- I. atendimento aos princípios da eficiência e economicidade na alocação dos recursos financeiros do regime e na composição das submassas;
- II. o Fundo em Repartição será constituído por um grupo fechado em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais deverão ser alocados no Fundo em Capitalização;
- III. para a definição da composição da submassa do Fundo em Capitalização, deverá ser considerado que a esse fundo serão vinculados os saldos de todos os recursos financeiros do RPPS acumulados anteriormente à implementação da segregação, para fazer frente aos compromissos desse grupo; e
- IV. não se estabeleçam datas futuras para a composição da submassa do Fundo em Capitalização, à exceção, no que se refere ao parâmetro relativo ao ingresso de segurados ativos no ente federativo, do prazo previsto no art. 49 ou do início do funcionamento do Regime de Previdência Complementar cujo pedido tenha sido protocolado junto ao órgão federal competente dentro daquele prazo, conforme comprovação apresentada à Secretaria de Previdência.

Não devem ser utilizados outros modelos de agrupamentos ou desmembramentos de massas além dos já descritos no artigo 56 da Portaria 464/18 exceto quando o porte e perfil do regime próprio permitir outra forma de modelagem, desde que seja aprovada previamente pela Secretaria de Previdência, tenha sido apreciada pelo conselho deliberativo do RPPS e demonstre a adoção de medidas que visem assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

A segregação da massa deve ser objeto de contínuo acompanhamento e avaliação dos seus impactos orçamentários, financeiros e fiscais e adotar medidas para mitigar os riscos do não cumprimento do plano de custeio e aportes:

- pelo Ente Federativo;
- pela Unidade Gestora do RPPS;
- pelos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS; e
- pelo atuário responsável pela avaliação atuarial.

5.9. Aporte de Bens, Direitos e Demais Ativos ao RPPS

Em adição ao equacionamento do déficit por plano de amortização ou segregação da massa, poderão ser aportados ao RPPS bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos garantidores do plano de benefícios, observando, no mínimo, além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os seguintes parâmetros:

- I. ser precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;
- II. observar a compatibilidade desses ativos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;
- III. ser aprovado pelo conselho deliberativo do RPPS;
- IV. serem disponibilizados pela unidade gestora, aos beneficiários do RPPS, o estudo e o processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira; e
- V. ter sido sua vinculação realizada por meio de lei do ente federativo.

Os bens, direitos e demais ativos poderão ser alocados ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, sendo vedada utilização de bens, direitos e demais ativos para dação em pagamento das obrigações relativas a contribuições vencidas.

Com relação às contribuições relativas ao plano de amortização do déficit vincendas, em caso de aporte de bens, direitos e demais ativos, já reconhecidos contábil e juridicamente como ativos garantidores do plano de benefícios do RPPS e que ensejem a alteração do plano de amortização, caberá à legislação do ente federativo disciplinar como se dará a substituição das obrigações correspondentes.

5.10 Informações Atuariais dos RPPS

Em atendimento ao art. 9º da Lei nº 9.717/98 e ao artigo 68 da Portaria 464/18 os entes federativos deverão encaminhar à Secretaria de Previdência os seguintes documentos e informações atuariais relativos ao RPPS:

- I. Nota Técnica Atuarial (NTA);
- II. Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA);
- III. Fluxos atuariais;
- IV. Base cadastral utilizada na avaliação atuarial;
- V. Relatório da Avaliação Atuarial;
- VI. Demonstrativo de Duração do Passivo;
- VII. Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio; e

Relatório de Análise das Hipóteses.

6. Gestão de Investimentos dos Recursos Previdenciários

6.1 Legislação Específica dos Investimentos dos RPPS

6.1.1 Introdução

Resolução 4.963/2021

A Resolução 4.963/2021 e alterações, dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A regulamentação em vigor estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, em seu art. 1º estabelece que os recursos garantidores dos Regimes Próprios de Previdência Social devam ser aplicados conforme as diretrizes estabelecidas na Resolução 4.963 que entrou em vigor em 25/11/2021. Em seu primeiro artigo estabelece que:

“Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução”.

Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

- I. observar os **princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação** à natureza de suas **obrigações** e **transparência**;
- II. exercer suas atividades com **boa fé, lealdade** e **diligência**;
- III. zelar por elevados padrões éticos;
- IV. adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas **obrigações**, respeitando a **política de investimentos** estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos

nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência;

- V.** realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;
- VI.** realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.

Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos na Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.

Os parâmetros para o credenciamento das instituições de que trata o inciso VI acima descrito deverão contemplar, entre outros, o histórico e a experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho.

Entendem-se por responsáveis pela gestão, para fins desta Resolução, as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social e os participantes do mercado de títulos e valores mobiliários no que se refere à distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.

Incluem-se no rol de pessoas previstas no § 4º da Resolução 4.963/2021, na medida de suas atribuições, os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada e os agentes que participam da distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes.

O regime próprio de previdência social deve definir claramente a separação de responsabilidades de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.

O regime próprio de previdência social deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos.

Podemos perceber no capítulo 1 deste curso e no disposto acima, transcrito da Resolução 4.963/2021, que ao direcionar os recursos originados nas contribuições do **ente federativo** e dos **servidores** para aplicações em ativos no mercado financeiro, deve-se observar princípios que visem a proteção de tais recursos.

As pessoas e entidades envolvidas na gestão dos ativos garantidores dos RPPS não devem apenas se preocupar com o retorno da operação, mas também com sua perenidade, pois as **obrigações previdenciárias** são de **longo prazo** e devem garantir a aposentadoria do servidor ou a pensão para os dependentes. Assim, procedimentos que protejam esta poupança devem ser adotados e mesmo antes de selecionar o ativo ou o

fundo e até as instituições, se faz necessário avaliar se a aplicação é permitida pela regulamentação em vigor.

6.1.2 Alocação dos Recursos

A definição dos segmentos de mercado que estão aptos a receber aportes de regimes próprios de previdência são estabelecidos no Artigo 2º da Resolução 4.963/2021, como segue:

Sempre observando os limites e requisitos definidos pelo Resolução 4.963/2021 e suas alterações, os recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser aplicados nos segmentos de:

- renda fixa;
- renda variável;
- investimentos no exterior;
- investimentos estruturados;
- fundos imobiliários;
- empréstimos consignados.

Para efeito do que estabelece a Resolução, são considerados investimentos estruturados:

- fundos de investimento classificados como multimercado;
- fundos de investimento em participações (FIP); e
- fundos de investimento classificados como "Ações - Mercado de Acesso".

Os fundos de investimento objeto de aplicação por parte dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados na Comissão de Valores Mobiliários, e os investimentos por eles realizados, inclusive por meio de cotas de fundos de investimento, devem observar os requisitos dos ativos financeiros estabelecidos nesta Resolução.

Os regimes próprios de previdência social devem avaliar os custos decorrentes das aplicações, inclusive daquelas efetuadas por meio de fundos de investimento, e divulgar as despesas com as aplicações e com a contratação de prestadores de serviços.

Recursos e disponibilidades

Ressalvadas as regras expressamente previstas na Resolução 4.369/2021, aplicam-se aos fundos de investimento os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela **Comissão de Valores Mobiliários** em regulamentação específica.

Para efeito desta Resolução, são considerados recursos:

- as disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capital;
- os demais ingressos financeiros auferidos pelo regime próprio de previdência social;
- as aplicações financeiras;
- os títulos e os valores mobiliários;
- os ativos vinculados por lei ao regime próprio de previdência social; e
- demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária do regime próprio de previdência social.

Os recursos dos regimes próprios de previdência social visam à constituição das reservas garantidoras dos benefícios do regime e devem ser mantidos e controlados de forma segregada dos recursos do ente federativo e geridos, em conformidade com a política de investimento estabelecida e os critérios para credenciamento de instituições e contratações, de forma independente.

Para garantir a segregação de que trata o § 1º, os recursos do regime próprio de previdência social deverão ser vinculados a órgão ou entidade gestora do regime ou a fundos previdenciários com inscrição específica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

6.1.3 Política de Investimentos

Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

- I. o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;
- II. a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;
- III. os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;

- IV.** os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica;
- V.** a metodologia, os critérios e as fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º;
- VI.** a metodologia e os critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento;
- VII.** a metodologia e os critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos;
- VIII.** o plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.

Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

O regime próprio de previdência social deverá estabelecer critérios para a contratação de pessoas jurídicas que desempenham atividade de avaliação de investimentos em valores mobiliários, às quais devem ser registradas, autorizadas ou credenciadas nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, com a finalidade de produção de recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de formulação da política de investimento e de tomada de decisão de investimento.

A elaboração, a revisão e as informações constantes na política de investimentos devem observar os parâmetros de que trata o inciso IV do § 1º do art. 1º.

A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação.

A elaboração, a revisão e as informações constantes na política de investimentos devem adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.

As aplicações e a continuidade dos investimentos nos ativos abordados no art. 3º da resolução 4.963/2021, deverão observar a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do regime próprio de previdência social, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do regime.

Objetivando garantir compatibilidade, citada no quadro acima, os responsáveis pela gestão do regime próprio devem:

- manter **procedimentos e controles internos** formalizados para a **gestão do risco de liquidez** das aplicações de forma que os **recursos** estejam **disponíveis** na data do **pagamento dos benefícios** e demais obrigações do regime;
- realizar o acompanhamento dos fluxos de pagamentos dos ativos, assegurando o cumprimento dos prazos e dos montantes das obrigações do regime,

independentemente de tratar-se de gestão própria ou por entidade autorizada e credenciada. Quando a opção for por gestão terceirizada, os responsáveis pela gestão do RPPS deverão observar atentamente o que dispõem o art. 22º da Resolução 4.963/2021.

Segmentos de Aplicação e Limites

Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Resolução, são consideradas as aplicações de recursos de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 3º da Resolução 4.963/2021, excluídos os recursos de que tratam os incisos V e VI daquele artigo, as disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e as cotas de fundos de investimento imobiliário de que trata o § 3º do art. 11.

As aplicações e a continuidade dos investimentos nos ativos de que trata o art. 3º deverão observar a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do regime próprio de previdência social, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do regime.

Para garantir a compatibilidade de que trata o § 1º, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

- I. manter procedimentos e controles internos formalizados para a gestão do risco de liquidez das aplicações de forma que os recursos estejam disponíveis na data do pagamento dos benefícios e demais obrigações do regime;

- II. realizar o acompanhamento dos fluxos de pagamentos dos ativos, assegurando o cumprimento dos prazos e dos montantes das obrigações do regime, independentemente de tratar-se de gestão própria ou por entidade autorizada e credenciada de que trata o art. 21.

6.1.4 Segmento de Renda Fixa

A obrigação de zelar pelos recursos sob gestão é atribuída a todos que participam da gestão das aplicações das reservas garantidoras do RPPS. A legislação em vigor estabelece limites para a aplicação em ativos e fundos de investimentos. Quando se tratar de aplicação em cotas de fundos de investimento, cujas políticas de investimento assumam o compromisso de buscar o retorno de qualquer índice ou subíndice praticado pelo mercado, sujeitam-se à demonstração, por parte do responsável pela gestão dos recursos do RPPS, que a carteira de investimento desses fundos seja aderente ao compromisso estabelecido.

As aplicações do RPPS em fundos de investimento cujas carteiras sejam representadas, exclusivamente ou não, por cotas de outros fundos de investimento sujeitam-se à demonstração, por parte do responsável pela gestão dos recursos do RPPS, da manutenção, por estes fundos, das mesmas composições, limites e garantias exigidos pela Resolução do CMN para os fundos de investimento em que foram aplicados diretamente os recursos do RPPS. Ou seja, quando os fundos compram cotas de outros fundos, deve-se observar o enquadramento dos fundos, onde o fundo adquirido pelo RPPS aplica.

As regras para as aplicações no segmento de renda fixa estão definidas no Art. 7º da Resolução 4.963/2021 e por renda fixa entende-se todo tipo de investimento que tem regras de rendimento definidas antes. Na hora de aplicar, o investidor já fica sabendo o prazo e a taxa de rendimento ou o índice que será usado para valorizar os recursos investidos.

Artigo 7º - No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

- I. até 100% (cem por cento) em:
 - a. títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);
 - b. cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem que seus recursos sejam aplicados exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos;
 - c. cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos (fundos de índice de renda fixa);

Nota: com as modificações introduzidas pela Resolução CMN nº 4.695/2018 deixou de ser exigido que o fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio aberto, que aplique seus recursos exclusivamente em títulos públicos (alínea "a" do mesmo artigo), ou compromissadas lastreadas nesses títulos, e cuja política de investimento assegure que o

patrimônio líquido não esteja investido em ativos que acompanham índice de renda fixa atrelado à taxa de juros de um dia, seja fundo referenciado (art. 112 da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014). Assim, qualquer fundo de renda com carteira representada por 100% de títulos públicos ou por operações compromissadas lastreadas nesses títulos será enquadrado na alínea “b” do inciso I do art. 7º da Resolução CMN nº 4.963/2021.

- II. até 5% (cinco por cento) diretamente em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I;
- III. até 60% (sessenta por cento) no somatório dos seguintes ativos:
 - a. cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, constituídos sob a forma de condomínio aberto (fundos de renda fixa);
 - b. cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, compostos por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de índice de renda fixa);

Nota: para ser enquadrado no art. 7º, III, “a”, o fundo deve assegurar assim, a composição mínima da carteira prevista na regulamentação da CVM.

No art. III, “b”, trata dos ETF de Renda Fixa que é um fundo negociado em Bolsa que busca reproduzir as variações e a rentabilidade, antes de taxas e despesas, de índices de renda fixa cujas carteiras teóricas são compostas, majoritariamente, por títulos públicos ou títulos privados. Como índice de referência do ETF, admite-se qualquer índice de renda fixa reconhecido pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Os índices de renda fixa permitem ao investidor avaliar como um grupo específico de ativos se comportou em relação a um outro grupo ou à sua própria carteira de ativos. Isso porque os índices são calculados a partir de uma carteira teórica de ativos, criada apenas para medir o desempenho desses ativos.

A emissão e resgate das cotas acontecem através da Bolsa de Valores, que caracterizam o mercado primário de um ETF. Os processos de integralização e de resgate das cotas permitem que o ETF aumente ou reduza seu patrimônio através da emissão de novas cotas ou cancelamento das cotas existentes pelo administrador do ETF.

Tanto na emissão quanto no resgate das cotas deve ser utilizado o valor patrimonial apurado no fechamento do dia da solicitação. O valor patrimonial da cota é o resultante da divisão do valor do patrimônio líquido do fundo pelo número das cotas existentes no encerramento do dia, apurado com base nos mesmos critérios utilizados para o cálculo do valor de fechamento do índice de referência.

Os investidores que desejam investir em um ETF através deste processo no mercado primário, devem fazê-lo por meio dos agentes autorizados pelo fundo, que são as corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

O processo de integralização das cotas, através de um agente autorizado, requer: (i) a entrega da cesta de ativos ao administrador, em troca do lote mínimo das cotas do ETF (modelo In Kind); ou (ii) entrega de moeda corrente nacional, em troca do lote mínimo das cotas do ETF (modelo In Cash).

O processo de resgate das cotas, solicitado pelo investidor através de um agente autorizado, requer a entrega de pelo menos um lote mínimo de cotas do ETF de Renda Fixa ao administrador, em troca (i) da cesta de ativos (modelo In Kind) ou (ii) de moeda corrente nacional (modelo In Cash).

As cotas do ETF são negociadas na B3 S/A de forma semelhante às ações. Ao adquirir tais cotas, o investidor, indiretamente, passa a deter todos os títulos de renda fixa da carteira teórica do índice de referência, sem ter de comprá-los separadamente no mercado.

Cabe destacar que para aplicar nesta modalidade de fundo é necessário contratar uma corretora ou distribuidora que cobrarão uma taxa de corretagem para realizar tanto a negociação de compra como a de venda. Desta forma, esse custo deve ser ponderado, pois refletirá no retorno do fundo.

- IV.** Neste inciso, o limite será de até 20% (vinte por cento) diretamente em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que atendam às condições previstas no inciso I do § 2º do art. 21.

Nota: Ativos de emissão ou coobrigação de instituições financeiras são ativos emitidos por estas instituições ou garantido por estas para captação própria de recursos ou prestação de garantias para terceiros. Os CDBs, as LCIs, LCAs e LCs são tipos de emissões bancárias. Ao aplicar em um desses ativos, o investidor está emprestando dinheiro ao banco e recebe em troca uma remuneração.

O objetivo da instituição que capta recursos com a emissão destes instrumentos varia conforme o objetivo final. Pode ser, por exemplo, para financiamento de uma empresa do setor imobiliário (captar através de LCIs) ou do agronegócio (captar através de LCAs), por sua vez a emissão de CDB serve para captação de recursos para serem emprestados aos clientes tomadores da instituição.

Cabe destacar que o limite para a aplicação em CDB imposto pela Resolução 3.922/10 é de R\$250.000,00 por instituição financeira, logo, não há risco de perda do principal, caso a instituição sofra intervenção do Banco Central ou mesmo venha a pedir falência, pois neste caso o FGC garante a aplicação.

Fundo Garantidor de Créditos - FGC

O Fundo Garantidor de Créditos (FGC) é uma entidade privada e sem fins lucrativos que protege os investidores que colocam seu dinheiro em instituições financeiras associadas a ele.

Além dos bancos e financeiras, também são associadas ao FGC:

- Associações de poupança e empréstimo;
- Bancos de desenvolvimento;
- Companhias hipotecárias;
- Sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- Sociedades de crédito imobiliário.

Essa proteção acontece em casos de “intervenção e liquidação extrajudicial” e quando o Banco Central reconhece o estado de “insolvência” da instituição.

Isso significa que, se um banco “quebrar”, os clientes que investem em produtos financeiros dele não perdem todo o seu dinheiro: o FGC garante a devolução de até R\$250 mil dos valores investidos.

Em outras palavras, o que o FGC faz é proteger o patrimônio dos investidores do patrimônio das instituições.

Existe um limite de cobertura para os valores investidos de até R\$ 250 mil por instituição financeira para cada CPF do titular do crédito – a pessoa em cujo nome o crédito está registrado.

No caso de contas conjuntas, o valor da garantia é limitado a R\$ 250 mil ou ao saldo da conta – caso seja inferior a esse limite – dividido pelo número de titulares.

Agora, cada investidor mantém a proteção de até R\$ 250 mil por conta em banco, mas tem um teto de cobertura de R\$ 1 milhão por CPF ou CNPJ globais durante 4 anos.

Em outras palavras, cada ressarcimento que o investidor recebe do FGC dá início a um período de 4 anos de “carência”, em que o valor é descontado do teto de R\$ 1 milhão. Depois desse período, o limite volta a ser de R\$ 1 milhão.

V. O limite de 5% previsto no inciso VII do art. 7º é aplicável a cada uma das alíneas isoladamente, ou seja, os recursos financeiros do RPPS podem ser aplicados em até:

- a) 5% em cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC);
 - b) 5% em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo “crédito privado”, constituídos sob a forma de condomínio aberto;
- MAIS

5% em cotas de fundo de investimento de que trata art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que disponha em seu regulamento que 85% (oitenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo seja aplicado em debêntures de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, observadas as normas da CVM.

6.1.5 Segmento de Renda Variável e Investimentos Estruturados

O art. 8º estabelece condições e limites para aplicação no segmento de renda variável que pode ser entendido por uma modalidade de investimentos em que não são estabelecidos o rendimento da operação e nem uma taxa de correção. O rendimento pode variar em pouco tempo por influência de diferentes fatores como inflação, taxas de juros, câmbio, cenário econômico e político, por exemplo.

Neste segmento, os limites para aplicação de recursos vão de **0** a **30%** do patrimônio do regime próprio de previdência.

Também chamados de fundos de renda variável, devem investir no mínimo 67% de seu patrimônio em ações ou outros valores mobiliários relacionados à ações, como bônus e recibos de subscrição e certificados de depósito de ações.

Como seu principal fator de risco é a variação nos preços das ações que compõem sua carteira, esse tipo de fundo é mais indicado para investimentos de longo prazo e que suportem uma maior exposição a riscos em troca de uma expectativa de rentabilidade mais elevada.

- a. até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de renda variável);

Nota: Os fundos cujo patrimônio líquido não esteja investido em ativos que acompanhem ou não índices do segmento de renda variável, deverão ser enquadrados nesse artigo. A Resolução CMN nº 4,963/2021, estabelece que o seu patrimônio líquido esteja investido em

ativos compostos por ações, e que atenda à regulamentação da CVM. Portanto, a carteira desses fundos deve obedecer à regulamentação da CVM (art. 115, § 1º, da ICVM nº 555/2014), além do previsto na Resolução do CMN, devendo ser investido em ativos de renda variável (ações admitidas à negociação em bolsa de valores; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em bolsa de valores; cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores; e *Brazilian Depositary Receipts* classificados como nível II e III) que acompanhem o indicador composto por ações, divulgado por bolsa de valores.

- II. até 20% (vinte por cento) em cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda variável, negociáveis em bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável, divulgados ou negociados por bolsa de valores no Brasil, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (fundos de índice de renda variável).cotas de fundos de investimento em índice de mercado variável, negociáveis em bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda variável);

Nota: os fundos admitidos nesta alínea possuem as mesmas características dos vistos no módulo anterior, com a diferença de ter que refletir o retorno das ações componentes de seu índice de referência. É importante destacar, ainda, que os fundos de índice do mercado de ações, diferentemente da renda fixa, não refletem apenas a rentabilidade do índice a que está atrelado, mas também os riscos inerentes ao segmento.

Regras Gerais

Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que trata o inciso I do artigo 8º aplica-se o previsto no § 6º do art. 7º.

Para fins do disposto no § 1º do artigo, não são considerados ativos financeiros as ações, os bônus ou recibos de subscrição, os certificados de depósito de ações, as cotas de fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações negociados nos pregões de bolsa de valores.

Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária terão os limites para aplicação nos ativos de que tratam os incisos I e II do caput elevados em 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado.

Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 7º do art. 7º subordinam-se aos limites de que tratam os incisos do caput deste artigo.

6.1.6 Segmento de Investimentos no Exterior

A Resolução 4.604/2017, que alterou a Resolução 3.922/2010, passou a disciplinar que o conceito de “**ativos financeiros no exterior**” a ser utilizado para regular as aplicações dos RPPS nesses ativos que é o mesmo estabelecido na regulamentação da CVM, não restando mais dúvidas sobre os tipos de ativos permitidos nas carteiras dos fundos a serem investidos pelos regimes próprios de previdência. Previu-se com aquela Resolução que os fundos de que trata o art. 7º não poderão manter em seu patrimônio

aplicações em ativos financeiros no exterior (§ 7º do art. 7º), mas que os fundos de que tratam os incisos I do art. 8º da Resolução CMN nº 4.963/2021 poderão manter em seu patrimônio aplicações em ativos financeiros no exterior, desde que atendidos os limites previstos pela CVM para fundos de investimento em geral (até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido) (§ 2º do art. 7º).

Ocorre que, com a Resolução CMN nº 4.695/2018 foram revogados o § 7º do art. 7º e o § 2º do art. 8º da Resolução CMN nº 3922/2010, assim, conforme os § 9º do art. 7º e § 7º do art. 8º, aplicam-se aos fundos de investimento que receberem aplicações dos RPPS os limites de concentração previstos pela CVM em ativos financeiros no exterior (em caso de fundos regulados pela Instrução CVM nº 555/2014, os limites de que trata o art. 101).

No que se refere aos Fundos de Ações - BDR Nível I (§ 3º do art. 115 da Instrução CVM nº 555/2014), esses têm tratamento específico pela Resolução. Passaram a integrar, o segmento “investimentos no exterior” e sujeito ao limite global de 10% do total da carteira do RPPS (art. 9º - A da Resolução CMN nº 4.963/2021). Portanto, têm tratamento diferenciado do da norma da CVM (§ 3º do art. 115 da ICVM 555/2014).

No segmento de investimentos no exterior, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 10% (dez por cento) no conjunto de:

Art. 9º I

Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa - Dívida Externa”;

Art. 9º II

Cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior;

Art. 9º III

Cotas dos fundos da classe “Ações – BDR Nível I”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

O regime próprio de previdência social deve assegurar que:

- I. os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de 5 (cinco) anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento;
- II. os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a 12 (doze) meses.

É vedada a aquisição de cotas de fundo de investimento com o sufixo “Investimento no Exterior” cujo regulamento não atenda à regulamentação para investidor qualificado nos termos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

É vedada a aquisição direta ou indireta de cotas de fundo de investimento em participações com o sufixo “Investimento no Exterior”.

Os fundos de investimento constituídos no Brasil de que trata o inciso II do caput somente poderão adquirir ativos financeiros emitidos no exterior mediante a aquisição de

cotas de fundos de investimento constituídos no exterior, incluídas as cotas de fundos de índice.

Para fins de verificação do disposto no art. 19, em relação aos fundos de que trata este artigo, considera-se o patrimônio líquido do fundo constituído no exterior.

6.1.7 Segmento de Investimentos Estruturados

Entende-se por investimentos estruturados aqueles que estabeleçam participações relevantes no capital das empresas, ou em título da dívida de pequenas e médias empresas com bom potencial de crescimento e que, em geral, ainda têm capital fechado, ou seja, não têm ações negociadas em bolsa de valores.

São investimentos que se enquadram nesse segmento: os fundos de investimento em participação, em empresas emergentes e multimercado – que possuem características próprias, dentre as quais a possibilidade de realizar operações fora dos segmentos de renda fixa e renda variável.

As regras para as aplicações dos regimes próprios de previdência nestes ativos foram estabelecidas no artigo 10º da Resolução 4.963/2021.

No segmento de investimentos estruturados, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social subordinam-se ao limite global de até 15% (quinze por cento), e adicionalmente aos seguintes:

Art. 10º I - Até 10% (dez por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (FIM) e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (FICFIM);

Art. 10º II - Até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento em participações (FIP), constituídos sob a forma de condomínio fechado, vedada a subscrição em distribuições de cotas subsequentes, salvo se para manter a mesma proporção já investida nesses fundos;

Art. 10º III - Até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como “Ações - Mercado de Acesso”, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Regras Gerais

As aplicações do regime próprio de previdência social em FIP, diretamente ou por meio de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, subordinam-se a:

- I. que o fundo de investimento seja qualificado como entidade de investimento, conforme regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários;
- II. que o regulamento do fundo determine que:
 - a) o valor justo dos ativos investidos pelo fundo, inclusive os que forem objeto de integralização de cotas, esteja respaldado em laudo de avaliação elaborado por auditores independentes ou analistas de valores mobiliários autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários;
 - b) a cobrança de taxa de performance pelo fundo seja feita somente após o recebimento, pelos investidores, da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno nele previstos;

- c) o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenham a condição de cotista do fundo em percentual equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital subscrito do fundo, sendo vedada cláusula que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza em relação aos demais cotistas;
 - d) as companhias ou sociedades investidas pelo fundo tenham suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários e publicadas, no mínimo, anualmente;
 - e) não sejam estabelecidos preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou pessoas ligadas em relação aos demais cotistas;
- III.** que seja comprovado que o gestor do fundo já realizou, nos últimos 10 (dez) anos, desinvestimento integral de, pelo menos, 3 (três) sociedades investidas no Brasil por meio de fundo de investimento em participações, observado o disposto no inciso I, ou fundo mútuo de investimento em empresas emergentes geridos pelo gestor e que o referido desinvestimento tenha resultado em recebimento, pelo fundo, da totalidade do capital integralizado pelo fundo nas referidas sociedades investidas, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno previstos no regulamento.

Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, o terceiro e quarto níveis de governança terão os limites e os critérios para

aplicação dos recursos nos ativos de que trata este artigo acrescidos da seguinte forma, desde que em seu conjunto não ultrapassem 20% (vinte por cento) do total de recursos:

- I. quanto ao FIM e FICFIM, um limite de até 15% (quinze por cento) do total dos recursos para o terceiro e quarto níveis;
- II. quanto ao FIP, um limite de até 10% (dez por cento) do total de recursos para o terceiro nível e de até 15% (quinze por cento) para o quarto nível;
- III. quanto ao fundo “Ações - Mercado de Acesso”, um limite de até 10% (dez por cento) para o terceiro nível e 15% (quinze por cento) para o quarto nível.

6.1.8 Segmento de Fundos Imobiliários

Os Fundos de Investimento Imobiliário, também conhecidos por FII, são uma parcela do segmento de renda variável que reúne cotistas para, com os recursos levantados, aplicar em demais ativos do mercado imobiliário: galpões logísticos ou industriais, prédios de escritórios, shoppings, hotéis, certificados de recebíveis imobiliários, letras de crédito, entre outros. Possui regulamentação própria e por este motivo foi segregado das demais modalidades de aplicação em renda variável.

Art. 11° - No segmento de fundos imobiliários, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social sujeitam-se ao limite de até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliários (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores.

Regras Gerais

Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de que trata o caput, aplica-se o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, o segundo, terceiro e quarto níveis de governança, terão, respectivamente, o limite de que trata o caput elevado para 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento) do total de recursos.

Os limites previstos nesta Resolução não se aplicam às cotas de FII que sejam integralizadas, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, por imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social.

6.1.9 Segmento de Empréstimos Consignados

Além da segregação de ativos por características particulares, outra novidade trazida pela Resolução 4.963/2021, é a possibilidade de os RPPS concederem aos seus participantes empréstimos consignados, como estabelecido nas regras trazidas pelo artigo 12º.

No segmento de empréstimos a segurados, na modalidade consignados, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social subordinam-se, alternativamente, aos seguintes limites, apurados na forma do caput do art. 6º:

- I. até 5% (cinco por cento), para os regimes que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 7º do art. 7º;
- II. até 10% (dez por cento), para os regimes que alcançarem ao menos o primeiro nível de governança de que trata o § 7º do art. 7º.

Os encargos financeiros das operações de que trata o caput devem ser superiores à meta de rentabilidade de que trata o inciso III do art. 4º, acrescidos das seguintes taxas:

- I. de administração das operações, que deverá suportar todos os custos operacionais e de gestão decorrentes das atividades de concessão e controle dos empréstimos;
- II. de custeio dos fundos garantidores ou de oscilação de riscos de que trata o § 6º;
- III. de adicional de risco, para fazer frente a eventos extraordinários, porventura não cobertos pelos fundos de que trata o inciso II.

Os contratos das operações de empréstimos devem conter:

- I. cláusula de consignação em pagamento com desconto em folha, cujo correspondente valor deverá ser imediatamente creditado ao órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;
- II. autorização, em caso de exoneração, demissão, cessação do vínculo do servidor ou do benefício do aposentado ou pensionista, ou de afastamentos do servidor sem manutenção da remuneração mensal, de retenção das verbas rescisórias para a quitação do saldo devedor líquido do empréstimo;
- III. autorização para débito em conta corrente do tomador, no caso de inviabilidade do desconto direto em folha de pagamento ou das verbas rescisórias de que tratam os incisos I e II;
- IV. anuência dos órgãos responsáveis pelo pagamento dos servidores, aposentados e pensionistas, de que trata o § 5º, de sua responsabilidade como devedor solidário pela cobertura de eventual inadimplemento.

Os empréstimos serão concedidos, pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, aos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao regime, por meio de sistemas interligados aos de gestão das folhas de pagamento.

O regime próprio de previdência social deverá adequar os prazos e limites de concessão de empréstimos consignados ao perfil da massa de segurados, observados os seguintes critérios mínimos:

- I. quanto aos prazos dos empréstimos:
 - a. não poderão ser superiores àqueles previstos para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no § 5º;
 - b. deverão ter por base a expectativa de sobrevida do segurado e o tempo de duração do benefício estimado conforme taxa de sobrevivência utilizada na avaliação atuarial do regime próprio de previdência social, considerando a estrutura etária dos tomadores;
- II. relativos à inelegibilidade dos tomadores:
 - a. histórico de inadimplência em relação a empréstimos consignados anteriores perante o regime próprio de previdência social;
 - b. recebimento de benefício que possua requisito para sua cessação, previsto na legislação do regime próprio de previdência social.

Para os empréstimos concedidos a servidores, aposentados e pensionistas, nas situações em que o pagamento da remuneração ou dos proventos seja de responsabilidade do ente federativo ou que dependa de suas transferências financeiras mensais, deverão ser observados os seguintes critérios mínimos, com base na classificação da situação financeira dos respectivos Estados, Distrito Federal e

Municípios, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, relativa à sua capacidade de pagamento:

- II. não poderão ser concedidos os empréstimos aos segurados de que trata este parágrafo, em caso de classificação B, C ou D;
- III. em caso de inadimplência, pelo ente federativo, do repasse ao órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social dos valores devidos em consignação ou das transferências dos aportes para o pagamento das aposentadorias e pensões por morte, são vedadas novas concessões de empréstimos aos segurados de que trata este parágrafo por prazo igual ao período de atraso, contado a partir da regularização total dos pagamentos.

O regime próprio de previdência social deverá constituir, com os recursos das taxas de que trata o § 1º, fundos garantidores ou de oscilação de riscos destinados à situações de liquidação do saldo devedor dos empréstimos em caso de subestimação de eventos de decremento ou de não aderência das demais hipóteses, observados os seguintes critérios mínimos:

- II. a constituição dos fundos deverá estar embasada em estudo atuarial que considere as perdas em caso de ocorrência de eventos de desvinculação de segurados do regime, por morte, exoneração, demissão, cessação do vínculo do servidor ou cassação do benefício, por decisão administrativa ou judicial, entre outros;
- III. utilização, no estudo a que se refere o inciso I, de modelos que limitem a probabilidade de perdas máximas e o seu embasamento em hipóteses de taxa de sobrevivência de válidos e inválidos e de rotatividade aderentes às

características da massa de segurados do regime, nos termos das normas de atuária aplicáveis aos regimes próprios de previdência social;

- IV.** cobertura integral, pelas taxas de que trata o § 1º, dos riscos calculados na forma dos incisos I e II, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro da carteira de empréstimos consignados.

Os parâmetros de rentabilidade perseguidos para a carteira do segmento de que trata este artigo deverão buscar compatibilidade com o perfil das obrigações do regime próprio de previdência social, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Não haverá possibilidade de portabilidade, pelos tomadores, dos saldos devedores dos empréstimos contratados.

A concessão de empréstimos aos segurados será automaticamente suspensa quando o saldo da carteira de investimentos alocado aos empréstimos atingir o percentual de alocação máximo estipulado na política de investimentos de que trata o art. 4º, observados os limites previstos nos incisos I e II do caput.

A margem máxima individual consignável para os empréstimos consignados aos segurados dos regimes próprios de previdência social e os conceitos de remuneração básica e disponível deverão observar, como parâmetro mínimo, o previsto para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

Os valores mínimo e máximo dos empréstimos deverão ser determinados na política de investimentos de que trata o art. 4º, com observação do valor da prestação, do prazo e do custo administrativo da carteira.

O regime próprio de previdência social deverá adotar medidas que objetivem mitigar os riscos inerentes a todo o processo de concessão e gestão dos créditos relativos aos empréstimos, de modo a preservar o retorno dos capitais empregados, evitar possível inadimplência e garantir a rentabilidade mínima exigida, para assegurar o equilíbrio dessa modalidade de investimento, nos termos do disposto no § 7º.

A Secretaria de Previdência, nos termos do art. 29, editará as regulamentações procedimentais para o cumprimento do disposto neste artigo, para garantir a observância dos princípios previstos no art. 1º desta Resolução.

6.1.10 Limites Gerais

Para verificação do cumprimento dos limites, requisitos e vedações estabelecidos nesta Resolução, as aplicações dos recursos realizadas diretamente pelos regimes próprios de previdência social, ou indiretamente por meio de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, devem ser consolidadas com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas.

Nos segmentos de renda variável, investimentos estruturados e fundos imobiliários, ficam os regimes próprios de previdência social sujeitos a um limite global de 30% (trinta por cento) da totalidade de suas aplicações, apurada na forma do art. 6º da Resolução 4.963/2021.

Os regimes próprios de previdência social que comprovarem, nos termos do § 7º do art. 7º, o primeiro, segundo, terceiro e quarto níveis de governança poderão elevar suas participações nos segmentos de que trata o caput, respectivamente, até os limites globais

de 35% (trinta e cinco por cento), 40% (quarenta por cento), 50% (cinquenta por cento) e 60% (sessenta por cento) em relação ao total de seus recursos aplicados.

As aplicações dos recursos de que trata o inciso IV do caput do art. 7º ficam igualmente condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado ou pelo Distrito Federal.

As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, os limites e as garantias exigidos para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

A aplicação de recursos pelos regimes próprios de previdência social em fundos de investimentos ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que tratem de taxa de performance, está condicionada a que o pagamento da referida taxa atenda cumulativamente às seguintes condições:

- I. rentabilidade do investimento superior à valorização de, no mínimo, 100% (cem por cento) do índice de referência;
- II. montante final do investimento superior ao capital inicial da aplicação ou ao valor do investimento na data do último pagamento;
- III. periodicidade, no mínimo, semestral;
- IV. conformidade com as demais regras aplicáveis a investidores que não sejam considerados qualificados, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

As condições previstas nos incisos III e IV do caput não se aplicam aos fundos de investimento cujos regulamentos estabeleçam que a taxa de performance será paga

somente após a devolução aos cotistas da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno neles previstos.

As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento ou fundo de índice não podem, direta ou indiretamente, exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.

Não se aplica o disposto no caput aos fundos de investimento que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea “a” do inciso I do art. 7º ou em compromissadas lastreadas nesses títulos.

O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo, observado o disposto no art. 16 da Resolução 4.963/2021.

O limite de que trata o caput será de até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido dos fundos de investimento de que trata o inciso V do art. 7º.

Para aplicações em fundos de investimento em direitos creditórios efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2015, o limite estabelecido no caput deve ser calculado em proporção do total de cotas de classe sênior e não do total de cotas do fundo.

Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos de investimento que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea “a” do inciso I do art. 7º ou em compromissadas lastreadas nesses títulos.

O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em fundos de investimento e carteiras administradas não pode exceder a 5% (cinco por cento) do volume total de recursos de terceiros gerido por um mesmo gestor ou por gestoras

ligadas ao seu respectivo grupo econômico, assim definido pela Comissão de Valores Mobiliários em regulamentação específica.

6.1.11 Gestão de Aplicação de Recursos

A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

Para fins da Resolução 4.963/2021, considera-se:

- I. gestão própria, quando as aplicações são realizadas diretamente pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;
- II. estão por entidade autorizada e credenciada, quando as aplicações são realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada, nos termos da legislação em vigor, para o exercício profissional de administração de carteiras; e
- III. gestão mista, quando as aplicações são realizadas parte por gestão própria e parte por gestão por entidade autorizada e credenciada, observados os critérios definidos no inciso II.

Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

- II. o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;
- III. o gestor e o administrador do fundo de investimento tenham sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

As aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social por meio de entidades autorizadas e credenciadas deverão observar os limites, condições e vedações estabelecidos nesta Resolução e deverão ser consolidadas na forma do art. 13 para verificação do cumprimento da Resolução.

A gestão dos recursos dos regimes próprios de previdência social por entidade autorizada e credenciada deverá observar os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo e no art. 24, e aqueles definidos na forma do inciso IV do § 1º do art. 1º da Resolução 4.963/2021.

A entidade autorizada e credenciada de que trata o § 4º deverá comprovar:

- I. adoção de política de gerenciamento de riscos:
 - a. consistente e passível de verificação;
 - b. que fundamente efetivamente o processo decisório de investimentos;
 - c. compatível com a política de investimentos do regime próprio de previdência social;

- d. que considere, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos;
- II. cumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes;
- III. que possui recursos humanos, computacionais e estrutura adequados e suficientes para prestação dos serviços contratados.

Aplica-se o previsto no inciso III do § 2º deste artigo às instituições financeiras com obrigação ou coobrigação relacionadas aos ativos de que trata o inciso IV do art. 7º.

Os requisitos previstos no inciso I do § 2º deste artigo somente se aplicam aos gestores ou administradores que receberam diretamente as aplicações do regime próprio de previdência social.

Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º deste artigo, admite-se que o gestor ou administrador esteja no escopo de atuação de comitê de auditoria e de comitê de riscos constituídos obrigatoriamente, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, por outra instituição autorizada integrante do mesmo conglomerado prudencial.

Os requisitos de que tratam os §§ 2º e 8º deste artigo devem ser observados apenas quando da aplicação dos recursos pelo regime próprio de previdência social.

Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 21, o responsável pela gestão, além da consulta à instituição financeira, à instituição autorizada a funcionar

pelo Banco Central do Brasil ou às pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.

6.1.12 Custodiante

Em caso de contratação de serviços de custódia pelo regime próprio de previdência social, deverá ser efetuado o prévio credenciamento de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil.

6.1.13 Outras Contratações

Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social:

- I. a contratação deverá recair sobre pessoas jurídicas;
- II. a regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários para os prestadores de serviço por esta regulados deverá ser observada;
- III. a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social, a fim de que:

- a. não recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudiquem a independência na prestação de serviço;
- b. não figurem como emissores dos ativos ou atuem na originação e estruturação dos produtos de investimento.

O regime próprio de previdência social deverá manter política de contratação e monitoramento periódico dos prestadores de serviço, de forma a verificar, no mínimo, que os prestadores cumpram, satisfatoriamente:

- I. os requisitos e condições estabelecidos na legislação aplicável;
- II. as condições, exigências e finalidades estabelecidas no contrato.

O regime próprio de previdência social deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório, inclusive por meio de assessoramento.

O conflito de interesse será configurado em quaisquer situações em que possam ser identificadas ações que não estejam alinhadas aos objetivos do regime próprio de previdência social independentemente de obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo.

6.1.14 Registro dos Títulos e Valores Mobiliários

Os ativos financeiros devem ser admitidos à negociação em mercado organizado, registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira ou depositados perante depositário central, observada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil, nas suas respectivas áreas de competência.

Os registros devem permitir a identificação do comitente final, com a consequente segregação do patrimônio do regime próprio de previdência social do patrimônio do custodiante e liquidante.

6.1.15 Controle das Disponibilidades Financeiras

Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser mantidos em contas bancárias ou em depósitos de poupança distintos dos do ente federativo, em instituições financeiras bancárias, públicas ou privadas, devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo.

6.1.16 Enquadramentos

Os regimes próprios de previdência social poderão manter em carteira, por até 180 (cento e oitenta) dias, as aplicações que passem a ficar desenquadradas em relação a esta Resolução, desde que seja comprovado que o desenquadramento foi decorrente de situações involuntárias, para as quais não tenha dado causa, e que o seu desinvestimento ocasionaria, comparativamente à sua manutenção, maiores riscos para o atendimento aos princípios previstos no art. 1º desta Resolução.

Para fins do disposto no caput, são consideradas situações involuntárias:

- entrada em vigor de alterações desta Resolução;
- resgate de cotas de fundos de investimento por um outro cotista, nos quais o regime próprio de previdência social não efetue novos aportes;

- valorização ou desvalorização de ativos financeiros do regime próprio de previdência social;
- reorganização da estrutura do fundo de investimento em decorrência de incorporação, fusão, cisão e transformação ou de outras deliberações da assembleia geral de cotistas, após as aplicações realizadas pela unidade gestora do regime próprio de previdência social;
- ocorrência de eventos de riscos que prejudiquem a formação das reservas e a evolução do patrimônio do regime próprio de previdência social ou quando decorrentes de revisão do plano de custeio e da segregação da massa de segurados do regime;
- aplicações efetuadas na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, caso o regime próprio de previdência social deixe de atender aos critérios estabelecidos para essa categorização em regulamentação específica; e
- aplicações efetuadas em ativos financeiros que deixarem de observar os requisitos e condições previstos nesta Resolução.

As aplicações que apresentem prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento, previstos em seu regulamento, superiores ao previsto no caput, poderão ser mantidas em carteira, durante o respectivo prazo, desde que o regime próprio de previdência social demonstre a adoção de medidas de melhoria da governança e do controle de riscos na gestão das aplicações, conforme regulamentação estabelecida pela Secretaria de Previdência.

6.1.17 Vedações

É vedado aos regimes próprios de previdência social:

- aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;
- aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais o ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;
- aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados;
- realizar diretamente operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações day trade);
- atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos nesta Resolução;
- negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão;
- aplicar recursos diretamente na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica;
- remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma distinta das seguintes:
 - taxas de administração, performance, ingresso ou saída previstas em regulamento ou contrato de carteira administrada; ou

- encargos do fundo, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;
- aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;
- aplicar recursos em empréstimos de qualquer natureza, ressalvado o disposto no art. 12 desta Resolução;
- aplicar recursos diretamente em certificados de operações estruturadas (COE).

A Secretaria de Previdência e a Comissão de Valores Mobiliários poderão editar regulamentações procedimentais necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, observadas as respectivas competências legais.

6.1.18 Conclusão

É importante destacar que, em que pese ser significativo a vedação da aplicação e imposição de limites para determinados fundos e ativos financeiros, a decisão sobre realizá-las não envolve somente essa averiguação, deve-se ter em conta que as aplicações necessitam observar as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência previstas na Resolução do CMN, além do cumprimento dos limites de concentração e das demais normas relativas à gestão dos recursos previdenciários nela prevista, e dos parâmetros mínimos de gestão das aplicações financeiras dos RPPS estabelecidos por intermédio da Portaria MPS nº 519/2011, em especial, a obrigação dos gestores de zelar pela promoção de elevados **padrões éticos** na condução das operações

relativas aos recursos aplicados pelo RPPS, bem como pela **eficiência** dos procedimentos **técnicos, operacionais** e de **controle das aplicações**.

6.1.19 Portaria MPS 519/2011

A Portaria 519/11, e suas alterações posteriores, dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera redação da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 e da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e dá outras providências.

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Artigo 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em relação a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, comprovarão a elaboração da política anual de investimentos de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN, que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS, mediante o envio à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN.

Parágrafo 1º - A estrutura do DPIN será disponibilizada pela SPPS na página do Ministério da

Previdência Social - MPS na rede mundial de computadores - internet, no endereço <http://www.previdencia.gov.br>, até 31 de dezembro de cada exercício em relação ao exercício seguinte.

Parágrafo 2º - O envio do DPIN de que trata o caput somente ocorrerá por via eletrônica, conforme estipulado pela SPPS.

Parágrafo 3º - O relatório da política anual de investimentos e suas revisões, a documentação

que os fundamenta, bem como as aprovações exigidas deverão permanecer à disposição dos órgãos de acompanhamento, supervisão e controle pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo 4º - O DPIN deverá conter as assinaturas dos responsáveis legais pelo ente federativo

e pela unidade gestora do RPPS e dos responsáveis pela elaboração, aprovação e execução da política anual de investimentos do RPPS.

Artigo 2º - Foi revogado pela Portaria nº 9.907, de 14/04/2020.

Artigo 3º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:

- I. na gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;
- II. exigir da entidade autorizada e credenciada, mediante contrato, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações;

- III. realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade autorizada e credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;
- IV. zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo RPPS, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações;
- V. elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle;
- VI. assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e ou consultoria nas operações de aplicação dos recursos do RPPS e da regularidade do registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.
- VII. condicionar, mediante termo específico, o pagamento de taxa de performance na aplicação dos recursos do RPPS em cotas de fundos de investimento, ou por meio de carteiras administradas, ao atendimento, além da regulamentação emanada dos órgãos competentes, especialmente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no mínimo, dos seguintes critérios:
 - a. que o pagamento tenha a periodicidade mínima semestral ou que seja feito no resgate da aplicação;
 - b. que o resultado da aplicação da carteira ou do fundo de investimento supere a valorização do índice de referência;
 - c. que a cobrança seja feita somente depois da dedução das despesas decorrentes da aplicação dos recursos, inclusive da taxa de administração; e

- d. que o parâmetro de referência seja compatível com a política de investimento do fundo e com os títulos que efetivamente o componha.

VIII. disponibilizar aos seus segurados e pensionistas:

- a. a política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de até trinta dias, a partir da data de sua aprovação;
- b. as informações contidas nos formulários APR - Autorização de Aplicação e Resgate, no prazo de até trinta dias, contados da respectiva aplicação ou resgate;
- c. a composição da carteira de investimentos do RPPS, no prazo de até trinta dias após o encerramento do mês;
- d. os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas;
- e. as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS;
- f. relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento;
- g. as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos;
- h. os relatórios de que trata o inciso V deste artigo.

Parágrafo 1º Para o credenciamento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo:

- a. atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente;

- b. observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro.
- c. regularidade fiscal e previdenciária. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

Parágrafo 2º - Quando se tratar de fundos de investimento:

- I. O previsto no § 1º do inciso IX deste artigo recairá também sobre a figura do gestor e do administrador do fundo, contemplando, no mínimo:
 - a) a análise do histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores;
 - b) a análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto à qualificação do corpo técnico e segregação de atividades;
 - c) a avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento.
- II. Deverá ser realizada a análise e registro do distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento, certificando-se sobre o contrato para distribuição e mediação do produto ofertado e a regularidade com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo 3º - A análise dos quesitos verificados nos processos de credenciamento deverá ser atualizada a cada 12 (doze) meses.

Parágrafo 4º - As aplicações que apresentem prazos para desinvestimento, inclusive prazos de carência e para conversão de cotas de fundos de investimentos, deverão ser

precedidas de atestado do responsável legal pelo RPPS, evidenciando a sua compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do regime. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

Parágrafo 5º - Para fins desta Portaria, entende-se por:

- I. Gestão por entidade autorizada e credenciada: quando o RPPS realiza a execução da política de investimentos de sua carteira, por intermédio de entidade contratada para essa finalidade, cabendo a esta as decisões sobre as alocações dos recursos, respeitados os parâmetros da legislação.
- II. Gestão própria: quando o RPPS realiza diretamente a execução da política de investimentos de sua carteira, decidindo sobre as alocações dos recursos, respeitados os parâmetros da legislação.

Parágrafo 6º - As aplicações do RPPS, dentro dos limites previstos na Resolução do CMN, em cotas de fundos de investimento, cujas políticas de investimento assumam o compromisso de buscar o retorno de qualquer índice ou subíndice praticado pelo mercado, sujeitam-se à demonstração, por parte do responsável pela gestão dos recursos do RPPS, que a carteira de investimento desses fundos seja aderente ao compromisso estabelecido.

Parágrafo 7º - As aplicações do RPPS em fundos de investimento cujas carteiras sejam representadas, exclusivamente ou não, por cotas de outros fundos de investimento sujeitam-se à demonstração, por parte do responsável pela gestão dos recursos do RPPS, da manutenção, por estes fundos, das mesmas composições, limites e garantias exigidos pela Resolução do CMN para os fundos de investimento em que foram aplicados diretamente os recursos do RPPS.

Artigo 3º A - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos.

Parágrafo 1º - A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, será estabelecida em ato normativo pelo ente federativo, devendo atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- a) que seus membros mantenham vínculo com o ente federativo ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;
- b) previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias;
- c) previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS;
- d) exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas;
- e) previsão de composição e forma de representatividade.

Parágrafo 2º - A implantação do Comitê de Investimentos previsto no caput será exigida após decorridos 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta portaria, sendo facultativa para os RPPS cujos recursos não atingirem o limite definido no art. 6º, enquanto mantida essa condição. (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

Artigo 3º B - As aplicações ou resgates dos recursos dos RPPS deverão ser acompanhadas do formulário APR - Autorização de Aplicação e Resgate, conforme modelo e instruções de preenchimento disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores internet (www.previdencia.gov.br).

Parágrafo único - A utilização do formulário APR mencionado no caput será exigida após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Portaria.

Artigo 4º - É vedado o pagamento de taxa de performance quando o resultado do valor da aplicação for inferior ao seu valor nominal inicial ou ao valor na data da última cobrança.

Artigo 5º - A documentação comprobatória do cumprimento das obrigações de que trata esta Portaria e a Resolução do CMN disposta sobre as aplicações dos recursos dos RPPS deverá permanecer à disposição dos órgãos de supervisão competentes.

Artigo 6º - A certificação de que trata o art. 2º deverá ser comprovada pelos entes federativos cujos recursos dos RPPS, sujeitos aos limites da Resolução do CMN, sejam iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo 1º - O valor dos recursos do RPPS de que trata o caput será aferido pelos DAIR relativos aos meses de junho e dezembro de cada exercício.

Parágrafo 2º - A comprovação da exigência de certificação será realizada até o dia 31 de dezembro, quando o alcance do limite for observado até o mês de junho do mesmo exercício, ou até o dia 30 de junho, quando observado até dezembro do exercício anterior.

Parágrafo 3º - Os entes federativos deverão informar a inexistência de recursos do RPPS, conforme estipulado pela SPPS.

Parágrafo 4º - Uma vez atingido o valor mencionado no caput, a comprovação da certificação continuará sendo exigida mesmo que os recursos retornem a patamares inferiores. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

Parágrafo 5º - A partir de 01 de janeiro de 2015 a certificação de que trata o art. 2º será exigida de todos os entes federativos instituidores de RPPS e que detenham quaisquer valores sob gestão.

Parágrafo 6º - A comprovação das certificações de que trata esta Portaria, para o ente federativo que vier instituir RPPS será exigida no prazo de cento e oitenta dias contados da vigência da lei de instituição.

Artigo 6º A - Será considerado investidor qualificado, para os fins da normatização estabelecida pela CVM, o RPPS que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I. cujo ente federativo instituidor possua Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente na data da realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, pelo cumprimento das normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e nos atos normativos dela decorrentes;
- II. possua recursos aplicados, informados no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR enviado à SPPS, do bimestre imediatamente anterior à data de realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);
- III. comprove o efetivo funcionamento do Comitê de Investimentos, na forma do art. 3º-A;
- IV. tenha aderido ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - "Pró-Gestão RPPS", instituído pela Portaria

MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, e obtido certificação institucional em um dos níveis de aderência nela estabelecidos.

Parágrafo 1º - A partir do credenciamento da primeira entidade habilitada a atuar como certificadora do Pró-Gestão RPPS, nos termos do inciso II do art. 6º da Portaria MPS nº 185, de 2015:

- I. o montante de recursos definido no inciso II do caput será reduzido para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e
- II. os requisitos definidos no inciso IV do caput passarão a ser exigidos, sendo:
 - a) de imediato, a formalização da adesão ao Pró-Gestão RPPS; e
 - b) em até três anos a contar do primeiro ato de credenciamento, a obtenção da certificação institucional.

Parágrafo 2º - Observado o disposto no § 1º, é vedada a aplicação de recursos em investimentos destinados a investidores qualificados pelos RPPS que não cumpram integralmente os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput.

Artigo 6º B - Será considerado investidor profissional, para os fins da normatização estabelecida pela CVM, o RPPS que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I. cujo ente federativo instituidor possua Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente na data da realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, pelo cumprimento das normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e nos atos normativos dela decorrentes;
- II. possua recursos aplicados, informados no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR enviado à SPPS, do bimestre imediatamente

anterior à data de realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

- III. comprove o efetivo funcionamento do Comitê de Investimentos, na forma do art. 3º-A;
- IV. tenha aderido ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - "Pró-Gestão RPPS", instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, e obtido certificação institucional no quarto nível de aderência nela estabelecido.

Parágrafo único. A classificação de RPPS como investidor profissional somente produzirá efeitos quando atendidos os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput, sendo vedada a aplicação de recursos em investimentos destinados a investidores profissionais pelos RPPS que não os cumpram integralmente.

Artigo 6º C - A classificação do RPPS como investidor qualificado ou investidor profissional, na forma dos art. 6º-A e 6º-B, não exime seus representantes legais, dirigentes, responsáveis pela gestão dos recursos e membros dos órgãos de deliberação colegiada da responsabilidade pela adoção de elevados padrões éticos e técnicos na governança e controle das operações e pela observância das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência na aplicação dos recursos, segundo o disposto em Resolução do CMN.

Parágrafo 1º - Constatado em procedimento administrativo o descumprimento do disposto no caput, a SPPS declarará a suspensão da condição de investidor qualificado ou investidor profissional, que perdurará até que:

- I. sejam superadas as condições que motivaram a suspensão;
- II. seja comprovado pelo RPPS que foram adotadas medidas para apuração de responsabilidades, em relação aos agentes que deram causa ao descumprimento dos preceitos definidos no caput.

Parágrafo 2º - Durante o período da suspensão o RPPS, ficará impedido de realizar novas alocações ou subscrições que exijam a condição de investidor qualificado ou investidor profissional.

Parágrafo 3º - A SPPS divulgará a relação dos RPPS para os quais tenha sido declarada a suspensão da condição de investidor qualificado ou investidor profissional no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet.

Artigo 6º D - Os documentos e informações necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos nos art. 6º-A e 6º-B estarão disponíveis para consulta no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet.

Artigo 6º E - Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, serão observadas em relação ao credenciamento de que trata o inciso IX daquele artigo, as seguintes disposições: (Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)

- I. a análise das informações relativas à instituição credenciada e a verificação dos requisitos mínimos estabelecidos para o credenciamento deverão ser registradas em Termo de Análise de Credenciamento, cujo conteúdo mínimo constará de formulário disponibilizado pela SPPS, no endereço eletrônico do MPS, na rede mundial de computadores - Internet;

- II. a decisão final quanto ao credenciamento da instituição constará de Atestado de Credenciamento, conforme formulário disponibilizado pela SPPS, no endereço eletrônico do MPS, na rede mundial de computadores - Internet;
- III. os documentos que instruírem o credenciamento, desde que contenham identificação de sua data de emissão e validade e sejam disponibilizados pela instituição credenciada em página na rede mundial de computadores - Internet, cujo acesso seja livre a qualquer interessado, poderão ser mantidos pelo RPPS, por meio de arquivos em meio digital, que deverão ser apresentados à SPPS e aos demais órgãos de controle e fiscalização, internos ou externos, sempre que solicitados.

Parágrafo único - A utilização do Termo de Análise de Credenciamento e do Atestado de Credenciamento não afasta a responsabilidade do RPPS pela verificação do cumprimento dos requisitos mínimos para o credenciamento e não impede que o RPPS estabeleça critérios adicionais, com o objetivo de assegurar a observância das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência na aplicação dos recursos, segundo o disposto em Resolução do CMN.

Artigo 7º - Os artigos 5º e 7º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º
.....
.....
....

XVI -

.....

.....

...

d) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR;

.....

...

g) Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN.

.....

...

Parágrafo 8º - Deverá ser informado, nos Demonstrativos de que trata o inciso XVI deste artigo, o número de inscrição do fundo com finalidade previdenciária do RPPS no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, na condição de estabelecimento matriz.

(NR)

Artigo**7º** -

.....

.....

...

Parágrafo 2º - Além dos critérios previstos no caput, permanece exigível o envio do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR e do Comprovante do Repasse e Recolhimento, previstos nas alíneas "d" e "e" do inciso XVI do art. 5º, relativos às competências anteriores à vinculação ao RGPS.

....." (NR).

Artigo 8º - O artigo 22 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O ente federativo elaborará e encaminhará à SPS o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR e o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br), que deverão conter campos específicos para apresentação de informações acerca da comprovação da qualificação ou certidão do responsável pelos investimentos dos recursos do RPPS." (NR)

Artigo 9º - A SPPS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as medidas necessárias à implementação das disposições desta Portaria.

Parágrafo único - A SPPS estipulará a forma de comprovação dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, conforme divulgado no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet.

Artigo 10 - Os casos omissos relativos às disposições desta Portaria serão dirimidos pelo titular da SPPS.

Artigo 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as Portarias MPS nº 155, de 15 de maio de 2008, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União do dia 16 de maio de 2008 e a MPS nº 345, de 28 de

dezembro de 2009, republicada na seção 1 do Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2009.

6.2 Instrumentos de Renda Fixa

6.2.1 Definição

O mercado financeiro dispõe de vários instrumentos de captação de recursos, que podem ser classificados, segundo sua rentabilidade, em renda fixa e renda variável. Diz-se que uma aplicação é classificada como de renda variável quando no momento da aplicação o investidor não é informado qual a taxa será aplicada e nem qual o índice de correção será aplicado sobre o título.

Diferentemente do mercado de renda variável, a renda fixa é adotada para indicar os investimentos que definem a taxa de juros a ser aplicada ou, ainda, designam um índice que será aplicado para corrigir o principal, ou ambos os casos, o que é o mais comum atualmente. Na maioria dos casos, os instrumentos de renda fixa apresentam um prazo fixo para resgate, entretanto, há no mercado títulos emitidos com prazo de vencimento preestabelecido, mas admitem resgate antes do seu vencimento, pode-se citar, por exemplo, os CDB DI com liquidez diária.

Nos instrumentos de renda fixa, as partes envolvidas, tanto tomadores como doadores, sabem antecipadamente qual será a rentabilidade da operação, ou através da taxa de juros, ou através de um índice, que mesmo não indicando qual será o montante de resgate, indicam de antemão qual será a correção aplicada ao valor de face. Nos instrumentos de renda variável, tanto o aplicador quanto o tomador somente saberão a rentabilidade da operação na data de seu resgate ou liquidação.

Temos no mercado, inúmeros papéis de renda fixa, como por exemplo: Certificados e Recibos de Depósitos Bancários (CDB/RDB), Certificados de Depósitos Interbancários (CDI), Letras de Câmbio, Letras Hipotecárias e Imobiliárias, Debêntures,

Notas Promissórias (Commercial Papers) e os títulos emitidos pelos Tesouros Municipais, Estaduais e Federal.

6.2.2 Principais conceitos e características de instrumentos de Renda Fixa

6.2.2.1 Formas de remuneração – Prefixados e Pós-Fixado – principais Indexadores

Um título é **prefixado** quando o valor dos rendimentos é conhecido no início da operação.

Um título é **pós-fixado** quando o valor dos juros somente é conhecido no momento do resgate.

São os seguintes os principais indexadores para títulos pós-fixados: CDI, TR, IGP-M, TJP, SELIC etc. Alguns títulos pós-fixados podem pagar cupom periodicamente (trimestral, semestral etc.)

Os títulos conhecidos no mercado como flutuantes, são pós-fixados, por exemplo, em taxa DI ou Selic, ou seja, atrelados à variação do CDI ou Selic.

6.2.2.2 Formas de amortização e pagamento de juros

Os títulos emitidos com períodos mais longos, os juros podem ser pagos de forma semestral, anual e a amortização do principal ocorrerá no vencimento do título. Esses juros pagos pelo título antes de seu vencimento são chamados de cupom.

Também são emitidos títulos sem juros ou puros, conhecidos como “zero cupom”, colocados no mercado por meio de taxa de desconto.

Composição de cupom de taxa real e indexadores (IGP-M e Câmbio).

Cupom de juros é um termo utilizado no mercado financeiro, especificamente no segmento de renda fixa, que representam uma antecipação do capital investido em um título, ou seja, o cupom representa um pagamento de juros pagos periodicamente sobre o valor nominal de certo título.

Alguns títulos são corrigidos pela variação de um determinado indexador, IGP-M por exemplo, ou por IPCA ou taxa de câmbio (PTAX), os mais comuns. Além do indexador há uma taxa de juros prefixada, denominada de cupom.

Esse cupom existe para que o fluxo financeiro do título seja ajustado ao custo de oportunidade do mercado, sendo utilizado para balizar todas as cotações.

6.2.3 Principais instrumentos

6.2.3.1 Títulos públicos

O mercado de renda fixa é basicamente composto por dois tipos de emissores, os privados, que aqui podemos citar as instituições financeiras, empresas e até mesmo as pessoas físicas, e os títulos públicos, que são emitidos pelo Governo Federal. No mercado doméstico, como em outros países, via de regra, o principal emissor de títulos de renda fixa é o governo, ou, como alguns preferem, a União. Em nosso país, o órgão governamental encarregado das emissões destes títulos é o Tesouro Nacional, responsável por administrar a dívida pública mobiliária (representada por títulos de renda fixa) e contratual (aquela representada por documentos legais, como contratos), não só no que se refere às

emissões feitas no Brasil, mas também às captações de recursos realizadas no mercado internacional.

Como vimos acima, os títulos públicos federais são os ativos de renda fixa emitidos pelo Tesouro Nacional em favor do público investidor e são compostos por letras e notas de propriedades particulares. A razão pela qual estes títulos são emitidos pela União é o financiamento das atividades do setor público. A principal fonte de arrecadação dos governos é através da cobrança de impostos, taxas e contribuições de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, tanto nacionais como estrangeiras. Uma vez que os valores arrecadados não bastam para que o governo desenvolva suas atividades e faça frente aos custos com a administração pública, uma solução (bastante utilizada, em nosso e outros países) é a colocação destes títulos junto aos investidores privados. Instituições financeiras, empresas e pessoas físicas adquirem os ativos de dívida lançado pelo Tesouro Nacional e, conseqüentemente, financiam as atividades do Governo Federal.

6.2.3.1.1 LFT, LTN, NTN-B, NTN-B Principal e NTN-F. Características.

Letra Financeira do Tesouro – LFT

A LFT são títulos de renda fixa pós-fixados emitidos pelo Tesouro Nacional, com o objetivo de prover os recursos necessários à cobertura dos déficits orçamentários ou à realização de operações de crédito por antecipação de receitas para atendimento de determinações legais.

São emitidas na modalidade escritural, nominativa e negociável, com valor nominal na data-base (data de emissão) de R\$1.000,00, sendo o seu prazo de emissão definido pelo Ministério da Economia, quando da emissão do título. O rendimento é a taxa

média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos públicos federais (Taxa Selic), calculada sobre o valor nominal¹. O resgate do título é realizado pelo valor nominal acrescido do respectivo rendimento, desde a data-base (emissão) do título.

- Indicado para quem acredita que a tendência da taxa Selic é de elevação, já que a rentabilidade desse título é indexada à taxa de juros básica da economia.
- O valor de mercado desse título apresenta baixa volatilidade, evitando perdas no caso de venda antecipada. Por essa razão, é considerado um título indicado para um perfil mais conservador. É indicado também para o investidor que não sabe exatamente quando precisará resgatar seu investimento.
- O fluxo de pagamento desse título é simples, isto é, não faz o pagamento de juros semestrais. Sendo assim, ele é mais interessante para quem pode esperar para receber o seu dinheiro até o final do período da aplicação (ou seja, quem não necessita complementar sua renda desde já).
- Não há restrições caso o investidor deseje resgatar o título antes do seu vencimento.

¹ O Valor Nominal de um determinado título corresponde ao seu valor de face, isto é, ao valor que está expresso no próprio título, seja ele uma ação ou uma obrigação (título de renda fixa). No caso do valor nominal ser superior ao valor de emissão, diz-se que a colocação foi efetuada com desconto de emissão ou abaixo do par. Na situação inversa, diz-se que a colocação foi efetuada com prêmio de emissão ou acima do par.



Letra do Tesouro Nacional - LTN

A base legal, objetivos, formas de emissão e prazos seguem os mesmos princípios da LFT, descritos acima.

Diferentemente da LFT, a LTN é um título prefixado com valor nominal de R\$1.000,00 sem fator de remuneração, pois os juros a serem pagos, ao investidor, estão implícitos no deságio do título quando de sua emissão e pagos quando de seu resgate pelo valor nominal ou de face (da mesma forma que um desconto de cheques ou duplicata).

- Possui fluxo de pagamento simples, isto é, o investidor receberá o valor investido acrescido da rentabilidade na data de vencimento ou resgate do título. Em outras palavras, o pagamento ocorre de uma só vez, no final da aplicação. Sendo assim, é mais interessante para quem pode esperar receber o seu dinheiro até o final do período do investimento, ou seja, é indicado para quem não necessita complementar sua renda desde já.
- Mantendo o título até o vencimento, o investidor receberá R\$1.000,00 para cada unidade do papel. A diferença entre esse valor recebido no final da aplicação e o valor pago no momento da compra representa a rentabilidade do título.

- Caso necessite vender o título antecipadamente, não são impostas restrições. Porém, a rentabilidade poderá ser maior ou menor do que a contratada na data da compra, dependendo do preço do título no momento da venda. Por essa razão, é recomendável que o investidor procure conciliar a data de vencimento do título com o prazo desejado para o investimento.



Nota do Tesouro Nacional Série B - NTN-B

São títulos, pós-fixados, com valor nominal de emissão, em geral escritos em múltiplos de R\$1.000,00, ou seja, cada título apresenta esse valor unitário (PU). São emitidos na forma nominativa, escritural e negociáveis. A forma de colocação pode ser direta ou por oferta pública, realização de leilões pelo Banco Central.

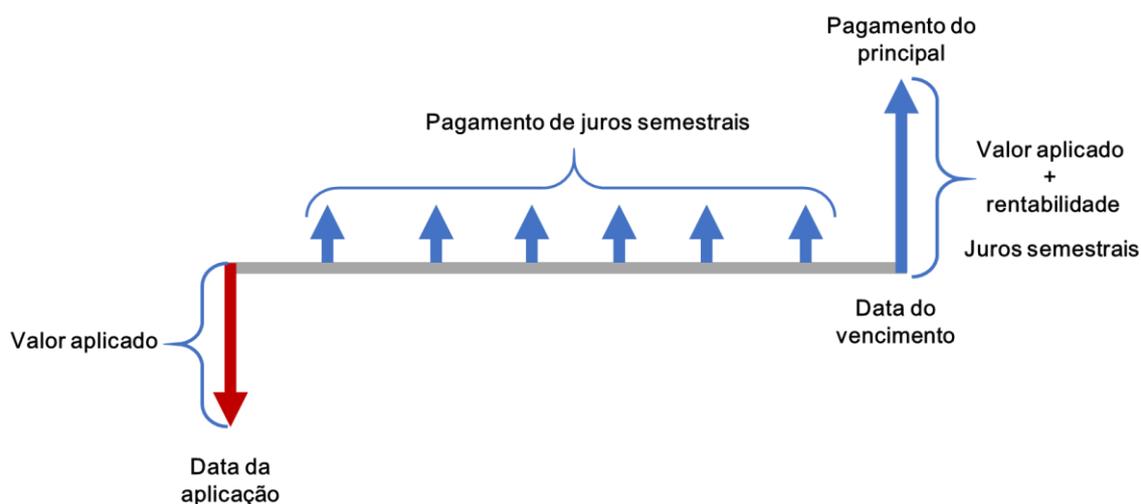
A NTN-B é um título corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. Logo, o valor nominal do título na data-base (emissão) é atualizado pela variação deste índice, e paga cupom de juros (juros intermediários) semestralmente, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago irá considerar a taxa integral definida para seis meses,

independente da data de emissão do papel. A taxa de juros é definida quando da emissão do título, em percentual ao ano, e é aplicada sobre o valor nominal atualizado pela variação do IPCA. O prazo de resgate é definido pelo Ministério da Economia quando de sua emissão, por oferta pública (leilão) ou colocação direta em favor do interessado. O valor principal corrigido pela variação do IPCA é pago em parcela única na data de vencimento ou resgate antecipado do título.

- Ele proporciona rentabilidade real, ou seja, garante o aumento do poder de compra do dinheiro, pois seu rendimento é composto por duas parcelas: uma taxa de juros prefixada (cupom) e a variação da inflação (IPCA). Desse modo, independente da variação da inflação, a rentabilidade total do título sempre será superior a ela. A rentabilidade real, nesse caso, é dada pela taxa de juros prefixada, contratada no momento da compra do título.
- Este título é mais indicado para quem deseja utilizar o rendimento para complementar sua renda a partir do momento da aplicação, pois faz pagamento de juros a cada semestre, diferentemente do Tesouro IPCA+(NTN-B Principal). Isso significa que o rendimento é recebido pelo investidor ao longo do período da aplicação, em vez de receber tudo no final. Os pagamentos semestrais, nesse caso, representam uma antecipação da rentabilidade contratada.
- Cabe destacar, adicionalmente, que no pagamento desses recebimentos semestrais há incidência de imposto de renda (IR), obedecendo a tabela regressiva. Desse modo, caso o investidor deseje reinvestir os valores recebidos a cada seis meses, é mais interessante aplicar em um título que não paga juros semestrais. Esse tipo de ativo, no qual o imposto de renda é recolhido apenas no final da aplicação, garante que a taxa de rentabilidade incida sobre um montante superior,

ou seja, sobre uma maior base, já que não sofreu reduções em função da incidência do IR nos eventos de pagamento de juros semestrais. Isso beneficia a rentabilidade final da aplicação.

- Na data de vencimento do título, o investidor resgata o valor investido atualizado pela inflação acrescido do último pagamento de juros semestrais.
- Caso necessite vender o título antecipadamente, não há restrição, contudo caso ocorra variação nas taxas de juros de mercado, a rentabilidade poderá ser maior ou menor do que a contratada na data da compra, dependendo do preço do título no momento da venda. Por essa razão, é recomendável que o investidor procure conciliar a data de vencimento do título com o prazo desejado para o investimento.



Nota do Tesouro Nacional Série B Principal - NTN-B Principal

A NTN B- Principal apresenta as mesmas características da NTN-B, com a diferença de não pagar juros intermediários (cupom semestral), sendo, portanto, um título de acumulação de juros para pagamento em parcela única no vencimento do título.

- Tal qual a NTN-B é um título que oferece rentabilidade real, ou seja, garante o aumento do poder de compra do dinheiro, pois seu rendimento é composto por duas parcelas: uma taxa de juros prefixada e a variação da inflação (IPCA). Desse modo, independente da variação da inflação, a rentabilidade total do título sempre será superior a ela. A rentabilidade real, nesse caso, é dada pela taxa de juros prefixada, contratada no momento da compra do título.
- Dada essa característica, aliada ao fato de esse título possuir disponibilidades de vencimentos mais longos, ele é indicado para quem deseja poupar para a aposentadoria, compra de casa e estudo dos filhos, dentre outros objetivos de longo prazo.
- Possui fluxo de pagamento simples, isto é, o investidor receberá o valor aplicado acrescido da rentabilidade na data de vencimento ou resgate do título. Em outras palavras, o pagamento ocorre de uma só vez, no final da aplicação. Sendo assim, é mais interessante para quem pode esperar para receber o seu dinheiro até o vencimento do título (ou seja, quem não necessita complementar sua renda desde já).
- Caso o investidor necessite vender o título antecipadamente, não há qualquer restrição, entretanto, a rentabilidade poderá ser maior ou menor do que a contratada na data da compra, dependendo do preço do título no momento da venda. Por essa razão, é recomendável que o investidor procure conciliar a data de vencimento do título com o prazo desejado para o investimento.

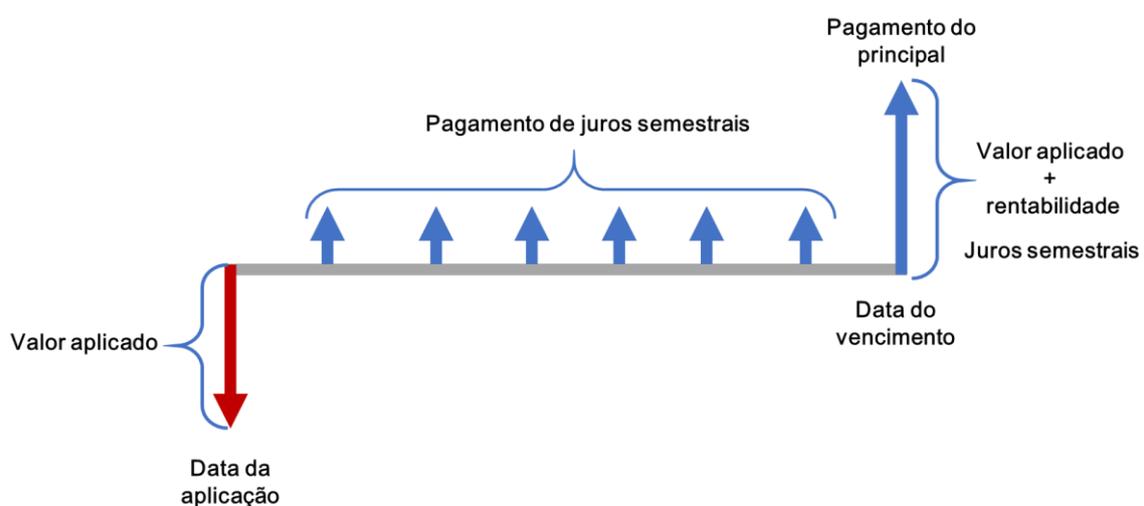


Nota do Tesouro Nacional Série F - NTN-F

É um título prefixado, sendo a sua rentabilidade definida pelo deságio sobre seu valor nominal quando do seu lançamento. Paga cupom semestral (rendimento semestral) com ajuste do prazo no primeiro período de fluência quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independente da data de emissão do papel. A taxa de juros é definida quando da emissão do título, em percentual ao ano, e é aplicada sobre o valor nominal. O prazo de resgate é definido pelo Ministério da Economia quando da emissão do título por oferta pública (leilão) ou colocação direta em favor do interessado. O resgate é realizado em parcela única na data de vencimento do papel.

- É mais indicado para o investidor que deseja utilizar seus rendimentos para complementar sua renda a partir do momento da aplicação, pois esse título faz pagamento de juros (cupom) a cada seis meses. Isso significa que o rendimento é recebido pelo investidor ao longo do período da aplicação, diferentemente da LTN. Os pagamentos semestrais, nesse caso, representam uma antecipação da rentabilidade contratada.

- Cabe destacar, adicionalmente, que no pagamento desses rendimentos semestrais, há incidência de imposto de renda (IR), obedecendo a tabela regressiva.
- Desse modo, quem planeja reinvestir os valores recebidos a cada seis meses, é mais interessante investir em um título que não pague juros semestrais. Um título no qual o imposto de renda é recolhido apenas no final da aplicação garante que a taxa de rentabilidade incida sobre um montante superior, ou seja, uma maior base, pois não sofre reduções em função dos descontos do IR nos eventos de pagamentos de juros semestrais. Isso beneficia a rentabilidade final da aplicação.
- Mantendo o título até o vencimento, o investidor receberá R\$1.000,00 acrescido do último pagamento de juros semestrais. Caso necessite vender o título antecipadamente, não há restrição, porém, a rentabilidade poderá ser maior ou menor do que a contratada na data da compra, dependendo do preço do título no momento da venda. Por essa razão, é recomendável que o investidor procure conciliar a data de vencimento do título com o prazo desejado para o investimento.



6.2.3.1.2 Negociação de títulos públicos - Mercado Primário: Leilões - Mercado Secundário: balcão

Mercado Primário – Leilões

Para lançar um título no mercado, isto é, para fazer a primeira venda de um título emitido pelo Tesouro Nacional – mercado primário-, o Banco Central realiza o chamado leilão primário ou leilão formal.

Por intermédio das instituições financeiras, que podem ser bancos, corretoras ou distribuidoras, os interessados na compra dos títulos (pessoa física ou jurídica) enviam suas ofertas, que a autoridade monetária pode ou não aceitar, através de sistema informatizado. Geralmente, os participantes destes leilões são as instituições financeiras que usam estes títulos para compor as exigências dos fundos e de outros depósitos compulsórios, além de assegurar a rentabilidade de outras aplicações que disponibilizam a seus clientes.

Há ainda um outro tipo de leilão específico, o leilão de oferta firme, que acontece sem duas etapas (dois dias). No primeiro dia, os investidores fazem as ofertas indicando o volume de títulos e as taxas que pretendem receber para comprá-los. Nesta etapa, só as instituições credenciadas pelo Banco Central participam.

No segundo dia, com base nos dados da primeira etapa, o Tesouro decide o volume de títulos que vai colocar à venda e a taxa de juros que aceita pagar. Nesta parte, todos concorrem.

Os leilões periódicos realizados pelo BACEN, podem ser:

- **Formais:** em que participam todas as instituições financeiras; e

- **Informais** (go around): em que os negócios são realizados por meio de instituições financeiras legalmente autorizadas a atuar no mercado em nome do BACEN (essas instituições são chamadas de dealers) e depois repassados às demais instituições.

O objetivo desta forma de leilão é manter o maior nível de competitividade possível, mediante a participação de todos os dealers credenciados em uma operação de venda ou resgates de títulos.

Mercado secundário – também chamado de Open Market

O open Market ou mercado aberto é onde ocorrem as operações do mercado secundário, ou seja, onde se negociam títulos já emitidos anteriormente.

A legislação em vigor (Resolução BACEN 3.339/06) estabelece que apenas as instituições financeiras podem operar neste segmento do mercado e é neste aqui que ocorrem as trocas de reservas bancárias.

O Banco Central utiliza o open market como um instrumento de ajuste da política monetária, vendendo títulos quando há excesso de recursos em circulação ou resgatando quando há falta de dinheiro no sistema e for necessário elevar a liquidez. Com a realização das operações de open market, a autoridade monetária influencia a taxa juros. O overnight é uma operação que ocorre do dentro do open market. As operações de overnight, representam a compra de títulos públicos no mercado secundário com a condição de revendê-los no dia seguinte (operação compromissada) por uma taxa preestabelecida entre as partes. É uma operação de um dia.

Como vimos, ocorre a negociação, compra e venda, dos títulos já lançados no mercado primário, sem captação de recursos pelo emitente (Governo Federal), promovendo a liquidez necessária às negociações.

6.2.3.1.3 Tesouro Direto. Conceito e características operacionais

Tesouro Direto é um serviço lançado pelo Tesouro Nacional que permite aos pequenos investidores (pessoas físicas) comprar títulos públicos diretamente pela Internet. Este serviço - uma iniciativa pioneira na América Latina - é operacionalizado pela Câmara de liquidação, compensação e custódia da B3 S/A (Câmara BM&FBovespa).

O objetivo do Tesouro Direto é popularizar o mercado de títulos públicos e democratizar o acesso aos papéis da dívida pública federal. O valor mínimo do investimento no Tesouro Direto é de R\$ 30,00, sendo 100% garantido pelo Tesouro Nacional.

A liquidez dos títulos públicos adquiridos no Tesouro Direto é garantida pelo Tesouro Nacional. Isso significa que o investidor poderá resgatar os seus investimentos todos os dias.

Das 9h30 às 18h, nos dias úteis, os resgates serão processados com os preços e taxas disponíveis no momento da transação. Das 18h às 5h e ao longo de todo o fim de semana ou feriado, os resgates serão liquidados com os preços e taxas de abertura do dia útil seguinte.

Para os títulos que pagam juros semestrais (cupons de juros) - Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais (NTN-B), e Tesouro Prefixado com Juros Semestrais (NTN-F) - a

opção de resgate será suspensa 2 (dois) dias úteis antes do pagamento desses fluxos periódicos.

Não há prazo de carência para o investidor resgatar os títulos do Tesouro Direto, nem limite no valor do resgate. É importante destacar que os títulos públicos são recomprados pelo Tesouro Nacional aos preços de mercado na data da operação.

Caso o investidor permanecer com os títulos até a sua data de vencimento, receberá o valor correspondente à rentabilidade pactuada no momento da compra, independente das variações de preço do título ao longo da aplicação. Entretanto, no caso de resgate antecipado, o Tesouro Nacional recompra o título com base em seu valor de mercado. Assim, nos resgates realizados antes do vencimento, o retorno da aplicação poderá ser diferente do acordado no momento da compra, dependendo do preço do título quando o investidor decidir resgatá-lo.

6.2.3.1.4 Custos para o investidor

As compras de títulos realizadas no Tesouro Direto, estão sujeitas ao pagamento de taxas referentes aos serviços prestados.

Atualmente são cobradas duas taxas no Tesouro Direto.

- Taxa de custódia devida à B3 S/A de 0,20% ao ano sobre o valor aplicado: referente aos serviços de guarda dos títulos, manutenção do sistema e envio de extratos mensais aos investidores. Essa taxa é cobrada semestralmente, no primeiro dia útil de janeiro ou de julho, ou na ocorrência de um evento como recebimento de juros semestrais, resgate antecipado ou vencimento do título, o que ocorrer primeiro. No caso em que, no semestre, a soma do valor da taxa da B3 S/A e da taxa da

Instituição Financeira for inferior a R\$10,00, o valor das taxas será acumulado para a cobrança no semestre seguinte, conforme regras já mencionadas.

- A partir do dia 01/08/2020, o título Tesouro Selic passou a ser isento da taxa de custódia até o estoque de R\$10.000,00. A taxa será cobrada sobre os valores que excederem o estoque de R\$10.000,00, por investidor (CPF).
- Taxa de Administração devido às Instituições Financeiras sobre o valor aplicado: referente aos serviços de transferência de valores, recolhimento do IR e abertura do cadastro do investidor. Essas taxas são livremente acordadas com os investidores e estão disponíveis para consulta no site do Tesouro Direto. O investidor deve confirmá-las no momento da contratação da Instituição Financeira.

Assim, no momento da aplicação, será cobrado o valor da transação (preço unitário do título vezes a quantidade adquirida) mais a taxa da Instituição Financeira referente ao primeiro ano de aplicação. A taxa da B3 S/A (0,25% ao ano) será provisionada diariamente a partir da liquidação da operação de investimento (D+1).

6.2.3.1.5 Nomenclatura dos títulos negociados

O Tesouro Direto tem como objetivo disponibilizar às pessoas físicas os mesmos títulos públicos ofertados às instituições financeiras nos leilões tradicionais do Tesouro Nacional.

No entanto, foi constatado que os investidores tinham necessidade de uma melhor compreensão com relação ao tipo de aplicação que cada título representava, e para atender essa necessidade, o STN (Secretaria do Tesouro Nacional) alterou o nome desses papéis, tornando melhor sua identificação.

Os títulos são os mesmos, mudaram somente seus nomes. Vejam abaixo:

- **LTN:** passou a se chamar Tesouro Prefixado 20xx (inclui-se depois do nome o ano de vencimento do título);
- **LFT:** passou a se chamar Tesouro Selic 20xx;
- **NTN B:** passou a se chamar Tesouro IPCA + com juros semestrais 20xx;
- **NTN B Principal:** passou a se chamar Tesouro IPCA 20xx;
- **NTN F:** passou a se chamar Tesouro Pré-fixado com juros semestrais 20xx;

Percebam que, em todos os casos inclui-se depois do nome, o ano de vencimento do título.

A compra de títulos públicos por pessoa física, antes da implantação do tesouro direto se dava, indiretamente, através de fundos de investimentos.

Nome Antigo	Novo Nome	Emissor	Rentabilidade	Pgto de Juros
LFT	Tesouro Selic 20XX	Tesouro Nacional	Pós Fixada Selic Over	Resgate
LTN	Tesouro Prefixado 20xx	Tesouro Nacional	Taxa de desconto Pré	Resgate
NTN-B	Tesouro IPCA Juros Semestrais 20xx	Tesouro Nacional	Taxa Pós IPCA + Cupom	Semestral
NTN-B Principal	Tesouro IPCA 20xx	Tesouro Nacional	Taxa Pós IPCA + Taxa Pré	Resgate
NTN-F	Tesouro Prefixado com Juros Semestrais 20xx	Tesouro Nacional	Taxa Prefixada	Semestral

6.2.3.1.6 Adequação dos produtos em função do nível de conhecimento do investidor e objetivos

Antes de escolher um investimento, o investidor precisa estabelecer o seu objetivo e um prazo para esse investimento.

Alternativas de curto prazo, por exemplo, como formar uma reserva para emergências requer que os ativos sejam de baixa volatilidade e de alta liquidez (facilidade para resgate), no caso de títulos negociados no tesouro direto, o Tesouro Selic.

Por outro lado, caso o objetivo seja de longo prazo, frente a uma taxa Selic em 4,25% ao ano e inflação com tendência de alta, a alternativa é analisar um Tesouro IPCA +, que não são adequados para longo prazo, com um potencial de retorno muito maior. Definindo o objetivo do investimento, as chances de achar o produto correto são muito maiores.

Do ponto de vista de risco de crédito, como vimos no início deste tópico, os títulos negociados pelo Tesouro Direto apresentam um grau de segurança maior que outros ativos negociados no mercado e, portanto, adequados para compor as carteiras de investidores mais conservadores. No caso da LFT, o risco de mercado é muito baixo, o que faz com que este título seja indicado para investidores avessos à volatilidade, ou seja, variações bruscas em suas posições. Para investidores que desejam proteção contra os efeitos da inflação, a NTN-B e a NTN-B Principal são os títulos que atendem a essa necessidade. E para aqueles investidores que desejam saber o valor do resgate no momento da aplicação, a LTN e a NTN-F são os ativos mais indicados, contudo, resgates antes do vencimento podem trazer prejuízos para o investidor. A liquidez é oferecida pelo próprio Tesouro Nacional, que garante a recompra dos títulos diariamente, desta forma, o risco de liquidez é mitigado, o investidor pode resgatar a aplicação antecipadamente. Assim, os investidores podem escolher via Tesouro Direto o perfil de risco e retorno que desejam para suas carteiras, em função das suas necessidades de fluxo de caixa e de suas expectativas quanto ao comportamento futuro das taxas de juros.

6.2.3.2 Títulos Privados Bancários: Certificado de Depósito Bancário – CDB e Letras Financeiras – LF

6.2.3.2.1 Características

O Certificado de Depósito Bancário - CDB é um título de crédito emitido por Bancos Comerciais, de Investimento, Múltiplos e Caixas Econômicas que representa um depósito a prazo efetuado pelo cliente.

É transferível, resgatado a critério do emissor, antes do vencimento, por endosso nominativo, endosso em preto, desde que respeitados os prazos mínimos de emissão.

Formas de resgate

Tendo em vista que o CDB é um Depósito a Prazo, existe uma data marcada para que ocorra o resgate do valor investido. Nessa data, chamada de data de vencimento do papel, ocorre o crédito em conta corrente do cliente do valor aplicado acrescido da remuneração que tenha sido contratada (menos os impostos devidos). Caso o cliente necessite dos recursos antes do vencimento do papel, pode solicitar o resgate dentro das condições fixadas pela instituição emissora do título.

Taxas e formas de remuneração

Certificado de Depósitos pré-fixados – CDBs são títulos garantidos por bancos comerciais de investimentos e bancos de desenvolvimento. Podem ser adquiridos em agências bancárias e sociedades corretoras e distribuidoras de valores. São nominativos

endossáveis. Seu rendimento pode ser pago mensal, trimestral, semestral ou até no momento do resgate, mas sua rentabilidade é definida já no momento da aplicação, quando também seu imposto é descontado em alíquota, que varia de acordo com o prazo da aplicação.

Certificado de Depósito Bancário pós-fixados – os CDBs - pós são semelhantes aos CDBs - pré. Diferenciam-se nos rendimentos, pois embora pague juros previamente determinados, o rendimento final vai depender da correção monetária do período; enquanto no CDB – pré, a remuneração total é definida por estimativa no momento da aplicação. Outra diferença está no pagamento do imposto que só é retido no momento do resgate.

Letra Financeira - LF

A Letra Financeira - LF é um título de renda fixa emitido por instituições financeiras com a finalidade de captar recursos de longo prazo, dado que tem vencimento superior a dois anos. Em contrapartida, oferece aos investidores melhor rentabilidade do que outras aplicações financeiras com liquidez diária ou com prazo inferior de vencimento. Desta forma, a LF beneficia tanto as instituições financeiras que necessitam captar recursos quanto os investidores que possuem montante relevante para aplicações de longo prazo.

A LF não pode ser emitida com valor nominal unitário inferior a:

- R\$150.000,00, se não contiver cláusula de subordinação; ou
- R\$300.000,00, se contiver cláusula de subordinação.

No caso da LF emitida com cláusula de subordinação, seus detentores têm seu direito de crédito condicionado ao pagamento de outras dívidas da instituição emissora em caso de

falência ou inadimplência. Contudo, este tipo de LF oferece benefícios contábeis aos emissores e, por esse motivo, tende a proporcionar uma melhor remuneração quando comparada com a LF sem cláusula de subordinação.

As cláusulas de subordinação podem tornar elegível a composição do patrimônio de referência da instituição emissora, conforme abaixo:

- **Letra Financeira elegível - Nível II (LFSN)** – contém cláusula de subordinação que torna o instrumento elegível a compor o capital de nível II do patrimônio de referência da instituição emissora; ou
- **Letra Financeira elegível - Capital Complementar (LFSC)** – contém cláusula de subordinação que torna o instrumento elegível a compor o capital complementar da instituição emissora.
- Podem ser emitidas com opção de recompra pela instituição emissora, caso não seja indexada à taxa DI e possua prazo superior a quatro anos, e com cláusula prevendo a antecipação do vencimento, caso seja utilizada para operações ativas vinculadas.
- Tem prazo mínimo para vencimento de 24 meses, sem possibilidade de recompra ou resgate antes desse prazo, e prazo mínimo para pagamento de rendimentos de 180 dias. Deve ser emitida de forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central.
- Sua remuneração poderá ser por juros fixos (prefixada) ou flutuantes (pós fixada). A LF pode ser negociada de forma privada entre as instituições financeiras e seus clientes ou pode ser objeto de oferta pública.

Letra Financeira - Imposto de Renda

Na Letra Financeira, a alíquota de imposto de renda segue a mesma tabela das operações de renda fixa. Mas, como já se sabe que o prazo será superior a dois anos, o investidor não pagará mais de 15% de IR.

Riscos

Mercado

Na hipótese de revenda antecipada: se ocorrer elevação da taxa de juros do mercado e/ou variação negativa do índice flutuante, se houver.

No caso do resgate no vencimento: variação negativa do índice flutuante, se houver.

Crédito

Este é o risco de a Instituição não honrar o resgate do investimento.

Liquidez

Apresenta risco de liquidez, uma vez que possui carência de 24 meses.

Apesar de ser um título de emissão de instituição financeira, a LF não tem cobertura do FGC, que garante créditos até o valor de R\$ 250.000,00 mil por CPF, por Instituição.

6.2.3.2.2 Características; Debêntures: Conceito e Características

Debêntures são títulos representativos de dívida emitidos por uma companhia, de capital aberto ou fechado, e que garantem a seus possuidores o direito de crédito contra a companhia emissora, nas condições estabelecidas, na escritura de emissão.

Geralmente, as debêntures são emitidas com a finalidade de proporcionar recursos de médio e longo prazos à companhia emitente, sendo seus recursos normalmente utilizados para a aquisição de participações acionárias, implantação de projetos, alongamento do perfil de endividamento e financiamento de capital de giro.

As debêntures proporcionam flexibilidade de prazos, garantias e condições de pagamento, o que permite a adequação dos pagamentos dos juros e amortização às características do projeto e à disponibilidade de recursos das companhias emitentes.

A captação de recursos pela empresa emitente acontece no mercado primário, local em que as debêntures são oferecidas ao público em geral, em casos de emissão pública, ou quando as debêntures são adquiridas por investidores específicos, quando for emissão privada.

As emissões públicas podem ser realizadas exclusivamente por empresas não financeiras de capital aberto (com registro na CVM), sociedades de arrendamento mercantil (leasing), companhias hipotecárias. Empresas de capital fechado só podem emitir debêntures através de emissões privadas (destinada exclusivamente a investidor qualificado).

As companhias podem se utilizar da emissão de debêntures para captar recursos no mercado. No entanto, a captação por meio de debêntures só pode ser feita por Sociedades Anônimas abertas ou fechadas, porém, somente as companhias de capital aberto com registro na CVM podem efetuar emissões públicas de debêntures.

Tipos

- **Não conversíveis ou simples:** esta modalidade paga juros e amortizam o principal (se for o caso) em dinheiro dentro do prazo de vencimento da debênture.
- **Conversíveis em ações:** conhecidas no mercado pela sigla DCA, dão ao debenturista a opção de receber o valor aplicado mais o rendimento em dinheiro ou a conversão do título em ações da empresa, nas condições estabelecidas, na escritura de emissão. Os acionistas têm o direito de preferência na compra quando da emissão deste tipo de debênture. Caso o debenturista opte pela conversão, então ela passa à condição de acionista ou, caso já seja acionista, eleva a sua participação acionária, e ocorre aumento do capital social da empresa.
- **Permutável:** são parecidas com as debêntures conversíveis, contudo, a opção de conversão em ações de uma empresa que não a emissora das debêntures.

Escritura

A Escritura de Emissão é o documento em que constam as características das debêntures, suas cláusulas e condições da emissão, onde estão descritos todos os direitos conferidos pelos títulos, como suas garantias.

Da Escritura de Emissão devem constar, entre outras, as seguintes condições: montante da emissão, quantidade de títulos e o valor nominal unitário, forma, condições de conversibilidade, espécie, data de emissão, data de vencimento, remuneração, juros, prêmio, cláusula de aquisição facultativa e/ou resgate antecipado facultativo e condições de amortização.

Registros

A debênture, quando da sua emissão, deverá ser registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM e, por ser emissão escritural, também na SND (Sistema Nacional de Debêntures) onde são efetuados os controles de transferências e as liquidações financeiras das operações.

Característica dos títulos

Características da Emissão e dos Títulos

- nome da empresa
- número da emissão/número de série
- data da emissão
- data do vencimento de cada série (se for o caso)
- índice de atualização monetária
- espécies (tipos de garantias)
- tipo (simples, permutável ou conversível)
- quantidade de emissão e valor
- forma (nominativa, em nome do investidor)
- cronograma de eventos (datas de pagamento de juros, prêmios ou repactuação)
- condições de resgate
- rendimentos
- forma de conversão
- banco mandatário
- agente fiduciário

Taxas e Formas de Remuneração

As debêntures poderão assegurar ao seu titular, juros, fixos ou variáveis, participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso.

- **Rendimento agregado ao valor nominal** - as atualizações são realizadas periodicamente sobre o valor nominal da debênture (valor de emissão). Os índices de correção podem ser: índice de preços, taxa de câmbio, e outros referenciados não proibidos pela legislação em vigor.
- Geralmente, o fator de correção da debênture está vinculado a índices de preços, como, por exemplo, o IPCA. Neste caso, o prazo mínimo para vencimento ou repactuação é de no mínimo 1 (um) ano, sendo que a cláusula de aplicação da correção monetária não pode ser menor que 1 (um) ano. É importante destacar que o pagamento do valor correspondente à correção monetária somente pode acontecer no momento do vencimento ou repactuação do título. Nas situações em que ocorrerem pagamentos de juros e amortizações efetuados em períodos inferiores a um ano, deve-se ter como parâmetro de cálculo o valor nominal das debêntures, sem considerar a correção monetária do período.
- **Juros** - é o pagamento realizado periodicamente sobre o valor inicial ou valor nominal corrigido do título (estipulado na escritura de emissão ou em cláusula de repactuação).
- Os juros podem ser fixos (prefixados), flutuantes (pós fixados) ou mistos (um indexador varável e uma taxa prefixada). As taxas flutuantes mais utilizadas são: Taxa DI, Taxa Referencial- TR, Taxa de Longo Prazo – TLP e Taxa Básica Financeira – TBF.

- **Participação nos Lucros** - em algumas ocasiões, a remuneração periódica do título varia em função do lucro apurado pela companhia emissora.
- **Prêmios:** podem ser ofertados em determinados eventos específicos. Alguns exemplos são: processo de repactuação (especialmente quando há debenturistas dissidentes); necessidade de adequar a rentabilidade do título às condições do mercado; resgate antecipado.
- **Repactuação** - renegociação entre a companhia emissora e os debenturistas em relação às condições de remuneração das debêntures, alinhada ao cenário de mercado. Caso os aplicadores não aceitem a proposta da companhia emissora, esta deverá recomprar os títulos.

Decisão conjunta do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários estabeleceu que as debêntures de distribuição pública somente podem ter por remuneração:

- taxa de juros prefixada;
- uma das seguintes remunerações básicas, ajustada, para mais ou para menos, por taxa fixa:
 - Taxa Referencial - TR ou Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, observado o prazo mínimo de um mês para vencimento ou período de repactuação;
 - Taxa Básica Financeira - TBF, observado o prazo mínimo de dois meses para vencimento ou período de repactuação;
 - Taxas flutuante, observado que a taxa utilizada como referencial deve:
 - ser regularmente calculada e de conhecimento público;

- basear-se em operações contratadas à taxas de mercado prefixadas, com prazo não inferior ao período de reajuste estipulado contratualmente.

Debêntures Incentivadas - são debêntures emitidas para financiar projetos de infraestrutura, considerados prioritários pelo Governo Federal. Elas foram criadas pela Lei Federal nº 12.431/2011, e apresentam como vantagem, a isenção de IR sobre os rendimentos.

- Remuneração por taxa de juros pré-fixada (com prazo mínimo de intervalo de pagamento dos juros de 180 dias) + índice de preço (normalmente IPCA);
- Prazo médio ponderado superior a 4 anos;
- Não é permitida a recompra nos 2 primeiros anos.

Cláusulas de resgate e vencimento antecipado, e covenants

- **Resgate Antecipado** - as debêntures podem ter na escritura de emissão cláusula de resgate antecipado, que dá ao emissor (a empresa que está captando recursos) o direito de resgatar antecipadamente, parcial ou totalmente as debêntures em circulação. A principal vantagem dessa cláusula para o emissor é a possibilidade de resgatar sua debênture quando as condições de remuneração estão claramente desfavoráveis, ou seja, o seu custo financeiro estiver muito elevado. Funciona como uma opção de compra. Não há desvantagem para o emissor, já que o resgate antecipado é facultativo. Para o investidor, por outro lado, essa cláusula não traz vantagem, ao contrário, é uma desvantagem, porque a empresa só exercerá o direito se lhe for conveniente.

- **Vencimento Antecipado** - no caso de debêntures, o agente fiduciário, no exercício de sua função de proteção aos direitos dos debenturistas (investidores), poderá, observadas as condições da escritura, declarar antecipadamente vencida a debênture, em caso de inadimplemento da companhia, das obrigações assumidas na escritura de emissão.
- **Covenants** - é um sistema de garantia indireta, utilizados em financiamentos, que representam um conjunto de obrigações contratuais acessórias e positivas ou negativas, para o pagamento da dívida. Estas exigências são indispensáveis para a observação de certas práticas de gestão à eficiente administração da empresa.

Repactuação como renegociação de qualquer das características da dívida

A repactuação é a condição de resgate que se estabelece para que a emitente recompre as debêntures a um preço estipulado antes do vencimento. Geralmente, o interesse do resgate/repactuação é em função das taxas de juros de momento.

Hierarquia das espécies de debêntures de acordo com garantias

As debêntures são classificadas em função do tipo de garantia ou da ausência de garantia:

Garantia Real:	A garantia real fornecida pela emissora pressupõe a obrigação de não alienar ou onerar o bem registrado em garantia. As debêntures com garantia real têm
----------------	--

	preferência sobre outros créditos, desde que averbada no registro. É uma garantia forte.
Garantia flutuante:	A garantia flutuante assegura aos credores da debênture privilégio geral sobre o ativo da companhia, mas não impede a negociação dos bens que compõem esse ativo. Na preferência sobre outros créditos, ela está após as garantias reais, dos encargos trabalhistas e dos impostos. É uma garantia fraca, e sua execução privilegiada é de difícil realização.
Garantia quirografária ou sem preferência:	Concorre em igualdade de condições com os demais credores quirografários (sem preferência), em caso de falência da companhia. Não oferece privilégio algum sobre o ativo da emissora.
Debênture subordinada:	A debênture subordinada é aquela que não possui garantia e pode conter cláusula de subordinação aos credores quirografários (sem garantia), tendo preferência apenas aos acionistas no ativo remanescente. Isto quer dizer que se a debênture for subordinada, ela está em penúltimo lugar na lista de recebimento, antes apenas dos acionistas. É um título sem garantia.

Assembleia de Debenturistas

Ocorre quando os debenturistas se reúnem para discutir e deliberar sobre assuntos relativos à emissão, como por exemplo, alterações nas características da debênture.

Quem pode convocar uma Assembleia:

- A Companhia emissora;
- O agente fiduciário;
- A CVM; e
- Os debenturistas.

6.2.3.2.3 Títulos do segmento Imobiliário

Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI

É um valor mobiliário com lastro em créditos imobiliários, de emissão exclusiva das companhias securitizadoras, criado para a captação de recursos dos investidores institucionais, em prazos compatíveis com as características do financiamento imobiliário.

O CRI é emitido a partir de um Termo de Securitização, documento com valor legal, assentado no Registro de Imóveis e na CVM, onde estão listados os créditos imobiliários que servem de lastro para a emissão do certificado.

Podem investir em CRI pessoas físicas e jurídicas, sendo seu valor mínimo de R\$ 300.000,00.

Quanto à remuneração dos CRIs:

- a) não podem ser emitidos com cláusula de correção monetária com base na variação da taxa cambial;
- b) podem ser ajustados mensalmente por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança, se emitidos com prazo de vencimento mínimo de 36 meses.

Aspectos tributários - isenção de Imposto de renda sobre sua remuneração, para investidores pessoa física.

Letras de Crédito Imobiliário - LCI

As Letras de Crédito Imobiliário, que são papéis de renda fixa lastreados em créditos imobiliários garantidos por hipotecas ou por alienação fiduciária de um bem imóvel e que dão aos seus tomadores direito de crédito pelo valor nominal, juros e atualização monetária, se for o caso.

As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central a emitir LCI são os bancos comerciais, múltiplos, a Caixa Econômica Federal e demais instituições que têm autorização para realizar operações de crédito imobiliário, cuja contratação deve ser, obrigatoriamente, registrada na B3 S/A (Cetip).

Em outras palavras, estas instituições financeiras utilizam parte de suas carteiras de créditos imobiliários como lastro para uma aplicação financeira que pode ser oferecida a seus clientes. Os recursos aplicados, desta forma, são direcionados para financiamentos habitacionais.

As LCIs podem ser garantidas por um ou vários créditos imobiliários, mas a soma do principal das letras emitidas não pode exceder o valor total dos créditos imobiliários detidos pela instituição que a emitiu.

Prazos - o prazo de vencimento destes papéis é limitado pelo prazo das obrigações imobiliárias que serviram de base para o seu lançamento. Cabe ressaltar que os créditos dados em caução de determinada LCI podem ser substituídos por outros da mesma natureza, o que poderia acontecer, por exemplo, no caso de vencimento antecipado ou liquidação antes do prazo das operações imobiliárias dada em garantia.

No caso da Caixa Econômica Federal, atualmente, a instituição mais ativa em crédito imobiliário no Brasil, o prazo mínimo dessa aplicação é de 90 dias e o máximo de 25 meses.

Tributação - desde 2004 a remuneração é isenta de Imposto de Renda para pessoas físicas e condomínios de edifícios residenciais ou comerciais. Já para pessoas jurídicas, a tributação é a mesma dos demais títulos de renda fixa.

As LCIs podem ser oferecidas ao investidor em uma operação vinculada com um contrato de swap indexado a um percentual do CDI. Ou seja, ao invés de receber seu retorno indexado à TR (como ocorre na grande maioria das aplicações relacionadas a financiamento imobiliário, como a poupança, por exemplo) o investidor tem uma aplicação que paga um percentual do CDI.

Cédula de Crédito Imobiliário – CCI

As cédulas de crédito imobiliário foram criadas pela Lei 10.931/2004 e são emitidas pelo credor do crédito imobiliário, podendo ser integral ou fracionária, se representar a totalidade ou parte do crédito, respectivamente, de modo que a soma das CCI's fracionárias não pode exceder o valor total do crédito que as representam. Poderão, ainda, ser emitidas com ou sem garantia real ou fidejussória.

Sendo o crédito da CCI garantido por direito real, sua emissão deve ser averbada no Registro de Imóveis da situação do imóvel na respectiva matrícula, devendo constar, exclusivamente, o número, a série e a instituição custodiante.

No caso da CCI escritural, ainda que garantida por direito real, há a dispensa da necessidade de averbação da cessão do crédito por ela representado no Registro de Imóveis.

A CCI é um título executivo extrajudicial, exigível pelo valor apurado de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato que lhe deu origem.

6.2.3.2.4 Operações compromissadas

A operação compromissada é aquela em que o vendedor assume o compromisso de recomprar os títulos que alienou em data futura predefinida e com o pagamento de remuneração preestabelecida. Na mesma operação, o comprador, por sua vez, assume o compromisso de revender o título ao vendedor na data acordada e com o pagamento do preço fixado.

Ou seja, as operações compromissadas são realizadas com um compromisso duplo: a compra com compromisso de revenda e a venda com compromisso de recompra.

As operações compromissadas devem ser realizadas com rentabilidade definida (taxa prefixada) ou com parâmetro de remuneração estabelecido (taxa pós-fixada).

Quais títulos podem ser negociados dessa forma?

Não é qualquer título que pode ser negociado através de operações compromissadas. O regulamento lista exclusivamente quais títulos estão habilitados, entre eles:

- Títulos públicos (LFTs, LTNs e NTNs);
- Certificados de depósito bancário (CDB);
- Letras de crédito imobiliário (LCI);
- Letras de crédito do agronegócio (LCA);
- Debêntures;
- Notas Promissórias (comercial papers);
- Certificados de recebíveis imobiliários (CRI);
- Certificados de recebíveis do agronegócio (CRA).

Características - o prazo, lastro, forma de resgate, liquidez e formas de resgate das operações compromissadas são definidos de acordo com o título que estrutura a operação.

Normalmente, uma operação compromissada proporciona ao investidor um rendimento atrelado a um percentual do CDI, livremente negociado com a instituição financeira. Da mesma forma que um CDB, o investidor está sujeito ao risco de crédito em relação a instituição com o qual realiza a operação compromissada, mas esse risco é minimizado pela garantia dada pelo FGC até o valor de R\$ 250.000,00 por investidor e por conglomerado financeiro (sujeita ao limite global de R\$ 1.000.000,00 em um período de

quatro anos, como mencionado anteriormente neste capítulo). Segundo a regra do FGC, a garantia para operações compromissadas só é válida quando as operações têm como objeto títulos emitidos após 8 de março de 2012 por empresa ligada. Além disso, cabe ressaltar que a garantia se refere a todas as posições mantidas pelo investidor junto ao banco – ou seja, o limite de R\$ 250.000,00 inclui os saldos em conta corrente e poupança, além de aplicações em CDB e nas próprias operações compromissadas, em todas as instituições financeiras de um mesmo conglomerado.

A tributação das operações compromissadas é idêntica à tributação do CDB, Debêntures e Títulos Públicos: imposto de renda regressivo em função do prazo de aplicação, e IOF regressivo em caso de resgate realizados antes de 30 dias de aplicação.

6.2.3.2.5 Caderneta de Poupança

A poupança é o investimento mais simples e popular do Brasil.

O Banco Central define a remuneração, que é igual em todas as Instituições - bancos com carteira de crédito imobiliário, caixa econômica, sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo.

Os rendimentos são creditados mensalmente e o prazo do investimento é indeterminado.

Tem sua origem em 1964, juntamente com regulamentação da correção monetária no País, e seus recursos financiam o setor de habitação.

Qualquer brasileiro pode abrir uma caderneta de poupança, inclusive menores de idade.

- **Aplicação Inicial** - varia conforme a instituição.
- **Liquidez imediata** - as quantias depositadas podem ser sacadas a qualquer tempo.
- **Prazo** - não há prazo. Contudo, os valores mantidos por menos de 1 mês não recebem nenhuma remuneração.
- **Rentabilidade** - taxa de juros de 0.5% ao mês, aplicada sobre os valores atualizados pela TR, creditada mensalmente na data de aniversário da aplicação.

Nova regras de rentabilidade



6.2.3.3 FGC – Fundo Garantidor de Crédito

O FGC tem por objetivos prestar garantia de créditos contra instituições dele associadas, nas situações de:

- decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial de instituição associada;

- reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição associada que, nos termos da legislação em vigor, não estiver sujeita aos regimes referidos no item anterior.

Integra também o objeto do FGC, consideradas as finalidades de contribuir para a manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e prevenção de crise sistêmica bancária, a contratação de operações de assistência ou de suporte financeiro, incluindo operações de liquidez com as instituições associadas, diretamente ou por intermédio de empresas por estas indicadas, inclusive com seus acionistas controladores.

Limite de Cobertura Ordinária - Até R\$ 250.000,00. O pagamento é realizado por CPF/CNPJ e por instituição financeira ou conglomerado.

Depósitos Garantidos

- Depósitos à vista ou sacáveis mediante aviso prévio;
- Depósitos de poupança;
- Depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado;
- Depósitos mantidos em contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos referentes à prestação de serviços de pagamento de salários, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares;
- Letras de câmbio;
- Letras imobiliárias;
- Letras hipotecárias;
- Letras de crédito imobiliário;
- Letras de crédito do agronegócio;

- Operações compromissadas que têm como objetivo títulos emitidos após 8 de março de 2012 por empresa ligada.

Limite total de garantia

O Conselho Monetário Nacional (CMN) aprovou, em 21 de dezembro de 2017, a alteração promovida no Regulamento do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), que estabelece teto de R\$ 1 milhão, a cada período de 4 anos, para garantias pagas para cada CPF ou CNPJ.

A contagem do período de 4 anos se inicia na data da liquidação ou intervenção em instituição financeira onde o investidor detenha valor garantido pelo FGC, sendo que permanece inalterado o limite da garantia de R\$ 250 mil por CPF/CNPJ e conglomerado financeiro.

Aos investimentos contratados ou repactuados até 21 de dezembro de 2017, data da aprovação do CMN, não se aplica o teto de R\$ 1 milhão a cada período de 4 anos.

Como era	Como ficou
Garantia de até R\$ 250 mil por CPF/CNPJ e conglomerado financeiro, em depósitos cobertos pelo Fundo Garantidor de Créditos e emitidos por instituições associadas à entidade.	Limite permanece inalterado.

Não havia teto para garantia paga pelo FGC por CPF ou CNPJ em qualquer período.	Teto de R\$ 1 milhão por CPF ou CNPJ, a cada período de 4 anos, para a garantia paga pelo FGC.
Investidores não-residentes não contavam com a garantia do FGC.	Investidores não-residentes passam a contar com a garantia, para investimentos elegíveis.

Exemplo: tomando como base uma família com pai, mãe e dois filhos que mantém conta conjunta com R\$250.000,00 em aplicações de LCI e mais R\$200.000,00 em CDB DI. Caso a instituição financeira seja liquidada pelo BACEN, o FGC vai garantir apenas R\$250.000,00 dividido pelos quatro CPF.

6.3. Renda Variável

6.3.1 Definição

São classificados como instrumentos de renda variável aqueles produtos cujos rendimentos não são conhecidos, ou não podem ser previamente determinados, pois dependem de eventos futuros, tais como os fatores conjunturais. Possibilitam maiores ganhos, porém o risco de eventuais perdas é bem maior. O exemplo mais comum são as ações.

Ação é um título mobiliário nominativo e negociável representativo da menor fração do capital social de uma Companhia (Sociedade Anônima ou Sociedade por Ações).

O acionista de uma S.A. é proprietário de uma parte dessa companhia, ou seja, ao adquirir ações, o investidor passa a ser coproprietário da empresa, tendo direito à participação nos resultados proporcionalmente ao número de ações possuídas.

6.3.2 Ações Ordinárias, preferenciais

As Ações Ordinárias (ON) são aquelas que conferem ao acionista os direitos de um sócio comum, dentre os quais se destacam o direito de receber dividendos e o direito de voto em assembleia, na proporção de um voto por ação. Portanto, os acionistas que detêm ações ordinárias são aqueles que podem decidir os rumos da empresa, já que a assembleia geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

As Ações Preferenciais (PN) são aquelas que não permitem o direito de voto, porém, atribuem ao seu titular algumas vantagens:

- Prioridade de reembolso do capital no caso de dissolução da sociedade;
- Prioridade no recebimento de dividendos (fixos ou mínimos).

As ações preferenciais somente serão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários se a elas for atribuído pelo menos uma das seguintes preferências ou vantagens:

- direito de participar do dividendo a ser distribuído, pelo menos, 25% do lucro líquido do exercício, sendo desse montante garantido pelo menos 3% do patrimônio líquido da ação, cumulativamente, com o direito de participar dos lucros remanescentes em iguais condições com as ações ordinárias;
- direito ao recebimento de dividendo, pelo menos 10% maior que o atribuído às ações ordinárias;
- direito de serem incluídas na oferta pública de alienação de controle, nas condições previstas, assegurado o dividendo pelo menos igual ao das ações ordinárias (tag along*).

Tag Along é o direito de os acionistas não controladores (extensivo às ações preferenciais) de uma companhia receberem uma oferta pública de aquisição de ações, de modo a assegurar o preço mínimo de 80% do valor pago pelas ações integrantes do bloco de controle.

1. As ações preferenciais adquirem o direito de voto, se a empresa deixar de pagar os dividendos mínimos a que fizerem jus pelo prazo de 3 anos (exercícios) consecutivos. Elas conservarão esse direito até que se restabeleça a distribuição de dividendos.
2. O número de ações preferenciais sem direito a voto, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas.

6.3.3 ADRs – American Depositary Receipts

É um certificado, emitido por bancos norte-americanos, que representa ações de uma empresa fora dos Estados Unidos.

Foram criados com o objetivo de possibilitar o acesso ao mercado de capitais dos Estados Unidos por empresas estrangeiras. Esses certificados/títulos têm como lastro as ações da empresa, que ficam depositadas em um banco custodiante em seu país de origem, sendo que cada ADR corresponde a um determinado número dessas ações.

Os ADRs concedem ao seu detentor o direito sobre todos os dividendos, subscrições, bonificações, além do ganho de capital, ou seja, os mesmos direitos do detentor das ações.

Muitas empresas brasileiras têm suas ações negociadas na NYSE - Bolsa de Valores de Nova Iorque através desse instrumento. A empresa ganha visibilidade no mercado internacional e pode ter maior facilidade em captar recursos no exterior, através de empréstimo ou mesmo de emissão de novas ações.

Negociadas: EUA

Emitidas: empresas não americanas

As emissões de ADRs são classificadas em 3 níveis ou categorias, sendo que cada nível tem as suas exigências, observe o quadro a seguir:

MODALIDADES DE EMISSÃO DE ADR's	
ADR	CARACTERÍSTICA
Nível I	<p>Não precisa atender normas contábeis americanas;</p> <p>Negociados no mercado de balcão (fora do mercado organizado);</p> <p>Não é lançamento de novas ações;</p> <p>Ações adquiridas no mercado secundário;</p> <p>Tem o objetivo simples de colocar ações no mercado norte-americano, preparando o terreno para futuros lançamentos primários;</p> <p>É o método mais simples, pois não precisa atender todas as exigências da Securities Exchange Commission – SEC (a CVM norte-americana).</p>

Nível II	<p>Deve atender normas contábeis americanas. Há a necessidade de que a empresa adeque seu balanço às normas contábeis do USGAAP (United States Generally Accepted Accounting Principles);</p> <p>Não é lançamento de novas ações;</p> <p>Maiores exigências da SEC, por ser obrigatório o registro do ADR em Bolsa de Valores;</p> <p>Há negociação em Bolsa.</p>
Nível III	<p>Mais completo e oneroso;</p> <p>Deve atender requisitos da SEC e das Bolsas;</p> <p>Deve atender normas contábeis americanas. Há a necessidade de que a empresa adeque seu balanço as normas contábeis do USGAAP (United States Generally Accepted Accounting Principles);</p> <p>Tem como objetivo o levantamento de recursos para a empresa;</p> <p>Atendimento total às exigências da SEC;</p>

	Como o nível II, deve prever um programa de divulgação institucional de alta qualidade.
Nível 144 A	Menos oneroso que o nível três; É lançamento privado; Negociado no Sistema Portal; Colocado apenas para investidores institucionais qualificados; Não há necessidade de formalidades de registro em Bolsa.

6.3.4 BDRs – Brazilian Depositary Receipts

Da mesma maneira, empresas estrangeiras, sediadas fora do Brasil, podem vender suas ações no mercado brasileiro na forma de BDRs - Brazilian Depositary Receipts (Recibos de Depósitos Brasileiros).

Os BDR's são certificados representativos de valores mobiliários de emissão de companhia aberta, ou assemelhada, com sede no exterior e emitidos por instituição depositária no Brasil.

Os BDR's concedem ao seu detentor o direito sobre todos os dividendos, subscrições, bonificações, além do ganho de capital.

Participam do programa de BDRs:

- **Instituição custodiante:** instituição do país de origem dos valores mobiliários devidamente autorizadas;
- **Instituição depositária ou emissora:** que emite, no Brasil, os certificados;
- **Empresa patrocinadora:** companhia aberta ou assemelhada, com sede no exterior, emissora dos valores mobiliários objeto dos certificados de depósitos e que esteja sujeita à supervisão e fiscalização da entidade ou órgão similar à CVM.

Somente serão aceitos valores mobiliários de emissão de companhias com sede em países cujos órgãos reguladores tenham convênio com a CVM.

Dos Programas - poderão ser instituídos programas de BDRs patrocinados ou não patrocinados pela companhia aberta, ou assemelhada, emissora dos valores mobiliários objeto dos certificados de depósitos, os quais deverão ser previamente registrados na CVM.

Negociadas: Brasil

Emitidas: empresas não brasileiras

O programa de BDR patrocinado caracteriza-se por ser instituído por uma única instituição depositária ou emissora, contratada pela companhia emissora dos valores mobiliários objeto dos certificados de depósitos, podendo ser classificado nos seguintes níveis:

MODALIDADES DE EMISSÃO DE BDR	
BDR	CARACTERÍSTICA
Nível I	<p>Negociado exclusivamente no mercado de balcão não organizado</p> <p>Dispensa exigência de outras informações da Cia emissora, além das que está obrigada a divulgar em seu país de origem</p> <p>Não há a emissão de novas ações</p> <p>Dispensa o registro da empresa na CVM</p>
Nível II	<p>Negociação em mercado de balcão organizado ou em bolsa de valores</p> <p>Não há emissão de novas ações</p> <p>Registro da Cia emissora na CVM</p>
Nível III	<p>Distribuição pública no mercado – emissão de novas ações</p> <p>Negociação em mercado de balcão organizado ou em bolsa de valores</p>

	Registro da Cia emissora na CVM
--	---------------------------------

- O **BDR patrocinado** é emitido por uma instituição depositária contratada pela companhia estrangeira emissora dos valores mobiliários e pode ser classificado como Nível I, Nível II ou Nível III.
- O **BDR não patrocinado** é emitido por uma instituição depositária, sem envolvimento da companhia estrangeira emissora dos valores mobiliários lastro, e só pode ser classificado como Nível I.

6.3.5 Bônus de Subscrição

São títulos nominativos, negociáveis, que conferem ao seu proprietário o direito de subscrever ações do capital social da companhia emissora, nas condições previamente definidas.

Os bônus representam um direito disponível que, pode ser renunciado, ou seja, os “bonistas” não estão obrigados a antecipar ou exercer o exercício do direito previsto nos títulos.

O titular pode negociar a qualquer momento em bolsas de valores, o seu direito aos bônus.

O bônus não exercido até a data limite estipulada para cada série será automaticamente cancelado.

6.4 Fundos de Investimentos

Os fundos de investimento são considerados veículos de investimento coletivo. O objetivo de reunir pessoas em sociedades de investimento surgiu no século XVIII. A primeira companhia de investimentos foi uma sociedade suíça, fundada por banqueiros na cidade de Genebra em 1849, e denominada Omnium. Na Inglaterra, a publicação do Companies Act, em 1862, que disciplina as sociedades anônimas e os títulos por elas emitidos, proporcionou a criação dos primeiros investment trusts (sociedades de investimento), o London Financial Association e a International Financial Society, em 1863.

Nos EUA, o New York Stock Trust, de 1889, é considerado o primeiro organismo americano que se pode chamar de investment trust. Já na Europa, o instituto do fundo comum de investimento, constituído sob a forma condominial, também passou a ser regulado na França e na Bélgica em 1957, e na Holanda em 1960.

No Brasil, em 1957, foi constituído aquele que pode ser considerado o primeiro fundo de investimento do país, denominado Crescincos, administrado pela Companhia de Empreendimento e Administração IBEC, subsidiária da norte-americana International Basic Economy Corporation, baseada em Nova Iorque. Desde então, seu funcionamento foi aprimorado e as estratégias de alocação dos recursos ampliadas.

Atualmente, nas esferas legal e tributária, o fundo é designado como comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio. É possível investir em dívidas, participações (pequenas, médias e grandes empresas), imóveis, moedas, commodities etc., através de fundos. Sua estrutura é muito organizada, contando com agentes independentes para o seu funcionamento (gestor, administrador, custodiante e auditor) e a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Mensalmente os gestores devem encaminhar a carteira do fundo (ativos) para a CVM que monitora o seu funcionamento.

Hoje, a indústria de fundos de investimentos no Brasil reúne mais de 19 mil fundos e um patrimônio em torno de R\$ 5,4 trilhões em dezembro de 2019.

Aspectos Gerais

Os fundos de investimentos se caracterizam como um condomínio que reúnem os recursos de um conjunto de pessoas físicas ou jurídicas com os mesmos objetivos. Os recursos captados pelos fundos são destinados à aplicações diversas em títulos e valores mobiliários, em modalidades de ativos disponíveis nos mercados financeiros e de capitais e em cotas de outros fundos de investimentos.

Atualmente, os fundos são constituídos com base na ICVM 555/14, que estabelece as regras de criação e funcionamento desta modalidade de aplicação.

Conceito de condomínio

Os fundos de investimento são constituídos sob a forma de condomínio, dessa forma, os direitos e obrigações são idênticos para cada investidor.

A rentabilidade gerada num fundo de investimento será atribuída a cada investidor na proporção de sua participação no fundo. O mesmo procedimento será adotado com relação às despesas do fundo.

Constituição e registro na CVM

Conforme regulamentado pela Instrução CVM 555:

Art. 6º - O fundo será constituído por deliberação de um administrador a quem incumbe aprovar, no mesmo ato, o regulamento do fundo.

Art. 7º - O funcionamento do fundo depende do prévio registro na CVM, o qual será procedido por meio do envio, pelo administrador, dos documentos previstos no art. 8º, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e considerar-se-á automaticamente concedido na data constante do respectivo protocolo de envio.

Art. 8º - O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I. regulamento do fundo, elaborado de acordo com as disposições desta Instrução;

II. declaração do administrador do fundo de que o regulamento do fundo está plenamente aderente à legislação vigente;

III. os dados relativos ao registro do regulamento em cartório de títulos e documentos;

IV. declaração do administrador do fundo de que firmou os contratos mencionados no art. 78, se for o caso, e de que estes se encontram à disposição da CVM;

V. nome do auditor independente;

VI. inscrição do fundo no CNPJ; e

lâmina de informações essenciais, elaborada de acordo com o Anexo 42 desta Instrução, no caso de fundo aberto que não seja destinado exclusivamente a investidores qualificados.

Fundo de Investimento. Fundo de Investimento em Cotas

Fundos de investimentos - são fundos que investem os recursos na aquisição direta de títulos e valores mobiliários, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais, sempre obedecendo o que determina o regulamento.



Fundos de Investimentos em Cotas - são fundos cujos recursos são destinados à aquisição de cotas de um fundo de investimento - FI. Esta modalidade de fundo, obrigatoriamente, deve manter no mínimo 95% de seu patrimônio, aplicado em cotas de

fundo de investimento da mesma classe, exceto os FICs classificados como "Multimercado", que podem investir em cotas de fundos de classes distintas.



Tipos de Fundos: abertos e fechados

Fundos Abertos

Nos fundos abertos é permitida a entrada de novos cotistas ou o aumento da participação dos antigos por meio de novos investimentos. De modo análogo, também é permitida a saída de cotistas, por meio de resgates de cotas a qualquer momento. O Fundo Aberto não tem uma data de vencimento, portanto, o investidor não precisa renovar sua aplicação. Isso é considerado vantagem dos fundos abertos, pois o cotista pode aplicar e sacar os recursos a qualquer momento.

Principais características:

- Não tem vencimento - significa que o investidor não precisa renovar sua aplicação.
- Admite aquisição e resgate de cotas a qualquer momento.
- Adequado para investidores que precisam de liquidez.
- O número de cotas varia de acordo com a dinâmica de aplicações e resgates. Mais aplicação, o número aumenta, mais resgates, o número de cotas diminui.
- Os ativos que compõem a carteira de um fundo aberto devem ser de alta liquidez.

Fundos Fechados

Por sua vez, os fundos fechados, a aplicação e o resgate só são admitidos apenas em períodos previamente determinados no regulamento do fundo. Dessa forma, após o término do período de captação de recursos pelo fundo, não são permitidos novos cotistas, nem novos investimentos pelos antigos cotistas.

Ademais, também não é permitido o resgate de cotas por vontade do cotista; dessa maneira, caso deseje sair do fundo antes de seu vencimento ou liquidação, o cotista deve transferir suas cotas para outro investidor antes do encerramento do fundo. O regulamento do fundo fechado pode estabelecer uma data para vencimento ou não, e existe um período definido para o resgate de cotas. Nesse tipo de fundo, o investidor somente poderá reaver os recursos investidos no caso de liquidação do fundo ou no seu vencimento, caso haja.

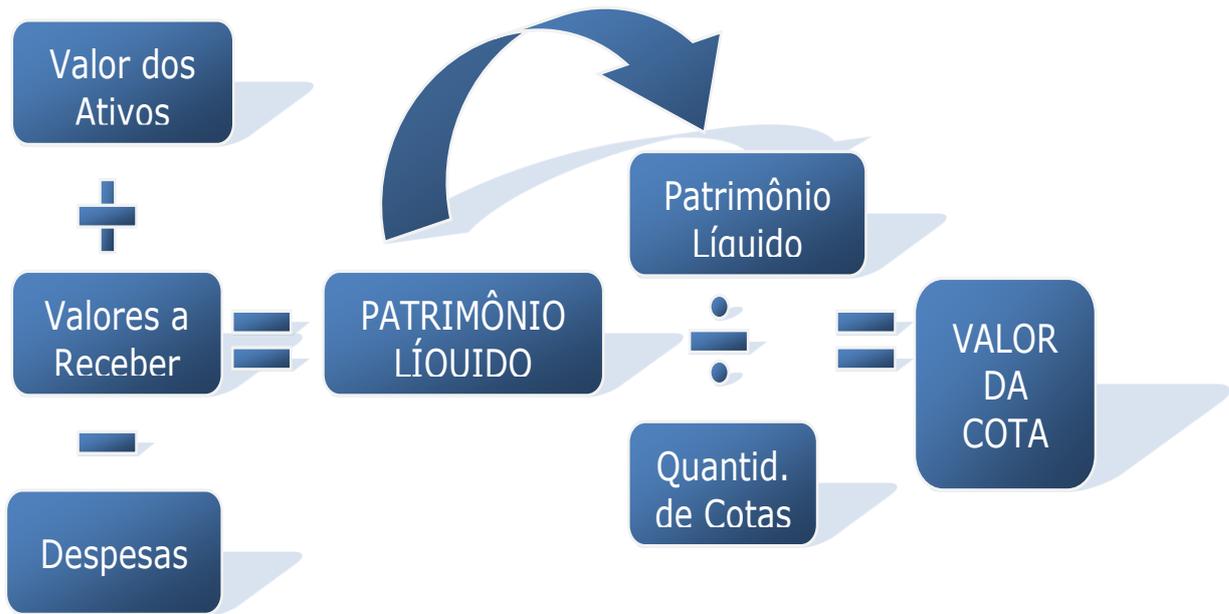
Principais características:

- Fundo pode ter vencimento ou não.
- A aplicação deve ser feita somente durante o prazo de aquisição de cotas.

- O resgate de cotas ocorre somente no dia do vencimento do fundo ou quando este for liquidado.
- O resgate antes do vencimento não é permitido, desta forma, o investidor deverá vender suas cotas no mercado secundário na B3 S/A.
- Não é recomendado para investidores com necessidade de liquidez.
- O número de cotas não varia.
- Os ativos que compõem a carteira podem ser de baixa liquidez.

Cota. Valor da cota e transferência de titularidade. Fatores que afetam o valor da cota

A cota é uma fração ideal do patrimônio do fundo, são escriturais e nominativas. Ao aplicar seus recursos em um fundo, o investidor adquire um determinado número de cotas que é obtido dividindo-se o valor aplicado pelo valor da cota de entrada (conforme o regulamento do fundo). O cálculo da cota, nos fundos abertos, é feito diariamente dividindo-se o patrimônio líquido atualizado pelo número de cotas do fundo. Desta forma, a valorização ou desvalorização diária dos títulos que compõem a carteira do fundo, assim como receitas e despesas, o lucro ou prejuízo na negociação dos títulos, taxa de administração, incorporação de dividendos, ou seja, a movimentação diária do fundo, afeta o seu patrimônio e, portanto, o valor da cota.



Exemplo - um administrador lançou o Fundo Referenciado DI Universo. No dia em que o fundo é aberto à captação, é conferido um valor para a cota, geralmente este valor é de R\$ 1,00. Um determinado investidor resolveu aplicar R\$ 1.000,00 no Fundo Referenciado DI Universo. Deste modo, da mesma maneira que todos os investidores que aplicaram recursos neste fundo, nesse dia, este investidor adquiriu cotas por R\$ 1,00.

Assim sendo, ao aplicar R\$ 1.000,00, este investidor adquiriu 1.000 cotas do fundo. Agora vamos imaginar que, 1 (um) mês depois, o valor da cota do fundo fosse de R\$ 1,004708, o investidor permaneceria com 1.000 cotas do Fundo Referenciado DI Universo, mas o valor aplicado teria subido de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.004,71.

Cotas de fundos são **valores mobiliários**, portanto, os fundos são regulamentados e fiscalizados pela **CVM – Comissão de Valores Mobiliários**.

As cotas de fundo fechado e seus direitos de subscrição podem ser transferidos, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação.

A transferência de titularidade das cotas de fundo fechado fica condicionada à verificação, pelo administrador, do atendimento das formalidades estabelecidas no regulamento e na Instrução CVM em vigor.

Composição da carteira e riscos inerentes

O aspecto mais importante ao se lidar com o risco, sob a ótica do investidor, é a Diversificação, isto é, não colocar "todos os ovos na mesma cesta": tudo em fundos DI, só poupança, apenas CDB. A seguir, vem a Informação, isto é, conhecer as características dos investimentos.

O investidor deve considerar o risco da carteira, a cada investimento/resgate, seja para adicionar um novo ativo ou elevar/reduzir outro já existente. Por exemplo: um ativo com alta volatilidade poderia ser considerado de alto risco quando analisado individualmente, porém, se este ativo apresenta tendência de valorização ou desvalorização contrárias às da carteira, isto é, correlação negativa, sua aquisição irá diminuir o risco da carteira.

A matéria prima dos modelos de administração de risco são os dados do passado. O passado, porém, raramente nos revela quando ocorrerá a ruptura no futuro. A surpresa é um combustível, sobretudo, no mundo das finanças. Portanto, a ciência da administração

do risco nunca traça um quadro futuro perfeito, nas imperfeições que se esconde a turbulência.

Os tipos de risco dos Investimentos

Risco de Mercado: decorre de movimentos nos preços ou nas taxas de juro dos ativos que compõem a posição/portfólio. Também se enquadram nesta categoria os riscos Cambial, País e sistêmico.

Só se verifica quando o ativo é negociado antes do seu vencimento, pois a liquidação no vencimento é feita pelo valor par (valor do contrato).

Os impactos com movimentos de taxas variam:

- ativos com taxas pré-fixadas:
- sofrem desvalorização com a elevação da taxa de juros e apresentam valorização com a queda.
- ativos com taxas flutuantes ou pós fixados:
- sem deságio: não impacta no preço do ativo, apenas no nível do rendimento.
- com deságio: o deságio segue as regras dos ativos com taxas pré-fixadas.
 - O risco de Mercado é medido pelo descolamento em relação a um benchmark (referencial).

Risco de Liquidez: decorre da facilidade e ou dificuldade com que pode converter um ativo em dinheiro vivo, pelo valor de mercado a qualquer momento, antes do seu vencimento.

Neste quesito, os investimentos podem ser:

- com liquidez garantida: fundos de investimento, poupança, títulos públicos, CDB-DI.
- não tem liquidez antes do vencimento ou carência: fundos de capital garantido, títulos de capitalização, previdência, RDB.
- dependem de achar um comprador: ações no mercado à vista, debêntures, imóveis, CDB, L.C., LCI.

Risco de Crédito: decorre de uma obrigação de resgate e ou liquidação, que não seja honrada pela respectiva contraparte (a empresa emitente, ou o Banco) - quando ocorre um default.

No caso de captações pelas Instituições Financeiras (CDB, RDB, LC, LCI, LI, Poupança, Depósitos à vista), há o FGC - Fundo Garantidor de Crédito, que cobre até R\$ 250.000,00 por CPF ou CNPJ. É importante ficar claro que, o FGC garante os títulos que compõem a carteira dos fundos e não o capital do cotista. Logo, se um fundo tiver problemas e não honrar seus compromissos, o FGC não ressarcirá o cotista, mas se caso um CDB, presente na carteira, não for honrado, o fundo garantidor ressarcirá o fundo em até R\$250.000,00.

Risco Operacional: decorre da falta de consistência e adequação dos sistemas, processamento de operações, bem como de falhas nos controles internos, fraudes ou qualquer evento deste tipo.

Risco Legal: decorre do potencial questionamento jurídico na execução dos contratos. Esta categoria de risco deve ser mensurada para investimentos que envolvam contratos específicos e os *taylor made*².

Taxas de administração e outras despesas

Como regra, as instituições administradoras estabelecem em regulamento uma taxa pela administração da carteira e funcionamento do fundo, que é conhecida como taxa de administração e é cobrada na forma de percentual sobre o patrimônio do fundo. Além da taxa de administração, a legislação permite que possam ser cobradas ainda uma taxa de ingresso, no momento da aplicação e ainda uma taxa de saída, neste caso, pela saída dentro de um período mínimo estabelecido em regulamento, induzindo assim o cotista a ficar mais tempo com os recursos aplicados no fundo. Outra taxa que, quando estabelecida em regulamento, pode ser cobrada é a taxa de performance ou *sucess fee*, na forma de um percentual sobre o ganho que exceder 100% de um determinado índice de referência (benchmark).

Exemplo:

- **Taxa de administração** de 1,5% a.a. cobrada diariamente sobre o patrimônio do Fundo.

² Taylor made significa personalização à medida de cada cliente. Esse modelo oferece vários benefícios às partes envolvidas, e, quando aplicado a processos contratuais, beneficia tanto o contratante como o contratado. Através desse acordo, eles estabelecem uma vantagem competitiva frente a seus concorrentes, já que a flexibilidade permite atender às especificidades de cada empresa.

- **Taxa de performance** de 20% sobre o retorno que ficar acima de 100% da variação do CDI no período de 6 meses.
- **Taxa de ingresso** de 10% sobre o valor aplicado.
- **Taxa de saída** de 3,5% sobre o valor resgatado se o saque ocorrer após 180 dias da data de aplicação, 2,0% do valor resgatado se o resgate acontecer após transcorridos 12 meses da data de aplicação. Após 12 meses não será mais cobrada taxa de saída.

É sempre importante lembrar que quanto maior a taxa de administração, menor será o retorno que o fundo oferecerá, assim cada 1% de taxa de administração cobrada pelo fundo representa menos 1% de rentabilidade proporcionada ao cotista. Desta forma, quanto menor a taxa de administração, maior será, teoricamente, a rentabilidade do fundo, mantidas inalteradas todas as outras variáveis. Contudo, se para os fundos do segmento de renda fixa este fato é incontestável, para os fundos de renda variável cabem algumas ponderações. Para os fundos de gestão passiva, não há o que contestar em relação a este ponto: menores taxas significam maiores retornos. Por sua vez, os fundos de gestão ativa, a taxa de administração se torna, no mínimo, secundária. Nestes casos, o que interessa é o resultado líquido que o fundo oferece. Se ele cobra uma taxa de administração superior a outros fundos, mas proporciona retorno líquido acima de outros fundos, melhor para o investidor que estará simplesmente sendo remunerado pela qualidade do serviço prestado.

É sempre bom ter em mente, e conforme Fortuna (2017, p.633), que: “quanto menor a taxa de juros de referência do mercado, Selic, menor terá que ser a taxa cobrada pelo fundo de investimento, sem distinção de classe de tributação e/ou capacidade de gestão” .

Direitos e obrigações dos condôminos

Direitos

- Ser informado sobre as características do fundo pelo administrador;
- Receber as informações sobre a composição da carteira ao mesmo tempo em que os outros cotistas e interessados;
- Receber convocação para Assembleia Geral de Cotistas dentro do prazo regulamentar;
- Receber qualquer informação que, porventura, possa alterar sua decisão de investimento (fato relevante).

Obrigações

- Comparecer às Assembleias Gerais dos Cotistas. A presença não é obrigatória, mas certas questões de interesse dos cotistas são decididas nessas assembleias e o não comparecimento pode resultar em uma decisão desfavorável ao cotista;
- Ler atentamente o regulamento e os demais instrumentos de divulgação do fundo antes de investir;
- Responder por eventual patrimônio líquido negativo do fundo, sem prejuízo da responsabilidade do administrador e do gestor, se houver, em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos no regulamento e na regulamentação vigente;

- Assinar Termo de Adesão e Ciência de Risco ao aplicar no fundo, com exceção do Fundo de Renda Fixa Simples que será apresentado no capítulo das principais modalidades dos Fundos de Investimento.

Administração

Vedações e obrigações do Administrador e do Gestor

É vedado ao administrador e ao gestor, no que é aplicável, praticar os seguintes atos em nome do fundo:

- receber depósito em conta corrente;
- contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- realizar operações com ações fora de mercado organizado;
- utilizar recursos do fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- praticar qualquer ato de liberalidade.

Obrigações do Administrador e do Gestor

- diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- o registro de cotistas;
 - o livro de atas das assembleias gerais;
 - o livro ou lista de presença de cotistas;
 - os pareceres do auditor independente;
 - os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo; e
 - a documentação relativa às operações do fundo.
- solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de fundo fechado em mercado organizado;
 - pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos;
 - manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo fundo, bem como as demais informações cadastrais;
 - custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do fundo, inclusive da lâmina, se houver;
 - manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento do fundo;
 - observar as disposições constantes do regulamento;
 - cumprir as deliberações da assembleia geral; e
 - fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo fundo.

Normas de Conduta

O administrador e o gestor, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

- exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;
- exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do fundo, ressalvado o que dispuser o regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do fundo; e
- exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do fundo, ressalvado o que dispuser o formulário de informações complementares sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do fundo;
- empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Sem prejuízo da remuneração que é devida ao administrador e ao gestor na qualidade de prestadores de serviços do fundo, o administrador e o gestor devem transferir ao fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

É vedado ao administrador, ao gestor e ao consultor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente por meio de partes relacionadas, que potencialmente prejudique a independência na tomada de decisão de investimento pelo fundo.

A vedação de que trata o parágrafo acima não incide sobre investimentos realizados por:

- I. Fundo de Investimento em cotas de Fundo de Investimento que invista mais de 95,00% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em um único Fundo de Investimento; ou
- II. Fundos de Investimento exclusivamente destinados a investidores profissionais, desde que a totalidade dos cotistas assine termo de ciência.

Objetivo do fundo e política de investimento. Definição e finalidade.

O Objetivo do fundo descreve aquilo a que o fundo se propõe, a sua meta. Por exemplo, ultrapassar um determinado índice de referência (benchmark). Já a Política de Investimento descreverá como o gestor pretende atingir esse objetivo proposto, por exemplo, comprando ações que possuam um potencial de rentabilidade superior à média do mercado acionário, de acordo com uma determinada metodologia.

Entender o Objetivo e a Política de Investimento do Fundo é fundamental para que o investidor escolha um fundo corretamente.

Objetivo de investimento: os objetivos dos fundos dizem respeito ao seu “fim”, e devem responder à pergunta.

“Onde o fundo pretende chegar?” .

Dessa forma, o administrador deverá descrever, obrigatoriamente, os objetivos de investimento do fundo, mencionando, quando for o caso, metas e parâmetros de performance.

Poderá também indicar a categoria ou tipo do Fundo de Investimento.

Política de investimento: A Política de Investimento de um fundo tem por finalidade definir a linha de atuação quanto aos instrumentos financeiros que podem compor a carteira, os riscos que o fundo pode correr e o que o administrador e o gestor podem ou não fazer para que os objetivos constantes do regulamento sejam alcançados.

A política de investimentos diz respeito aos “meios” utilizados, devendo responder à questão: “como o Objetivo será atingido?” .

Assim, a política de investimentos deve descrever, obrigatoriamente, como o fundo pretende atingir o seu objetivo, identificando as principais estratégias técnicas ou práticas de investimento utilizadas, os tipos de títulos e valores mobiliários nos quais o Fundo de Investimento pode investir (incluindo derivativos e suas finalidades), políticas de seleção e alocação de ativos, e, quando for o caso, políticas de concentração. Definir também as faixas de alocação de ativos e limites de concentração e limites de alavancagem, quando for o caso.

Cabe ressaltar que a distinção entre Política de Investimento e Objetivo deve ser clara no regulamento e na lâmina do fundo.

Diferenciais do Produto para o Investidor

O risco de um fundo de investimento está diretamente ligado à composição de sua carteira, ou seja, aos ativos que formam seu patrimônio. O risco individual de cada um desses ativos irá contribuir para o risco da carteira proporcionalmente à sua participação.

Dessa forma, podemos dizer que os Fundos de Investimento possuem algumas vantagens em relação à aplicação em Ativos Individuais, das quais destacamos:

Acessibilidade ao mercado financeiro.

Quando se fala em acessibilidade ao mercado financeiro, se faz referência justamente à possibilidade que os Fundos de Investimento proporcionam ao investidor de, com poucos recursos, ter acesso a investimentos que exigem um capital muito maior, o qual é obtido pela união dos recursos de vários investidores. Além disso, montar uma carteira individual representa custos altos para um pequeno investidor. Esses custos são diluídos quando se investe em Fundos de Investimento, já que são divididos entre diversos cotistas.

Diversificação

Todos os profissionais do Mercado Financeiro concordam que é muito melhor para o investidor diversificar sua carteira entre vários ativos do que concentrar num único investimento. A diversificação faz com que perdas de uma aplicação sejam compensadas com ganhos em outras.

Diversificar investimentos é tarefa que demanda tempo e experiência. Negociar no momento certo é mais fácil para profissionais especializados do que para o investidor pouco afeito ao mercado financeiro. Ao aplicar em fundos de investimento, o investidor tem o risco diluído nos diversos títulos de emissores diferentes.

Riscos dos ativos individuais versus riscos da carteira

Se ao invés de investir em um título específico, o investidor aplicasse em um fundo que tivesse este título na carteira, a perda do investidor seria bem menor, pois a participação do título representaria apenas uma pequena fração da carteira de investimento do fundo.

Os riscos isolados dos ativos que constituem a carteira se compensam parcialmente, e o risco remanescente é menor devido ao efeito da diversificação.

Conclusão - o risco de investir em uma carteira diversificada de ações, como normalmente são as de fundos, é menor que o risco isolado de investir em uma única ação da carteira desse fundo, pois parte do risco isolado é eliminado pelo processo de diversificação.

Liquidez

A liquidez é outra característica comum aos fundos de investimento, dado que confere aos seus cotistas a possibilidade de saques a qualquer momento.

A maioria dos fundos tem liquidez diária, conferindo ao cliente uma tranquilidade a mais na administração de eventuais necessidades de caixa.

Divulgação de informações para venda e distribuição

A divulgação de informações sobre o fundo deve ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os cotistas, inclusive, mas não limitadamente, por meio da disponibilização dos materiais relacionados a cada fundo (a seguir). Usará os canais eletrônicos e as páginas na rede mundial de computadores do administrador, do distribuidor - enquanto a distribuição estiver em curso -, e da entidade administradora do mercado organizado onde as cotas sejam admitidas à negociação:

Materiais Relacionados a cada fundo:

- I. Regulamento atualizado;
- II. Lâmina de informações essenciais atualizada, se houver;
- III. Demonstração de desempenho;
- IV. Termo de adesão.

As informações referidas acima devem ser:

- I. Verdadeiras, completas, consistentes e não induzir o investidor a erro;
- II. Escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa; e
- III. Úteis à avaliação do investimento.

Instrumentos de divulgação das políticas de investimento e rentabilidade

A divulgação de informações sobre o fundo deve ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os cotistas por meio da disponibilização dos seguintes materiais:

- I. Regulamento Atualizado;
- II. Lâmina de informações essenciais atualizada, quando houver;

III. Demonstração de Desempenho,

IV. Termo de adesão.

A partir da Instrução CVM 555, foi eliminado o PROSPECTO, evitando duplicação de informação e custo para a indústria.

ir da Instrução CVM 555, foi eliminado o PROSPECTO,

Regulamento

Documento que estabelece as regras de funcionamento e operacionalização de um fundo de investimento, segundo legislação vigente. O regulamento dos fundos é único e deve obrigatoriamente ser registrado em cartório. Deve conter as seguintes informações:

- Qualificação do administrador do fundo;
- Quando for o caso, referência à qualificação do gestor da carteira do fundo;
- Qualificação do custodiante;
- Espécie do fundo, se aberto ou fechado;
- Prazo de duração, se determinado ou indeterminado;
- Política de investimento, de forma a caracterizar a classe do fundo;
- Taxa de administração, fixa e expressa em percentual anual do patrimônio líquido (base 252 dias);
- Taxas de performance, de ingresso e de saída, se houver;
- Demais despesas do fundo, desde que devidamente autorizadas;
- Condições para a aplicação e o resgate de cotas;
- Distribuição de resultados;
- Público alvo;

- Referência ao estabelecimento de intervalo para a atualização do valor da cota, quando for o caso;
- Exercício social do fundo;
- Identificação dos riscos assumidos pelo fundo, e;
- Forma de comunicação que será utilizada pelo administrador.

Observação - o regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento à exigências expressas da CVM, de adequação à normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do administrador, do gestor ou do custodiante do fundo, tais como alteração na razão social, endereço e telefone.

As alterações acima devem ser comunicadas aos cotistas, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

O administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

Lâmina de informações essenciais

O administrador de fundo aberto que não seja destinado exclusivamente a investidores qualificados deve elaborar uma lâmina de informações essenciais conforme modelo específico definido na ICVM 555. É facultado ao administrador do fundo formatar a lâmina livremente desde que:

- I. A ordem das informações seja mantida;
- II. O conteúdo não seja modificado;
- III. Os logotipos e formatação não dificultem o entendimento das informações; e
- IV. Quaisquer informações adicionais:
 - a. Sejam acrescentadas ao final do documento;
 - b. Não dificultem o entendimento das informações contidas na lâmina; e
 - c. Sejam consistentes com o conteúdo da própria lâmina e do regulamento.

O administrador e o distribuidor devem assegurar que potenciais investidores tenham acesso à lâmina antes de seu ingresso no fundo, que não pode ter a denominação “lâmina” atribuída a qualquer outro material de divulgação.

O administrador e o distribuidor devem assegurar que potenciais investidores tenham acesso à lâmina antes de seu ingresso no fundo, que não pode ter a denominação “lâmina” atribuída a qualquer outro material de divulgação.

A lâmina deve ser atualizada mensalmente até o dia 10 (dez) de cada mês com os dados relativos ao mês imediatamente anterior. A lâmina deve ser atualizada

Demonstração de desempenho

A demonstração de desempenho deve ser preparada para todos os fundos abertos em operação há, no mínimo, 1 ano, e ser produzido conforme modelo específico, que prevê os seguintes pontos:

1. Denominação completa do fundo conforme o cadastro na CVM

2. Rentabilidade

2.1 - Mensal nos últimos 12 meses

2.2 - Últimos 5 anos

3. Despesas do Fundo

Termo de adesão e ciência de risco

Todo cotista ao ingressar no fundo deve atestar, mediante formalização de termo de adesão e ciência de risco, que:

- I. teve acesso ao inteiro teor:
 - a. do regulamento;
 - b. da lâmina, se houver; e
 - c. demonstração de desempenho;
- II. tem ciência:
 - a. dos fatores de risco relativos ao fundo;
 - b. de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo fundo;
 - c. de que a concessão de registro para a venda de cotas do fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento do fundo à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seu administrador, gestor e demais prestadores de serviços; e

- d. se for o caso, de que as estratégias de investimento do fundo podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e à consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.

O administrador deve manter à disposição da CVM o termo contendo essas declarações, devidamente assinado pelo investidor, ou registrado em sistema eletrônico que garanta o atendimento dessa exigência.

Taxas, Tipos e Formas de Cobrança

Taxa de Administração

A administração compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do fundo, que podem ser prestados pelo próprio administrador ou por terceiros por ele contratados, por escrito em nome do fundo, a taxa de administração é cobrada pela instituição devido ao serviço de administração de um fundo de investimento. Como se trata da remuneração desse serviço, fica a critério da instituição estabelecer os valores percentuais dessa taxa, que deve estar preestabelecida no regulamento do fundo. A taxa de administração é calculada sobre o patrimônio do fundo, sendo provisionada diariamente e cobrada mensalmente.

A taxa de administração é fixa e expressa em percentual ao ano base 252 dias, sendo a forma mais comum de remuneração do administrador.

O regulamento deve dispor sobre a taxa de administração, que remunerará todos os serviços indicados abaixo:

- a gestão da carteira do fundo;

- a consultoria de investimentos;
- as atividades de tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários;
- distribuição de cotas;
- a escrituração da emissão e resgate de cotas;
- custódia de títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros; e
- classificação de risco por agência especializada constituída no País.

Formas de cobrança (ajuste no valor da cota)

A remuneração do administrador é calculada à base de 1/252 da taxa referida, sobre o valor diário do patrimônio líquido do fundo. Essa remuneração é paga mensalmente, por períodos vencidos.

Mesmo não levando em conta o rendimento da carteira no dia, é importante destacar que a taxa da administração afeta o valor da cota do fundo, ou seja, quando o administrador divulga o valor das cotas de um fundo, esse valor já é líquido da taxa de administração e outras despesas.

Taxa de Performance

É a taxa cobrada pelos administradores sobre a rentabilidade do fundo de investimento que exceder a variação de um determinado índice de referência (benchmark) previamente estabelecido, assim sendo, que varia de acordo com o desempenho do fundo.

Ex.: vamos imaginar uma taxa de performance de 20% sobre o CDI, significa que este percentual será cobrado sobre os rendimentos que ultrapassarem a variação do CDI no período.

É a CVM que determina as regras para a cobrança de taxa de performance:

O regulamento poderá estabelecer a cobrança da taxa de performance, sendo vedada a cobrança para os fundos das classes: Curto Prazo, Referenciado e Renda Fixa Curto Prazo, exceto se estes fundos forem destinados a investidor qualificado.

- A cobrança da taxa de performance deverá atender aos seguintes critérios:
 - vinculação a um parâmetro de referência compatível com a política de investimento do fundo e com títulos que efetivamente a componham;
 - vedação da vinculação da taxa de performance a percentuais inferiores a 100% do parâmetro de referência;
 - cobrança por período, no mínimo, semestral; e
 - cobrança após a dedução de todas as despesas, inclusive da taxa de administração.
 - é vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada (conceito Linha d' água);
 - é permitida a cobrança de ajuste sobre a performance individual do cotista que aplicar recursos no fundo posteriormente à data da última cobrança, exclusivamente, nos casos em que o valor da cota adquirida for inferior ao valor dela na data da última cobrança de performance efetuada;

- Os fundos destinados exclusivamente a investidores qualificados podem cobrar taxa de performance, de acordo com o que dispuser o seu regulamento.

Taxa de Ingresso e Taxa de Saída

Alguns fundos cobram taxa de ingresso, no momento da aplicação, desde que conste do regulamento sua forma de cobrança.

A maioria dos Fundos de Investimento não aplica essa cobrança atualmente, sendo mais comum sua utilização nos Planos de Previdência Complementar (Ex.: PGBL).

Taxa de Saída

Alguns fundos cobram taxa de saída no resgate, que pode ser utilizada para penalizar uma saída antes de um prazo preestabelecido.

Regras de Alteração

As taxas previstas em regulamento não podem ser aumentadas sem a aprovação da assembleia geral de cotistas, contudo, podem ser reduzidas unilateralmente pelo administrador, que deve comunicar esse fato, imediatamente, à CVM e aos cotistas, promovendo a devida alteração no regulamento e, se for o caso, na lâmina.

Encargos dos Fundo

Além das taxas de administração e performance, um fundo tem outras despesas (encargos) que podem ser debitadas pela instituição administradora que são:

- taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;
- despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas;
- despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- honorários e despesas do auditor independente;
- emolumentos e comissões pagas sobre as operações do fundo;
- honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, feitas em defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao fundo, se for o caso;
- parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- despesas relacionadas, diretas ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do fundo pelo administrador ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o fundo detenha participação;
- despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

- no caso de fundo fechado, a contribuição anual, devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado, em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação; e
- as taxas de administração e de performance se houver.

Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo, inclusive as relativas à elaboração da lâmina, deverão correr por conta do administrador, devendo ser por ele contratados.

Principais estratégias de gestão

A rentabilidade dos fundos de investimentos está ligada diretamente a sua estratégia de gestão.

As principais estratégias do mercado são:

- Fundos de investimentos indexados, também conhecidos como fundos de gestão passiva.
- Fundos de gestão ativa.

Fundos de Investimento com Gestão Passiva - Definições.

A estratégia de gestão passiva de um fundo de investimento busca obter rentabilidade igual ao de um determinado índice de referência. Isso significa que o gestor procura no mercado as melhores alternativas de investimento visando atingir o objetivo deste fundo, sempre de acordo com a sua política de investimento.

Renda Fixa

Fundos DI - são fundos atrelados ao CDI (Certificado de Depósito Interbancário). Têm o objetivo de acompanhar as taxas de juros de mercado. É um bom investimento, de baixo risco, especialmente quando há uma expectativa de que os juros subam. Investem no mínimo 95% em papéis pós-fixados de renda fixa, com rendimento atrelados à variação do CDI ou Selic e aplica pelo menos 80% em papéis da dívida federal ou ativos de renda fixa privados considerados de baixo risco.

Fundo DI procura acompanhar a variação da taxa de juros de curto prazo do mercado (CDI/SELIC). (**Fundo Passivo**)

Os fundos DI são adequados para investidores que tem, dentre outros, os seguintes objetivos ou expectativas:

- Cenário de elevação da taxa de juros;
- Cenário de incerteza ou muita volatilidade;
- Horizonte de tempo de curto/médio prazo;
- Necessidade de liquidez a qualquer momento;
- Deseja aderência à variação da taxa de juros.

Fundos Cambiais - são fundos que buscam acompanhar a variação do dólar, por meio de títulos públicos cambiais e papéis que financiam as exportações. É indicado para quem tem dívidas em dólar, família no exterior, e quer se proteger de variações da moeda norte-americana.

Fundos Cambiais são uma boa opção para investidores que têm, dentre outros, os seguintes objetivos ou expectativas:

- Necessidade de proteção (hedge) cambial, para eventuais dívidas em moeda estrangeira.
- Acumulação e recursos financeiros que serão despendidos em moeda estrangeira (pode ser viagem, curso no exterior, aquisição de máquinas e equipamentos importados).
- Expectativa de elevação da taxa de câmbio e desejo de especular oportunidade de ganhos neste cenário.

Fundo IGP-M ou IPCA - deve seguir a mesma estratégia de aderência ao índice de referência (benchmark), no caso deste tipo de fundo, a variação do índice de preço (inflação) medida pelo IGP-M (FGV) ou IPCA (IBGE).

Por sua característica, os fundos desta categoria são indicados para investidores que têm, dentre outros, os seguintes objetivos ou expectativas:

- Necessidade de proteção (hedge) do poder de compra de seu capital contra a variação dos índices de inflação.
- Expectativa de elevação do índice de preço e desejo de especular oportunidade de ganhos neste cenário.

Conceito e Finalidade dos Benchmarks e índices de referência: taxa DI, taxa Selic, Índices de Preços (IGP-M e IPCA), Índice de Mercado Anbima (IMA Geral, IMA-B e IRF-M)

Se procurarmos uma aplicação conservadora com rendimento que acompanhe as taxas de juros de mercado, os benchmarks mais indicados são a **Taxa DI** ou a **Taxa SELIC**.

- A **Taxa DI** é a média das taxas negociadas entre os bancos para empréstimos de curtíssimo prazo. Sendo assim, podemos entender que os Fundos Referenciados DI, investem em títulos atrelados a esta taxa negociada entre os bancos. A Taxa Referencial SELIC é uma taxa de juros fixada pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) do Banco Central do Brasil que remunera os investidores no negócio de compra e venda de títulos públicos. Ela é obtida mediante cálculo da taxa média ponderada dos juros praticados pelas instituições financeiras.
- Se o objetivo do investidor é manter o poder de compra do dinheiro em reais (R\$), deve procurar um investimento que tenha como benchmark o **IGP-M**, por exemplo, pois, como visto, trata-se de um índice de preços que registra a evolução dos preços como medida síntese da inflação. Já o Governo federal, para calcular se a inflação está de acordo com a meta inflacionária definida pelo Conselho Monetário Nacional utiliza-se do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo que é um benchmark para a inflação nacional.
- O **IMA - Índice de Mercado Anbima**, mede a rentabilidade de uma carteira teórica de títulos públicos federais, elaborada pela Anbima - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais. O índice é composto por um índice geral (chamado “IMA-Geral”), que é calculado pela média ponderada de outros subíndices (IMA-B, IMA-C, IRF-M e IMA-S). Cada um dos subíndices, por sua vez, é calculado a partir de um tipo diferente de títulos:
 - **IMA-B** - Composto por títulos do tipo NTN-B, cuja rentabilidade é calculada a partir de juros prefixados mais correção pelo IPCA;
 - **IRF-M** - Composto por títulos prefixados (LTN e NTN-F).

Renda Variável

Trata-se de tipos de fundos de ações em que o gestor do fundo busca replicar a rentabilidade obtida por um determinado índice de ações, como por exemplo, o IBOVESPA ou o IBX. Em geral, estes fundos têm perfil menos agressivo de investimento que os fundos ativos de ações.

Os Fundos Indexados IBOVESPA ou IBX são mais adequados para investidores que tem, dentre outros, os seguintes objetivos ou expectativas:

- Deseja investir em ações que compõem o índice de referência do mercado acionário.
- Privilegia a liquidez considerando tratar-se das ações mais negociadas no mercado (gerencia o risco de liquidez).
- Deseja rentabilidade relativa ao benchmark.

Conceito e Finalidade dos Benchmarks e índices de referência: Índice Bovespa (IBOVESPA), Índice Brasil (IBrX) e Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE)

Quando o investidor procura alternativa para investimento em ações, um possível referencial é o IBOVESPA, IBX ou ainda o ISE, já que esses índices são compostos pelas ações mais negociadas na Bovespa, refletindo o comportamento do mercado.

- Índice BOVESPA - IBOVESPA - O Ibovespa é o resultado de uma carteira teórica de ativos, elaborada de acordo com os critérios estabelecidos nesta metodologia.
 - Aplicam-se ao Ibovespa todos os procedimentos e regras constantes do Manual de Definições e Procedimentos dos Índices da B3 S/A.

- O objetivo do Ibovespa é ser o indicador do desempenho médio das cotações dos ativos de maior negociabilidade e representatividade do mercado de ações brasileiro.
- A carteira teórica deste índice procura retratar o perfil dos negócios ocorridos na B3 S/A, tomando em consideração as ações com maior grau de negociabilidade.
- Estas ações, em conjunto, representam 80% do volume transacionado nos doze meses anteriores à formação da carteira. Como critério adicional, exige-se que a ação apresente, no mínimo, 80% de presença nos pregões do período. Portanto, o critério de corte é a liquidez do papel.
- **IBRX 100 - Índice Brasil 100 - IBRX** - Índice Brasil, é um índice que mede o retorno de uma carteira hipotética composta por 100 ações selecionadas entre as mais negociadas na B3 S/A, em termos de número de negócios e volume financeiro, ponderadas no índice pelo seu respectivo valor de mercado.

Sua apuração iniciou-se em 28/12/95, quando valia 1000 pontos, passando a ser divulgado no mercado a partir de 2/02/1997. A carteira teórica do IBRX é revisada a cada 4 meses. iniciou-se em 28/12/95, quando valia 1000 pontos, passando a ser

- **IBRX 50 - Índice Brasil 50** - O IBRX-50 é um índice que mede o retorno total de uma carteira teórica composta por 50 ações selecionadas entre as mais negociadas na BOVESPA em termos de liquidez, ponderadas na carteira pelo valor de mercado das ações disponíveis à negociação. Ele foi desenhado para ser um referencial para os investidores e administradores de carteira, e também para possibilitar o

lançamento de derivativos (futuros, opções sobre futuro e opções sobre índice). O IBRX-50 tem as mesmas características do IBRX - Índice Brasil, que é composto por 100 ações, mas apresenta a vantagem operacional de ser mais facilmente reproduzido pelo mercado.

- O índice IBRX-50 é composto pelos 50 papéis mais líquidos da B3 S/A, escolhidos de acordo com os critérios de inclusão descritos abaixo.
- Integram a carteira do IBRX-50 as ações que atendem cumulativamente aos critérios a seguir:
 - ser uma das 50 ações com maior índice de negociabilidade apurados nos doze meses anteriores à avaliação.
 - ter sido negociada em pelo menos 80% dos pregões ocorridos nos doze meses anteriores à formação da carteira.

Cabe ressaltar que companhias que estejam sob regime de concordata preventiva, processo falimentar, situação especial, ou ainda que tenham sofrido ou estejam sob prolongado período de suspensão de negociação, não integrarão o IBRX-50.

- **Índice de Sustentabilidade Empresarial - ISE** - O ISE tem por objetivo refletir o retorno de uma carteira composta por ações de empresas com reconhecido comprometimento com a responsabilidade social e a sustentabilidade empresarial, e atuar como promotor das boas práticas no meio empresarial brasileiro.

Tanto no IBOVESPA, como no IBrX e no IBrX-50, o critério para uma ação ingressar no índice é a **liquidez**. Contudo, o IBOVESPA caracteriza-se por ponderar as empresas (**estipular o peso da ação no índice**) pelo critério de liquidez (volumes de ações negociados). Já o IBRX-100 e o IBRX- 50 ponderam pelo valor de mercado de

Estratégias para manter aderência aos índices de referência e as respectivas limitações

Embora os gestores se empenhem em implementar a estratégia objetivando a maior aderência possível ao índice de referência, existem alguns fatores que impedem que essa aderência seja perfeita.

Os fatores que podem impedir uma aderência perfeita são:

- Parte da carteira - limite imposto pela CVM de 5% do patrimônio para investir em ativos não relacionados ao índice de referência.
- A utilização de derivativos para conseguir a aderência à carteira.
- Critério de Marcação a Mercado adotado pelo administrador.
- A variação do cupom de juros de títulos pós fixados - as NTN' s. Além da correção do índice de atualização, esses títulos pagam um cupom de juros, cujo preço pode oscilar ao longo do tempo.
- A taxa de administração e outras despesas.
- No caso dos fundos Ibovespa e IBX, o critério de cálculo é o valor da cota;
- Os índices de mercado são calculados, segundo critério da Bovespa, pelo preço de fechamento das ações. Valor da cota dos fundos de ações, segundo critério da CVM, devem ser apurados com base no preço médio de negociação das ações.

Fundos de Investimento com Gestão Ativa. Definições

Os fundos ativos procuram perseguir rentabilidade superior ao benchmark indicado. Os administradores normalmente mencionam no regulamento o mecanismo que será utilizado para perseguir tal rentabilidade. Fundos ativos são indicados para

investidores que querem rendimentos superiores ao do mercado. Dentre os fundos ativos, podemos ter opções com maior ou menor grau de risco.

Renda Fixa

Os Fundos de Renda Fixa podem aplicar em taxa de juros pré ou pós-fixada, índices de preços ou a combinação de ambos.

Os Fundos Multimercados, por exemplo, são fundos que normalmente possuem gestão ativa, pois combinam investimentos em ativos de diversos mercados (juros, câmbio, ações, derivativos etc.) em função de uma estratégia de investimento adotada pelo Gestor e sem se preocupar com o desempenho de um índice de referência específico. Desta forma, podem assumir mais riscos visando rentabilidades maiores.

Renda Variável

Trata-se de um dos tipos de fundos de ações em que o gestor do fundo busca superar a rentabilidade obtida por um determinado índice de ações, como por exemplo, o Ibovespa ou o IBX. Em geral, estes fundos têm perfil mais agressivo de investimento que os fundos de ações indexados.

Dentre os fundos ativos existem também os alavancados, que utilizam derivativos para obter uma rentabilidade ainda mais atrativa e que, exatamente por isto, têm um perfil ainda mais arriscado de investimento.

Estratégias de gestão: posicionamento, hedge e alavancagem

- **Hedge** - Termo que vem do inglês e que significa proteção. Também denomina administração do risco, como, por exemplo, o ato de tomar uma posição em outro mercado (futuros, por exemplo) oposta à posição no mercado à vista, para minimizar o risco de perdas financeiras em uma alteração de preços adversa.
- **Posição ou Especulação:** o gestor pode assumir posição de risco através de derivativos. Sempre que o regulamento do fundo permitir, poderá adotar essa estratégia visando obter maior retorno para os cotistas desse fundo. Neste caso, a posição de risco é igual ou menor do que o valor do patrimônio. Exemplo: o gestor arrisca 20% do patrimônio.
- **Alavancagem:** Alguns fundos preveem em seus regulamentos a utilização da estratégia de alavancagem com a utilização de derivativos para atingir seus objetivos de investimento. Com isso, assumem uma posição de risco maior do que o patrimônio do fundo. Potencializando, dessa forma, os resultados da carteira. Esses resultados podem tanto ser positivos como negativos.
- **Estratégia de alavancagem:** No caso dos fundos de investimento, é a possibilidade de ocorrer perda superior ao patrimônio líquido de um fundo. É verdade que isso aumenta as chances de ganho. Porém, o uso desta estratégia aumenta o risco para quem participa de um fundo de investimento que usa a estratégia de alavancagem.

O investidor pode, inclusive, ser chamado pelo administrador para fazer aportes que cubram eventuais prejuízos.

O regulamento e a lâmina informam se o gestor do fundo está autorizado ou não a fazer esse tipo de operação.

Principais Modalidades de Fundos de Investimento

Classificação CVM

A regulamentação da CVM dada pela Instrução CVM 555/2014, organiza os fundos de investimento em quatro diferentes classes.

A classificação do fundo, que consta em sua denominação, caracteriza a sua política de investimento e, portanto, é informação fundamental para a tomada de decisão de investimento.

Além da classificação geral, os fundos podem acrescentar sufixos ao seu nome, que funcionam como uma espécie de subclassificação.

Conheça as classes dos fundos de investimento e os sufixos que podem receber:

Fundo de Renda Fixa

Os fundos classificados como “Renda Fixa” apresentam como principal fator de risco de sua carteira a variação da taxa de juros, de índice de preços, ou ambos. Devem ter pelo menos 80% da sua carteira investida em ativos que estejam relacionados a esses fatores de risco.

Na prática, esses ativos financeiros são, em sua maioria, os chamados títulos de renda fixa, como os títulos públicos federais, as debêntures e os títulos de emissão bancária, como CDBs, LCIs, entre outros. Podem incluir na carteira, títulos que apresentam maior risco de crédito, como os títulos privados, e podem utilizar derivativos, tanto para proteção da carteira quanto para alavancagem.

Dependendo dos ativos integrantes de sua carteira e da política de investimento do fundo, os fundos da classe “Renda Fixa” podem receber sufixos que veremos mais adiante.

Entende-se por principal fator de risco do fundo, aquele cuja variação produza, potencialmente, os maiores efeitos sobre o valor da sua carteira.

Fundo de Ações

São fundos que investem no mínimo 67% de seu patrimônio, sem limites de concentração por emissor, nos seguintes ativos negociados em bolsa ou mercado organizado:

- ações e units³;
- bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações;
- cotas de fundos de ações e cotas de fundos de índice de ações; e
- Brazilian Depositary Receipts - BDR classificados como nível II e III.
- O limite que exceder ao percentual mínimo da carteira pode ser aplicado em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros, respeitados os limites de concentração do patrimônio líquido dos fundos em relação a:
 - às aplicações em ativos financeiros no exterior;
 - à instituição emissora do ativo; e

³ Units são ativos compostos por mais de uma classe de valores mobiliários, como uma ação ordinária e um bônus de subscrição, por exemplo, negociados em conjunto. As units são compradas e/ou vendidas no mercado como uma unidade.

- ao tipo do ativo financeiro.

Fundo de ações versus clube de investimento: vantagens e desvantagens

Os Clubes de Investimento apresentam uma série de vantagens e desvantagens em relação aos Fundos de Investimentos, oferecidos pelos bancos:

Vantagens

As principais vantagens de um Clube de Investimentos em relação a um Fundo de Investimentos em ações são:

- a maior influência dos membros na gestão da carteira;
- maior flexibilidade em ajustar a carteira ao perfil do grupo de investidores (membros);
- taxa de administração mais baixa: estrutura de gestão mais enxuta que de um fundo;
- custos menores: em um clube não há encargos com auditorias, fiscalização da CVM, as correspondências aos cotistas são em menor número e detalhamento.

Desvantagens

As desvantagens das aplicações em clubes são:

- As informações acerca dos custos nem sempre se apresentam claras;
- Há limites operacionais (de valor para aplicação e resgate, prazos, etc.) que precisam ser respeitados;
- O nível de liquidez é determinado pelo gestor do fundo.

Fundo Cambial

Os fundos classificados como “Cambiais” devem ter como principal fator de risco de carteira a variação de preços de moeda estrangeira ou a variação do cupom cambial.

No mínimo 80% (oitenta por cento) da carteira deve ser composta por ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe.

Fundo Multimercado

Os fundos classificados como "Multimercado" devem possuir políticas de investimento que envolvam vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator específico ou em fatores diferentes das demais classes previstas.

Características das subclassificações

A classe de Fundos Renda Fixa poderá conter os seguintes sufixos

- Curto prazo;
- Longo Prazo;
- Referenciado;
- Simples;
- Dívida Externa; e
- Crédito Privado.

No caso dos Fundos Multimercados poderão ser aplicados os sufixos "Longo Prazo" e "Crédito Privado", enquanto nos Fundos de Ações eles serão "Mercado de Acesso".

É importante destacar que os sufixos podem ser usados de maneira cumulativa.

Curto Prazo

O fundo classificado como "Renda Fixa" que atenda às condições abaixo deve incluir, à sua denominação, o sufixo "Curto Prazo" ;

Títulos públicos federais ou privados pré-fixados ou indexados à taxa SELIC ou a outra taxa de juros, ou títulos indexados a índices de preços, com prazo máximo a decorrer de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias, e prazo médio da carteira do fundo inferior a 60 (sessenta) dias.

Referenciado

O Fundo classificado como "Renda Fixa" cuja política de investimento assegure que ao menos 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham, direta ou indiretamente, determinado índice de referência deve incluir à sua denominação, o sufixo "Referenciado" seguido da denominação de tal índice.

Simples

O Fundo Renda Fixa Simples foi criado para oferecer uma alternativa de investimento simples, segura e de baixo custo, a fim de contribuir para a elevação da taxa de poupança do país, promovendo um primeiro acesso ao mercado de capitais. Na aplicação em um Fundo de Renda Fixa Simples, o investidor é dispensado da assinatura do termo de adesão e ciência de risco, e o distribuidor, da verificação da adequação do investimento no fundo ao perfil do cliente (suitability), se o investidor não possuir outros investimentos no mercado de capitais.

São fundos de baixo risco de crédito, liquidez e mercado e para que atendam a estas características devem apresentar as condições a seguir:

- que no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido seja representado, isolada ou cumulativamente, por:
- títulos da dívida pública federal;
- títulos de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras que possuam classificação de risco atribuída pelo gestor, no mínimo, equivalente àqueles atribuídos aos títulos da dívida pública federal.

O gestor deve ainda adotar estratégia de investimento que proteja o fundo de perdas e volatilidade, utilizando derivativos exclusivamente para fins de proteção da carteira (hedge). Não são permitidos investimentos no exterior ou concentração em crédito privado.

Devem ser constituídos exclusivamente como fundos abertos e, para reduzir custos, todos os seus documentos e informações devem ser disponibilizados preferencialmente por meio eletrônico.

O fundo deve prever, em seu regulamento, que todos os documentos e informações a eles relacionados sejam disponibilizados aos cotistas preferencialmente por meios eletrônicos.

Para esse Fundo fica vedada:

- A cobrança de taxa de performance;
- Investimentos no exterior;
- Concentração em Crédito Privado;
- Transformação do Fundo em Fundo Fechado;
- Qualquer transformação ou mudança de classificação do Fundo;
- A lâmina do Fundo deve comparar o Fundo com a taxa Selic.

Ficam dispensados:

- A assinatura do Termos de Adesão;
- A verificação da adequação do investimento ao perfil do investidor (API).

Dívida Externa

O fundo classificado como “Renda Fixa” que tenha 80% (oitenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado por títulos representativos da dívida externa de responsabilidade da União, deve incluir, à sua denominação, o sufixo “Dívida Externa” .

Crédito Privado

A CVM criou regras específicas para os fundos de investimento, que tenham parcela preponderante de sua carteira, mais que 50% de seu patrimônio líquido, sujeita a “risco de crédito privado” , ou seja, alocada em ativos de emissores privados, pessoas físicas ou jurídicas, ou públicos, exceto a União.

Os fundos enquadrados nesta categoria deverão observar as seguintes regras, cumulativamente àquelas previstas para sua classe:

- I. incluir à sua denominação o sufixo “Crédito Privado” ; e
- II. incluir os destaques necessários no termo de adesão e ciência de risco.

Longo Prazo

Quando o prazo médio dos ativos da carteira do Fundo for superior a 365 dias.

Ações – Mercado de Acesso

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) divulgou através da instrução nº 549/14, a criação dos fundos de investimento em ações – mercado de acesso (FMA), visando estimular pequenas e médias empresas a abrirem capital na bolsa de valores.

A instrução define que os fundos invistam pelo menos dois terços de seu patrimônio em ações de companhias listadas no mercado de acesso da bolsa. Os FMA serão constituídos sob a forma de condomínio fechado, ou seja, as cotas somente poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração do fundo.

Os FMA poderão ainda investir cerca de um terço do patrimônio em empresas não listadas na bolsa, desde que atuem na governança da empresa, seguindo os moldes exigidos dos fundos de investimento em participação (FIPs). A intenção é permitir que tais fundos possam acompanhar a evolução de empresas que ainda não realizaram oferta pública de ações, mas que pretendem ou tenham potencial de fazê-la futuramente.

Investimento no Exterior

Fundos de Investimento com carteiras que têm mais de 40% dos ativos alocados em papéis internacionais.

Ativos Financeiros no Exterior - o fundo de investimentos poderá manter em sua carteira, ativos financeiros negociados no exterior, desde que a possibilidade de sua aquisição esteja expressamente prevista em regulamento, conforme os limites de acordo com a classe:

- 100% para os fundos classificados como “Dívida Externa” (mantida a necessidade de 80% do patrimônio líquido em títulos de dívida externa da União);
- 20% para os fundos classificados como “Multimercado” ; e
- 10% nas demais classes.

Limites por emissor

O fundo observará os seguintes limites de concentração por emissor:

- até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

- até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for companhia aberta;
- até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for fundo de investimento;
- até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo quando o emissor for pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
- não haverá limites quando o emissor for a União Federal.

Limites por modalidade de ativo financeiro

Cumulativamente aos limites por emissor, o fundo deve observar os seguintes limites de concentração por modalidades de ativo financeiro:

- I. até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo, para o conjunto dos seguintes ativos:
 - cotas de fundos de investimento;
 - cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento;
 - cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados;
 - cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados;
 - cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII;
 - cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC;

- cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC;
- cotas de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado;
- Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI; e
- outros ativos financeiros.
- 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo, para o conjunto dos seguintes ativos:
 - cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados - FIDC-NP;
 - cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados - FIC-FIDC-NP;
 - cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais; e
 - cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais.

II. não há limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:

- títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;
- ouro;
- títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- valores mobiliários diversos;

- notas promissórias, debêntures e ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública; e
- contratos derivativos.

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC. Fundo de Investimento em Cota de FIDC - FIC-FIDC

É uma comunhão de recursos que destina no mínimo 50% do respectivo patrimônio líquido para aplicação em direitos creditórios, o restante poderá ser aplicado em outros ativos.

Direitos Creditórios: os direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, e os Warrants como direitos e títulos representativos de créditos de natureza diversa assim reconhecidos pela CVM.

Cota Sênior e Cota Subordinada. Características e riscos para o investidor.

A emissão de cotas será feita com classificação de risco diferenciada, sendo:

- **Cota de classe sênior:** aquela que não se subordina às demais para efeito de amortização e resgate.;
- **Cota de classe subordinada:** cota subscrita pelo emissor do recebível, aquela que se subordina às demais para efeito de amortização e resgate.

Principais características:

- será constituído na forma de condomínio aberto ou fechado;
- somente poderão receber aplicações, bem como ter cotas negociadas no mercado secundário, quando o subscritor ou o adquirente das cotas for investidor qualificado;
- cada classe ou série de cotas de sua emissão destinadas à colocação pública deve ser classificada por agência de risco em funcionamento no país.

Fundos de Investimento Imobiliário – FII. Conceitos e forma de negociação

O Fundo de Investimento Imobiliário é uma comunhão de recursos, captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários e destinados à aplicação em empreendimentos imobiliários.

Um FII, sendo obrigatoriamente constituído na forma de condomínio fechado, só pode começar a funcionar quando o número mínimo de cotas mínimas necessárias, estabelecidas em seu regulamento, tiver sido negociadas. Após o início das atividades do fundo, os investidores que desejarem aportar recursos deverão fazê-lo adquirindo as cotas na bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, que são as entidades responsáveis pelas ofertas das cotas de quem deseja vender sua participação no fundo.

Características principais:

- Constituído sob a forma de condomínio fechado, cujo resgate de cotas não é permitido. Contudo, alguns fundos permitem a negociação de cotas em mercado secundário.
- O Fundo poderá ter prazo de duração determinado ou indeterminado.
- Não tem personalidade jurídica própria.

- Sua denominação deverá constar a expressão “Fundo de Investimento Imobiliário” .
- No mínimo 75% dos recursos deverá ser investido no mercado imobiliário.
- Será destinado ao desenvolvimento de empreendimentos imobiliários, tais como construção de imóveis, aquisição de imóveis prontos, ou investimentos em projetos visando viabilizar o acesso à habitação e serviços urbanos, inclusive áreas rurais, para posterior alienação, locação ou arrendamento.

Tributação

Tributação em FII - Fundo de Investimento Imobiliário

Os Fundos Imobiliários brasileiros, bem como na maioria dos países em que este instrumento é utilizado, tem uma estrutura tributária incentivada, dada a importância do setor imobiliário para a economia destes países.

A tributação diferenciada é uma das principais vantagens dos fundos imobiliários. Os cotistas desses fundos recebem uma rentabilidade (geralmente mensal) proveniente do pagamento de aluguel dos imóveis que funcionam como lastro do fundo e que este rendimento é isento de Imposto de Renda, desde que seguidos alguns pré-requisitos.

1. O cotista beneficiado tem que ter menos do que 10% das cotas do Fundo;
2. O Fundo tem que ter, no mínimo, 50 cotistas; e
3. As cotas do Fundo têm que ser negociadas exclusivamente em Bolsa ou mercado de balcão organizado.

Por sua vez, a valorização da cota, é tributada na venda pela alíquota de 20% de IR.

No caso de negociação das cotas, a apuração do ganho de capital deve seguir o mesmo procedimento utilizado na negociação de ações, logo, quando houver uma venda, o imposto devido deve ser calculado com base no valor de venda contra o custo médio de aquisição, e deve ser recolhido via DARF com o código 6015 até o último dia do mês subsequente, admitindo-se a dedução dos custos com corretagem e emolumentos. Assim, o responsável pelo recolhimento é o próprio investidor à alíquota de 20%.

No caso de negociação das cotas, a apuração do ganho de capital deve seguir o

Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Fundos de Índice) ETF - Exchange Traded Funds.

É um fundo de investimento em índice, com cotas negociáveis em bolsa, como se fossem ações. O ETF busca obter desempenho semelhante à performance de determinado índice de mercado e, para tanto, sua carteira replica a composição desse índice, de acordo com regras determinadas por regulação específica. São também conhecidos como trackers.

Ao investir em um ETF, aplica-se, ao mesmo tempo, em uma carteira de ações. Ou seja, ao adquirir um ETF, o investidor “leva para casa” uma cesta com papéis de diferentes companhias que, juntas, reproduzem um determinado índice, diminuindo, dessa forma, a probabilidade e o risco de perda que corre quando se opta por negociar um título em especial.

Outra vantagem é que o investidor pode comprar ou vender o ETF no mercado secundário da mesma forma que faz com suas ações, ou solicitar a emissão ou o resgate de ETFs, desde que tais operações sejam realizadas com os papéis que compõem a carteira teórica daquele índice, ao qual o ETF é vinculado e de acordo com o regulamento específico de cada produto.

O fundo deve ser constituído na forma de condomínio aberto e o administrador do fundo precisa, periodicamente, ajustar a carteira de modo a refletir as mudanças da composição do índice subjacente⁴.

Um ETF deve manter, no mínimo, de seu patrimônio aplicado em valores mobiliários ou outros ativos de renda variável autorizados pela CVM, na proporção em que esses integram o índice de referência, ou em posições, de forma a refletir a variação e rentabilidade do índice.

OS 5% restantes da carteira podem ser aplicados em:

- títulos públicos federais;
- títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras;
- quotas de fundo de investimento;
- operações compromissadas, realizadas em conformidade com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional - CMN;

⁴ Um ativo subjacente, também tratado por ativo-objeto, ativo de suporte ou ativo de base, é um ativo sobre o qual é confeccionado um contrato derivativo. Trata-se neste, dos ativos primários e dos ativos derivativos (ditos derivados). Neste caso específico é o índice que serve de base para a carteira do fundo.

- operações com derivativos realizadas em bolsa de valores, mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado.

Fundos de Investimento em Participações – FIP

O Fundo de Investimento em Participações, instituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, participando do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração.

Os FIPs são regidos pela Instrução CVM nº 578, de 30/08/2016.

A participação do fundo no processo decisório da companhia investida pode ocorrer:

- pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- pela celebração de acordo de acionistas ou, ainda;
- pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

Somente poderão investir no fundo, investidores qualificados nos termos da regulamentação editada pela CVM, relativamente aos fundos de investimento em títulos e valores mobiliários, com valor mínimo de subscrição de R\$100.000,00.Somente poderão investir no fundo, investidores qualificados nos

A administração do fundo pode ser feita por pessoa jurídica autorizada pela CVM para exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários. As funções de administrador e de gestor poderão ser exercidas pela mesma pessoa jurídica legalmente habilitada, podendo o administrador contratar terceira pessoa igualmente habilitada para o exercício profissional de administração de carteira para gerir a carteira do fundo.

Ao aderir ao fundo, o investidor deve assinar o Instrumento Particular de Compromisso de Investimento junto com o administrador e duas testemunhas. Do instrumento de compromisso de investimento deverá constar que, no decorrer da vigência do fundo haverá chamadas de capital, às quais o investidor estará obrigado, de acordo com regras constantes do referido instrumento e sob as penas nele expressamente previstas.

Fundos Restritos

Fundos para Investidores Qualificados

A Instrução CVM 555/14 estabelece que fundos de investimento destinados a investidores qualificados, desde que previsto em regulamento, podem, dentre outras possibilidades dispostas na referida Instrução:

- permitir a utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas, com o estabelecimento de critérios detalhados e precisos para adoção desses procedimentos;
- dispensar, na distribuição de cotas de fundos fechados, a elaboração de lâmina e a publicação de anúncio de início e de encerramento de distribuição;

- cobrar taxas de administração e de performance, conforme estabelecido em seu regulamento, sem prejuízo às dispensas dispostas no art. 88 da Instrução CVM 555/14;
- estabelecer prazos para conversão de cota e para pagamento dos resgates diferentes daqueles previstos na Instrução CVM 555/14; e
- prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, em nome do fundo, relativamente às operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira do fundo, sendo necessária a concordância de cotistas representando, no mínimo, dois terços das cotas emitidas pelo fundo.

Fundos para Investidores Profissionais

Para fundos destinados exclusivamente a investidores profissionais podemos destacar os seguintes pontos trazidos pela Instrução CVM 555/14:

- utilização das mesmas dispensas aplicáveis a fundos destinados exclusivamente a investidores qualificados e dispostas acima;
- não observância das limitações de modalidades de ativo financeiro e os limites de concentração por emissor estabelecidas nos arts. 102 e 103 da ICVM 555/14;
- aplicação de forma ilimitada no exterior, caso o fundo inclua em sua denominação o sufixo "Investimentos no Exterior";
- não observância de determinadas obrigações do administrador, relativas ao fornecimento de informações aos cotistas (constantes dos incisos I a V do art. 56 da Instrução CVM 555/14); e
- aplicação dos seus recursos em qualquer fundo registrado na CVM.

Tributação sobre Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento, exceto Fundos Imobiliários

IOF - Imposto Sobre Operações Financeiras

O imposto sobre operações financeiras (IOF) incide apenas sobre os resgates realizados em um período inferior a 30 (trinta) dias à data da aplicação dos recursos, ou seja, o investidor que deixar o dinheiro aplicado em um fundo de investimento por menos de um mês terá que pagar IOF.

A alíquota de IOF varia de acordo com o número de dias que o dinheiro do investidor permaneceu aplicado, variando de 96% a 0% sobre o total de rendimento do investimento. Os investimentos com prazo superior a 30 (trinta) dias são isentos da cobrança de IOF.

Prazo em dias	% limite do rendimento	Prazo em dias	% limite do rendimento	Prazo em dias	% limite do rendimento
1	96	11	63	21	30
2	93	12	60	22	26
3	90	13	56	23	23
4	86	14	53	24	20
5	83	15	50	25	16
6	80	16	46	26	13
7	76	17	43	27	10
8	73	18	40	28	6
9	70	19	36	29	3
10	66	20	33	30	0

Fundos com carência

No caso dos fundos com carência de até 90 dias, o IOF será cobrado na fonte, à alíquota de 0,5% ao dia sobre o rendimento.

Imposto de Renda (IR)

Sob a ótica da Receita Federal, os fundos são divididos em:

- Fundos de curto prazo e;
- Fundos de Longo Prazo,

Essa distinção determinará **QUANDO** e **QUANTO** é devido de imposto de renda.
QUANDO e QUANTO é devido de imposto de renda.

Imposto de Renda dos fundos com menos de 67% em ações

Base de Incidência - diferença positiva (líquida de IOF) entre o valor da quota apurado na data de resgate ou no final de cada período de incidência e na data da aplicação ou no final do período de incidência anterior, conforme o caso.

Incidência do Imposto de Renda na Fonte - Último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano ou no resgate, o que ocorrer primeiro.

Forma de Tributação - Regime do "come quotas". Significa que, ao invés de debitar a conta corrente do investidor semestralmente, o administrador resgata a quantidade de cotas necessárias para gerar o valor do imposto a ser retido. Portanto, o pagamento do imposto de renda diminui a quantidade de cotas do investidor.

Responsável pelo recolhimento - o administrador do fundo de investimento.

Alíquota – decrescente, de acordo com o tempo de permanência do cotista no Fundo.

Fundo de Curto Prazo (carteira prazo igual ou inferior a 365 dias)		Fundo de Longo Prazo (carteira prazo superior a 365 dias)	
Prazo de permanência	Alíquota	Prazo de permanência	Alíquota
até 180 dias	22,5%	até 180 dias	22,5%
		de 181 a 360 dias	20,0%
acima de 180 dias	20,0%	de 361 a 720 dias	17,5%
		acima de 720 dias	15,0%

Importante

Rendimentos tributados semestralmente "come-cotas": a alíquota incidente será a menor da categoria (Fundos de Longo Prazo 15% e Fundos de Curto Prazo 20%). O ajuste, se necessário, será feito no momento do resgate.

Imposto de Renda nos fundos com mais de 67% em ações

Base de Incidência - Diferença positiva entre o valor apurado na data de resgate e valor na data da aplicação.

Forma de Tributação - por ocasião exclusiva do resgate de cotas.

Alíquota - 15% independente do prazo de permanência do cotista.

Responsável pelo recolhimento - o administrador do fundo de investimento.

Regime de tributação - na fonte.

Compensação de Perdas no Pagamento de IR

Pagar antecipadamente o imposto de renda sobre ganhos não efetivamente realizados (come-cotas) pode criar situações nas quais o investidor seria penalizado, caso não houvesse algum tipo de compensação.

Para evitar que o investidor seja prejudicado, a Receita Federal admite que eventuais perdas realizadas em fundos de Investimento sejam compensadas da base de cálculo de ganhos futuros para evitar nova tributação sobre a mesma base.

As perdas apuradas no resgate de quotas de fundos de investimento poderão ser compensadas com rendimentos auferidos em resgates ou incidências posteriores:

- No mesmo ou em outro fundo de investimento,
- Administrado pela mesma pessoa jurídica,
- Desde que sujeitos à mesma classificação de perfil de prazo da carteira do fundo, ou seja, curto prazo e longo prazo,
- Desde que a instituição administradora mantenha sistema de controle e registro em meio magnético que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis.

7. Responsabilidade Fiscal e Previdenciária

7.1- Artigo 8º e 8 a da Lei 9717/98

O artigo 8º da lei 9717 de 1998 prevê maior responsabilidade dos dirigentes, dos membros dos seus conselhos e comitês pelo ressarcimento de prejuízos por aplicação em desacordo com a legislação. Sujeitos esses que caso realizem ilícitos sujeitam-se ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.846, de 2019).

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime

próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).

Como disposto acima o regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109/2001, dispõe:

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 64. O órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal, constatando a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, noticiará ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no caput, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.

Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade de previdência complementar, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador, de trinta por cento do valor da multa aplicada. (Vide Súmula Vinculante nº 21)

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Regulamento)

Art. 67. O exercício de atividade de previdência complementar por qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a autorização devida do órgão competente, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou

conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma, submete o responsável à penalidade de inabilitação pelo prazo de dois a dez anos para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público, além de multa aplicável de acordo com o disposto no inciso IV do art. 65 desta Lei Complementar, bem como noticiar ao Ministério Público.

O artigo 8º A de acordo com Naron Gutierre Nogueira, secretário adjunto da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, declarou que: “sem dúvida representa um grande avanço em relação à governança dos Regimes Próprios de Previdência Social e à responsabilização de todos aqueles que atuam na gestão e na supervisão dos RPPS”.

Não são apenas os gestores, presidentes, mas também membros de conselhos administrativo e fiscal e comitês de investimento que vão responder, fora profissionais que prestem serviços técnicos para o ente federativo, estado, município, Distrito Federal ou União, ou para o RPPS diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada também se torna responsável”, ou seja, os dirigentes do ente federativo instituidor do Regime Próprio ou da unidade gestora e todos aqueles que são consultores distribuidores, instituição financeira, administradora de carteira, gestora do fundo de investimento que recebeu recurso serão solidariamente responsáveis na medida de sua participação pelo ressarcimento do prejuízo decorrente de aplicação em desacordo com a legislação vigente.

Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

7.2 - Órgãos de Fiscalização

O art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, determina que se aplica aos RPPS o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, norma que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos RPPS dos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Veja-se o dispositivo:

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

*I - a orientação, a supervisão, a **fiscalização** e o acompanhamento;*

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.

Conforme fixado no art. 73 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, que aprova o Regimento Interno do Ministério da Economia, essas atribuições são, hoje, desenvolvidas pela Secretaria de Previdência. Tais determinações também estão previstas na Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, cujo art. 30 prevê, dentre outros, que cabe à SEPRT orientar, supervisionar e acompanhar os regimes próprios e disponibilizar, em meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Em matéria de regime próprio de previdência social, portanto, a secretaria de previdência exerce as competências fiscalizatórias e normativas legalmente atribuídas à União, atuando, relativamente a essa última função, na edição de comandos necessários a conferir, aos preceitos da Lei nº 9.717, de 1998, a operacionalidade necessária a que possam ser adequada e integralmente cumpridas por seus destinatários, padronizando e racionalizando os procedimentos e providências relacionados a esse objetivo.

Realiza portanto:

Auditoria direta: verificação in loco do cumprimento das obrigações previstas em lei.

Auditoria indireta: acompanhamento contínuo do cumprimento da legislação previdenciária, mediante encaminhamento de documentação específica, preenchimento periódico de demonstrativos e fornecimento de informações.

Como exposto acima à secretaria de previdência detém função fiscalizadora dos RPPS, além da mesma, outros órgãos possuem a mesma competência, tais como:

- TRIBUNAL DE CONTAS , através do Julgamento das contas; apreciação dos atos; auditorias; consultas manifestadas.

- MINISTÉRIO PÚBLICO
- PREFEITO
- SERVIDORES (CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL E COMITÊ DE INVESTIMENTOS)

Por fim, de acordo com a Lei Complementar nº 109/2001, atuam como fiscalizadores de infrações cometidas pelos gestores e afins dos RPPS:

Art. 64. O órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal, constatando a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, noticiará ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no caput, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.

7.3 - Sujeito Ativo, Responsáveis.

Consideram-se responsáveis pela prática de infração os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes do órgão ou entidade

gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês que concorrerem para a prática da infração, na medida da sua culpabilidade, conforme parâmetros definidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e ao respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Está previsto o regime disciplinar da LC 109/2001, no que couber, pela infração à lei, para os dirigentes, membros de conselho e comitê de investimentos, bem como para os consultores.

Tal regime disciplinar está previsto nos arts. 63 e seguintes, que estabelecem:

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

7.4 - Forma de Apuração

A responsabilidade de pessoa física ou jurídica por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências, que configurem as infrações disciplinares, será apurada mediante processo administrativo estabelecido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A lei complementar 109 de 2001 dispõe:

Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999

Com a publicação da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é que veio se dispor sobre preceitos basilares para o processo administrativo na esfera da Administração.

A lei 9.784/99 em seu artigo 3º prevê os direitos dos administrados, sendo eles: ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Como mencionado os administrados também possuem deveres, esses estão previstos no artigo 4º da mesma lei supracitada, sendo eles: expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; não agir de modo temerário; prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

De forma conclusiva, a lei nº 9.784/99 trouxe a sociedade, ou administrado uma relação legal entre a administração pública e o devido processo legal, que resguarda juridicamente, sendo um amparo jurídico baseado em princípios que regem a lei, tais como os princípios da honestidade administrativa, moralidade, primazia do interesse público sobre o interesse privado, legalidade, isonomia, publicidade, impessoalidade, eficiência, devido processo legal, ampla defesa, e contraditório, vedação às provas ilícitas, motivação, duração razoável e celeridade, informalidade, oficialidade, verdade material, duplo grau de jurisdição, finalidade, razoabilidade, segurança jurídica e boa-fé. Esses princípios são de grande importância elucidando os direitos e deveres das partes.

Sendo importante seguir os princípios constitucionais que regem no processo administrativo conforme a instrução adequada, configure uma maneira responsável e eficaz para que possa respeitar e preservar a coisa pública e que as normas sejam interpretadas de forma correta de acordo com o devido processo legal.

O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado. O requerimento, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito, preenchendo dados importantes descritos nos incisos do artigo 6º da lei 9.784/99, sendo vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos

Segue abaixo rol de pessoas que podem atuar como interessados na abertura de processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

No que tange à competência, esta é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Todavia, um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

7.5 - Responsabilidade Solidária e Subsidiária

A legislação determina a responsabilidade solidária dos dirigentes dos RPPS, dos membros dos respectivos conselhos administrativo e fiscal, bem como da instituição financeira administradora da carteira ou fundo de investimento, que recebeu a aplicação.

Releva considerar que os prejuízos causados pela aplicação dos recursos em desacordo com a legislação vigente deverão ser ressarcidos, em regime de responsabilidade solidária, pelos dirigentes do ente federativo, da unidade gestora e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos, inclusive, consultores, distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, fundo de investimentos que tenha recebido os recursos, bem como seus gestores e administradores.

8. Controle Interno e Externo

8.1 Controle Dos Regimes Próprios De Previdência Social

A finalidade do controle é a de assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade; em determinadas circunstâncias, abrange também o controle chamado de mérito e que diz respeito aos aspectos discricionários da atuação administrativa (Di Pietro, 2013).

A obrigação de prestação de contas é denominada *accountability* e demonstra que o agente responde integralmente por seus atos no exercício de seu mandato. O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IGC) conceitua *accountability* como sinônimo de prestação de contas ou responsabilização pelas decisões tomadas.

Os controles interno e externo na gestão pública têm a finalidade de avaliar e acompanhar os atos da gestão pública para que cumpram suas finalidades.

8.1.1 Base Legal do Controle Interno e Externo

O controle na Administração Pública, e em particular dos Regimes Próprios, não está previsto em uma só norma. O tema está disperso em várias normas a saber:

8.1.1.1 Constituição Federal

Na Constituição Federal, o controle dos Regimes Próprios está previsto nos artigos 40, e 70:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 22.

....

*III - fiscalização pela União e **controle externo e social**;*
*VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, **controle interno e transparência**;*

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

*Parágrafo único. Prestará contas **qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada**, que **utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

8.1.1.2 Lei 9.717/98

O art. 1º. da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998, prevê a obrigatoriedade de atendimento à fiscalização interna e externa:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

8.1.1.3 Normas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Previdência e Trabalho

A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, editou normas a serem observadas pelos RPPS quanto ao Controle Interno e Externo.

A Portaria MPS no. 204 de 10 de julho de 2008, que dispõe sobre os critérios de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, cujo cumprimento está previsto no art. 10.

Art. 10. O cumprimento dos critérios previstos nesta Portaria será supervisionado pela SPS mediante auditoria direta ou indireta.

A Portaria MPS no. 402 de 10 de dezembro de 2008 dispõe sobre os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Cabe ressaltar que tais. Parâmetros serão objeto de fiscalização quanto ao seu cumprimento pelos RPPS.

8.1.1.4 Lei no. 12.527/11

A Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação (LAI) integra o controle externo da sociedade através de denúncias, requisições de ações e pedidos de informação sobre os. Atos e a gestão dos recursos públicos.

8.1.2 Competências e mecanismos de controle

Compete à União, por meio do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS além de estabelecer os parâmetros e diretrizes gerais para sua organização e funcionamento.

O controle externo pela União, é auxiliado pela fiscalização dos Tribunais de Contas da União e dos Estados sobre os atos do Poder Executivo, suas autarquias e fundações, incluindo os RPPS. A competência, funcionamento e demais atuações do

Tribunal de Contas da União estão previstas na Constituição Federal de 1988 (arts. 71 a 73)

8.1.2.1 Mecanismos de Controle

Os mecanismos de controle são definidos quanto às seguintes espécies:

1. quanto ao órgão;
2. quanto ao momento em que se efetua;
3. quanto ao ambiente (posição: interno ou externo);
4. de legalidade ou de mérito.

Quanto ao órgão podem ser:

- administrativo: os objetivos desse controle são: fiscalizar e corrigir os próprios atos da Administração Pública, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação;
- legislativo: compreende o controle político e financeiro. O controle político (federal, estadual e municipal) é realizado sobre as decisões administrativas para verificar se atendem aos aspectos legais, de oportunidade e conveniência diante do interesse público. O controle financeiro é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas na fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
- judicial: realizado pelo poder judiciário para apreciar e invalidar os atos ilícitos perpetrados pela Administração Pública.

Quanto ao momento em que se efetua podem ser:

- controle prévio: quando o ato administrativo está sujeito à autorização prévia, objetivando impedir a prática de atos ilegais ou contrários ao interesse público;
- controle concomitante: ocorre durante a execução do ato administrativo (licitações, execução do orçamento etc;

8.2 Controle Interno

O controle interno é o conjunto de atividades e rotinas que visam assegurar que os objetivos da administração pública sejam alcançados em defesa do patrimônio público, exercendo as funções de auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção, garantindo a transparência da gestão.

Nos RPPS, o controle interno é exercido pelo próprio órgão, ou pelo Controle Interno do Ente Federativo instituído em Lei para essa finalidade. O controle interno também é exercido pelos Conselhos Fiscais dos RPPS.

A exigência de estrutura de controle interno está prevista no § 22, inciso VII do art. 40 da CF, parágrafo. 22:

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

8.2.1 Controle Interno

O controle interno é um processo conduzido pela estrutura de governança que visa garantir segurança razoável da realização dos objetivos da organização bem como promover a eficiência operacional. Pode também ser definido como ações estabelecidas por meio de políticas e procedimentos que ajudam a garantir o cumprimento das diretrizes determinadas pela administração para mitigar os riscos sistêmicos.

Os controles internos devem proporcionar à organização que⁵:

- a) Os riscos que afetam suas atividades sejam mantidos dentro de patamares aceitáveis.
- b) Suas demonstrações contábeis e financeiras reflitam adequadamente suas operações.
- c) Seus procedimentos administrativos sejam operacionalizados em conformidade com bons padrões de ética, segurança e economia.

O controle interno visa atender os aspectos administrativo e financeiro do RPPS. O controle administrativo tem a finalidade de assegurar o cumprimento das leis, regulamentos, normativos internos e diretrizes de planejamento. O controle financeiro

⁵ Manual do Pró-Gestão

busca garantir que as demonstrações financeiras sejam elaboradas de acordo com a legislação vigente e observando os princípios contábeis.

O ente federativo e a unidade gestora do RPPS, na implementação do controle interno, devem ter como objetivo o monitoramento dos riscos sistêmicos que possam afetar a gestão do RPPS.

A função de controle interno poderá ser mantida no Ente ou na Unidade Gestora do RPPS, com a finalidade de avaliar o cumprimento de metas, programas e orçamentos e comprovar a legalidade, eficácia e eficiência dos atos de gestão.

Segundo o Manual do Pró-Gestão RPPS, a função de controle interno contará com no mínimo um controlador, responsável pelo monitoramento e avaliação da adequação dos processos às normas e procedimentos estabelecidos pela gestão, e deverá fornecer capacitação sobre controle interno aos servidores, para seu aperfeiçoamento.

Os critérios que serão observados nos relatórios produzidos pelo controle interno do RPPS deverão ser definidos pelo Conselho Deliberativo do RPPS.

8.2.2 Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é parte integrante do sistema de governança e representa um mecanismo de fiscalização independente. Os conselheiros fiscais possuem poder de atuação individual, apesar do caráter colegiado do órgão.

A responsabilidade dos conselheiros é para com o RPPS, independentemente daqueles que os tenham indicado ou eleito. Assim, sua atuação deve ser pautada por equidade, transparência, independência e confidencialidade. No exercício de seu

mandato, o conselho fiscal deve se relacionar com os diversos órgãos e agentes que compõem o sistema de governança da organização.

O Conselho Fiscal, cuja periodicidade das reuniões e funcionamento devem ser disciplinados pela legislação local, contemplando pelo menos as seguintes atribuições⁸:

- a. Zelar pela gestão econômico-financeira;
- b. Analisar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;
- c. Verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;
- d. Acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;
- e. Examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;
- f. Emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos;
- g. Relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;
- h. Opinar sobre o relatório mensal/anual do Conselho Deliberativo, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias em cumprimento à lei vigente dos RPPS;
- i. Denunciar, por qualquer de seus membros, às instâncias superiores para que sejam tomadas as providências necessárias para a proteção dos interesses do RPPS.

O Conselho Fiscal deve ter o direito de fazer consultas a profissionais externos (auditores, especialistas em impostos, recursos humanos, entre outros), para obter

subsídios em matérias de relevância. Os conselheiros fiscais possuem poder de atuação individual, apesar de o órgão ser colegiado.

8.2.3 Servidores/Segurados

O controle sobre a gestão também é exercido pelos segurados do RPPS, condição inscrita na Lei 9.717/98 em seu artigo 1º. Os segurados devem ter acesso às informações da gestão além de garantia de representação nos colegiados e instâncias de decisão.

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

8.3 Controle Externo

O conceito de controle externo é aquele realizado “por um Poder ou órgão constitucional independente funcionalmente sobre a atividade administrativa de outro Poder estranho à Administração responsável pelo ato controlado”.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles (1997), controle externo é o que se realiza por órgão estranho à Administração responsável pelo ato controlado e visa comprovar a probidade da Administração e a regularidade da guarda e do emprego de bens, valores, dinheiros públicos, bem como a fiel execução do orçamento.

8.3.1 Tribunal de Contas

Embora o controle externo seja principalmente exercido pelo Poder Legislativo, através dos representantes eleitos pela sociedade, o controle externo tem o auxílio técnico dos Tribunais de Contas, como o Tribunal de Contas da União (TCU) no caso federal e, nos Estados e Municípios, os Tribunais de Contas dos Estados. Em nível de municípios só existem os Tribunais de Contas dos Municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo.

As funções exercidas pelos Tribunais de Contas são:

- a. **Função Fiscalizadora:** compreende aos levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos, relacionados com a atividade de controle externo. Adicionalmente, compreende a análise da conformidade e legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões;
- b. **Função Consultiva:** compreende a elaboração de parecer técnico sobre a prestação de contas;
- c. **Função Sancionadora:** compreende na aplicação aos responsáveis das sanções previstas na legislação específica de cada Tribunal, em caso de ilegalidade na despesa ou irregularidade nas contas. Essas sanções podem compreender, isolada ou cumulativamente:
 - i. ao agente público, a aplicação de multa proporcional ao valor do prejuízo causado ao erário, constituindo o montante do dano o limite máximo da penalidade;

- ii. cominação de multa ao responsável por contas julgadas irregulares, por ato irregular, ilegítimo ou antieconômico, por não-atendimento de diligência ou determinação do Tribunal, por obstrução ao livre exercício de inspeções ou auditorias e por sonegação de processo, documento ou informação;
 - iii. inabilitação do responsável, pelo período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública;
 - iv. declaração de inidoneidade do responsável, por fraude em licitação, para participar, por até cinco anos, de certames licitatórios promovidos pela administração pública.
- d. **Função Corretiva:** uma vez constatada ilegalidade ou irregularidade em ato de gestão, o Tribunal de Contas pode fixar um prazo para cumprimento da lei.
- e. **Função Normativa:** o Tribunal de Contas pode expedir instruções e atos normativos sobre as matérias de sua competência.
- f. **Função de Ouvidoria:** O Tribunal de Contas pode receber denúncias e representações relativas a irregularidades ou ilegalidades que lhe sejam comunicadas por responsáveis pelo controle interno, por autoridades ou por qualquer cidadão, ou qualquer outro órgão.
- g. **Função Educativa:** O Tribunal de Contas da União atua como orientador e informa sobre procedimentos e melhores práticas de gestão, mediante publicação de manuais e cartilhas, realização de seminários, reuniões e encontros de caráter educativo, participação em palestras, conferências

e workshops, ou, ainda, quando recomenda a adoção de providências, em auditorias de natureza operacional.

As contas podem ser julgadas:

- a. Regulares – quando a prestação de contas atende a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.
- b. Regulares com ressalva – quando as contas evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário.
- c. Irregulares – quando houver omissão no dever de prestar contas; a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou com infração à norma legal; dano ao erário, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

8.3.2 Ministério Público

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 128 a abrangência do Ministério Público.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

b) o Ministério Público do Trabalho;

c) o Ministério Público Militar;

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

O Ministério Público é um órgão independente, permanente, incumbido da defesa da ordem jurídica, da democracia e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Pode promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O Ministério Público Federal (MPF) atua em conjunto com a Polícia Federal, exercendo, inclusive, o controle externo da atividade policial. As várias ações deflagradas pela Polícia Federal são oriundas de procedimentos investigatórios atuados por Procuradores da República, que solicitam aos juizes federais a quebra de sigilos telefônicos e bancários, além da busca e apreensão de bens e documentos, bem como a prisão temporária de envolvidos em irregularidades e corrupções.

A sociedade poderá representar junto ao Ministério Público Federal, qualquer tipo de irregularidade cometida contra a Administração Pública, seja por servidores ou outras autoridades.

Os Tribunais de Contas ao julgar as contas dos gestores irregulares, encaminham cópia da decisão para o Ministério Público para que promovam ações cíveis, penais e/ou de improbidade administrativa.

O art. 129 da CF define as funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

8.3.3 Poder Legislativo

A Constituição Federal de 1988, no art. 70, dispõe que: “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercido pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder”.

O controle externo nos Estados é de responsabilidade das Assembleias Legislativas e, nos Municípios, das Câmaras de Vereadores. No Distrito Federal, a titularidade do controle externo recai sobre a Câmara Legislativa do DF.

8.3.4 Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

A Lei no. 9.717 de 27 de novembro de 1998 atribuiu a competência da fiscalização e controle dos RPPS à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

***Art. 9º** Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:*

***I** - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento;*

***II** - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade,*

aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

***Parágrafo único.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.*

(Redação dada pela Lei no 13.846, de 18/06/2019)

8.3.5 Controle Social

O controle social exercido diretamente sobre a gestão dos RPPS pode ser entendido como o controle da sociedade sobre a execução orçamentária e financeira dos

recursos previdenciários, que, uma vez mal geridos, pode inviabilizar as políticas públicas. Isso se dá pela responsabilidade dos entes federativos pela solvência do sistema previdenciário esculpida no § 1º, art. 2º da Lei 9.717/98.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

A Lei Complementar no. 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujos ditames também devem ser obedecidos pelos RPPS, dispõe sobre a disponibilidade e ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos⁶.

O controle social pode ser exercido diretamente pelos cidadãos, de forma individual, por Organizações Não-Governamentais (ONGs), que acompanham as despesas públicas, como por exemplo a entidade “Contas Abertas” (www.contasabertas.com.br/) e o “Instituto de Fiscalização e Controle – IFC” (www.ifc.org.br).

8.3.5.1 Lei de Acesso à Informação

⁶ Art. 48 da LC 101/2000.

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), foi criada para atender o disposto no inciso XXXIII do art. 5º e no § 3º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37 (...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

A LAI define como informação os dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.

Essa lei subordina os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Também estão obrigadas à sua aplicação, no que couber, as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

A Lei de Acesso à Informação, em seu art. 6º, estabelece que:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

8.3.5.2 Ouvidoria

A Ouvidoria integra o Sistema de Controle Interno, porque é um instrumento capaz de fornecer informações do público externo para as áreas estratégicas,

Toda a legislação já citada, em particular a Lei de Acesso à Informação - LAI, e a institucionalização das Ouvidorias nos vários órgãos públicos, federais, estaduais e municipais ampliou consideravelmente a participação dos cidadãos de forma cada vez mais democrática perante os órgãos públicos.

A Ouvidoria tem um papel distinto dos demais canais de comunicação institucionais, pois além de receber, avaliar, encaminhar a demanda, o seu papel é limitado a um arcabouço legal de sigilo de informações, mediação de conflitos e cuidar para que não haja danos entre as partes envolvidas.

A Ouvidoria é um poderoso canal por meio do qual o cidadão pode participar de forma efetiva do controle social, que poderá ser percebido independentemente do Poder a que esteja vinculado ou do nível federativo a que pertença, seja municipal, estadual ou federal. Frise-se que a Ouvidoria não é apenas um canal entre o cidadão e a Administração Pública. Ela é, antes de tudo, uma mediadora eficaz na busca de soluções e conflitos extrajudiciais, razão pela qual se tornou um instrumento de vital importância na estrutura de um órgão. Em resumo, a Ouvidoria é um instrumento a serviço da democracia, pois só nos países democráticos é que o cidadão pode se manifestar das mais variadas formas, seja elogiando, criticando ou sugerindo medidas que venham ao encontro dos interesses coletivos.

9. Regulação, Fiscalização e Supervisão

9.1 Regulação Previdenciária nos RPPS

9.1.1 - Conceito

O termo regulação, etimologicamente, vem de *regula* + *ar* (ideia de regra) ou *regulare* (ideia de dirigir ou orientar). A primeira definição está ligada à noção de controle, com a consequente redução da autonomia dos agentes; e a segunda, relaciona-se à imposição de direcionamentos, interpretação que se aproxima da ideia de governança. Wegrich (2008, p. 10) reconhece existir três variações deste termo:

- a) Regulação como forma específica de condução: decretos e execuções de regulamentos do governo;
- b) Regulação como uma totalidade de programas e condução governamentais – independentemente do surgimento de instrumentos e formas de condução;
- c) Regulação como forma intrínseca de controle social através de normas e instituições.

Regulação, em sentido restrito, é forma de controle de relações transacionais, em que a “interferência nunca se dá realmente sobre o agente; ela incide sobre as transações que o agente tem com outros agentes” (Abranches, 1999, p. 24).

Pode-se dizer, numa noção ampliada, que se tem a regulação como um mecanismo de controle, que envolve as instituições formais (leis) e informais (valores, códigos de conduta etc.).

Em relação às diferenças entre regulação estatal e autorregulação, a natureza dos interesses tutelados é diversa, pois, na medida em que a autorregulação preserva os

interesses daqueles que se autorregulam, a regulação estatal, por sua vez, tem por objetivo preservar interesses que são próprios daquela atividade.

Outra diferença diz respeito à presença do elemento “autoridade”. Enquanto a autorregulação prescinde do poder de império, a regulação estatal não dispensa a figura da autoridade do estado.

No que se refere à realidade dos RPPS, pode-se dizer que a regulação estatal é exercida pelos órgãos de controle externo – Ministério da Previdência Social (MPS), tribunais de contas, Ministério Público (MP) – e interno – controladorias, auditorias – dos entes federados.

9.1.2 - Órgãos De Regulação No RPPS

- Poder Legislativo
- Secretaria de Previdência do Ministério da Economia
- Tribunal de contas

9.1.3 - Espécies de Regulação

Em síntese, pode-se dizer que há quatro espécies de regulação:

1. **regulação estatal:** leis, proibições, constrangimentos e sanções controle interno (Controladorias) e externo (MPS, TCE, MP)
2. **condução estatal:** incentivos e busca da simetria informacional
3. **autorregulação:** acompanhamento próprio
4. **regulação social:** participação e controle social

Regulação estatal por meio de leis, proibições e sanções:

- a) Certificado de Regularidade Previdenciária x ações judiciais
- b) Equacionamento do déficit: amortização e segregação de massas
- c) Remessa periódica de informações ao MPS
- d) Política de investimentos e certificação financeira (CPA-10 e 20)

Condução estatal por incentivo e simetria informacional:

- a) CONAPREV: criação de níveis de governança corporativa com a certificação dos RPPS.
- b) Seminários, publicação de livros e informes.
- c) Disponibilização de soluções tecnológicas gratuitas.
- d) Programas para reestruturação de RPPS (PARSEP, PREVMUN) com contrapartida de carregamento do SIPREV.

9.2 - Principais Normas de Regulação dos Regimes Próprios de Previdência

9.2.1 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (arts. 24, 30, 37, 38, 39, 40, 42, 142, 144, 149, 194, 195, 201, 202 e 249) e arts. 19 e 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Via de regra, apresenta-se na CF/88 uma clara divisão de competências horizontais, ou seja, cada esfera de poder tem suas atribuições específicas e as realiza de maneira autônoma e independente das demais. Os artigos 23 e 24, trazem as competências comuns e concorrentes, que são aquelas referentes à matérias que exigem esforços conjuntos de todas as esferas de poder para que sejam eficientemente concretizadas.

O denominado Princípio do Interesse Local encontra respaldo na Constituição da República, especificamente em seu artigo 30, I, que determina a possibilidade do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 37 da Constituição Federal dispõe os princípios da Administração Pública, seus efeitos, suas atribuições. Os princípios são a base norteadora, auxiliam na construção de leis e jurisprudências. Sem esses princípios na administração pública, o ato se tornará nulo. São eles: Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Publicidade e Eficiência. O referido artigo dispõe também as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta; agência executiva; acessibilidade dos cargos públicos para brasileiros e estrangeiros; necessidade de aprovação em concurso público; vedação de acumulação de cargos públicos; remuneração; dever de licitar; responsabilidade civil do Estado.

No caput do art. 38, da nossa Carta Política, trata dos servidores públicos da administração direta, bem como os das autarquias e fundações públicas, e que tenham cargo, emprego ou função e sejam detentores de mandato eletivo, bem como possuíam o vínculo com a máquina administrativa antes do pleito e são servidores efetivos, disciplinados por tal norma.

O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria de seus Ministros, suspendeu liminarmente a vigência do caput do artigo 39 da Constituição Federal, conforme redação dada pela EC 19/98, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ao apreciar o pedido cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.135-4 – DF.

Com efeito, voltou a vigorar a redação originária do artigo 39 da Carta Magna, perfazendo renascer o Regime Jurídico Único – RJU para os planos de carreira dos servidores da Administração Pública Federal, das autarquias e fundações públicas.

Portanto, hoje está suspensa a vigência do caput do artigo 39 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 19/98, como também a opção da Administração Pública de adotar regimes jurídicos diferenciados – seja o estatutário, seja o da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT – uma vez que se restabeleceu o texto previsto pelo Legislador Constituinte Originário, que previa Regime Jurídico Único – RJU para os servidores públicos da Administração Pública direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

As principais regras de funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) estão contempladas no artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e começaram a ser modificadas com o surgimento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, para alguns anos mais tarde sofrerem alterações ainda mais profundas com a edição das Emendas Constitucionais 41, de 19 de dezembro de 2003, e a de 47, de 5 de julho de 2005, e hoje com a EC 103/2019.

O artigo 142 da Constituição não trata de divisão entre os poderes, mas descreve o funcionamento das Forças Armadas. Segundo constitucionalistas, em nenhum momento ele autoriza qualquer poder a convocá-lo para intervir em outro.

O art. 144 da Constituição aponta os órgãos incumbidos do exercício da segurança pública, onde segundo o referido artigo, a segurança pública é exercida pela polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

O artigo 149 da Constituição Federal é o fundamento normativo de validade para instituição, pela União Federal, de três espécies de contribuições: as sociais gerais, as de intervenção no domínio econômico (CIDE) e as de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

A Seguridade Social, segundo o texto constitucional, é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 da CF).

Como forma de impulsionar o custeio para a Seguridade Social o artigo 195 da Constituição Federal, assegurou que o sistema deve ser financiado de maneira direta ou indireta pela sociedade, utilizando-se de expedientes financeiros oriundos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tal meio de custeio é distinto do financiamento tripartite (empregadores, empregados e governo com base de financiamento na folha de salários), adquirindo a forma *quadripartite* (empregadores, empregados, governo e sociedade com base de financiamento nos orçamentos públicos, contribuições dos empregadores e empresas, contribuições dos trabalhadores e demais segurados da previdência social e receita de concursos de prognósticos).

Na relação de custeio da Seguridade Social, aplica-se o princípio de que todos que compõem a sociedade devem colaborar para a cobertura dos riscos provenientes da perda ou redução da capacidade de trabalho ou dos meios de subsistência. Por ser uma relação jurídica estatutária, é compulsória aqueles que a lei impõe, não sendo facultado ao contribuinte optar por não cumprir a obrigação de prestar a sua contribuição social; podem os contribuintes, quando muito, nos casos em que a lei permite, estar isentos ou optar por contribuir com mais ou com menos, mantendo-se a obrigação.

Há dois modelos básicos de financiamento da Seguridade; no primeiro, o custeio é suportado apenas pelo repasse de recursos orçamentários; no outro, através de contribuições pagas pelos participantes. O custeio da Seguridade brasileira é misto, pois abrange as formas indireta e direta. A forma indireta diz respeito ao repasse de recursos orçamentários. A forma direta refere-se ao pagamento de contribuições sociais.

Todo indivíduo que trabalha na forma legal está obrigado a contribuir para a previdência social, uma vez que tem direito à proteção do Estado na hora que precisar. Os casos em que o Estado oferece proteção estão elencados no art. 201.

A Constituição prevê a criação de regimes de previdência complementar tanto para os segurados do regime geral (art. 202, CF) quanto para os servidores titulares de cargo efetivo, vinculados aos regimes próprios (art. 40, §§ 14 a 16, CF). Como exercentes de mandatos eletivos, os parlamentares não se inserem no regime próprio, mas, sim, no regime geral e, por isso, se submetem ao disposto no art. 202 da Carta Federal. A lei complementar que regula o regime de previdência privada, a que se refere o art. 202 e seu § 4º, destina-se à criação de regras e princípios gerais a que todos os regimes devem submeter-se.

O artigo 249 da CF trata da criação de fundos públicos, não sendo uma novidade: “Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes.

O art. 19 do ADCT, norma transitória, criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando da promulgação da CF.

No caput do art. 100 consta a regra geral dos precatórios, ou seja, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de condenação judicial devem ser realizados na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Existe, então, uma espécie de “fila” para pagamento dos precatórios.

Para acesso das referidas legislações, acesse os referidos links:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-publicacaooriginal-1-pl.html>

9.2.2 - Lei Geral da Previdência no Serviço Público: Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998

A referida legislação dispõe acerca da competência atribuída à União, para, por meio do Secretaria de Previdência Social, exercer a orientação, supervisão e acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos entes federativos e estabelecer parâmetros e diretrizes gerais para sua organização e funcionamento que, se

descumpridos, resultam em impedimento à realização de operações relacionadas às transferências voluntárias de recursos

Para acesso da referida legislação, acesse o referido link:

http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9717.htm#:~:text=L9717&text=LEI%20N%C2%BA%209.717%2C%20DE%2027%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20regras%20gerais%20para,Federal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.

9.2.3 - Regulamentação da Lei Geral da Previdência no Serviço Público: Portaria MPS no 402, de 10 de dezembro de 2008

Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS, apresentando regras relativas ao caráter contributivo, ao equilíbrio financeiro e atuarial, à gestão do regime próprio, à utilização dos recursos previdenciários, à escrituração contábil, ao depósito e à aplicação de recursos, à concessão de benefícios, ao controle interno e externo dos regimes e sua supervisão pela SpreV.

Para acesso da referida legislação, acesse o referido link:

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/portarias/arquivos/2020/portaria-mps-no-402-de-2008-atualizada-ate-19agor2020.pdf>

9.2.4 - Portaria SPREV/MF no 04, de 05 de fevereiro de 2018

Dispõe sobre a forma de comprovação do cumprimento dos parâmetros previstos nos §§ 2º e 3º do art. 16 da Portaria MPS nº 402/2008, para contabilização dos títulos de emissão do Tesouro Nacional, pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos.

Para acesso da referida legislação, acesse o referido link:

<http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/02/PORTARIA-SPREV-MF-n%C2%BA-04-de-05fev2018.pdf>

9.2.5 - Instituição do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP: Decreto no 3.788, de 11 de abril de 2001

Para acesso da referida legislação, acesse o referido link:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3788.htm#:~:text=D3788&text=DECRETO%20N%C2%BA%203.788%2C%20DE%2011,IV%20e%20VI%20do%20art.

9.2.6 - Instituição do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS - “Pró-Gestão RPPS”: Portaria MPS no 185, de 14 de maio de 2015

Para acesso da referida legislação, acesse o referido link:

<http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/01/PORTARIA-MPS-n%C2%BA-185-de-14maio2015-atualizada-at%C3%A9-02jan2018.pdf>

9.2.7 - Aplicações dos Recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social: Resolução BC CMN no 3.922, de 25 de novembro de 2010.

Para acesso da referida legislação, acesse o referido link:

http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/4_101129-103306-555.pdf

9.2.8 - Portaria MPS no 519, de 24 de agosto de 2011

Dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos RPPS, altera as Portarias MPS nº 204, de 10/07/2008, e nº 402, de 10/12/2008, e revoga as Portarias MPS nº 155, de 15/05/2008, e nº 345, de 28/12/2009.

Para acesso da referida legislação, acesse o referido link:

<http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/01/PORTARIA-MPS-n%C2%BA-519-de-24ago2011-atualizada-at%C3%A9-02jan2018.pdf>

9.2.9 - Plano de Contas e Procedimentos Contábeis para os Regimes Próprios de Previdência Social: Portaria MPS no 509, de 12 de dezembro de 2013

Para acesso da referida legislação, acesse o referido link:

<http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/07/PORTARIA-509.pdf>

9.2.10 - Normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social: Portaria MPS no 746, de 27 de dezembro de 2011

Para acesso da referida legislação, acesse o referido link:

<http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/07/PORTARIA-746.pdf>

9.2.11 - Portaria MF no 464, de 19 de novembro de 2018

Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial.

Para acesso da referida legislação, acesse o referido link:

https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/50863383/do1-2018-11-20-portaria-n-464-de-19-de-novembro-de-2018-50863118

9.2.12 - Processo Administrativo Previdenciário - PAP: Portaria MPS no 530, de 24 de novembro de 2014

Para acesso da referida legislação, acesse o referido link:

<http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/01/PORTARIA-MPS-n%C2%BA-530-de-24nov2014-atualizada-at%C3%A9-02jan2018.pdf>

9.2.13 - Compensação Previdenciária: Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Para acesso da referida legislação, acesse o referido link:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9796.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20compensa%C3%A7%C3%A3o%20financeira,aposentadoria%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.

9.2.14 - Decreto no 10.188, de 20 de dezembro de 2019

Regulamenta a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para dispor sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, a hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

Para acesso da referida legislação, acesse o referido link:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.188-de-20-de-dezembro-de-2019-234972115>

9.3 - Fiscalização Previdenciária nos RPPS

9.3.1 - Órgãos Fiscalizadores

- Ministério Público
- Servidores (Conselhos de Administração e Fiscal e Comitê de Investimentos)
- Controladoria
- Tribunais de Contas
- Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda
- Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

- Poder Judiciário
- Poder legislativo

Ao atribuir à lei complementar federal dispor sobre normas gerais de organização, funcionamento e responsabilidade previdenciária, o § 22 do art. 40 da Constituição Federal relaciona, em seu inciso III, dentre as matérias que devem ser tratadas por aquele diploma, a fiscalização dos regimes próprios pela União.

Porém, até que seja editada aquela lei complementar, o art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, determina que se aplica aos RPPS o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, norma que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos RPPS dos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em seu art. 9º, a Lei nº 9.717, de 1998, atribui à União competência para atuar, por intermédio da SEPRT, em matéria de regime próprio de previdência social. Veja-se o dispositivo:

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846,

de 2019)

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento;

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros,

diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.

Conforme fixado no art. 73 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, que aprova o Regimento Interno do Ministério da Economia, essas atribuições são, hoje, desenvolvidas pela Secretaria de Previdência.

Tais determinações também estão previstas na Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, cujo art. 30 prevê, dentre outros, que cabe à SEPRT orientar, supervisionar e acompanhar os regimes próprios e disponibilizar, em meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

No desempenho da fiscalização dos regimes próprios, exercida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, deverão ser apresentados todos os documentos exigidos para a realização do procedimento, inclusive registros contábeis e folhas de pagamento, de acordo com o estabelecido nos §§ 4º e 5º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Em matéria de regime próprio de previdência social, portanto, esta Secretaria exerce as competências fiscalizatória e normativa, legalmente atribuídas à União, atuando, relativamente a essa última função, na edição de comandos necessárias a conferir, aos preceitos da Lei nº 9.717, de 1998, a operacionalidade necessária a que possam ser adequada e integralmente cumpridos por seus destinatários, padronizando e racionalizando os procedimentos e providências relacionados a esse objetivo.

A edição de normas dessa espécie mostra-se especialmente importante quando a observância dos preceitos legais, por seus destinatários, exige ou pressupõe reiterada realização de conjunto variado de atividades ou ações, preparatórias ou sequenciadas, para sua consecução, hipótese em que, não raro, o próprio texto da lei destaca que o atendimento se dará na forma estabelecida pelo órgão fiscalizador.

Esse é o caso da obrigação prevista no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, dispositivo que determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem encaminhar, à SEPRT, dados e informações sobre seus RPPS, e seus

segurados, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela estabelecidos, os quais, atualmente, encontram-se dispostos, principalmente, na Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.

Dentre as várias informações de envio obrigatório pelas unidades federadas, destacam-se os dados funcionais e remuneratórias dos beneficiários dos seus respectivos regimes próprios, material cujo encaminhamento a SEPRT está previsto, dentre outros, no art. 41 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, e que, após recebido e tratado por esta Secretaria, é aplicado em suas atividades de acompanhamento e de fiscalização daqueles sistemas previdenciários. Assim estabelece aquele dispositivo:

Art. 41. Os arquivos contendo a base de dados utilizada na avaliação atuarial do RPPS deverão ser encaminhados à Secretaria de Previdência conforme a estrutura e os elementos mínimos do modelo aprovado em instrução normativa.

.....

§ 2º O envio pelos entes federativos dos arquivos de eventos de cadastro dos beneficiários do RPPS e de movimentação das folhas de pagamento mensais do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – e Social subsidiará a Secretaria de Previdência na análise da consistência da base de dados utilizada na avaliação atuarial e na elaboração dos estudos e projeções de que trata o § 6º do art. 68.

.....

A disponibilização, pelos entes federativos, desse conjunto de informações ganhou ainda mais importância com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, cujo art. 12 determina o seguinte:

Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o caput, disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.

.....

Essa previsão já constava do art. 3º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, mas, agora, ampliada, por aquela EC, com a inclusão das informações referentes às prestações assistenciais.

Além dessa ferramenta, a SPREV recebe, anualmente, desde o exercício de 2016, em documento específico, a base de dados dos segurados e beneficiários, utilizada nas avaliações atuariais dos RPPS, providência exigida com base nas disposições do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, da Portaria MPS nº 204, de 2008, e da Portaria MF nº 464, de 2018.

Também são recebidas, em meio próprio, de forma estruturada, no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, informações mensais das remunerações de contribuições dos servidores (bases de cálculo), da quantidade de segurados e beneficiários, relativas ao repasse das contribuições dos segurados, beneficiários e do ente federativo e de prestações de parcelamento.

Além da Sprev, os Tribunais de Contas e o Ministério Público de Contas possuem competência para fiscalizar os RPPSs, em cumprimento ao ar. 70 da CF de 1988, que dispõe que a “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”.

No caso de indícios de desvios de recursos ou outras ações que tragam prejuízo para o regime próprio, a Sprev faz a denúncia aos órgãos competentes – Tribunal de

Contas, Ministério Público ou Polícia Federal – para as providências cabíveis. Também cabe aos segurados nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação, acompanhar e fiscalizar a administração dos RPPSs. Registre-se que o Conselho Fiscal é um órgão consultivo, de fiscalização e controle interno.

9.3.2 - Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização independente, cujo objetivo é examinar, acompanhar e fiscalizar a administração do RPPS no que tange aos seus deveres legais.

Ele é composto por um representante do Poder Executivo e dois representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Todos os membros do CF são, obrigatoriamente, servidores públicos municipais efetivos. Assim fica garantido que tanto as principais decisões do Fundo de Previdência como sua fiscalização estão inteiramente nas mãos dos principais interessados na solidez e na estabilidade do sistema.

9.3.3 - Tribunal de Contas

O controle externo do Poder Executivo, no Brasil, é exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, a quem compete, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, exercer a fiscalização contábil, financeira,

orçamentária, operacional e patrimonial do ente público e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade e à fiscalização da aplicação das subvenções e da renúncia de receitas.

O sistema de Tribunal de Contas, diferentemente do anterior, possui como características marcantes o caráter colegiado de suas decisões e o seu poder coercitivo de impor sanções, pecuniárias ou não.

No Brasil, o Tribunal de Contas somente veio a ser criado efetivamente no primeiro ano da República, através do Decreto nº 966-A, de 07 de novembro de 1890, de iniciativa de Ruy Barbosa, que propunha a criação de um Tribunal de Contas com o objetivo de apreciar a legalidade da despesa antes mesmo de ser realizada, impedindo a realização de despesas ilegais por parte do ente público. Todavia, o referido modelo nunca chegou a ser implementado no país, haja vista que, até o momento, ainda não existe previsão genérica de que os Tribunais de Contas devam examinar o dispêndio público antes que este ocorra. Ressalta-se que as atividades das Cortes de Contas ocorrem, regra geral, a posteriori.

Os Tribunais de Contas são órgãos autônomos e independentes, com seu estatuto jurídico delineado pela Constituição. Trata-se de órgãos que auxiliam e fiscalizam, porém sem subordinação de nenhuma espécie a qualquer deles. No tocante ao controle externo, a utilização pela Constituição do termo “auxílio” não pode dar margem ao entendimento de que existe uma relação de hierarquia entre os Tribunais de Contas e o Legislativo.

Competência do Tribunal de Contas – artigo 71 CF

I – Emitir Parecer Prévio das contas do Chefe do Poder Executivo;

II – Julgar contas de administradores e demais responsáveis por dinheiros bens e valores públicos, inclusive da administração indireta, bem como qualquer pessoa que der causa a prejuízo ao erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - Realizar por iniciativa própria, do Poder Legislativo ou de Comissão Própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades que são responsáveis por recursos públicos;

VI – TCU fiscaliza recursos federais repassados a Estados e Municípios, através de convênios, ajustes e congêneres;

VIII – aplicar as sanções previstas em lei, inclusive multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX – assinar prazo para adoção de providências necessárias no caso de ilegalidade;

X – sustar, não sendo atendido, a execução do ato impugnado, comunicando ao Poder Legislativo.

Efeitos das Decisões dos Tribunais de Contas

- Débito ou multa: eficácia de título executivo extrajudicial (art. 71 § 3º)

- Multa é executada pelo ente público ao qual o TC esteja vinculado
- Ressarcimento ao erário deve ser executado pelo ente que foi lesado
- Inelegibilidade para atos dolosos de improbidade administrativa

9.3.4 - Poder Legislativo

“Fiscalizar é competência básica, primária e originária dos membros do Poder Legislativo”.

O referido poder deve fiscalizar:

1. As Receitas

As receitas dos RPPS são oriundas:

- Da contribuição retida da folha dos servidores ativos;
- Da contribuição da folha dos servidores inativos e pensionistas (sobre o que ultrapassar o teto do INSS);
- Dos rendimentos das aplicações financeiras;
- Da compensação previdenciária;
- Da contribuição patronal sobre a folha dos servidores ativos;
- Do parcelamento de débitos previdenciários;
- Do aporte de recursos do ente federativo.
- Contribuições

- Compensação Previdenciária
- Parcelamentos de Débitos

Lei nº 9.717/98 e LRF/LC nº 101/2000 – os recursos previdenciários somente poderão ser utilizados para pagamentos de benefícios e despesas administrativas.

2. As Despesas E Aplicações

- Licitações, Pessoal e Gastos.
- Revisões de Proventos
- Consultoria
- Perícia Médica →Junta Médica
- Investimentos → Política De Investimentos

3. Avaliação Atuarial

- ✓ Parecer Do Atuário
- ✓ SIPREV - MPS

4. CRP – Certificado De Regularidade Previdenciária

O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, instituído pelo Decreto 3.788, de 11/04/01, atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, para regimes próprios dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

9.3.4 - SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, base legal para a fiscalização, extensão, competências, finalidade; responsabilidade dos gestores no atendimento à fiscalização da Subsecretaria; consequências e modalidades da fiscalização

O Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, inicialmente expôs a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Fazenda, instituiu em seu art. 48 a Secretaria de Previdência – SPREV, composta por quatro subsecretarias, entre elas a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS; o referido decreto foi revogado pelo DECRETO Nº 9.679, DE 2 DE JANEIRO DE 2019; **onde este último também fora revogado pelo DECRETO Nº 9.745, DE 8 DE ABRIL DE 2019 que é o que está em vigência, tal qual o texto do mesmo não substitui o publicado no DOU de 9.4.2019 e retificado em 30.4.2019 edição extra, onde em seu artigo 2º caput dispõe: “ O Ministério da Economia tem a seguinte estrutura organizacional”. Mais especificamente em seu inciso II: “II - órgãos específicos singulares:”, na alínea “d”: “Secretaria Especial de Previdência e Trabalho”, no item 2: “2. Secretaria de Previdência:”, mais especificamente 2.2: “2.2. Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social”.**

Em seu artigo 75, é disposta a competência da referida subsecretaria (atribuições que parcialmente já haviam sido explicitadas no artigo 41 da portaria Nº 359, DE 26 DE JULHO DE 2018), como exposto abaixo:

Art. 75. À Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social compete:

~~I - assistir o Secretário Especial de Previdência e Trabalho na formulação, no acompanhamento e na coordenação das políticas dos Regimes Próprios de Previdência Social;~~

I - assistir o Secretário de Previdência na formulação, no acompanhamento e na coordenação das políticas dos Regimes Próprios de Previdência Social; (Redação dada pelo Decreto nº 10.072, de 2019)

II - assistir a proposição de normas relativas aos parâmetros e às diretrizes gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social;

III - coordenar e desenvolver estudos técnicos necessários para subsidiar a formulação de políticas, o aperfeiçoamento da legislação aplicada e o acompanhamento da situação financeira e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social;

IV - acompanhar e avaliar os impactos das propostas de alteração da legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social;

V - orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social;

VI - coordenar e acompanhar a auditoria direta e indireta dos Regimes Próprios de Previdência Social;

VII - gerenciar os critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária;

VIII - coordenar e administrar o Processo Administrativo Previdenciário;

IX - prestar suporte ao desenvolvimento de sistemas e ações destinados à formação e ao aperfeiçoamento dos cadastros dos Regimes Próprios de Previdência Social;

X - coordenar e avaliar informações e dados relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social;

XI - promover ações destinadas à modernização da gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social;

XII - estabelecer parcerias com entidades representativas dos Regimes Próprios de Previdência Social para o desenvolvimento de estudos e ações conjuntas, o intercâmbio de experiências e a disseminação de conhecimentos;

~~XIII - promover a articulação institucional, a cooperação técnica e o intercâmbio de informações relacionadas com o acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social com outros órgãos; e~~

~~XIV - coordenar e desenvolver ações de educação previdenciária relacionadas aos Regimes Próprios de Previdência Social.~~

XIII - promover a articulação institucional, a cooperação técnica e o intercâmbio de informações relacionadas com o acompanhamento dos Regimes Próprios de Previdência Social com outros órgãos; (Redação dada pelo Decreto nº 10.072, de 2019)

XIV - coordenar e desenvolver ações de educação previdenciária relacionadas aos Regimes Próprios de Previdência Social; (Redação dada pelo Decreto nº 10.072, de 2019)

XV - coordenar as atividades de estruturação e acompanhamento dos sistemas de informações relacionados aos Regimes Próprios de Previdência Social e aos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados a esses regimes e sua interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas; e (Incluído pelo Decreto nº 10.072, de 2019)

XVI - disponibilizar informações gerenciais para subsidiar a melhoria da gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 10.072, de 2019)

A finalidade da Subsecretaria se perfaz em fortalecer a fiscalização e a supervisão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), ou seja, fortalecer a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS de Estados, Distrito Federal, Municípios e União, por meio da aplicação de penalidades aos seus responsáveis e da previsão expressa de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Todo mês, a Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social recebe demonstrativos de investimentos desses regimes. Com essas informações, é feito um monitoramento para identificar a existência de distorções nos fundos de investimento.

Hoje, o Brasil possui 2.123 entes federativos com RPPS, incluindo a União, os 26 estados, o Distrito Federal e 2.095 municípios.

Além de coordenar a ação 10, a SpreV também participou das ações 1 e 2 como colaborador. A primeira ação resultou no Plano de Diretrizes de Combate à Corrupção, que buscou sintetizar os principais pontos que devem ser observados para o Brasil promover mudança estrutural no combate à corrupção.

Já a ação 2 propôs o aprimoramento na gestão de bens apreendidos no processo penal e nas ações de improbidade administrativa. Teve como resultados:

1. Projeto AutoJus – Desenvolvimento de Plano de Negócio, com potencial para se tornar uma plataforma eletrônica para unificar o cadastramento e a disponibilização de veículos passíveis de serem levados a leilão, permitindo sua alienação por leiloeiros oficiais;
2. Diagnóstico de bens apreendidos e sugestões de aprimoramento do Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA).

As atribuições da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social envolvem não apenas o acompanhamento e supervisão, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, mas também a orientação, para que os responsáveis pela gestão dos RPPS possam atuar de forma adequada, observando o que estabelece a legislação. Esse papel de orientação sempre foi exercido por meio do atendimento à consultas recebidas dos entes federativos, com respostas por e-mail ou elaboração de pareceres específicos, além da publicação de orientações normativas, que detalham aspectos constantes de leis, decretos e portarias. Nos últimos anos, a SRPPS, por meio de sua Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal e da Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos, intensificou a divulgação de outros instrumentos de orientação, notadamente por meio de notas técnicas e notas explicativas. As notas técnicas resultam de estudo mais aprofundado sobre um determinado tema, objeto de consultas recorrentes recebidas de vários entes, que então tem seus contornos gerais tratados em tese. Já as notas explicativas geralmente trazem orientação mais imediata e prática sobre as consequências e aplicação de alguma alteração legislativa recente.

Finalmente, registra-se a implantação, a partir do segundo semestre de 2018, do Sistema de Gestão de Consultas e Normas dos Regimes Próprios de Previdência Social - GESCON-RPPS, que passa a ser o canal único de recebimento e resposta de consultas escritas relativas à aplicação da legislação, utilização de sistemas, preenchimento de demonstrativos obrigatórios e solicitação de análise de documentos e informações, bem como para envio da legislação de cada RPPS. O GESCON-RPPS7 possibilitará a formação de um banco de consultas e de legislação, que poderá ser acessado por todos os interessados.

Quanto à responsabilidade dos gestores no atendimento à fiscalização da Subsecretaria, de acordo com a portaria PORTARIA MF N° 464/2018: Os **dirigentes** do RPPS, os **gestores** e **representantes legais** do ente federativo e os atuários por eles habilitados são responsáveis pela veracidade das informações atuariais prestadas aos conselhos deliberativo e fiscal do regime, à Secretaria de Previdência e aos órgãos de controle interno e externo.

- RESOLUÇÃO CMN N° 3.922/2010: Entende-se por **responsáveis pela gestão** as **pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação** dos recursos dos RPPS e os **participantes do mercado de títulos e valores mobiliários**, no que se refere à distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes. Incluem-se no rol de pessoas, na medida de suas **atribuições**, os **gestores, dirigentes e membros dos conselhos** e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do RPPS, os consultores e outros profissionais que participem do processo de **análise, de assessoramento e decisório** sobre a aplicação dos recursos do RPPS, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada e os agentes que participam da distribuição,

intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes. **O RPPS deve definir claramente a separação de responsabilidades de todos** os agentes que participem do processo de **análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão** sobre a aplicação dos recursos, inclusive com a definição das **alçadas de decisão de cada instância**. O Regime Próprio de Previdência Social deverá manter registro, por meio digital, de todos os **documentos** que **suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos**.

O artigo 8º da lei 9717 de 1998 prevê maior responsabilidade dos dirigentes, dos membros dos seus conselhos e comitês pelo ressarcimento de prejuízos por aplicação em desacordo com a legislação. Sujeitos esses que caso realizem ilícitos sujeitam-se ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Não são apenas os gestores, presidentes, mas também membros de conselhos administrativo e fiscal e comitês de investimento que vão responder, fora os profissionais que prestem serviços técnicos para o ente federativo, estado, município, Distrito Federal ou União, ou para o RPPS diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Quanto ao tema de consequências da fiscalização da subsecretaria, cabe ressaltar inicialmente que o ente federativo prestará à mesma, no prazo estipulado, as informações solicitadas sobre o regime de previdência social dos seus servidores.

De acordo com o artigo 9º, da Lei 9717/98, compete a União, por intermédio do Ministério da Previdência Social a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta lei; a apuração de infrações, por servidor

credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no artigo 8º desta Lei.

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977 (Revogada pela Lei Complementar nº 109, de 29.5.2001)., e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.

PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS da fiscalização: comprometimento crescente frente à LRF – Limite Prudencial; impossibilidade de realização de investimentos em áreas prioritárias para a sociedade, em especial: saúde, educação e segurança; impossibilidade dos Entes Federados adotarem políticas de desenvolvimento mais robustas; Impossibilidade de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Por fim, quanto às modalidades de fiscalização da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência nos RPPS, como já exposto acima, ocorre:

Auditoria direta: verificação in loco do cumprimento das obrigações previstas em lei.

Auditoria indireta: acompanhamento contínuo do cumprimento da legislação previdenciária, mediante encaminhamento de documentação específica, preenchimento periódico de demonstrativos e fornecimento de informações.

9.3.6 - Função Dos Órgãos Fiscalizadores

As principais competências são:

- I. proceder à fiscalização das atividades e das suas operações;
- II. apurar e julgar as infrações e aplicar as penalidades cabíveis;
- III. expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas;
- IV. enviar/ realizar relatório e adotar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.

Os regimes próprios de previdência social sujeitam-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo (art. 1º, inciso IX da Lei 9.717/1998). A orientação, supervisão e o acompanhamento dos RPPSs é de competência da União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social (art. 9º, inciso I da Lei 9.717/1998).

Conforme informações da Secretaria de Previdência Social (SPrev) a auditoria dos RPPSs pode se dar da forma direta, quando é verificado *in loco* o cumprimento das obrigações previstas legalmente, ou indireta, quando é feito o acompanhamento contínuo do cumprimento da legislação previdenciária, mediante encaminhamento de

documentação específica, preenchimento periódico de demonstrativos e fornecimento de informações para a SPREV, conforme determinado na legislação.

Inicialmente é feito um planejamento anual, periodicamente atualizado a partir das informações extraídas do regime, mas também as auditorias podem ser motivadas por denúncias de irregularidades, por solicitação do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e da Polícia Federal. As informações para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) são declaratórias. Quando é feita auditoria *in loco*, essas informações declaradas são confrontadas com a documentação mantida pelo ente federado.

Além da SPREV, os Tribunais de Contas e o Ministério Público de Contas possuem competência para fiscalizar os RPPSs, em cumprimento ao art. 70 da CF de 1988, que dispõe que a “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”.

No caso de indícios de desvios de recursos ou outras ações que tragam prejuízo para o regime próprio, a SPREV faz a denúncia aos órgãos competentes – Tribunal de Contas, Ministério Público ou Polícia Federal – para as providências cabíveis. Também cabe aos segurados nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação, acompanhar e fiscalizar a administração dos RPPSs. Registre-se que o Conselho Fiscal é um órgão consultivo, de fiscalização e controle interno.

Quanto ao papel dos CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL E COMITÊ DE INVESTIMENTOS, inicialmente cabe ressaltar que a palavra Conselho vem do latim “concilium”, deriva do verbo consulo/consulere, ato de ouvir alguém, submeter algo à deliberação de alguém, após uma ponderação refletida, prudente e de bom senso.

Os conselhos desempenham vários papéis relacionados à garantia do funcionamento eficiente do RPPS; - criam regras para os processos administrativos e operacionais; - enriquecem a entidade com o conhecimento que possuem; - orientam iniciativas, questões legais, contabilidade, administração e outros assuntos.

Conselheiros são emissários dos servidores e do Ente. Definem políticas, objetivos, metas e alcances, bem como, o controle e a fiscalização sobre a realização dessas.

O conselho de Administração atua no estabelecimento das políticas, das metas e na definição dos objetivos de uma entidade; o Conselho Fiscal atua no controle e na fiscalização na execução dessas.

10. Certificação Institucional – Pró-Gestão

10.1 Pró-Gestão

10.1.1 Conceito

A criação do Pró-gestão está relacionada com os diversos problemas de gestão enfrentados pelos RPPS de todo o país, hoje em torno de 2.150 regimes próprios.

As Emendas Constitucionais no 20/1998, no 41/2003 e no 103/2019 e as Leis no 9.717/1998 e no 10.887/2004 estabeleceram regras gerais de organização e funcionamento no sentido de melhorar a gestão dos RPPS. Inegável o salto de qualidade e o aumento da compreensão das normas previdenciárias. Porém, os regimes próprios

ainda necessitam avançar na gestão, para que possam garantir o equilíbrio financeiro e atuarial na concessão e manutenção dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes.

A Portaria MPS 185 de 14 de maio de 2015, alterada pela Portaria MF no. 577 de 27 de dezembro de 2017, instituiu o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão – RPPS.

Desde então, é recomendável que os Regimes Próprios elaborem um Plano de Adequação ao Programa de Certificação de acordo com as ações nas dimensões de Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária.

O Pró Gestão RPPS é um programa de certificação dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS que adotarem boas práticas de gestão. A avaliação é realizada por uma entidade certificadora externa, credenciada pela Secretaria de Previdência - SPREV, que atesta se o RPPS cumpriu as exigências contidas nas diretrizes do Pró-Gestão, de cada uma das ações, nos respectivos níveis de aderência.

10.1.2 Aspectos gerais do Pró-Gestão RPPS

A Portaria MPS no. 185/2015 estabeleceu as premissas para implementar o Pró-Gestão RPPS. Entre as premissas está a adesão à certificação, as dimensões, os níveis de aderência, a temporalidade e a regularidade previdenciária.

10.1.2.1 Adesão Voluntária

A adesão não é obrigatória⁷, mas se o RPPS quiser aderir, os representantes legais do ente federativo e da unidade gestora devem formalizar por meio da assinatura do Termo de Adesão ao Pró-Gestão RPPS, que deverá ser digitalizado e enviado à Secretaria de Previdência - SPREV da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT do Ministério da Economia, pelo e-mail progestao.rpps@economia.gov.br.

Após a adesão, o RPPS deve escolher a entidade certificadora, dentre aquelas previamente credenciadas pela Secretaria de Previdência, que irá avaliar os processos do RPPS e o cumprimento dos requisitos para a obtenção da certificação.

10.1.2.2 Dimensões

O Pró-Gestão RPPS possui três dimensões para dar sustentabilidade à modernização da gestão: Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária.

10.1.2.3 Níveis de Aderência

Cada uma das ações possui quatro níveis de aderência, que representam os diferentes graus de complexidade que poderão ser atingidos, que vão do Nível I até o Nível IV. Os níveis I e II possuem exigências mais adequadas aos pequenos RPPS. Os níveis III e IV demandam uma estrutura organizacional mais sofisticada da unidade gestora do RPPS, típicas de RPPS de médio e grande porte.

⁷ Art. 3º. da Portaria 185/15

Para ser enquadrado em qualquer um dos níveis, o RPPS deve demonstrar à entidade certificadora que atingiu esse nível em todas as 24 (vinte e quatro) ações avaliadas. Caso o RPPS possua diferentes níveis de aderência nas ações, a certificação será determinada pelo menor nível atingido. Por exemplo, mesmo se atingir nível IV em uma ou mais ações, seu nível será o menor atingido nas demais ações (I, II ou III).

No intuito de estimular as adesões ao Pró-Gestão RPPS, anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, a certificação poderá ser obtida se atendidos cumulativamente os critérios do Quadro 1. Nos níveis. I, II e III, o RPPS deve realizar pelo menos 50% das ações de cada dimensão. Por fim, todos os níveis devem realizar obrigatoriamente as ações consideradas essenciais de cada dimensão.

Quadro 1. Critérios para Certificação entre os anos de 2018 a 2021

CERTIFICAÇÃO	NÚMERO DE AÇÕES	(%) DE AÇÕES	AÇÕES POR DIMENSÃO	AÇÕES ESSENCIAIS OBRIGATÓRIAS
Nível I	17	70%	Pelo menos 3 (três) ações de Controles Internos	Controle Interno <ul style="list-style-type: none"> Estrutura de Controle Interno
Nível II	19	79%	(50% das ações)	
Nível III	21	87%	Pelo menos 8 (oito) ações de Governança Corporativa (50% das ações)	

			Pelo menos 1 (uma) ação de Educação Previdenciária (50% das ações)	<ul style="list-style-type: none"> Gestão do Controle da Base de Dados⁸
Nível IV	24	100%		Governança <ul style="list-style-type: none"> Planejamento Transparência

⁸Fica dispensada a exigência da comprovação do censo previdenciário nas auditorias de certificação realizadas nos exercícios de 2020 e 2021, entretanto, a certificação de 3 anos recebida pelo RPPS, ficará condicionada à comprovação da realização do censo previdenciário até o exercício de 2022, com o encaminhamento da base atualizada para o SIG- RPPS à SRPPS/SPREV e cópia dessa comprovação enviada para o e-mail [progestao.rpps@ economia.gov.br](mailto:progestao.rpps@economia.gov.br), sob pena de a empresa certificadora cancelar o certificado emitido e desde que seja cumprida a exigência prevista do art. 9o, II, da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, que exige que “a unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal, procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime. Para a dispensa da comprovação do censo previdenciário nas auditorias de certificação realizada no exercício de 2021, também deverá ser comprovada a transmissão dos arquivos do RPPS para base de dados do CNIS-RPPS, via SIPREV/Gestão ou pelo Fluxo de Transmissão Simplificada, para o cruzamentos dos dados e o retorno dos dados com os batimentos pelo Sistema SIG-RPPS, com as indicações de indicativo de óbito, quantitativo de pessoas enviadas e localizadas, dados para análise do teto remuneratório e dados para análise de acúmulo de vínculos ou a comprovação de que o RPPS participa do compartilhamento de dados e informações oriundos do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) ou ainda possui convênio, acordo de cooperação técnica e termo de execução descentralizada vigente, celebrado com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, que tratam da utilização dos dados de óbito.

				Educação Previdenciária <ul style="list-style-type: none"> • Ações e Diálogo com a Sociedade
--	--	--	--	---

10.1.2.4 Temporalidade

A validade da certificação é de 3 (três) anos, mas se o RPPS mudar para um nível superior durante a vigência, essa situação será considerada como uma nova certificação alterando a contagem do prazo de validade.

10.1.2.5 Regularidade Previdenciária

Desde a edição da Portaria MF no 577 de 27 de dezembro de 2017, a certificação institucional no Pró-Gestão RPPS está desvinculada do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

10.1.3 Objetivos

O Pró-Gestão RPPS tem por objetivo incentivar os RPPS a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade⁹.

⁹ art. 2o da Portaria MPS no 185/2015

Os três pilares do Programa Pró-Gestão são: Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária. A partir desses pilares, os RPPS devem elencar as ações necessárias para introduzir ou incrementar padrões de qualidade em todos os seus processos.

Outros aspectos importantes desse processo de qualificação são:

- A adoção de transparência das informações aos beneficiários, ao próprio Ente federativo, aos órgãos internos e externos de fiscalização e controle do RPPS e à sociedade;
- Garantia da efetiva participação dos beneficiários no acompanhamento da gestão do RPPS.
- Realizar uma boa gestão dos recursos destinados ao RPPS para garantir o equilíbrio das contas públicas e a manutenção da capacidade de os entes federativos implementarem as políticas públicas de interesse da coletividade.

10.2 Controle Interno

O controle interno é um processo conduzido pela estrutura de governança que visa garantir segurança razoável da realização dos objetivos da organização, bem como promover a eficiência operacional. Pode também ser definido como ações estabelecidas por meio de políticas e procedimentos que ajudam a garantir o cumprimento das diretrizes determinadas pela administração para mitigar os riscos sistêmicos.

Os controles internos devem proporcionar à organização que¹⁰:

- d) Os riscos que afetam suas atividades sejam mantidos dentro de patamares aceitáveis.

¹⁰ Manual do Pró-Gestão

- e) Suas demonstrações contábeis e financeiras reflitam adequadamente suas operações.
- f) Seus procedimentos administrativos sejam operacionalizados em conformidade com bons padrões de ética, segurança e economia.

10.2.1 Ações da Dimensão Controles Internos

10.2.1.1 Mapeamento das Atividades das Áreas de Atuação do RPPS

O mapeamento das atividades executadas no RPPS deve abranger todos os processos existentes. Alguns RPPS possuem estruturas maiores e mais complexas, outros menores com estruturas mais simples, muitas vezes com parte da gestão executada pelo Ente.

O RPPS, através do mapeamento, deve fazer o levantamento e registrar a situação atual, descrevendo os fluxos e demais informações necessárias visando a uniformização de processos existentes por área.

10.2.1.1.1 As Grandes Áreas de Atuação do Controle Interno

Os gestores devem utilizar como referência as grandes áreas de atuação, elencadas no Quadro 2, conforme o nível de adesão pretendido.

Quadro 2. Grandes áreas de atuação do RPPS

Áreas de Atuação	Atividades	Exemplos de Manuais dos Processos
------------------	------------	-----------------------------------

Administrativa	Suporte administrativo aos setores internos da unidade gestora.	Contratos, compras, licitações, almoxarifado, imóveis, bens patrimoniais, folha de pagamentos, protocolo, arquivo geral, gestão de recursos humanos, serviços gerais.
Arrecadação	Controle dos repasses das contribuições previdenciárias e aportes.	Acompanhamento dos repasses das contribuições e aportes, cobrança de débitos em atraso, parcelamentos de débitos, controle das contribuições de servidores ativos, licenciados, cedidos ou afastados sem remuneração.
Atendimento aos Segurados e seus Dependentes	Serviços de atendimento aos servidores ativos, aposentados e pensionistas.	Atendimento presencial, atendimento on-line ou por aplicativos, atendimento telefônico, atendimento por e-mail, ouvidoria.
Atuarial	Estudos e acompanhamento dos resultados das avaliações atuariais.	Acompanhamento atuarial, elaboração de relatório de gestão atuarial.
Benefícios	Concessão, implantação, manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários.	Análise, cálculo, concessão e revisão de benefícios.

Compensação Previdenciária	Compensação previdenciária, como regime instituidor - RI ou regime de origem - RO.	Processo de análise e envio de requerimentos via sistema COMPREV.
Financeira	Gestão Financeira.	Execução orçamentária, controle de despesas e contabilidade geral.
Investimentos	Tomada de decisão e acompanhamento dos resultados das aplicações dos recursos do RPPS.	Operações de investimentos, análises de risco e gestão dos ativos mobiliários e imobiliários, elaboração da política de investimentos, credenciamento de instituições financeiras.
Jurídica	Consultoria e defesa judicial da unidade gestora do RPPS.	Análise e elaboração de pareceres em processos de contratação, concessão de benefícios, revisão de legislação, defesa em processos judiciais e cumprimento de decisões judiciais.
Tecnologia de Informação	Suporte de informática e manutenção de bases de dados.	Políticas de segurança de informações, acesso e operacionalização dos sistemas de informática e das bases de dados.

10.2.1.2 Manualização das Atividades das Áreas de Atuação do RPPS

Dentre as áreas de atuação do RPPS que tenham sido mapeadas, os gestores devem selecionar os processos e atividades que serão manualizados.

A manualização vai garantir que os processos, as atividades e as tarefas sejam padronizadas em conformidade com as normas técnicas, requisitos legais e também possam atender as normas de qualidade na produção de um bem ou serviço.

10.2.1.3 Capacitação e Certificação dos Gestores e Servidores das Áreas de Risco

As grandes áreas de atuação do RPPS definidas no Quadro 2 deverão ser objeto de capacitação aos gestores e servidores.

As ações de capacitação deverão alcançar as áreas consideradas prioritárias e sujeitas a maior risco, tais como benefícios, investimentos e gestão atuarial. A capacitação pode ser definida no Plano de Ação de Capacitação, na dimensão Educação Previdenciária.

O artigo 2º. da Portaria MPS no 519/2011, tornou obrigatória a capacitação dos gestores dos investimentos, logo a obtenção da certificação institucional terá início pela área de investimentos.

10.2.1.4 Estrutura de Controle Interno

A função de controle interno poderá ser mantida no Ente ou na Unidade Gestora do RPPS, com a finalidade de avaliar o cumprimento de metas, programas e orçamentos e comprovar a legalidade, eficácia e eficiência dos atos de gestão.

Segundo o Manual do Pró-Gestão RPPS, a função de controle interno contará com no mínimo um controlador, responsável pelo monitoramento e avaliação da adequação dos processos às normas e procedimentos estabelecidos pela gestão, e deverá fornecer capacitação sobre controle interno aos servidores, para seu aperfeiçoamento.

Os critérios que serão observados nos relatórios produzidos pelo controle interno do RPPS deverão ser definidos pelo Conselho Deliberativo do RPPS.

10.2.1.6 Política de Segurança da Informação

A informação é um ativo essencial da organização e precisa ser adequadamente protegida. O RPPS deve adotar procedimentos que garantam a segurança das informações, mitigando os riscos de falhas ou prejuízos que possam comprometer os objetivos da instituição.

A Política de Segurança da Informação pode ser implementada através de ato formal de compromisso do RPPS com a proteção das informações sob sua guarda, formalizando as normas para segurança, por exemplo, na forma de um código de segurança e proteção das informações.

Além da publicidade, a política de segurança de informações deve observar os seguintes princípios básicos:

a) Confidencialidade: Proteção e garantia de determinadas informações que só devem ser disponibilizadas a pessoas autorizadas.

b) Integridade: Garantia da fidelidade das informações e dos métodos do seu processamento.

c) Disponibilidade: Garantia de que os usuários autorizados e os interessados tenham acesso às informações.

10.2.1.6 Gestão e Controle da Base de Dados Cadastrais dos Servidores Públicos, Aposentados e Pensionistas

A base de dados cadastrais permite uma gestão mais eficiente sobre a massa de segurados. A base cadastral deve ser atualizada permanentemente para garantir que as avaliações atuariais anuais reflitam a realidade do RPPS. Dependem dessa base cadastral os planos de custeio e de benefícios da unidade gestora.

10.2.2 Ações E Níveis De Aderência Da Dimensão Controles Internos

Quadro 3. Ações e Níveis de Aderência da Dimensão Controles Internos

Ações	Níveis de Aderência	Mínimo do Nível
Mapeamento das Atividades das Áreas de	Nível I	1 (uma) área obrigatória: <ul style="list-style-type: none"> • Benefícios (concessão e revisão de aposentadorias e pensões)
	Nível II	3 (três) áreas obrigatórias: <ul style="list-style-type: none"> • Benefícios - concessão e revisão de aposentadorias e pensões e gestão da folha de pagamento de benefícios • Investimentos - processo de elaboração e aprovação da política de investimentos, de credenciamento das instituições

Atuação do RPPS		<p>financeiras e de autorização para aplicação ou resgate</p> <ul style="list-style-type: none"> • Tecnologia da Informação – TI - procedimentos de contingência que determinem a existência de cópias de segurança dos sistemas informatizados e dos bancos de dados, o controle de acesso (físico e lógico).
	Nível III	<p>6 (seis) áreas obrigatórias:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Arrecadação • Benefícios • Compensação Previdenciária • Investimentos • Tecnologia da Informação – TI • Jurídica
	Nível IV	<ul style="list-style-type: none"> • Todas as áreas obrigatórias dos níveis I, II e III • Outras duas áreas dentre as elencadas no Quadro 2
	Nível I	<p>1 (uma) área obrigatória:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Benefícios (concessão e revisão de aposentadorias e pensões)

Manualização das Atividades das Áreas de Atuação do RPPS	Nível II	<p>3 (três) áreas obrigatórias:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Benefícios - concessão e revisão de aposentadorias e pensões e gestão da folha de pagamento de benefícios. • Investimentos - processo de elaboração e aprovação da política de investimentos, de credenciamento das instituições financeiras e de autorização para aplicação ou resgate. • Tecnologia da Informação – TI - procedimentos de contingência que determinem a existência de cópias de segurança dos sistemas informatizados e dos bancos de dados, o controle de acesso (físico e lógico).
	Nível III	<p>6 (seis) áreas obrigatórias:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Arrecadação • Benefícios • Compensação Previdenciária • Investimentos • Tecnologia da Informação – TI • Jurídica

	Nível IV	<ul style="list-style-type: none"> • Todas as áreas obrigatórias dos níveis I, II e III • Outras duas áreas dentre as elencadas no Quadro 2
Capacitação e Certificação dos Gestores e Servidores das Áreas de Risco	Nível I	Exame de Certificação ¹¹ : <ul style="list-style-type: none"> • Gestor dos recursos do RPPS • Maioria dos membros do Comitê de Investimentos
	Nível II	Exame de Certificação do Nível I: <ul style="list-style-type: none"> • Gestor dos recursos do RPPS • Todos os membros do Comitê de Investimentos
	Nível III	Adicionalmente aos requisitos do Nível II: <p>a) 1 (um) membro do Conselho Deliberativo, 1 (um) membro do Conselho Fiscal e 1 (um) membro da Diretoria Executiva aprovados em exame de certificação especificado no Nível I.</p> <p>b) O gestor de recursos do RPPS e 1 (um) membro do Comitê de Investimentos aprovados em exame de certificação que,</p>

¹¹ Certificação com o conteúdo mínimo estabelecido no Anexo da Portaria MPS no 519/2011

		além do conteúdo exigido para o Nível I, contemple módulos que permitam atestar a compreensão das atividades relacionadas à negociação de produtos de investimento.
	Nível IV	<p>Adicionalmente aos requisitos do Nível III:</p> <p>a) 2 (dois) membros do Conselho Deliberativo, 2 (dois) membros do Conselho Fiscal e o Diretor Presidente aprovados no exame de certificação especificado no Nível I.</p> <p>b) A maioria dos membros do Comitê de Investimentos aprovados no exame de certificação especificado na alínea “b” do Nível III e o responsável pela gestão de recursos do RPPS com certificação que, além do conteúdo exigido no Nível III, ateste habilidade equivalente àquela dos que desempenham atividades de gestão profissional de recursos de terceiros e de carteiras de títulos e valores mobiliários.</p>
	Nível I	<ul style="list-style-type: none"> • Ações de Controle Interno na estrutura organizacional do ente federativo • Emissão de relatório semestral que ateste a conformidade das áreas mapeadas e

Estrutura de Controle Interno		<p>manualizadas e de todas as ações atendidas na auditoria de certificação</p> <ul style="list-style-type: none"> • Capacitação de pelo menos 1 (um) servidor do ente.
	Nível II	<ul style="list-style-type: none"> • Requisitos do nível I • Capacitação de pelo menos 2 (dois) servidores do ente.
	Nível III	<ul style="list-style-type: none"> • Ações de controle interno na estrutura organizacional da unidade gestora do RPPS • Emissão de relatório trimestral que ateste a conformidade das áreas mapeadas e manualizadas e de todas as ações atendidas na auditoria de certificação • Capacitação de pelo menos 3 (três) servidores da unidade gestora do RPPS, sendo 1 (um) servidor da área de controle interno, 1 (um) membro do Comitê de Investimentos e (1) um membro do Conselho Fiscal.
	Nível IV	<ul style="list-style-type: none"> • Ações de controle interno na estrutura organizacional da unidade gestora do

		<p>RPPS, que se reportará diretamente ao Conselho Deliberativo</p> <ul style="list-style-type: none"> • Controlador ocupante de cargo efetivo, que atue também como agente de conformidade em pelo menos uma área de risco • Emissão trimestral de relatório que ateste a conformidade das áreas mapeadas e manualizadas e de todas as ações atendidas na auditoria de certificação • Capacitação de pelo menos 3 (três) servidores da unidade gestora do RPPS, sendo 1 (um) servidor da área de controle interno, 1 (um) membro do Comitê de Investimentos e 1 (um) membro do Conselho Fiscal.
Política de Segurança da Informação	Nível I	Deve abranger todos os servidores e prestadores de serviço que acessem informações do RPPS, indicando a responsabilidade de cada um quanto à segurança da informação.
	Nível II	Adicionalmente aos requisitos do Nível I: a) Indicar regras normativas quanto ao uso da Internet, do correio eletrônico e dos

		<p>computadores e outros recursos tecnológicos do RPPS.</p> <p>b) Definir procedimentos de contingência que determinem a existência de cópias de segurança dos sistemas informatizados e dos bancos de dados, o controle de acesso (físico e lógico) e a área responsável por elas, estando esses procedimentos mapeados e manualizados.</p>
	<p>Nível III</p>	<p>Adicionalmente aos requisitos do Nível II, deverá contar com servidor ou área de Gestão da Segurança da Informação, no âmbito do ente federativo ou do RPPS, com a responsabilidade de:</p> <p>a) Prover todas as informações de Gestão de Segurança da Informação solicitadas pela Diretoria Executiva.</p> <p>b) Prover ampla divulgação da Política e das Normas de Segurança da Informação para todos os servidores e prestadores de serviços.</p> <p>c) Promover ações de conscientização sobre Segurança da Informação para os servidores e prestadores de serviços.</p> <p>d) Propor projetos e iniciativas relacionados</p>

		<p>ao aperfeiçoamento da segurança da informação.</p> <p>e) Elaborar e manter política de classificação da informação, com temporalidade para guarda.</p>
	Nível IV	<p>Adicionalmente aos requisitos do Nível III:</p> <p>a) Manter Comitê de Segurança da Informação, no âmbito do ente federativo ou do RPPS, como grupo multidisciplinar com o intuito de definir e apoiar estratégias necessárias à implantação, manutenção e aprimoramento da Política de Segurança da Informação, que deverá ser revista periodicamente, no mínimo a cada 2 (dois) anos, conforme prescrição em normativo interno.</p> <p>b) Definir procedimentos para auditoria de acesso e rotinas de recuperação de desastres.</p>
Gestão e Controle da	Nível I	<p>Recenseamento previdenciário no mínimo a cada 3 (três) anos para aposentados e</p>

Base de Dados Cadastrais dos Servidores Públicos, Aposentados e Pensionistas		pensionistas e a cada 5 (cinco) anos para os servidores ativos ¹² .
	Nível II	Recenseamento previdenciário no mínimo a cada 2 (dois) anos para aposentados e pensionistas e a cada 5 (cinco) anos para os servidores ativos (com leiaute previsto no Nível I)
	Nível III	Adicionalmente aos requisitos do Nível II, estabelecer por meio de instrumento legal a política de recenseamento dos servidores, na qual estejam estabelecidos critérios, padrões e periodicidade para o processo de recenseamento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.
	Nível IV	Recenseamento previdenciário no mínimo a cada 2 (dois) anos para aposentados e pensionistas e a cada 4 (quatro) anos para os servidores ativos com encaminhamento da base de dados no leiaute do nível I e: a) Estabelecer por meio de instrumento legal a política de recenseamento dos servidores,

¹² A base deve ser encaminhada observando o leiaute simplificado instituído pela Portaria MF nº 47, de 14 de dezembro de 2018. Leiaute disponível no Portal da Previdência, no módulo Sistemas, opção SIG-RPPS. <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/sistemas/sig-rpps>.

		<p>na qual estejam estabelecidos critérios, padrões e periodicidade para o processo de recenseamento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.</p> <p>b) Estabelecer por meio de instrumento legal a política de digitalização e conversão da base documental em arquivos eletrônicos.</p> <p>O recenseamento previdenciário será considerado efetivo para atendimento dos requisitos desse programa se atingir as taxas mínimas de comparecimento de 95% para os aposentados e pensionistas e de 80% para os servidores ativos¹³.</p>
--	--	--

Fonte: Manual do Pró-Gestão RPPS

Elaboração Própria

10.3 Dimensão de Governança Corporativa

Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os

¹³ Recomenda-se, para todos os níveis, que após o primeiro recenseamento previdenciário seja implantado procedimento de atualização anual dos dados dos aposentados e pensionistas, no mês de aniversário, e que posteriormente se desenvolva procedimento similar para os servidores ativos.

relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas¹.

A governança corporativa é o conjunto de controles, processos, políticas e normas de uma organização com o objetivo de garantir boas práticas de gestão, facilitar o relacionamento entre diretorias, conselhos e demais interessados, além de proteger os interesses de todos os interessados. Os princípios da governança corporativa são permeados pela transparência, equidade, prestação de contas (accountability) e responsabilidade corporativa.

A governança do RPPS, além de garantir a missão institucional, também deve assegurar a preservação dos direitos dos segurados, a proteção dos interesses do ente federativo instituidor, a eficiência na gestão dos recursos previdenciários, a conformidade às normas estabelecidas pelos órgãos de regulação e supervisão e o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Os princípios de governança corporativa aplicados ao RPPS são:

a) **Transparência:** Consiste na disponibilização das informações relevantes para todos os interessados.

b) **Equidade:** Tratamento justo e isonômico entre os segurados interessados (servidores ativos, aposentados e pensionistas), o ente federativo e os demais agentes internos ou externos com os quais se relaciona.

c) **Prestação de contas:** Os agentes de governança devem prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito dos seus papéis².

d) Responsabilidade Corporativa: Os agentes de governança devem zelar pela viabilidade econômico-financeira do RPPS, levando em consideração os diversos capitais (financeiro, intelectual, humano, social, ambiental, reputacional, etc.) no curto, médio e longo prazo.

10.3.1 Ações Relativas À Dimensão Governança Corporativa

A seguir são descritas as ações e procedimentos relativos à Governança Corporativa, que será avaliada pela entidade certificadora no processo de obtenção e renovação da certificação institucional.

10.3.1.1 Relatório de Governança Corporativa

O Relatório de Governança Corporativa é um instrumento de transparência e prestação de contas da gestão, que deverá ser previamente submetido à análise e aprovação do Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo e deve ser disponibilizado no site da unidade gestora.

As informações que devem constar no relatório, observados os requisitos mínimos para cada nível de certificação:

- a. Dados dos segurados, receitas e despesas;
- b. Evolução da situação atuarial;
- c. Gestão de investimentos;
- d. Publicação das atividades dos órgãos colegiados: Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos;

- e. Atividades institucionais: Gestão de pessoal, gestão orçamentária e financeira, gerenciamento do custeio e contratos, controles internos, imagem institucional, cumprimento de decisões judiciais e conformidade, entendida como o atendimento ao conjunto de normas, regras e padrões legais e infralegais estabelecidos; e
- f. Canais de atendimento: canais de atendimento disponibilizados aos segurados, tais como ouvidoria própria ou do ente federativo, agências, postos de atendimento, atendimento agendado.

10.3.1.2 Planejamento

O planejamento deve ser incorporado à rotina de gestão previdenciária. O Plano de Ação ou Planejamento Estratégico deverá ser divulgado, e deverá contemplar as ações a serem implementadas, metas para melhoria de cada processo, responsabilidades e prazos, bem como o monitoramento qualitativo de seus resultados.

10.3.1.3 Relatório de Gestão Atuarial

O Relatório de Gestão Atuarial é uma importante ferramenta para acompanhamento dos resultados atuariais dos planos de custeio e de benefícios e gerenciamento do RPPS.

10.3.1.4 Código de Ética da Instituição

A unidade gestora do RPPS deverá elaborar seu Código de Ética, e disponibilizá-lo em seu site para conhecimento dos segurados, diretoria, conselhos, instituições financeiras e demais interessados na gestão do RPPS.

10.3.1.5 Políticas Previdenciárias de Saúde e Segurança do Servidor

A unidade gestora do RPPS e o ente federativo devem atuar de forma coordenada com o objetivo de adotar medidas preventivas que visem a redução dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho e das situações que provocam o adoecimento e a incapacidade laborativa dos servidores³.

10.3.1.6 Política de Investimentos

A Política de Investimentos é um dos processos de risco do RPPS, cuja gestão dos recursos garantidores é um dos principais fatores de sustentabilidade do sistema previdenciário.

A gestão dos investimentos⁴ deve observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, diversificação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência na aplicação dos recursos, e na avaliação de seus riscos.

10.3.2 Órgãos da Governança

10.3.2.1 Comitê de Investimentos

O Comitê de Investimentos é o órgão colegiado do RPPS que tem por atribuição específica participar do processo decisório de formulação e execução da Política de Investimentos⁷.

Sua atuação deve ser disciplinada em regimento interno, aprovado pelo Conselho Deliberativo, e seus membros devem atender aos requisitos de qualificação, padrões éticos de conduta e autonomia nas decisões.

Em suas reuniões, o Comitê de Investimentos deverá avaliar e tomar suas decisões embasado nos seguintes aspectos:

- a. Cenário macroeconômico.
- b. Evolução da execução do orçamento do RPPS.
- c. Dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo.
- d. Propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.

No que se refere aos investimentos, a legislação do ente federativo deve disciplinar as esferas de atuação da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e do Comitê de Investimentos e estabelecer limites de alçada para aprovação de investimentos e desinvestimentos.

A segregação de atividades ou funções tem por objetivo evitar que um único agente tenha autoridade completa sobre determinado processo (aprovação da operação, execução e controle), reduzindo assim o risco

operacional e favorecendo a governança corporativa e os controles internos. Em uma unidade gestora, o setor de investimentos analisa o mercado e toma as decisões de investimentos, enquanto o setor administrativo-financeiro executa as atividades operacionais de orçamento, pagamentos, controles de recebimentos e registros contábeis.

10.3.2.2 Ouvidoria

A Ouvidoria é o canal institucional para consultas, dúvidas, reclamações, denúncias, elogios e solicitações, e estabelece a comunicação permanente entre a unidade gestora e todos os interessados na gestão.

Cabe ao Conselho Deliberativo a avaliação periódica da qualidade dos resultados dessa ação. Os requisitos para implementar a Ouvidoria do RPPS deve permitir:

- a. a utilização dos relatórios por ela produzidos para a melhoria dos serviços prestados pelo RPPS;
- b. a confidencialidade e o sigilo dos registros;
- c. encaminhamento das demandas aos setores responsáveis e adoção das providências necessárias;
- d. o retorno das informações aos demandantes sobre suas solicitações;
- e. a avaliação sobre o grau de satisfação dos segurados quanto ao atendimento;
- f. o acompanhamento das providências tomadas pelos gestores e os prazos para cumprimento das demandas.

10.3.2.3 Diretoria Executiva

A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela gestão do RPPS, cujo principal objetivo é fazer com que ele cumpra seu objeto e sua função social. Ela executa a estratégia e as diretrizes gerais aprovadas pelo conselho de administração, administra os ativos e conduz a unidade gestora. Por meio de processos e políticas formalizados, a diretoria é responsável pela elaboração e implementação de todos os processos operacionais e financeiros, inclusive os relacionados à gestão de riscos e de comunicação com os segurados e demais partes interessadas.

A Diretoria Executiva do RPPS deverá ter suas atividades disciplinadas pela legislação local e seus membros deverão ter formação educacional de nível superior.

10.3.2.4 Conselho Fiscal

É parte integrante do sistema de governança e representa um mecanismo de fiscalização independente. Os conselheiros fiscais possuem poder de atuação individual, apesar do caráter colegiado do órgão.

A responsabilidade dos conselheiros é para com o RPPS, independentemente daqueles que os tenham indicado ou eleito. Assim, sua atuação deve ser pautada por equidade, transparência, independência e confidencialidade.

O Conselho Fiscal, cuja periodicidade das reuniões e funcionamento devem ser disciplinados pela legislação local, deve contemplar pelo menos as seguintes atribuições⁸:

- b. Zelar pela gestão econômico-financeira;

- c. Analisar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;
- d. Verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;
- e. Acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;
- f. Examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;
- g. Emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos;
- j. Relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras.

10.3.2.5 Conselho Deliberativo

O RPPS deverá obrigatoriamente manter Conselho Deliberativo, cuja periodicidade das reuniões e funcionamento sejam disciplinados por atos normativos do RPPS, contemplando, no mínimo, as seguintes atribuições:

- a. Aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;
- b. Acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do RPPS;
- c. Emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;
- d. Acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas.

O Conselho Deliberativo, como última instância de alçada das decisões relativas à gestão do RPPS, e a Diretoria Executiva possuem atribuições que se inter-relacionam, mas não se confundem: enquanto o Conselho “delibera” sobre as políticas e diretrizes

estratégicas do RPPS, a Diretoria “executa”, ou seja, pratica os atos de gestão que permitirão a implementação das políticas.

Na qualidade de gestores, os conselheiros possuem deveres fiduciários para com a unidade gestora e devem prestar contas aos segurados e às demais partes interessadas por meio de relatórios periódicos. O conselho deve sempre decidir em favor do melhor interesse do RPPS como um todo, independentemente das partes que indicaram ou elegeram seus membros. Ele deve exercer suas atribuições considerando os objetivos do RPPS, sua viabilidade no longo prazo, os impactos decorrentes de suas atividades e serviços prestados e em suas partes interessadas (externalidades).

10.3.3 Ações E Níveis De Aderência Da Dimensão Governança Corporativa

Quadro 4. Ações e Níveis de Aderência da Dimensão Governança Corporativa

Ações	Requisitos Mínimos de cada Nível			
	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV
Relatório de Governança Corporativa	Periodicidade anual, contemplando pelo menos as informações referidas	Periodicidade anual, contemplando pelo menos as informações referidas	Periodicidade semestral, contemplando pelo menos as informações referidas em todas as alíneas do item 2.1.	Periodicidade trimestral, contemplando pelo menos as informações referidas em todas

	nas alíneas “a”, “b” e “c” (item 2.1)	nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” (item 2.1)		nas alíneas do item 2.1.
Planejamento	Plano de Ação Anual, contendo as metas serem atingidas no exercício para as áreas de gestão de ativos passivos, no mínimo quantitativas, possibilitando o acompanhamento dos resultados pretendidos,	Plano de Ação Anual, contendo as metas serem atingidas no exercício para todas as grandes áreas de atuação do RPPS (Quadro 2) no mínimo quantitativas, possibilitando o acompanhamento dos resultados pretendidos,	Elaborar e publicar em seu site o Planejamento Estratégico para o período de 5 (cinco) anos, com revisão anual.	Elaborar e publicar em seu site o Planejamento Estratégico para o período de 5 (cinco) anos, vinculando-o ao plano orçamentário e ao Plano Plurianual - PPA, com revisão anual.

	com ênfase n resultados a área de ben pretendidos. efícios.			
Relatório de Ge stão Atuarial	Contemplar no Relatório a an álise dos resultados das avaliação s atuariais anuais relativas aos três últim os exercícios, com comparativo entre a evolução da s receitas e despesas estimadas e as efetivamen te executadas,	Idem ao Nível I.	Contemplar no Relatório adicionalmente aos requisitos requisitos dos Níveis I e II, o estudo técnico de aderênci a ¹⁰ das hipóteses biométric as, demográficas, econômi cas e financeiras do plano de benefícios dos RPPS, que deverá ser aprovado pelo Conselho Deliberativo e, obrigatoriamente, embasar as hipóteses atua riais adotadas na avaliação atuarial, conforme previsto no art. 15 da Portaria MF no 464, de 19 de novembro de 2018.	Adicionalmente aos requisitos do Nível III, elabor ação, aprovação e comprovação do cumprimento do Plano de Trabalho Atuarial ¹¹ .

	<p>financeiras do plano de benefícios dos RPPS, que deverá ser aprovado pelo Conselho Deliberativo e, obrigatoriamente, embasadas nas hipóteses atuariais adotadas</p>			
<p>Código de Ética da Instituição</p>	<p>Divulgação do Código de Ética do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS aos servidores do RPPS, segurados</p>	<p>Idem ao Nível I.</p>	<p>Adicionalmente aos requisitos dos Níveis I e II, elaboração do Código de Ética da unidade gestora do RPPS e promoção de ações de capacitação relativas ao seu conteúdo com servidores do RPPS, segurados (servidores</p>	<p>Adicionalmente aos requisitos do Nível III, constituir Comissão de Ética e elaborar relatório de ocorrências por ela tratadas e de eventuais propostas</p>

	(servidores ativos, aposentados e pensionistas), aos membros dos órgãos colegiados e partes relacionadas (fornecedores, prestadores de serviço, agentes financeiros e outros).		ativos, aposentados e pensionistas) e membros dos órgãos colegiados.	de revisão ou atualização do Código de Ética.
Políticas Previdenciárias de Saúde e Segurança do Servidor ¹²	Implantar ações isoladas em saúde do servidor, que contemplem: a) Realizar exames médicos admissionais	Adicionalmente aos requisitos do Nível I, implantar ações preparatórias em saúde do servidor,	Adicionalmente aos requisitos do Nível II, implantar ações preparatórias em saúde do servidor, que contemplem: a) Manter serviço de perícia oficial em saúde na	Adicionalmente aos requisitos do Nível III, institucionalizar o Sistema de Gestão de Saúde do Servidor, contemplando:

<p>ais dos que</p> <p>aprovados em concurso público</p> <p>ico como requisito para posse e nomeação.</p> <p>b) Manter serviço de perícia médica na unidade gestora do RPPS ou ente federativo, por servidores do quadro efetivo ou contratados por meio de terceirização.</p> <p>c)</p>	<p>que</p> <p>contemplem:</p> <p>a) Elaborar Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT.</p> <p>b) Elaborar e fornecer Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado aos servidores que trabalham em ambientes com exposição a agentes nocivos.</p>	<p>unidade gestora do RPPS) ou no ente federativo, por servidores do quadro efetivo ou contratados por meio de terceirização, com equipe multidisciplinar.</p> <p>b) Elaborar estudo epidemiológico, contendo potencialidades e desafios da atenção à saúde e segurança do servidor.</p> <p>c) Publicar lei ou decreto estabelecendo a Política de Atenção à Segurança e Saúde do Servidor.</p>	<p>a) Realizar ações e saúde do servidor com base nas necessidades levantadas em estudo epidemiológico.</p> <p>as) Apresentar relatório anual de execução das ações em saúde do servidor.</p> <p>c) Realizar exames periódicos de saúde do servidor, no mínimo a cada 3 (três) anos.</p>
---	--	---	--

	Realizar ações educativas para redução dos acidentes de trabalho.			
Política de Investimentos	Elaboração de relatórios mensais, acompanhado de pareceres do Comitê de Investimentos e aprovação do Conselho Fiscal, acompanham o desempenho e rentabilidade e dos riscos das diversas modalidades de operações realizadas na aplicação	Adicionalmente aos requisitos do Nível I: elaboração de plano de ação mensal com cronograma das atividades a serem desempenhadas relativas à gestão dos recursos; elaboração de relatórios semestrais de diligências	Adicionalmente aos requisitos do Nível II: utilização do Asset Liability Management – ALM (gerenciamento de ativos e passivos) para elaboração do diagnóstico da carteira de investimentos atual RPPS e proposta de revisão de alocação das aplicações financeiras da política de investimentos, visando a otimização das carteiras de investimento; elaboração de relatório de	Adicionalmente aos requisitos do Nível III: criação, dentro da estrutura do RPPS, de área com função específica de acompanhamento da função específica de acompanhamento contínuo dos riscos de todas as posições dos recursos investidos, do cumprimento dos indicadores

	<p>dos recursos do RPPS e da aderência das alocações e processos de cisórios de investimento à Política de Investimentos</p>	<p>de verificação relativos aos títulos públicos e demais papéis incluídos nas carteiras de ativos dos fundos de investimentos aplicados pelo RPPS, acrescidos da análise da situação patrimonial, fiscal, comercial e jurídica das instituições investidas, tendo como suporte as informações</p>	<p>acompanhamento da implementação das estratégias de carteiras específicas para os compromissos do plano com seus segurados e beneficiários.</p>	<p>definidos por segmento de alocação e produto, de análise diária do comportamento do mercado, incluindo a performance de produtos e de instituições gestoras de carteiras.</p>
--	--	--	---	--

		s prestadas pelas administrador as e gestoras dos fundos de investimentos e demais inform ações disponí veis na internet de conhecimento público ou outros meios disponí veis no mercado aces síveis pelos RPPS (jornais, revistas, órgã os de regulaç ão e controle, agen cias de		
--	--	---	--	--

		rating, associ ação de entid ades do mercado financeiro e de capitais, softwares, dentre outros) e utilização do ALM, nos casos de RPPS com mais de 50 milhões de reais aplicados no mercado financeiro.		
Comitê de Investimentos	Mínimo de 3 (três) membros, que mantenham vínculo funcional com o ente	Idem ao Nível I.	Mínimo de 5 (cinco) membros, que mantenham vínculo funcional com o ente federativo ou com a unidade gestora do RPPS.	Mínimo de 5 (cinco) membros, que mantenham vínculo funcional com o ente federativo ou

	federativo ou com a unidade gestora do RPPS.			com a unidade gestora do RPPS, sendo a maioria servidores efetivos e segurados do RPPS.
Transparência	Publicidade dos seguintes documentos: a) Regimento e atas dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos)	Idem ao Nível	Idem ao Nível II até a letra “m”. n) Demonstrações financeiras e contábeis trimestrais o) Planejamento Estratégico p) Relatórios de controle interno trimestrais q) Relatório de avaliação do passivo judicial	Idem ao Nível III até a letra “m”. n) Demonstrações financeiras e contábeis mensais o) Planejamento Estratégico p) Relatórios de controle interno trimestrais q) Relatório de avaliação do passivo judicial

	<p>b)</p> <p>Certidões neg ativas de tributos: Certi idão de Débito s Relativos a Créditos Tri butários Fede rais e à Dívida Ativa da União e Certidão de Regularidade do FGTS.</p> <p>c) Certificado de Regularidade Previdenciári a- CRP e links para acesso, no endereço e letrônico da P revidência So cial na</p>			
--	--	--	--	--

	<p>Internet, ao</p> <p>Extrato Previdenciário e aos demonstrativos obrigatórios previstos no art. 5o, XVI da Portaria MPS no 204/2008.</p> <p>d) Composição mensal da carteira de investimentos, por segmento e ativo.</p> <p>e) Cronograma de ações de educação previdenciária.</p> <p>f) Cronograma das reuniões</p>			
--	--	--	--	--

	<p>dos órgãos co</p> <p>legiados</p> <p>(Conselho</p> <p>Deliberativo,</p> <p>Conselho</p> <p>Fiscal</p> <p>e Comitê de</p> <p>Investimentos</p> <p>).</p> <p>g) Código de</p> <p>Ética.</p> <p>h) Avaliação a</p> <p>tuarial anual.</p> <p>i) Informaçõe</p> <p>s relativas a</p> <p>procedimento</p> <p>s licitatórios e</p> <p>contratos</p> <p>administrativo</p> <p>s</p> <p>j) Relação da</p> <p>s entidades</p> <p>escolhidas</p> <p>para receber</p>			
--	--	--	--	--

	<p>investimentos , por meio de credenciamen to.</p> <p>k) Relatórios mensais e anuais de investimentos .</p> <p>l) Acórdãos d as decisões d o Tribunal de Contas sobre as contas anuais do RPPS e o Parecer Prév o das contas de governo, caso o Órgão de Controle</p>			
--	--	--	--	--

	<p>Externo emita os dois.</p> <p>m) Política de Investimentos</p> <p>n) Demonstrações financeiras e contábeis semestral</p> <p>o) Plano de Ação Anual</p> <p>p) Relatórios de controle interno semestral</p>			
<p>Definição de Limites de Alçadas</p>	<p>Obrigatoriedade de no mínimo 2 (dois) responsáveis assinar em conjunto todos os atos</p>	<p>Idem deo Nível I.</p>	<p>Obrigatoriedade de no mínimo 2 (dois) responsáveis assinarem em conjunto todos os atos relativos à gestão de ativos e passivos e atividades administrativas que</p>	<p>Adicionalmente aos requisitos do Nível III, elaborar e divulgar relatórios de exceção que registrem os casos em que os</p>

	relativos a investimentos.		envolvam concessões de benefícios, contratações e dispêndios de recursos, conforme limites de alçada definidos em ato normativo editado pela unidade gestora do RPPS.	limites de alçada não tenham sido observados, com devida justificativa.
Segregação das Atividades	Segregação das atividades de habilitação e concessão de benefícios das atividades de implantação, manutenção e pagamento de benefícios.	Idem ao Nível I.	Segregação das atividades de habilitação/concessão de benefícios das atividades de implantação, manutenção e pagamento de benefícios e segregação das atividades de investimentos das atividades administrativo-financeiras.	Idem ao Nível III.
Ouvidoria	Disponibilização no site do ente	Adicionalmente aos requisitos	Adicionalmente aos requisitos do Nível I, no mínimo 1 (um) servidor	Adicionalmente aos requisitos do

	<p>federativo ou do Nível I, do RPPS de um canal de comunicação no modelo “fale conosco”.</p>	<p>do Nível I, no mínimo 1 (um) servidor exercendo a função de Ouvidor na estrutura do federativo ou da unidade gestora do RPPS.</p>	<p>efetivo exercendo a função de Ouvidor na estrutura do federativo ou da unidade gestora do RPPS.</p>	<p>Nível I, no mínimo 1(um) servidor efetivo exercendo a função de Ouvidor na estrutura da unidade gestora do RPPS, com certificação de Ouvidor e com procedimentos de atuação devidamente definidos em ato específico.</p>
<p>Diretoria Executiva</p>	<p>Nível superior para todos que compõem a Diretoria Executiva.</p>	<p>Nível superior para todos que compõem a Diretoria Executiva. Pelo menos 1 (um) membro deverá ser</p>	<p>Nível superior para todos que compõem a Diretoria Executiva, com formação ou especialização em área compatível com a atribuição exercida. Pelo menos 1 (um) membro</p>	<p>Nível superior para todos que compõem a Diretoria Executiva, com formação ou especialização e em área compatível</p>

		segurado do RPPS.	deverá ser segurado do RPPS.	com a atribuição exercida e certificação em gestão previdenciária, por exame ou experiência. Pelo menos 1 (um) membro deverá ser segurado do RPPS.
Conselho Fiscal	Pelo menos 1 (um) representante dos segurados.	Idem ao Nível I.	Composição paritária entre os representantes dos segurados e do ente federativo, tendo a maioria dos membros do ente federativo, todos de nível superior, com a presidência do Conselho Fiscal sendo exercida por um dos representantes dos segurados, que terá voto de qualidade.	Composição paritária entre os representantes dos segurados e do ente federativo, todos com formação superior em área compatível com a presidência do Conselho Fiscal sendo exercida por um dos representantes dos segurados, que terá voto de qualidade. O

			<p>Conselho Fiscal deverá adotar as seguintes práticas:</p> <p>a) Elaboração, publicação e controle sobre a efetivação de plano de trabalho anual, estabelecendo procedimentos, cronograma de reuniões, escopo a ser trabalhado e os resultados obtidos.</p> <p>b) Elaboração de parecer ao relatório de prestação de contas, no qual devem constar os itens ressaltados com as motivações, recomendações para melhoria e áreas analisadas.</p>	<p>Conselho Fiscal exercida por um dos representantes dos segurados, que terá o voto de qualidade.</p> <p>O Conselho Fiscal deverá adotar as práticas referidas para o Nível III.</p>
Conselho Deliberativo	Pelo menos 1 (um) representante	Idem ao Nível I.	Composição paritária entre os representantes dos segurados e do ente federativo, tendo a maioria	Composição paritária entre os representantes dos segurados e

	<p>dos segurados.</p>		<p>dos membros da formação de nível superior, com a presidência do Conselho Deliberativo exercida por um dos representantes do ente federativo, que terá o voto de qualidade. O Conselho Deliberativo deverá adotar as seguintes práticas:</p> <p>a) Elaboração, publicação e controle da efetivação de plano de trabalho anual, estabelecendo procedimentos, cronograma de reuniões, escopo a ser trabalhado e os resultados obtidos.</p> <p>b) Elaboração de relatório de prestação de contas que sintetize os trabalhos realizados e apresente as considerações que</p>	<p>do ente federativo, todos com formação superior sendo especialização em área compatível, com a presidência do Conselho Deliberativo exercida por um dos representantes do ente federativo, que terá o voto de qualidade. O Conselho Deliberativo deverá adotar as seguintes práticas:</p> <p>a) Elaboração, publicação e controle da efetivação de plano de trabalho anual, estabelecendo os procedimentos, o cronograma de reuniões, o escopo a ser trabalhado e os resultados obtidos. deverá adotar as práticas referidas para o Nível III.</p>
--	-----------------------	--	--	---

			substituíram o Conselho Deliberativo a apresentar seu relatório de prestação de contas	
Mandato, Representação e Recondução	Definir na legislação o processo de escolha para composição da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal.	Idem ao Nível I.	Adicionalmente aos requisitos dos Níveis I e II, os membros da Diretoria Executiva terão mandato, somente podendo ser substituídos nas situações definidas em lei, deverão apresentar anualmente prestação de contas ao Conselho Deliberativo.	Adicionalmente aos requisitos do Nível III, os membros da Diretoria Executiva deverão submeter a contrato de gestão, devendo anualmente ser dada publicidade aos resultados relativos ao seu cumprimento.
Gestão de Pessoas	A unidade gestora do RPPS deverá possuir pelo menos 1 (um)	A unidade gestora do RPPS deverá possuir quadro próprio	A unidade gestora do RPPS deverá possuir quadro próprio, ocupado por servidores efetivos (pelo menos 50% do	Adicionalmente aos requisitos do Nível III, deverá contar em

servidor efetivo com dedicação exclusiva, ainda que cedido pelo ente federativo.	o, ocupado por servidores efetivos (pelo menos 1 - um), comissionado s ou cedidos pelo ente federativo.	quadro), comissionados pelo ente federativo.	pessoal com 1 (um) servidor efetivo com dedicação exclusiva na área de investimentos e 1 (um) servidor ocupante do cargo de atuário.
--	---	--	--

Fonte: Manual do Pró-Gestão RPPS

Elaboração Própria

10.4 Dimensão da Educação Previdenciária

A educação previdenciária diz respeito ao conjunto de ações de capacitação, qualificação, treinamento e formação específica ofertadas aos servidores públicos do ente federativo, da unidade gestora do RPPS, aos segurados e beneficiários em geral (servidores ativos, aposentados e pensionistas), aos gestores e conselheiros e aos diferentes profissionais que se relacionam ou prestam serviços ao RPPS, a respeito de assuntos relativos à compreensão do direito à previdência social e de seu papel como política pública, à gestão, governança e controles do RPPS nos seus mais variados aspectos (gestão de ativos e passivos, gestão de pessoas, benefícios, investimentos,

orçamento, contabilidade, finanças, estruturas internas e externas de controle, dentre outros)¹⁴.

São consideradas políticas de educação previdenciária a divulgação das informações relativas à gestão do RPPS, seja para os segurados, seja para os órgãos de fiscalização e órgãos integrantes do ente federativo, para instituições públicas e privadas e para a conjunto da sociedade.

Também são consideradas ações de educação previdenciária as ações de orientação e melhoria da qualidade de vida dos segurados do RPPS, como a promoção da saúde, prevenção de doenças, educação financeira, programas de planejamento para a aposentadoria, vida durante a aposentadoria e envelhecimento ativo.

10.4.1 Ações Relativas à Dimensão Educação Previdenciária

10.4.1.1 Plano de Ação de Capacitação

O RPPS deverá desenvolver plano de ação de capacitação para os servidores que atuam na unidade gestora, seus dirigentes e conselheiros.

10.4.1.2 Ações de Diálogo com os Segurados e a Sociedade

O RPPS deverá implementar ações de diálogo com os segurados e com a sociedade.

¹⁴ Manual do Pró-Gestão - RPPS

10.4.2 Ações E Níveis De Aderência Da Dimensão Educação Previdenciária

Quadro 5. Ações e Níveis de Aderência da Dimensão Educação Previdenciária

Ações	Requisitos Mínimos de cada Nível			
	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV
Plano de Ação de Capacitação	a) Formação básica em RPPS para os servidores, dirigentes e conselheiros. b) Treinamento dos servidores que atuam na área de concessão de benefícios sobre as regras de aposentadorias e pensão por morte.	Adicionalmente aos requisitos do Nível I: a) Treinamento para os servidores que atuam na área de investimentos sobre sistema financeiro, mercado financeiro e de capitais e	Adicionalmente aos requisitos do Nível II: a) Treinamento em gestão previdenciária para os servidores, dirigentes e conselheiros, contemplando legislação previdenciária, gestão de ativos, conhecimentos de atuária, controles internos e gestão de riscos. b) Programa de Educação Previdenciária que sistematize as ações realizadas e a realizar	Adicionalmente aos requisitos do Nível III: a) Preparação dos servidores e dirigentes para obtenção de certificação individual de qualificação nas respectivas áreas de atuação.

		fundos de investimentos.	(planejamento, público alvo, mecanismos de capacitação permanente).	
Ações de Diálogo com os Segurados e com a Sociedade	<p>a) Elaboração de cartilha dirigida aos segurados que contemple os conhecimentos básicos essenciais sobre o RPPS e os benefícios previdenciários, que deverá ser disponibilizada em meio impresso ou digital e no site do RPPS.</p> <p>b) Realização de pelo menos uma audiência pública anual com os segurados, representantes do</p>	<p>Adicionalmente aos requisitos do Nível I:</p> <p>a) Seminários dirigidos aos segurados, com conhecimentos básicos sobre as regras de acesso aos benefícios previdenciários.</p>	<p>Adicionalmente aos requisitos do Nível II:</p> <p>a) Ações de conscientização sobre a vida após a aposentadoria e o envelhecimento ativo com os segurados.</p>	<p>Adicionalmente aos requisitos do Nível III:</p> <p>a) Ações de educação previdenciária integradas com os Poderes.</p> <p>b) Seminários dirigidos aos segurados, com conhecimentos básicos sobre finanças pessoais.</p>

	ente federativo (Poder Executivo e Legislativo) e a sociedade civil, para exposição e debates sobre o Relatório de Governança Corporativa, resultados da Política de Investimentos e da Avaliação Atuarial.	b) Ações preparató rias para a aposenta doria com os segurados . os		
--	---	---	--	--

Fonte: Manual do Pró-Gestão RPPS

Elaboração Própria

10.5 Implementação do Pró-Gestão

O Manual do Pró-Gestão elaborou uma lista exemplificativa de um roteiro com as etapas do processo de certificação, resumido no Quadro 6.

Quadro 6. Etapas do Processo de Certificação

Etapa	Meta	Ação
-------	------	------

Nível de Aderência	Definir o nível de aderência mais adequado ao porte do RPPS	<p>1. O ente federativo e a unidade gestora devem analisar as três dimensões do Pró-Gestão</p> <p>2. Avaliar a situação de seus processos internos, grau de organização, recursos a serem despendidos e complexidade das adequações para atingir o nível pretendido</p>
Conformidade Legal	Cumprir as obrigações legais previstas na Lei 9.717/1998 e atos normativos dela decorrentes	As estruturas de governança, como os conselhos e a diretoria executiva, devem observar de forma permanente o cumprimento das obrigações legais
Diagnóstico	Realizar o diagnóstico situacional	Elaborar o diagnóstico da gestão do RPPS a partir de uma visão sistêmica da organização, contendo a avaliação dos processos, recursos humanos e materiais disponíveis, e identificação dos processos-chave.
Adesão ao Pró-Gestão	Assinar o Termo de Adesão ao Pró-Gestão RPPS	1. Definir em documento próprio os compromissos e as obrigações recíprocas, necessários para o atingimento da certificação no nível de aderência almejado.

		<p>2. Enviar o Termo de Adesão à Secretaria de Previdência, pelo e-mail progestao.rpps@economia.gov.br.</p>
Plano de Trabalho	Elaborar o Plano de Trabalho	<p>Fazer o planejamento para implantação do nível pretendido contendo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Critérios de documentação dos procedimentos de implantação e etapas do processo de certificação. 2. Definição das etapas de implantação, prazos e obrigações do ente federativo e da unidade gestora do RPPS, e respectivos responsáveis. 3. Treinamento dos servidores do RPPS e outros colaboradores, divulgação dos objetivos e métodos para a implantação dos novos procedimentos. 4. Definição dos recursos necessários e áreas prioritárias, a partir de uma visão sistêmica da organização. 5. Identificação, mapeamento, modelagem e manualização dos principais processos, de acordo com o nível de aderência pretendido, definição dos pontos críticos das atividades e das responsabilidades.

		<p>6. Descrição dos processos e atividades necessárias para adequação ao nível pretendido.</p> <p>7. Definição de procedimentos de acompanhamento e avaliação permanentes e de ações corretivas em todos os processos e indicação dos responsáveis.</p> <p>8. Cronograma de implantação.</p>
Implementação	Implementar o Plano de Trabalho	Implementar os procedimentos definidos no Plano de Trabalho
Seleção da Entidade Certificadora	Selecionar e contratar a entidade certificadora	O RPPS deverá estabelecer critérios para selecionar a entidade certificadora, dentre aquelas credenciadas pela SPREV, e efetivar sua contratação.
Auditoria de Certificação	Definir o momento da auditoria de certificação	<p>1. Concluir a implementação das adequações nos processos de trabalho do RPPS</p> <p>2. Definir com a entidade certificadora o momento em que se dará a auditoria de certificação.</p>
Certificação	Obter a Certificação	<p>1. Documentar e demonstrar todas os critérios cumpridos em cada dimensão conforme o nível de aderência pretendido.</p> <p>2. Aguardar a emissão do Termo de Concessão de Certificação pela entidade certificadora</p>

Elaboração Própria

10.6 Certificação

10.6.1 Atuação Das Entidades Certificadoras

As entidades certificadoras são credenciadas pela Secretaria de Previdência - SPREV da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT do Ministério da Economia, após o devido processo de habilitação, conforme art. 5º e art. 6º, I, “b” e II da Portaria MPS no 185/2015.

É responsabilidade do RPPS demonstrar à entidade certificadora, durante a auditoria de certificação, que seus processos de trabalho atendem aos requisitos mínimos de conformidade estabelecidos para o nível de aderência pretendido, em cada uma das ações das três dimensões.

A relação da entidade certificadora com o RPPS, além da orientação para a adequação de seus processos de trabalho para o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Pró-Gestão RPPS, é limitada aos procedimentos relativos à pré-auditoria de certificação, à auditoria de certificação e à auditoria de supervisão¹⁵, sendo vedada a relação comercial de outra natureza com os RPPS, seja de forma direta ou indireta, por meio de seus proprietários, dirigentes, colaboradores ou por entidades a ela ligadas.

¹⁵ Ressalvadas a atuação em ações de capacitação, por meio da oferta de treinamentos e da certificação individual de qualificação de servidores e dirigentes da unidade gestora do RPPS.

A pré-auditoria de certificação e a auditoria de supervisão não são obrigatórias, exceto a auditoria de supervisão em caso de certificação nos Níveis III e IV.

Para a auditoria de certificação, a certificadora deverá atender o tempo mínimo de auditoria presencial, conforme nível de aderência pretendido pelo RPPS, sendo de 2 dias para os Níveis I e II; e 3 dias para os Níveis III e IV. A auditoria de conformidade para fins de certificação institucional em qualquer dos níveis deverá contemplar pelo menos uma fase presencial. Nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021 será admitida a verificação não presencial, exclusivamente para os Municípios de pequeno porte (com menos de 50 mil habitantes) que busquem a certificação no Nível I.

10.6.2 Renovação E Manutenção Da Certificação

Durante o prazo de validade de 3 (três) anos da certificação institucional, o RPPS deve acompanhar seus processos e atividades, objetivando a manutenção de boas práticas de gestão e os requisitos mínimos estabelecidos em cada uma das ações nas dimensões de Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária.

Para a certificação nos níveis III ou IV, será obrigatória a realização anual de auditoria de supervisão pela entidade certificadora¹⁶.

Após 1 (um) ano da emissão da certificação e antes do término de sua validade, o RPPS pode solicitar a alteração de seu nível de certificação para um superior, sendo

¹⁶ No caso de supervisão anual, deverá haver previsão no Termo de Referência da Contratação.

obrigatória nova auditoria de certificação, referente às ações que se relacionem ao nível pretendido.

Em caso de renovação, o RPPS poderá contratar a mesma entidade certificadora ou outra credenciada.

11. Administração Pública (Licitações e Contratos)

11.1 Administração Pública

A Administração Pública poderá ser conceituada em sentido subjetivo (entidades e sujeitos que nela atuam) e objetivo (objeto por ela pretendido).

Em sentido subjetivo (formal ou orgânico), a Administração Pública corresponde às pessoas jurídicas, aos órgãos e aos agentes públicos que executam a atividade administrativa.

Por outro lado, Administração Pública em sentido objetivo (material ou funcional) consiste na atividade administrativa executada pelas entidades, órgãos e agentes públicos que compõem a Administração.

11.1.1 Princípios

Nas lições da professora Fernanda Marinela, podemos entender os princípios como “proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas e institutos subsequentes de uma disciplina.”¹⁷

Em outras palavras, os princípios são os valores fundamentais de um sistema, que servem de alicerce para o restante da estrutura. Os princípios servem tanto para auxiliar na interpretação das regras, quanto na tomada de decisão em caso concreto ou até para inspirar a criação de regras do direito positivo (leis, por exemplo).

11.1.1.1 Da Legalidade

¹⁷ In Direito Administrativo, p. 69.

O princípio da legalidade, na qualidade de norma do direito público, rege as atividades da Administração de forma diversa ao princípio da legalidade para o particular.

No âmbito do direito público, só se pode fazer o que a lei permite, enquanto que ao particular, pode-se fazer o que a norma legal não proíbe. O professor Hely Lopes Meirelles ensina que o administrador público está sujeito às ordens da lei e às exigências do bem comum.¹⁸

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, nesse sentido, expõe que:

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.¹⁹

Junto ao princípio da legalidade, a doutrina implementa o princípio da finalidade, que nos ensinamentos do professor José Afonso da Silva tem a seguinte colocação:

O princípio da finalidade administrativa, que não foi referido no art. 37, porque, certamente o legislador constituinte o entendeu como um aspecto da legalidade. De fato o é na medida em que o ato administrativo só é válido quando atende o seu fim legal, ou seja, o fim submetido à lei. Logo, o fim já está sujeito ao princípio da legalidade, tanto que é sempre vinculado.²⁰

¹⁸ Pg. 89

¹⁹ Direito administrativo, pg. 63.

²⁰ Direito Constitucional Positivo, pg. 667

11.1.1.2 Da Moralidade

A moralidade, na espécie de princípio da administração pública, chamada de moralidade administrativa, estudada pelo jurista francês Maurice Hauriou, que a definiu como “conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”²¹.

A autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao citar o mencionado jurista, desenvolve da seguinte forma:

Implica saber distinguir não só o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas também entre o honesto e o desonesto; há uma moral institucional, contida na lei, imposta pelo Poder Legislativo, e há moral administrativa, que ‘é imposta de dentro e vigora no próprio ambiente institucional e condiciona a utilização de qualquer poder jurídico, mesmo o discricionário’.²²

Nesse sentido, o professor Hely Lopes Meirelles colaciona o entendimento de Franco Sobrinho, assim:

A moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do “bom administrador”, que, no dizer autorizado de Franco Sobrinho, “é aquele que usando de sua competência legal, se

²¹ Maurice Hauriou, *Précis Élémentaires de Droit Administratif*, Paris, 1926, PP.197 e ss Apud *Direito Administrativo Brasileiro*, Hely Lopes Meirelles, pg. 90

²² *Direito administrativo*, pg. 73.

determina não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum”. Há que conhecer, assim, as fronteiras do lícito e do ilícito, do justo e do injusto, nos seus efeitos.²³

Dessarte, percebe-se que o administrador deve levar em consideração todas as noções de moral comum, para que se atue além da moral imposta pela lei, principalmente na prática dos atos discricionários.

O professor Alexandre de Moraes, ao que tange suas lições acerca da moralidade administrativa, ensina que:

Deve o Poder judiciário, ao exercer o controle jurisdicional, não se restringir ao exame estrito da legalidade do ato administrativo, mas, sim, entender por legalidade ou legitimidade não só a conformação do ato com a lei, como também administrativa e com o interesse coletivo.²⁴

Assim, constata-se que o princípio da moralidade atinge as finalidades da norma além do enquadramento do ato à letra da lei.

11.1.1.3 Da Impessoalidade

²³ Direito administrativo brasileiro, pg. 93

²⁴ Pg. 326/327

O princípio da impessoalidade traduz a ideia de que o funcionário público, atuando nessa qualidade, não emana suas vontades pelos seus atos, mas a vontade do ente que representa.

Nos ensinamentos do professor José Afonso da Silva, temos a seguinte lição:

O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome da qual age o funcionário. Este é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal.²⁵

O professor Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo, traz a seguinte colocação sobre o tema da impessoalidade:

Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen­tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis.²⁶

Dessarte, percebe-se que não há vínculo de pessoalidade entre o agente e seu ato, pois o funcionário pode, inclusive, estar atuando de forma diversa ao seu

²⁵ Curso de Direito Constitucional Positivo. Pg. 667

²⁶ Pg. 114

entendimento pessoal, mas jamais poderá atuar em desacordo com a vontade do ente que representa.

11.1.1.4 Da Publicidade

A publicidade deve, em regra, estar presente em todos os atos da Administração Pública. É entendido como publicidade o “dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos”²⁷.

Nesse sentido são os ensinamentos do professor José Afonso da Silva:

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo.²⁸

As lições do professor Wallace Paiva Martins Júnior robustecem a questão com o seguinte esclarecimento:

Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por existência jurídica, não pode ficar na

²⁷ Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, pg. 114

²⁸ Pg. 667

esfera da intimidade ou da reserva, para satisfação da pluralidade de seus fins.²⁹

O professor Celso Antonio Bandeira de Mello entende que não pode existir obscuridade ou ocultamento para os administrados sobre os assuntos que a todos interessam, principalmente aos individualmente afetados por algum ato administrativo num Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo.³⁰

Ademais, pelas lições do administrativista Hely Lopes Meirelles, podemos verificar que a publicidade não é um pressuposto de formação do ato administrativo, vejamos:

A publicidade não é um elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exeqüibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige.³¹

Cumpre-nos salientar, por derradeiro, que a publicidade não deve ter o condão de promoção pessoal do administrador, sob pena de ofensa a outros princípios da Administração Pública.

Nesse sentido, temos a lição do professor Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

²⁹ Transparência administrativa, pg. 37.

³⁰ Pg. 114.

³¹ Direito administrativo brasileiro, 2005, 30ª ed. Pg. 94

Sob pena de lesar os princípios da impessoalidade, finalidade e moralidade, a publicidade não poderá caracterizar promoção pessoal do agente público.³²

Dessa forma, depreende-se desse princípio que apesar de necessária para sua eficácia, deve ser feita de forma impessoal e moral.

11.1.1.5 Da Eficiência

O princípio da eficiência foi introduzido na Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Inicialmente, a questão que poderia ser levantada é: seria um divisor de águas na Administração Pública a posituação do princípio da eficiência? A resposta é óbvia: não.

Primeiro porque eficiência administrativa significa, em suma, obter melhores resultados na prestação de serviços públicos, mediante organização racional dos insumos necessários.³³

Assim, presume-se que qualquer pessoa que se propõe a administrar o bem alheio tem o dever de fazê-lo de forma excelente. Não se admite resultados inferiores ao ótimo. E ter resultados ótimos não inclui utilização desordenada dos meios postos a sua disposição.

Nesse sentido, o professor Celso Antonio Bandeira de Mello, senão vejamos:

³² Pg. 96.

³³ Celso Antonio Bandeira de Mello, pg. 672.

Nas hipóteses em que há discricção administrativa, ‘a norma só quer a solução excelente’. Juarez Freitas, em oportuno e atraente estudo – no qual pela primeira vez entre nós é dedicada toda uma monografia ao exame da discricionariedade em face do direito à boa administração –, com precisão irretocável, afirmou o caráter vinculante do direito fundamental à boa administração.³⁴

O professor Hely Lopes Meirelles ensina que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional,³⁵ e prossegue afirmando que ganhou status de direito em sede constitucional, *in verbis*:

Com a EC45/2004 a eficiência passou a ser um direito com sede constitucional, pois o Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, inseriu no art. 5º o inc. LXVIII, que assegura “a todos, no âmbito judicial e administrativo”, a “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Logo, a duração do processo que não se revelar razoável afronta esse direito constitucional, ensejando a apuração da responsabilidade do servidor que lhe deu causa.³⁶

Cabe frisar, ainda, que a busca da eficiência não significa a busca por bons resultados a todo e qualquer custo, à revelia da legalidade. Pois, como assevera o

³⁴ Pg. 122/123.

³⁵ Pg. 96.

³⁶ Pg. 97.

professor Celso Antonio Bandeira de Mello, não se pode conceber a eficiência senão na intimidade do princípio da legalidade.³⁷

11.1.1.6 Da Supremacia do Interesse Público

Ao se falar em interesse público, fala-se de vontade coletiva, de anseios da comunidade e não do particular, do indivíduo, este que tem interesse egoísta, que gira em torno de suas vontades e necessidades.

Dessa forma, privilegiar o interesse privado em detrimento do coletivo, não se tem ordem alguma, pois restaria a dúvida quem seria o privado a ser privilegiado. Por óbvio, resta claro que esta dúvida seria facilmente dirimida ao se verificar os mais íntimos do poder, o que ofenderia inúmeros outros princípios norteadores da Administração Pública.

Assim, parece mais razoável que o interesse a ser cultivado é o de todos. Tal interesse é, em regra, cultivado e protegido pelo Estado, a este cabe a tutela dos interesses da coletividade.

Nesse esteio, colacionamos o entendimento da professora Odete Medauar:

A expressão interesse público pode ser associada a bem de toda a coletividade, à percepção geral das exigências da vida na sociedade. Esse princípio vem apresentado tradicionalmente como o fundamento de vários institutos e normas do direito

³⁷ Pg. 122.

administrativo e, também, de prerrogativas e decisões, por vezes arbitrárias, da Administração Pública.³⁸

O professor Celso Antonio Bandeira de Mello ensina que há dois outros princípios subordinados: (a) da posição privilegiada do órgão encarregado de zelar pelo interesse público e de exprimi-lo, nas relações com os particulares; e (b) da posição de supremacia do órgão nas mesmas relações.³⁹

O primeiro versa sobre privilégios que são atribuídos, tais como prazos judiciais dilatados, presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, dentre outros.

Outro princípio subordinado trata da verticalidade das relações com particulares, que possibilita à Administração criar obrigações aos particulares ou modificar, unilateralmente, relações já estabelecidas, tal como ocorre com contratos administrativos que podem ser aditados em 25% ou 50%, sem prévia anuência do contratado, sob pena de rescisão do contrato e, ainda, aplicação de penalidade.

Cumprido ressaltar, por derradeiro, que a supremacia do interesse público, instrumentalizada em atos especiais que só podem ser emanados pela Administração, se fundamenta na impessoalidade.

A vontade emanada nunca é do agente, mas do ente que o representa, este, por sua vez, tutela as vontades da coletividade. Uma vez percebida a ausência de vontade coletiva, desconfigura-se a supremacia do interesse público, porque, simplesmente, esse não existe mais.

³⁸ Direito Administrativo Moderno, 12ª ed. 2008, pg. 128/129.

³⁹ Pg. 70 e seguintes.

Nesse sentido são as lições do professor Celso Antonio Bandeira de Mello:

Quem exerce 'função administrativa' está adstrito a satisfazer interesses públicos, ou seja, interesses de outrem: a coletividade. Por isso, o uso das prerrogativas da Administração é legítimo se, quando e na medida indispensável ao atendimento dos interesses públicos.⁴⁰

Assim, extrapolada a satisfação do interesse da coletividade, o uso das prerrogativas seria ilegítimo.

11.1.1.7 Da Indisponibilidade do Interesse Público

O interesse público, com seu patrimônio material ou imaterial, é confiado aos gestores públicos para gestão e zelo, não lhes sendo facultada a disponibilidade.

O administrador do interesse público tem o dever de cuidado, conservação e até melhora do patrimônio, não tendo liberdade de abrir dele.

Na iniciativa privada, a regra de comando é da autonomia da vontade, é a liberdade; bastante diferente no trato da coisa pública: a ordem é submeter-se aos comandos da lei e da Constituição Federal.

É indispensável que aprofundemos, nesta fase dos estudos, o conceito de interesse público.

⁴⁰ Pg. 72.

Interesse público consiste no interesse de todos ao mesmo tempo, de forma global e social. Não se resume ao interesse do indivíduo, mas do todo.

Para o professor Celso Antonio Bandeira de Mello, é “o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem”⁴¹.

Temos, ainda, que diferenciar a existência de interesse público primário e secundário. O interesse público primário é o interesse público propriamente dito, da sociedade em geral; já o interesse público secundário é do Estado como pessoa jurídica, sujeito simples de direito.

A busca do Estado pelo interesse público secundário não pode contrariar o interesse público primário, razão de ser e de existir do Estado.

11.2 Administração Pública Direta e Indireta

A estrutura do Estado indica a forma pela qual ele é organizado para prestar os serviços públicos, dividindo-se em pessoas jurídicas e órgãos públicos.

O Decreto-Lei 200/67, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, prevê a estrutura da Administração Pública da União, consistindo como norma geral para os estados membros, Distrito Federal e os municípios.

A prestação dos serviços públicos poderá ser feito diretamente pelos respectivos entes políticos, situação que denominamos como Administração Direta, pois é exercida

⁴¹ p. 59.

diretamente pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, sem delegação a outras pessoas jurídicas.

A administração pública indireta é constituída por autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública, as quais são criadas pelos entes políticos para execução de serviço previsto na respectiva lei que o criou ou que autorizou sua criação.

O artigo 37, inciso XIX, da Carta da República prevê que “somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação”.

Primeiramente, cumpre registrar que as entidades administrativas da administração indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista) possuem personalidade jurídica e patrimônio próprios, ou seja, elas constituem pessoa jurídica distinta do ente que o criou, possuindo autonomia administrativa, com poder de autoadministração.

Tais entidades não possuem relação de subordinação com o ente instituidor, não existe relação de hierarquia. Existe somente a relação de vinculação, cujo controle fica adstrito à finalidade, o que se chama de tutela administrativa ou supervisão.

Podemos dizer que a administração indireta se submete a três formas de controle:

- a.** Controle político: pois a escolha e nomeação dos dirigentes é feito pela autoridade a qual está vinculada;
- b.** Controle administrativo e finalístico: a fim de verificar se a entidade está atendendo a finalidade para qual fora criada;

- c. Controle financeiro: referido ao controle das contas destas entidades, em especial pelas cortes de contas (p. ex: TCE e TCU).

A- Autarquia

As autarquias são pessoas jurídicas de direito público, criada diretamente por lei, com a finalidade de desempenhar atividades típicas de Estado. Via de regra, são dotadas de autonomia administrativa e financeira, além de patrimônio próprio.

Na hipótese de extinção, esta também deve ser operada mediante lei, do mesmo ente que o criou.

É admitida a criação de autarquia por um ou por vários entes da administração pública direta, como é o caso das associações públicas, na forma do artigo 6º, § 1º, da Lei Federal nº 11.107, de 2005.

Dentro das autarquias, existe, ainda, a classe de autarquia especial, espécie que por suas peculiaridades gozam de algum regime especial, como é o caso dos conselhos profissionais (autarquias profissionais).

Os conselhos profissionais, de acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI 1.717/DF), por exercerem atividade de fiscalização de profissões, no exercício do poder de polícia, devem ser submetidas ao regime do direito público. Desta forma, o STF entendeu que os conselhos profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, mesmo que haja alguma peculiaridade em relação à norma geral das autarquias.

Uma exceção é a Ordem dos Advogados do Brasil, que apesar de ser uma entidade que fiscaliza os profissionais da advocacia, não tem natureza de autarquia, tampouco está vinculada à Administração Indireta.

De acordo com o STF (ADI 3026), a OAB é um ‘serviço público independente’, consistindo em entidade ‘sui generis’ no ordenamento jurídico, por possuir atribuições constitucionais lhe conferindo finalidade institucional (além da mera atividade de fiscalizar a profissão dos advogados), como é o caso da legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade.

B- Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista

Com o advento da Lei Federal nº 13.303, de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, foi estabelecido conceito legal para as empresas estatais.

Art. 3º **Empresa pública** é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Art. 4º **Sociedade de economia mista** é a entidade dotada de personalidade de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

Estas entidades estatais se submetem ao controle das cortes de contas, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, e seus empregados se submetem à vedação constitucional de acumulação de empregos, cargos e funções públicas, conforme artigo 37, inciso XVII.

Importante registrar que as empresas em que o Poder Público é acionista minoritário não são tidas como empresas estatais.

Apesar de haver mais similaridades que diferenças, é importante destacarmos os pontos de divergência entre estas duas formas de empresas estatais: empresa pública e sociedade de economia mista.

A primeira diz respeito à composição do capital social, que no caso da empresa pública é exclusivamente da Administração Pública, enquanto que na Sociedade de Economia Mista (SEM) o capital é composto por capital público e privado, podendo inclusive ser de particulares e pessoas físicas.

A formação da empresa também é outro ponto de diferencial, visto que a forma societária das SEM somente se admite por Sociedade Anônima, enquanto que as empresas públicas podem ser formadas sob qualquer espécie existente para constituição de empresa (Ltda, comandita simples, por ações, etc).

Por fim, existe um ponto de diferença processual para o caso de empresas federais. As empresas públicas federais deslocam a competência para a Justiça Federal

(vide art. 109, VIII, da CF/88⁴²), enquanto que a SEM são julgadas pela justiça comum estadual (vide súmula 556/STF⁴³).

C- Fundação Pública

Primeiramente, vale o registro que além das fundações públicas existem as fundações privadas, cujo conceito se coincide em se tratar de conjunto de patrimônio que forma uma pessoa jurídica sem fins lucrativos para atingir finalidade social.

No caso da fundação pública, o patrimônio que a constitui é público, a criação é autorizada por lei, e a finalidade deve atingir o interesse público.

As fundações públicas podem ser constituídas sob a forma de pessoa jurídica de direito privado ou público, estas também são conhecidas como fundação autárquica, devido sua semelhança às autarquias. Entretanto, existe diferença fundamental entre elas: as autarquias prestam serviço público relevante personalizado, as fundações públicas possuem patrimônio personalizado para prestar atividade de interesse social.

11.2.1 Atos Administrativos

⁴² Art. 109. Aos juízes federais, compete processar e julgar:

...

VIII- os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

⁴³ Súmula nº 556/STF: É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

A realização da atividade administrativa do Poder Público é externada pelos atos administrativos. Vejamos que está ao lado dos atos legislativos (próprio da função legislativa) e atos judiciais (típicos da decisão judicial).

Podemos entender ato administrativo pelo conceito tradicional do professor Hely Lopes Meirelles: “ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.”⁴⁴

Temos ainda que diferenciar e registrar a existência de outros atos da administração (além do ato administrativo): que são os atos privados praticados pela administração e os atos materiais.

Os atos privados praticados pela administração são comuns a atos praticados por qualquer particular, como doação, permuta, locação, etc.

O que se chama de atos materiais são as condutas de mera execução, como demolição de casa de invasão, apreensão de mercadorias, etc. Diz-se até que se trata apenas de fato administrativo e não ato, por se tratar de mera ocorrência de fato concreto, sem haver manifestação de vontade.

A - Requisitos/Elementos do Ato Administrativo

Os elementos do ato administrativo nada mais são que os requisitos exigidos para sua perfeita formação, para que o ato passe a existir. Trata-se de ingredientes

⁴⁴ *In* Direito Administrativo Brasileiro, p. 159.

indispensáveis para formação do ato administrativo, sendo eles: sujeito competente, forma, motivo, objeto e finalidade – consensualizado pela maioria da doutrina brasileira, mesmo não sendo unânime.

Sujeito competente: agente público, permanente ou temporário, com competência legal para prática de determinado ato administrativo.

Não se pode presumir a competência para praticar atos administrativos, normalmente previstos em lei, ou na própria Constituição Federal para cargos de elevada hierarquia, ou ainda em atos internos para organização de pequenos órgãos.

Dentro do assunto da competência, podemos destacar dois institutos jurídicos: delegação e avocação de competência, ambas dependem de autorização legal.

A delegação consiste em transferir a competência de um agente público para outro de hierarquia inferior. A lei pode vedar a delegação, como ocorre com o artigo 13 da Lei Federal nº 9.784, de 1999, que veda a delegação de atos normativos, de decisão de recurso ou de matéria exclusiva.

Já a avocação é o movimento contrário, em que ocorre a atração de competência para prática de determinado ato administrativo de agente público inferior para o superior, desde que não seja de competência exclusiva.

O vício da competência pode ser saneado se convalidado pelo sujeito competente.

Forma: é a própria exteriorização da vontade do agente público, conforme as exigências legais para que o ato cumpra suas formalidades específicas e tenha validade no mundo jurídico, ou seja, se será escrito, registrado, publicado, mediante portaria, decreto, ordem de serviço, etc.

Os atos administrativos, por serem regidos pelo direito público, são sujeitos ao princípio da solenidade, que impõe a forma escrita como regra. Todavia, admite-se a exceção de outras formas de exteriorização da vontade do agente público, por exemplo o gestual praticado pelos agentes de trânsito, as ordens verbais dos agentes de segurança, os sinais do semáforo ou das placas de trânsito.

Motivo: representa as razões de fato e de direito que justificam a edição do ato administrativo. As razões de fato são as circunstâncias fáticas que justificam a prática do ato, são as razões do mundo real que ensejam aquela tomada de decisão. Já as razões de direito são as normas jurídicas que fundamentam a prática do ato.

Há diferença entre motivo e motivação, eis que este consiste em registrar no respectivo processo ou expediente o motivo, ou seja, a motivação é o ato de escrever e deixar registrado o motivo (razões de fato e de direito que ensejaram o ato administrativo).

A teoria dos motivos determinantes entende que o motivo apresentado pelo agente público o vincula ao ato, mesmo que não fosse obrigatória a motivação escrita. Em outras palavras, o administrador está vinculado aos motivos postos como fundamento do ato, seja ele vinculado ou discricionário, sob pena de vício de legalidade.

Objeto: trata-se do efeito jurídico imediato do ato, é seu resultado prático. Em outras palavras, podemos dizer que o objeto do ato de aplicação de multa é a aplicação efetiva da multa; em uma nomeação, o objeto é a própria admissão da pessoa.

O objeto do ato administrativo deve ser lícito, possível e determinado ou determinável. Ou seja, não pode contrariar o sistema jurídico (lícito); suscetível de ser realizado (possível); e deve ser passível de definição (determinado ou determinável).

Finalidade: é o bem jurídico que se deseja atender. A finalidade geral sempre será o atendimento do interesse público. A finalidade específica do ato administrativo irá depender de cada ato, sem contrariar a finalidade geral, ou seja, nenhum ato poderá violar o interesse da coletividade.

O desvio de finalidade é a prática do ato administrativo com fim diverso ao previsto em lei. Por exemplo: a transferência de lotação de servidor por inimizade política. A figura da transferência de lotação de servidor público foi criada pela lei para que houvesse melhor aproveitamento dos recursos humanos dentro do serviço público, e não para penalizar ou perseguir desafetos.

B - Extinção do ato administrativo

Existem diversas formas de retirar o ato administrativo do mundo jurídico, configurando o desfazimento do ato ou a extinção, por razões variadas: porque já produziu os efeitos, porque não é mais conveniente e oportuno, porque não é mais compatível com o ordenamento jurídico, etc.

Dentre as formas mais clássicas de extinção, podemos citar o cumprimento dos efeitos do ato administrativo, revogação, anulação, cassação, caducidade e contraposição.

Cumprimento dos efeitos do ato administrativo: quando o ato já cumpriu seus efeitos e já finalizou, como é o caso de ato que autoriza férias de servidor, decorridas as férias o ato cumpriu seus efeitos; outro exemplo é autorização de licença para realizar festa em praça pública, finda a festa, o ato exauriu seus efeitos.

Outra possibilidade é oriunda do desaparecimento do sujeito em relação personalíssima, como é o caso de falecimento de servidor, em que se extingue o ato de nomeação, chamada de extinção subjetiva.

Revogação: não sendo mais o ato oportuno ou conveniente, é cabível sua extinção por outro que atenda aos interesses públicos de modo mais atualizado. A revogação extingue atos administrativos legais, em caso de ilegalidade a forma de extinção é a anulação.

Nesta oportunidade é relevante registrar a existência da Súmula do STF nº 473, que prevê:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial.”

Anulação: ocorre quando há defeito na formação do ato que não possa ser saneado, o que chamamos de vício de formação. Haverá anulação do ato administrativo quando for detectada alguma ilegalidade nele.

Cassação: quando ocorrer o descumprimento de condições impostas ao destinatário do ato, a extinção será feita mediante a cassação. Importante mencionar que não se trata de defeito na formação do ato (que seria extinto pela anulação), mas ilegalidade na execução pelo destinatário do ato. Por exemplo: o feirante que possui autorização para comércio de frutas e acaba vendendo produtos ilegais, neste caso sua licença será cassada, pois houve descumprimento ou ilegalidade na execução do ato.

Caducidade: trata-se da extinção do ato em razão de incompatibilidade com o ordenamento jurídico posterior. Por exemplo: os bingos que tinham autorização para funcionamento e em razão de lei posterior tiveram seus atos de autorização extintos pela caducidade.

Contraposição: é a extinção por ato posterior contrário ao primeiro, como é o caso da portaria de exoneração, que se contrapõe ao ato de nomeação; neste caso, o ato de nomeação se extingue por contraposição em razão do novo ato de exoneração.

C - Convalidação e Ato Sanatório

A convalidação é o ato que corrige os defeitos do ato administrativo que seria anulado, em razão de defeito ou vício na sua formação. O ato sanatório tem efeitos retroativos e visa dar legalidade desde o início da existência do ato defeituoso.

O fundamento jurídico da convalidação é a segurança jurídica e manutenção da ordem social, de modo a manter a boa-fé dos administrados que confiaram no Poder Público.

A Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, inseriu dispositivos no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a finalidade de dispor sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público.

A nova lei cria mecanismos incentivando a manutenção dos atos administrativos que puderem ser mantidos, evitando-se a invalidação de atos por mera violação de princípios abstratos do ordenamento jurídico, sem efeitos práticos.

O artigo 20 da Lei prevê que não caberá decisão com fundamento em valores jurídicos abstratos, sem que sejam considerados os efeitos práticos da decisão.

D - Características ou atributos do ato administrativo

A doutrina denomina como atributos do ato administrativo as qualidades ou características que singularizam o ato administrativo e o diferenciam dos atos privados, conferindo-lhe a peculiaridade, sendo eles: presunção de legitimidade, autoexecutoriedade e imperatividade.

Presunção de legitimidade: presumem-se que todos os atos emanados pelo Poder Público são legítimos, válidos e legais. Ou seja, até que se prove o contrário o ato administrativo foi formado com perfeição e cumpridos todos os requisitos legais para sua formação.

Diz-se que esta presunção é relativa, ou seja, admite-se prova em contrário. Isto quer dizer que se alguém provar que o ato administrativo não é válido, ele poderá ser anulado, ou convalidado. Até lá, deve ser respeitado e cumprido, pois é presumido como válido.

Autoexecutoriedade: esta qualidade possibilita que o administrador execute os atos sem precisar de autorização judicial, como é o caso de demolição nos casos de invasões. O Poder Público tem autorização legal para uso da força para fazer valer suas decisões.

Imperatividade: a administração pode impor suas decisões unilateralmente, o administrado não precisa concordar com os atos administrativos para que haja cumprimento.

A obediência do ato administrativo não depende da anuência do administrado ou se ele acha justa e correta a decisão. O dever de cumprir é imperativo. Cabe ao administrado insatisfeito se socorrer do Poder Judiciário, o qual avaliará tão somente a legalidade do ato administrativo, não entrando no mérito decidido pela administração.

11.3 Improbidade Administrativa

Improbidade administrativa são atos que contrariam a boa gestão pública e estão descritos na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, podendo ser na espécie de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário, violação aos princípios da administração pública ou descumprimento da ordem urbanística, sendo esta espécie prevista na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Importante registrar que apesar da similaridade ou proximidade conceitual entre os termos moralidade e probidade, sob o ponto de vista jurídico, os enquadramentos e as consequências jurídicas de ambos são distintos.

Segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, moral significa:

“regras de conduta consideradas como válidas, tanto de modo absoluto para qualquer tempo ou lugar, como para grupo ou pessoa determinada. [...] conjunto de faculdades morais; brio, vergonha”.

A moralidade administrativa é o princípio que rege as ações administrativas, dentro do que seja honesto, justo. Conforme Hely Lopes de Meirelles, “a moralidade

administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública.”⁴⁵

A prática da imoralidade na administração pública consiste em violação a princípio constitucional, configurado como espécie de improbidade administrativa.

A improbidade se relaciona com espécie de desonestidade na conduta contra administração pública, sendo agente público ou não.

Ademais, vale ainda ressaltar que a improbidade é tida como ilícito jurídico cível, não criminal; a violação da lei de improbidade não consistem em crime.

11.3.1 Sujeitos da Improbidade Administrativa

Como sujeitos da improbidade administrativa devemos entender as partes envolvidas no ato de improbidade praticado, que se de um lado está o violador da lei, praticador da improbidade, do outro está a parte violada, protegida por lei e que se encontra transgredida naquela ocasião, seja financeira, material ou principiologicamente.

11.3.1.1 Sujeito Ativo

Os sujeitos ativos da improbidade estão descritos nos artigos 2º e 3º da Lei de Improbidade:

“Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem

⁴⁵ In Direito Administrativo, p. 91.

remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

Da leitura do texto expresso na lei, podemos destacar duas espécies de sujeitos ativos: os agentes públicos e os não agentes públicos, que induzem, concorrem ou se beneficiam do ato ímprobo.

Os agentes públicos são todos aqueles que se relacionam com o Estado por algum vínculo pessoal, permanente ou não, remunerado ou não, agente político ou não.

No que concerne o agente político, há bastante debate sobre o tema, sobre a duplicidade de punição, tendo em vista a coincidência de enquadramento com a lei de crime de responsabilidade (Lei 1.079/1950), cuja jurisprudência ainda não está pacificada.

Todavia, algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, principalmente de 2014 até a atualidade, inclusive após a Reclamação nº 2.138/DF julgada pelo Supremo Tribunal (que decidiu pela não aplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos), a inaplicabilidade da normativa se daria apenas aos agentes políticos mencionados no art. 102, I, “c”, da Carta Magna de 1988 – o qual abrange os Ministros de Estado e

Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, membros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União e Chefes de missão diplomática.

O Supremo Tribunal Federal, após distinguir os regimes de responsabilidade político-administrativa previstos na Constituição (o do art. 37, § 4º, da Lei 8.429/92 e do regime de crime de responsabilidade fixado no artigo 102, I, c, Lei nº 1.079/50), determinou que tais agentes não estão abarcados pela Lei de Improbidade, e somente poderão ser responsabilizados por crimes de responsabilidade em demanda a ser proposta única e exclusivamente perante o Supremo Tribunal Federal.

Já quanto aos demais agentes políticos, não há jurisprudência que defina a aplicabilidade da Lei de Improbidade a esses agentes, contudo, existe forte tendência pela sua aplicação a todos esses agentes políticos assim enquadrados, sob pena de deixar-se de responsabilizá-los por seus atos.

Cumprе esclarecer, ainda, que tramita, desde o ano de 2007, na Câmara dos Deputados, alguns projetos de Lei que visam modificar determinados artigos da Lei de Improbidade Administrativa; dentre esses projetos de Lei, revela-se os de numeração 242/2007 e 381/2015, os quais expressamente acrescentam à redação do art. 2º da Lei nº 8.429/92, o seguinte parágrafo: “os agentes políticos estão sujeitos às disposições desta lei, sem prejuízo de sua responsabilização pela prática de crime de responsabilidade”.

Há ainda a Proposta de Emenda à Constituição nº 115/2007 que dispõe sobre a criação do Tribunal Superior de Probidade Administrativa, com competência para o julgamento de ações relativas aos crimes em face da Administração Pública, assim como das ações cíveis oriundas de atos ímprobos cometidos por agentes públicos.

O particular, não agente público, que induzir, concorrer ou se beneficiar dos atos de improbidade administrativa também poderá ser punidos nos termos da Lei.

Uma peculiaridade deste sujeito ativo é que não se pode punir o particular autonomamente, ele deve sempre ter praticado o ato de improbidade em conjunto ao agente público; não se admite sua responsabilização de forma autônoma.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APENAS O PARTICULAR RESPONDER PELO ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES.

1. Os particulares que induzam, concorram, ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei nº 8.429/192, não sendo, portanto, o conceito de sujeito ativo do ato de improbidade restrito as agentes públicos (inteligência do art. 3º da LIA).

2. Inviável, contudo, o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente e apenas contra o particular, sem a

concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda.

3 Recursos especiais improvidos. (REsp 1282445/DF) [grifamos]

Ainda sobre os particulares como sujeito ativo do ato de improbidade, temos outro ponto de destaque, que é sobre a possibilidade de se punir ou não pessoa jurídica pela Lei de Improbidade Administrativa, com fundamento em seu artigo 3º.

O professor José dos Santos Carvalho Filho entende pela impossibilidade, pois os atos de descritos na lei são típicos de pessoas físicas e não de empresas, conforme ensina:

“De qualquer forma, o terceiro jamais poderá ser pessoa física. As condutas de indução e colaboração para a improbidade são próprias de pessoas físicas. Quanto à obtenção de benefícios indevidos, em que pese a possibilidade de pessoa jurídica ser destinatária deles (...), terceiro será o dirigente ou responsável que eventualmente coonestar com o ato dilapidatório do agente público.⁴⁶

Em sentido diverso, o Superior Tribunal de Justiça já condenou empresa por ato de improbidade, conforme segue:

⁴⁶ p. 993

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, DA LEI 8.429/92. DANO AO ERÁRIO. MODALIDADE CULPOSA. POSSIBILIDADE. FAVORECIMENTO PESSOAL. TERCEIRO BENEFICIADO. REQUISITOS CONFIGURADOS. INCURSÃO NAS PREVISÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/92 exige a comprovação do dano ao erário e a existência de dolo ou culpa do agente. Precedentes.

2. Os arts. 62 e 63, da Lei 4.320/64 estabelecem como requisito para a realização do pagamento que o agente público proceda à previa liquidação da despesa. Nesse contexto, incumbe ao ordenador de despesa aferir a efetiva entrega do material ou fornecimento do serviço contratado, em conformidade com a nota de empenho que, por sua vez, expressa detalhadamente o objeto contratado pelo Poder Público, com todas as suas características físicas e quantitativas.

3. A conduta culposa está presente quando, apesar de o agente não pretender o resultado, atua com negligência, imprudência ou imperícia. Nessa modalidade, há um defeito inescusável de diligência, no qual se comete um erro sobre a condição do agir ou sobre a consequência da conduta. A punição dessa prática justifica-se pela criação de um risco proibido ao bem jurídico tutelado.

4. Na hipótese, além do dano ao erário, a descrição dos elementos fáticos realizada na origem evidencia a negligência da autoridade municipal, pois:

a) realizou o pagamento da nota de empenho sem adotar qualquer providência para aferir a entrega da mercadoria, seja por meio da verificação do processo administrativo que ensejou a contratação, seja pela provocação da empresa contratada para comprovar a entrega do bem; b) deixou transcorrer praticamente três anos entre o pagamento integral do débito e a entrega parcial da mercadoria, sem ter adotado qualquer medida ou cobrança do particular; c) após todo esse tempo, sequer a totalidade da quantia contratada foi entregue.

5. A lei de improbidade administrativa aplica-se ao beneficiário direto do ato ímprobo, mormente em face do comprovado dano ao erário público. *Inteligência do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa. **No caso, também está claro que a pessoa jurídica foi beneficiada com a prática infrativa, na medida em que se locupletou de verba pública sem a devida contraprestação contratual.** Por outro lado, em relação ao seu responsável legal, os elementos coligidos na origem não lhe apontaram a percepção de benefícios que ultrapassem a esfera patrimonial da sociedade empresária, nem individualizaram sua conduta no fato imputável, razão pela qual não deve ser condenado pelo ato de improbidade.*

6. Recurso especial provido em parte.

(REsp 997564/SP) [grifamos]

Neste julgado, o STJ condenou empresa por ato de improbidade, pois foi ela quem se beneficiou do ato desonesto, sem que houvesse comprovação de benefício ilegal de qualquer particular de forma direta.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial ainda não está sedimentado neste tema, o que deve ser objeto do caso concreto, para se inferir se é cabível ou não e quem deverá ser responsabilizado, além do agente público.

11.3.1.2 Sujeito Passivo

Os sujeitos passivos do ato de improbidade estão descritos no artigo 1º da Lei:

*Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, **contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.***

*Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados **contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.** (grifamos)*

Podemos verificar que a Lei incluiu além dos entes políticos propriamente ditos (União, estados, municípios e territórios), os entes da administração indireta (autarquias,

fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista), outras entidades que não integram a Administração, mas possuem alguma ligação com ela.

A ideia do legislador é proteger o dinheiro público, o erário, onde quer que ele esteja, é persegui-lo para que seja adequadamente respeitado até o último limite de uso, para que seja reto, certo e probó.

11.3.2 Atos de Improbidade Administrativa

A Lei Federal nº 8.429, de 1992, organizou originalmente três categorias de improbidade administrativa: enriquecimento ilícito, danos ao erário e violação a princípios da administração pública.

Em 2016, a Lei Complementar nº 157, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incluiu o artigo 10-A na Lei de Improbidade, para criar a espécie de atos de improbidade administrativa decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário.

Além dessas previsões, o Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001) considera como improbidade administrativa alguns atos concernentes à ordem urbanística.

11.3.2.1 Enriquecimento Ilícito

O artigo 9º da Lei traz circunstâncias entendidas como improbidade em razão de enriquecimento sem causa lícita:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art.

1° desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

É indispensável que tal locupletamento se dê em razão do exercício irregular de função pública de modo geral, podendo ser desde percepção de dinheiro em espécie até uso de bens públicos para interesses privados.

Não se faz necessária a comprovação de prejuízo ao erário, pois este configura outra espécie de improbidade administrativa.

Para esta espécie, é exigida para condenação o dolo do agente ou particular.

11.3.2.2 Danos ao Erário

O prejuízo ao erário, entendido como patrimônio público, tratado pela lei, vai além do dano econômico-financeiro, pois visa qualquer perda, desvio, apropriação,

malbaratamento ou lapidação do patrimônio, cujas hipóteses estão no artigo 10 da Lei de Improbidade:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

*XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;
(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)*

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos

pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua

aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)
(Vigência)

O patrimônio tutelado vai além dos recursos e dotações do orçamento público, amplia-se aos valores e bens que em conjunto formam o patrimônio público.

Não há necessidade de comprovação ou sequer ocorrência de enriquecimento ilícito de qualquer pessoa, pois o dano por si só se configura ofensa à boa gestão e conseqüentemente à Lei.

Para esta espécie, o agente poderá ser punido tanto pela ocorrência de dono ou culpa, ou seja, não é necessário comprovar intenção de causar prejuízo ao erário.

11.3.2.3 Concessão Indevida de Benefício Fiscal

Para melhor compreensão desta hipótese normativa de improbidade administrativa, introduzida pela LC 157, faremos breves comentários sobre a legislação tributária aplicável.

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é de competência dos municípios e do Distrito Federal, cujo fato gerador é a prestação de serviços listados na Lei Complementar nº 116, de 2003, ou seja, para incidir sobre o serviço, deve haver expressa previsão no anexo da referida lei complementar, e os municípios e o Distrito Federal devem respeitar os limites impostos quando da edição da legislação local sobre o tema.

O artigo 8º-A⁴⁷ da LC 116, de 2003, tratou de estipular uma regra geral a ser seguida pelos municípios e pelo Distrito Federal, qual seja, alíquota mínima de 2% para o ISS, isto é, não poderá haver por parte destes entes a edição de legislação que preveja alíquota inferior, tendo referida regra o objetivo de evitar a “guerra fiscal” entre municípios que visavam atrair novas empresas.

Em razão deste limite e para evitar que os entes buscassem formas de burlar a legislação, a Lei Complementar nº 157, de 2015, incluiu no artigo 8º-A, da Lei Complementar nº 116, de 2003, o § 1º, proibindo a edição de lei local que verse sobre a “concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima”.

Esta espécie de improbidade administrativa é tratada no artigo 10-A da Lei, com a seguinte redação:

⁴⁷ Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

*“Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer **ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.** (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)”*
[grifamos]

Não precisaria constar expressamente tal circunstância como improbidade para o enquadramento na Lei, conforme se vê do julgado anterior à edição da LC 157:

EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EX-PREFEITO MUNICIPAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL - NEGLIGÊNCIA NA ARRECADAÇÃO E RENÚNCIA ILEGAL DE RECEITA TRIBUTÁRIA - LESÃO AO ERÁRIO - CONDUTA CULPOSA - ART. 10, INCISOS VII E X, DA LEI Nº 8.429/92 - EMBARGOS ACOLHIDOS. Se o administrador público concede benefícios fiscais sem observar os requisitos previstos tanto na Constituição Federal (art. 150, § 6º) quanto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), em especial ao não elaborar uma lei específica que regule exclusivamente sobre esta matéria, ele age de forma negligente - omitindo-se no cumprimento de uma determinação legal - ao arrecadar os tributos sob sua responsabilidade, deixando de exigir o

recolhimento integral dos valores devidos sem a correspondente previsão dos mecanismos de compensação financeira. **O conjunto probatório caracteriza patente improbidade administrativa, com perfeita subsunção da conduta culposa do embargante nos incisos VII e X, do art. 10, da LIA, uma vez que se trata de ato ímprobo que causa prejuízo ao erário.** (TJMG - Embargos Infringentes 1.0106.01.000973-1/003, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2012, publicação da súmula em 19/11/2012) [grifamos]

Anteriormente, o enquadramento era de prejuízo ao erário, mas o legislador preferiu inserir dispositivo para poder dar maior efetividade e aumentar a punibilidade contra a guerra fiscal.

13.3.2.4 Violação aos Princípios da Administração Pública

O artigo 11 da Lei prevê hipóteses de improbidade administrativa por atos contra os princípios da administração pública, por ação ou omissão, que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou

omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)

O dispositivo sob análise acabou por concretizar circunstâncias que configuram violação aos princípios da administração pública, que comumente são tratados sob a forma genérica e abstrata.

Também é importante registrar que não se faz necessário violar os demais artigos da Lei, pois a aplicação de um independe do outro.

Esta espécie não admite punição por culpa, é preciso comprovar a intenção, o dolo, em violar o princípio.

11.3.2.5 Ordem Urbanística

Fora da Lei de Improbidade, o artigo 52 do Estatuto da Cidade prevê hipóteses de improbidade quando o prefeito deixa de respeitar as imposições do referido estatuto:

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4o do art. 8o desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1o do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4o do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3o do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

O objeto tutelado por este dispositivo é a ordem urbanística, devendo o prefeito ser responsabilizado em caso de descumprimento das diretrizes gerais de política urbana definidas no plano diretor do município.

A lei exige o dolo como condição à punição do agente público, podendo ser fruto de ação omissiva ou comissiva.

11.4 Licitações

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, XXI, prevê processo específico para as contratações da Administração Pública direta ou indireta, assim disposto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O professor José Afonso da Silva elenca, dentre os princípios da Administração Pública, o princípio da licitação pública, *in verbis*:

Significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.⁴⁸

O referido processo, com suas regras gerais, bem como as regras gerais dos contratos administrativos, estão dispostos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, e na Nova Lei de Licitações, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A palavra licitar significa oferecer maior lance, combater, ou seja, traz a sensação de disputa por propostas, no caso de licitação pública, temos vários conceitos formulados pela doutrina.

Das lições do professor Adilson Abreu Dallari, ao comentar o entendimento de SayaguesLaso, retira-se o seguinte conceito de licitação:

“procedimento relativo ao modo de celebrar determinados contratos, cuja finalidade é a determinação da pessoa que ofereça à Administração condições mais vantajosas, após um convite a eventuais interessados para que formulem propostas, as quais serão submetidas a uma seleção”⁴⁹

Em sua obra de direito administrativo, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz a seguinte lição acerca do conceito de licitação:

Aproveitando, parcialmente, conceito de José Roberto Dromi (1975:92), pode-se definir a licitação como o procedimento

⁴⁸ Curso de Direito Constitucional Positivo, 31ª ed. 2008, pg. 672.

⁴⁹ Dallari, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, pg. 3.

administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará a mais conveniente para a celebração de contrato.⁵⁰

O professor Flávio Amaral Garcia define licitação como:

Procedimento que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observada a igualdade de condições entre todos os licitantes.⁵¹

Cumprido finalizar com o breve conceito do professor Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Todavia, resta evidente que a doutrina não pacificou o conceito de licitação, sendo necessário, a guisa de complementação da matéria, explicitar, posteriormente, suas características e finalidades.

Do texto constitucional, estampado no artigo 37, XXI, supramencionado, pode-se destacar que o procedimento licitatório é, em regra, obrigatório, e deve ser seguido pela Administração Pública direta e indireta em todas as esferas da federação.

⁵⁰ Pg. 331

⁵¹ Pg. 4

Ao que tange à administração indireta, importante colacionar a lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Quanto às entidades da administração indireta, o artigo 119 da Lei nº 8.666/93 determina que editarão regulamentos próprios, devidamente publicados e aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados, ficando sujeitos às disposições da lei.⁵²

Nesse esteio, temos a lição do professor Marçal Justen Filho, que assevera o seguinte:

Em síntese, as entidades da Administração indireta permanecerão sujeitas ao regime da Lei nº 8.666 até a edição de novas regras. No futuro, haverá dois regimes básicos, um destinado à Administração direta e autárquica e outro para as entidades de direito privado organizadas segundo padrões empresariais.⁵³

Pertinente à empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias que exploram atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviço, a lei que estabelecer o estatuto vai dispor sobre licitações e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da

⁵² Direito Administrativo, 21ª ed. 2008, pg. 344.

⁵³ Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 11ª ed. 2005, pg. 17

administração pública, conforme artigo 173, § 1º, III, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 19/98.

Assim, instituiu-se uma possibilidade de haver normas diferenciadas acerca de licitações e contratos para empresas estatais.

Outra característica dos procedimentos licitatórios é sua obrigatoriedade em regra.

Quanto a isso, por ser um procedimento de disputa complexo, o próprio constituinte originário entendeu que haveria hipóteses em que o procedimento seria prescindível, ou seja, não obrigatório.

A Lei traz situações em que o administrador público se vê desobrigado de licitar, que são os casos de dispensa e de inexigibilidade, com a seguinte diferença, conforme a doutrinadora Maria Sylvia:

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.⁵⁴

⁵⁴ Pg. 345

O Professor Marçal Justen Filho entende que dispensa de licitação versa sobre situações que poderiam ser licitadas, mas a sua prática é inconveniente com os valores norteadores da atividade administrativa.⁵⁵

Enquanto que a inexigibilidade, prossegue o mesmo doutrinador, deriva da inviabilidade de competição, cuja caracterização reside na ausência de um dos pressupostos necessários à realização do certame, tais como ausência de alternativas, ausência de concorrência de mercado, ausência de objetividade na seleção do objeto, ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.⁵⁶

11.4.1 Modalidades de Licitação da Lei 8.666/1993

As modalidades licitatórias estão previstas, basicamente, na Lei Federal 8.666/93 e na Lei Federal 10.520/02, e são as seguintes: leilão, concurso, convite, tomada de preços, concorrência e pregão, esta última foi introduzida pelo diploma de 2002.

A lei federal 8.666/93, no artigo 22, § 8º, vedou a combinação das modalidades existentes, ou a adoção de outras. Todavia, já é pacífica a aceitabilidade da sexta modalidade: pregão.

O pregão foi introduzido na órbita jurídica pela Lei Federal 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei da ANATEL), como modalidade de licitação da ANATEL. Tal introdução sofreu certa resistência por parte da doutrina, mas não entraremos no mérito no presente trabalho.

⁵⁵ 11ª ed. 2005, pg. 233

⁵⁶ Opcit, pg. 271 e seguintes.

Posteriormente, foi estendida a toda esfera federal, por meio da Medida Provisória 2.026, de 4 de maio de 2000. Por derradeiro, a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, fez com que a modalidade fosse aplicável às demais esferas da federação. Assim, resta-se pacífica a sexta modalidade existente.

Há outra modalidade introduzida pela Lei da ANATEL, chamada de ‘consulta’, a qual encontra espaço na obra do professor Celso Antonio Bandeira de Mello, in verbis:

Quanto à ‘consulta’, não pode ser admitida. É que sua compostura não foi delineada por lei alguma, já que a Lei 9.472, que referiu pela primeira vez, disse que seria disciplinada pela ANATEL (art. 55), ou seja, procedeu a uma inconstitucional delegação legislativa. (p. 548)

O citado autor fundamenta sua alegação afirmando que a delegação legislativa, embarcada no artigo 68 da Constituição Federal, é do Congresso ao Presidente da República, por meio de uma resolução do Congresso, que especifica o conteúdo e os termos do exercício, enquanto que nenhum desses procedimentos ocorreram, e mais: a delegação não foi ao Presidente da República, mas a uma autarquia.

Para escolha da modalidade, é preciso definir o tipo de contrato a ser realizado: compra, venda, serviço de engenharia ou outros, etc. Há, ainda, que se atentar ao valor a ser despendido para tanto. A Lei de Licitações prevê três esferas de preços, em duas categorias: (a) obras e serviços de engenharia e (b) compras e outros serviços. Os valores foram atualizados pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Para tanto, faz-se necessário analisar o cabimento das diferentes modalidades.

Concorrência

Essa modalidade é prevista, em suma, para os casos de obras e serviços de engenharia de valor superior a três milhões e trezentos mil reais (art. 23, I, 'c'); compras e serviços que não sejam de engenharia, bem como alienação de bens móveis, todos acima de um milhão, quatrocentos e trinta mil reais (art. 23, II, 'c' e art. 17, § 6º); compra e alienação de bens imóveis, de qualquer valor, conforme artigo 19 da Lei de Licitações, que possibilita a adoção de leilão também (art. 23, § 3º); concessão de direito real de uso (art. 23, § 3º); para licitações internacionais, juntamente à tomada de preços e convite (art. 23, § 3º); e para o registro de preços juntamente à modalidade pregão (art. 15, § 3º, I)3.

O artigo 23, § 3º, da Lei de Licitações, assevera que a concorrência é cabível em qualquer que seja o valor do objeto a ser alienado ou adquirido. Todavia, cabe-nos destacar que a aplicação de modalidade mais dispendiosa não parece homenagear o princípio da eficiência, já anteriormente tratado; portanto, o ideal é a escolha de modalidade adequada para os fins necessários, caso se verifique, apesar do baixo valor, que somente a concorrência satisfaz as necessidades da Administração, essa deve ser a modalidade escolhida.

A concorrência é caracterizada pela universalidade de participantes, pois não há a previsão de prévio cadastro para a participação.

Outro ponto a ser destacado dessa modalidade é quanto ao prazo de publicidade, que deverá ser feita com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência ao recebimento das propostas. Salvo quando se tratar de licitação do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço” ou quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral, cujo prazo será de 45 (quarenta e cinco) dias ininterruptos.

Tomada de Preços

A tomada de preços é cabível para obras e serviços de engenharia até três milhões e trezentos mil reais (art. 23, I, 'b'); compras e outros serviços até um milhão, quatrocentos e trinta mil reais (art. 23, II, 'b'); nos casos de licitações internacionais quando o órgão ou entidade possuir cadastro internacional de fornecedores, desde que dentro dos valores do artigo 23 (art. 23, § 3º).

Uma das diferenças entre essa modalidade e a concorrência é o fato de que a tomada de preços prevê a participação de interessados cadastrados, o que faz da habilitação uma fase mais célere, bastando a apresentação da prova de cadastro. Admite-se, também, a participação de não cadastrados, desde que atendam a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Convite

É a modalidade cujos participantes são escolhidos e convidados pela unidade administrativa, dentre os interessados do ramo pertinente ao objeto licitado, no número mínimo de três licitantes, que poderão ser cadastrados ou não.

O instrumento convocatório dessa modalidade se chama carta-convite, cuja cópia deve ser afixada em local apropriado.

Cumprе ressaltar que não será restrita a participação somente aos convidados, mas a outros cadastrados que manifestarem seu interesse em até 24 (vinte e quatro) horas antes da apresentação das propostas.

O valor limite é de até trezentos e trinta mil reais para obras e serviços de engenharia (art. 23, I, 'a'); e até cento e setenta e seis mil reais para os demais serviços e compras (art. 23, II, 'a').

A peculiaridade dessa modalidade é que não é necessário publicar o aviso em jornais ou no diário oficial do respectivo ente, como preceitua o artigo 21 da Lei de Licitações para as demais modalidades.

Impõe-se, na modalidade de convite, que se apresentem no mínimo três interessados qualificados, caso não haja tal requisito, deverá estar justificado nos autos a limitação do mercado ou o manifesto desinteresse dos convidados, sob pena de repetição do certame (art.22, § 7º).

Concurso

O concurso é utilizado para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, por meio de entrega de prêmios ou remuneração aos vencedores.

A publicidade é feita por meio de edital publicado em no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do evento (art.22, § 4º).

No caso de projetos, a Administração deverá obter a autorização do vencedor para que se efetue sua execução (art. 52, § 2º).

Importante destacar, por fim, que só poderá haver contratação, pagamento, premiação ou recebimento do projeto ou serviço técnico especializado, mediante a cessão dos respectivos direitos patrimoniais para que a Administração possa utilizá-lo.

Na hipótese de versar sobre obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação conforme preceitua o artigo 111, parágrafo único, da Lei de Licitações.

Leilão

O leilão é utilizado para a venda de bens móveis inservíveis ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, bem como para a alienação de bens imóveis, nos termos do artigo 19 da Lei.

A venda é feita a quem oferecer a maior proposta, desde que seja igual ou superior ao valor avaliado pela Administração.

Existe previsão de leilão em outras leis, tais como o artigo 4º, § 3º da Lei nº 9.491/97, o artigo 29 da Lei nº 9.074/95 e o artigo 10 da Lei nº 11.481/07.

Cumprе salientar, por derradeiro, que a Lei Federal 8.666/93 não tratou da alienação dos semoventes, nesse sentido é o ensinamento da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Na Lei nº 8.666/93 nada se diz quanto a esse tipo de bem, se móvel ou imóvel, ser-lhe aplicada a mesma regra que se refere aos bens móveis, já que os semoventes são, em regra, considerados, uma

espécie de bem móvel dotado de movimento próprio (como os animais), ao lado de outra modalidade que não tem essa característica. (p. 366)

Pregão

A modalidade introduzida pela Lei nº 10.520/02 permite a aquisição de bens e serviços comuns, independente do valor previsto para a futura contratação, assim como utilizar para o sistema de registro de preços, juntamente à concorrência.

Como já exposto, o pregão foi instituído, inicialmente, somente à ANATEL, e depois à União, e somente com o advento da Lei 10.520/02 é que se tornou possível aos demais entes.

Existem três características principais na licitação sob modalidade pregão: propostas por lances, inversão de fases, e possibilidade de ser por meio de recursos de tecnologia da informação.

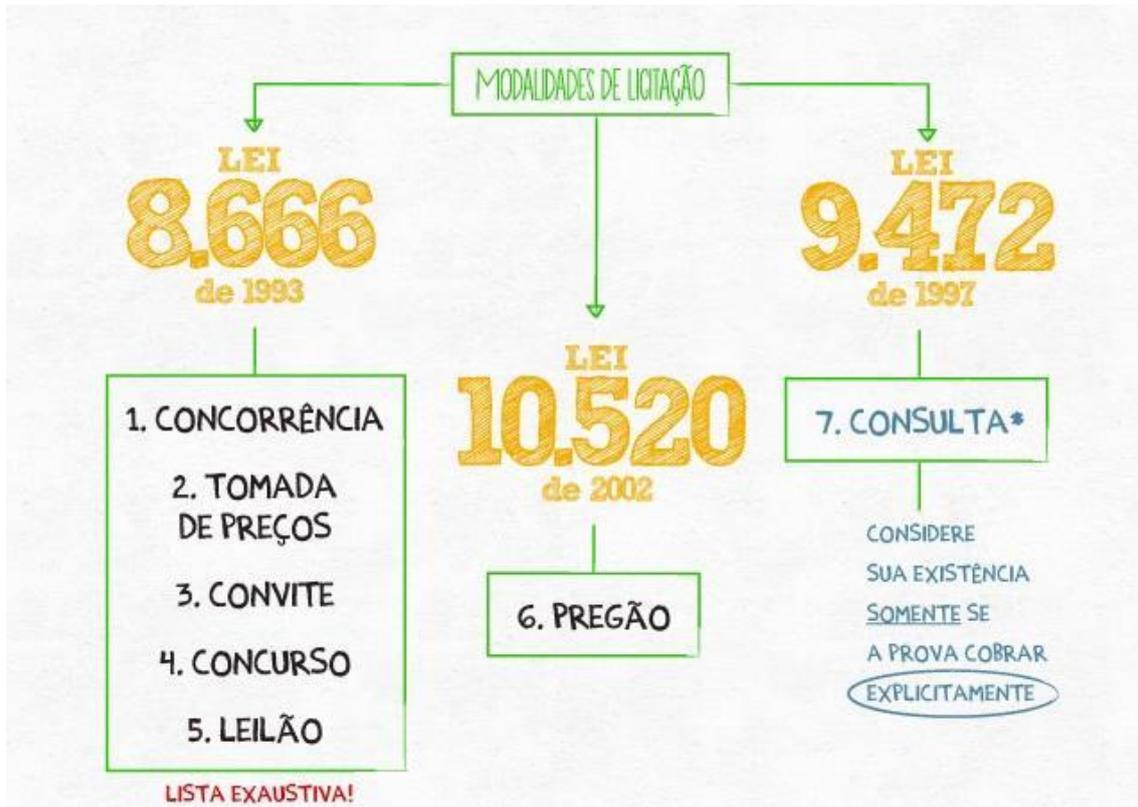
Os lances são efetuados verbalmente pelos licitantes classificados, após análise das propostas escritas, os requisitos de classificação constam da própria lei. Assim, é possível atingir propostas mais interessantes que as inicialmente ofertadas, quando da abertura dos envelopes, restando-se vencedor aquele que oferecer a melhor proposta.

Nas outras modalidades existentes, faz-se primeiro a habilitação dos interessados, para depois verificar as respectivas propostas dos habilitados. No caso, primeiramente classifica-se as propostas, seguindo-se dos lances, e do primeiro colocado, abre-se o envelope com os documentos de habilitação.

Por derradeiro, há previsão de serem utilizados recursos de tecnologia da informação, chamado de pregão eletrônico, regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005.

QUADRO RESUMO

	Concorrência	Tomada de Preços	Convite
Obras e Serviços de Engenharia	acima de R\$ 3.300.000,00	até R\$ 3.300.000,00	até R\$ 330.000,00
Demais objetos e serviços	acima de R\$ 1.430.000,00	até R\$ 1.430.000,00	até R\$ 176.000,00



11.4.2 Modalidades de Licitação da Nova Lei de Licitações

As modalidades licitatórias da Nova Lei de Licitações estão previstas no artigo 28 da Lei, sendo elas: pregão, concorrência, concurso, leilão e o diálogo competitivo, conforme segue:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Para escolha da modalidade, é preciso definir o tipo de contrato a ser realizado: compra, venda, serviço de engenharia, especiais ou comuns, etc.

Há vedação para criação de novas modalidades (ou combinação das existentes) aplicando-se ao administrador público e ao legislador de normas específicas. Contudo, nada impede que a União crie nova modalidade, por meio de lei, no futuro – diante da competência da União para legislar sobre regras gerais de licitações e contratos administrativos, conforme Constituição Federal.

Em comparação à Lei de Licitações anterior (Lei 8.666/93), houve grande modificação neste quesito, pois não há mais escolha de modalidade licitatória em razão do valor estimado do futuro contrato. As modalidades tomadas de preços e convite não existem na Nova Lei, e foi criada a modalidade diálogo competitivo.

Assim, faz-se necessário analisar o cabimento das diferentes modalidades.

Importante registrar que neste curso não iremos aprofundar as diferenças entre as leis de licitações, a nova e a anterior (vigente ainda por dois anos após publicação da Lei Nova), pois o conhecimento de uma não depende da outra.

11.4.2.1 Pregão

Pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Nova Lei de Licitações⁵⁷, que será oportunamente tratada neste curso,

⁵⁷ Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado – é o que a doutrina chama de produto de prateleira.

A condução do pregão é feita pelo pregoeiro, sendo que nas demais modalidades o condutor do certame é o agente de contratação, via de regra, conforme artigo 8º da Nova Lei.

O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços comuns de engenharia, que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens, de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Nova.

11.4.2.2 Concorrência

A Concorrência é uma modalidade de licitação destinada a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c)

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

técnica e preço;d) maior retorno econômico;e) maior desconto. Esta modalidade não admite o maior lance como critério de julgamento.

Como já dito no item anterior, a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum, sendo que o pregão será utilizado sempre que o objeto for comum – de prateleira; aos demais casos, aplica-se o pregão, independente do valor a ser dispendido.

Também é cabível a adoção da modalidade concorrência para concessão de serviços públicos, precedida ou não de execução de obra pública, bem como para contratação de parcerias público-privada, tratadas pela Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e Lei Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004, respectivamente, juntamente à modalidade diálogo competitivo.

11.4.2.3 Concurso

O concurso é modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

A modalidade concurso observará as regras e condições previstas em edital, que deverá indicar: I - a qualificação exigida dos participantes;II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho; e III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor, conforme artigo 30 da Lei Nova.

Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do artigo 93 da Lei Nova, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Não é demais registrar que a modalidade licitatória concurso nada tem a ver com a figura do concurso público destinado ao preenchimento de cargos efetivos na administração pública. A coincidência vem da origem latina que significa “concorrer, competir”.

11.4.2.4 Leilão

O leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

Os certames na modalidade leilão são conduzidos por leiloeiros oficiais ou servidores designados pela autoridade competente.

Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá:

Art. 31, § 2º, [...]

I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão deverá ser afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

O leilão não exigirá cadastro prévio dos interessados, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

11.4.2.5 Diálogo competitivo

A modalidade introduzida pela Nova Lei de Licitações se destina a contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração vise a contratar objeto que envolva as condições peculiares, sendo elas: a) inovação tecnológica ou técnica; b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração.

Cabível, ainda, quando se verificar a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para: a) a solução técnica mais adequada; b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; e c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

Na modalidade diálogo competitivo, devido à peculiaridade a que se destina, a Lei Nova prevê procedimentos específicos.

Primeiramente, a Administração apresentará no edital as necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação.

Os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos no edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos.

É proibida a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante, tais como direcionamentos.

A Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento.

A fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades.

As reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo.

O edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas.

A Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto.

A Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas.

Será definida a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado.

O diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

Na hipótese de contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão, os profissionais deverão assinar termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses, o que inclui ter algum vínculo com qualquer licitante, direta ou indiretamente.

11.5 Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)

Antes de adentrarmos no conceito de contratos administrativos e suas peculiaridades, importante falarmos sobre contratos de modo geral, a fim de criar um ponto de partida comum.

Típico do direito privado, o contrato pode ser entendido como manifestação de vontade de duas ou mais pessoas, em que se fixam obrigações às partes, nos termos da legislação vigente aplicável, criando, modificando, resguardando, transmitindo ou extinguindo direitos aos envolvidos.

Via de regra, os contratos estabelecem vontades complementares e equivalentes. Se um quer comprar o outro quer vender, se um deseja doar, o outro deseja receber a doação. Trata-se de vontades complementares.

O contrato é diferente de convênio, pois nestes as partes possuem o mesmo interesse, firma-se o negócio jurídico para cooperação mútua visando interesse comum.

Nos contratos administrativos, dentro do direito público, a regra se mantém, fixando algumas prerrogativas aos órgãos públicos, em decorrência da defesa do interesse coletivo, são as chamadas 'cláusulas exorbitantes', que trataremos mais adiante.

Na lição clássica de Hely Lopes Meirelles, temos contrato administrativo como:

Ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração Pública.⁵⁸

O objetivo do contrato administrativo sempre será o atingimento do interesse público, podendo versar sobre obras públicas, serviços, compras de medicamentos ou equipamentos em geral, etc.

Existem espécies de contratos administrativos tratados especificamente em legislação específica, como é o caso das concessões de serviços públicos, parcerias público-privadas, etc, mas todas respeitando as regras gerais do contrato administrativo, as quais abordaremos neste estudo.

11.5.1 Características

⁵⁸ /n Direito Administrativo Brasileiro, p. 223.

O contrato administrativo é a regra para negócios jurídicos dentro da administração pública, em razão de garantir prerrogativas para proteção do interesse público.

O contrato administrativo é consensual, formal, oneroso, comutativo, sinalagmático, de adesão e personalíssimo. Verificaremos um a um destes itens.

- a. Consensual porque decorre da vontade e consenso entre as partes envolvidas, mediante manifestação livre.
- b. Formal pois além do consenso das partes, exige o cumprimento de rito procedimental e o atendimento de requisitos previstos na lei para regularidade do negócio.
- c. Oneroso visto que via de regra demanda o pagamento convencionado, com algumas exceções de contratos gratuitos versados na lei. Mas a regra é a remuneração mediante aquisição ou prestação de serviços.
- d. Comutativa porque as obrigações das partes envolvidas devem ser equivalentes, não existe ônus excessivo a nenhuma das partes.
- e. Sinalagmático pois se exige a reciprocidade entre as obrigações dos envolvidos, além de serem equivalentes.
- f. De adesão porque as cláusulas, via de regra, não podem ser discutidas pelo contratado. A administração pública dita unilateralmente suas condições e as publica aos interessados.
- g. Personalíssimo (*intuitu personae*) visto que se exige que o contrato seja cumprido especificamente pela parte contratada. A subcontratação é exceção aos contratos administrativos e deve obedecer a critérios legais, conforme artigo 122 da Nova Lei.

11.5.2 Formalização

O formalismo e a formalização nos contratos administrativos têm o condão de conferir segurança aos negócios jurídicos, assim como facilitar o controle de órgãos externos.

O instrumento de contrato é obrigatório, via de regra, podendo em casos de dispensa de licitação em razão do valor ou compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Não se admite a contratação verbal dentro da administração pública, sendo nulo e de nenhum efeito, com exceção nos casos de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Lei Nova prescreve requisitos de formalização básicos para validade dos contratos administrativos.

O artigo 92 da Lei Nova estabelece o rol de cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

O objeto do contrato com todas suas características para boa execução é elementar a todos os contratos, públicos ou particulares, e podem constar como anexo mais detalhado, e comumente se remetem ao termo de referência e à proposta do contratado.

A legislação aplicável ao contrato é importante, sobretudo no período de dois anos após aprovação da Lei Nova, pois coexiste com a legislação anterior que versava sobre licitações e contratos administrativos.

Uma inovação da Lei Nova é sobre a indicação de matriz de risco, em que se divide com o contratado o eventual risco presente do negócio jurídico firmado.

Os riscos podem ser de diversas origens, pertinentes a execução do contrato, ou ainda decorrentes de fatores externos, como casos fortuitos ou de força maior.

Confeccionado o contrato, o proponente deverá ser convocado para assinatura em prazo previsto no edital, prorrogável uma única vez, se requerido pelo interessado ainda dentro do prazo para assinatura.

Quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, a administração pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

Se por acaso nenhum dos classificados aceitar assinar o contrato nos mesmos termos do licitante vencedor, a administração poderá abrir negociação, na ordem de classificação, visando obter proposta com melhor preço.

Na hipótese de restarem frustradas as tentativas, poderá ser firmado o contrato nos termos propostos na licitação.

Nesta nova fase de negociação até a adjudicação, a administração pública deverá observar o valor médio de mercado estimado quando da licitação, atualizado se for o caso.

Uma vez assinado o contrato, tanto ele quanto seus aditamentos deverão ser juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, seja de licitação, dispensa ou inexigibilidade, admitida versão eletrônica.

A publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação, ou 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

11.5.3 Cláusulas Exorbitantes

A Administração Pública, em razão do regime jurídico administrativo, possui prerrogativas próprias dos contratos administrativos previstos na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, consistente na modificação, extinção e fiscalização dos contratos, com vistas ao interesse público.

Poderá ocorrer a modificação unilateral para melhor adequação às finalidades de interesse público, desde que respeitados os direitos do contratado, em especial aos atinentes à equação financeira do contrato.

O artigo 104, § 4º, da Nova Lei, prevê que as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual, ou seja, o contratado não pode ser prejudicado em razão do uso das prerrogativas da Administração Pública.

A extinção por vontade exclusiva da Administração também é admitida, com observância do artigo 138, § 1º, da Nova Lei, que prevê autorização escrita e fundamentada pela autoridade competente no respectivo processo.

As razões que fundamentam a extinção do contrato constam do artigo 137 da Nova Lei, e dizem respeito à má execução contratual ou a fatores externos que alteram condições previamente estabelecidas quando da contratação ou que coloquem em risco a execução do contrato, como segue:

Art. 137...

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

A fiscalização e aplicação de sanções ao particular é prerrogativa exclusiva da Administração Pública, devendo zelar pela boa execução do contrato.

Também é admitida à Administração Pública a ocupação provisória de bens móveis e imóveis bem como utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, em circunstâncias predeterminadas em lei.

A lei possibilita que nos casos de risco à prestação de serviços essenciais ou necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato, a Administração se utilize da prerrogativa da ocupação provisória.

As prerrogativas não são absolutas, reservando ao contratado o direito do equilíbrio financeiro, de modo que as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem sua prévia concordância.

11.5.4 Duração dos Contratos

Os contratos administrativos devem respeitar o limite de duração previsto no edital, limitado a 5 (cinco) anos, quando versar sobre serviços ou fornecimento contínuos, admitida a prorrogação até o limite de 10 (dez) anos.

Toda contratação fica condicionada à disponibilidade de créditos orçamentários, verificada anualmente (cada exercício financeiro); e quando se tratar de contratação que ultrapasse 1 (um) exercício financeiro, deverá conter previsão no plano plurianual.

A contratação por prazo indeterminado é exceção e caberá nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, tais como água, energia

elétrica, etc. Nestes contratos, também fica condicionada à existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento; e até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

11.5.5 Alteração Contratual

Os contratos administrativos devem sempre zelar pela eficiência na prestação dos serviços, e a mutabilidade dos contratos contribui para esta adequação aos fatos que por ventura ocorram no decorrer do contrato.

A alteração contratual pode ocorrer unilateralmente, por vontade exclusiva da Administração, ou bilateralmente, por vontade das partes envolvidas.

A Administração poderá alterar unilateralmente o contrato quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos; ou quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto.

Caberá a alteração bilateral quando:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Na alteração unilateral, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do

valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

As alterações contratuais não poderão configurar prejuízo ao contratado, de modo que a Administração deverá garantir o equilíbrio na equação financeira estabelecida quando da contratação. Em outras palavras, o particular fica obrigado às alterações contratuais, nos limites da Lei, mas isso não poderá configurar prejuízo ou redução na margem de lucro.

As alterações unilaterais também não poderão configurar alteração no objeto da contratação.

As alterações do contrato administrativo, tais como que versem sobre mudança quantitativa, reequilíbrio econômico-financeiro, etc, devem ser feitas mediante termo aditivo.

É cabível, ainda, a necessidade de fazer algum registro no contrato, mas que não configure alteração contratual, tais como:

- I. variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- II. atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III. alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- IV. empenho de dotações orçamentárias.

Nestes casos, como não se trata de alteração contratual propriamente dita, o instrumento competente é a apostila, e não o termo aditivo.

12. Critérios do CRP

12.1 Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP Critérios e Base Legal

12.1.1 Conceito

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) é um documento emitido pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS)⁵⁹, do Ministério da Economia que atesta que o Ente Federativo segue normas de boa gestão capaz de assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Todos os entes municipais, estaduais e Distrito Federal que possuem Regimes Próprios de Previdência Social⁶⁰ devem manter o Certificado de Regularidade Previdenciária na condição de “regular” para não sofrerem sanções que inviabilizam a celebração de convênios, empréstimos entre outras operações fundamentais da gestão pública.

12.1.2 Base Legal

⁵⁹ O inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.717/1998, atribuiu à União, por intermédio da então Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS que, em decorrência da extinção do Ministério da Previdência Social pela Medida Provisória nº 726/2016 (convertida na Lei nº 13.341/2016), foi incorporada pela Secretaria de Previdência – SPREV do Ministério da Fazenda. Essas atividades, conforme estrutura regimental definida pelo Decreto nº 9.003/2017, passaram a ser desenvolvidas pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, a orientação, a supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social. A Previdência Social passou para o Ministério da Economia pela Lei 13.844 de 18 de junho de 2019 tendo a Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social como órgão de coordenação dos Regimes Próprios.

⁶⁰ O regime de Previdência assegurado exclusivamente aos servidores públicos, titulares de cargo efetivo, pode ser mantido pelos entes públicos da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo, neste caso, denominado de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A legislação que submete o Ente federativo e que explicita as exigências e sanções legais relacionadas ao CRP são:

12.1.2.1 Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998

A Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998 estabeleceu os princípios e as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios do Ente Federativo.

Art. 7o O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1o de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; federais.

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras;

*IV - REVOGADO pela **Lei no 13.846, de 18/06/2019**.*

12.1.2.2. Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001

O Decreto 3.788 de 11 de abril de 2001 regulamentou o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, Certificado de Regularidade Previdenciária -CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, para fins de atendimento do caput.

12.1.2.3. Portaria MPS no. 204 de 10 de julho de 2008

A portaria do órgão na época – Ministério da Previdência Social – MPS dispõe sobre os critérios para a emissão do CRP.

Art. 5o A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

I - observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:

a) fixação, em texto legal, de alíquotas de contribuição do ente, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

*b) repasse integral dos valores devidos ao RPPS; (**Redação dada pela Portaria MTPS no 360, de 30/03/2016**)*

c) retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados e pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações, cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

d) pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

II - observância do equilíbrio financeiro e atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:

a) alíquotas de contribuição necessárias para a cobertura de seu plano de benefícios; e

b) plano de amortização ou a segregação de massas para equacionamento de seu déficit atuarial.

III - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares e seus respectivos dependentes;

IV - existência de apenas um RPPS e uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo;

V - existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a representação dos segurados do RPPS;

VI - utilização de recursos previdenciários apenas para o pagamento de benefícios e para a taxa de administração do RPPS;

VII - não pagamento de benefícios mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VIII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

IX - não inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5o do art. 2o e o § 1o do art. 3o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - manutenção de contas bancárias destinadas aos recursos financeiros do RPPS distintas das contas do tesouro do ente federativo;

XI - concessão de benefícios de acordo com a Lei no 9.717, de 1998 e Lei no 10.887, 18 de junho de 2004, observando-se ainda:

a) os requisitos e critérios definidos em ato normativo do MPS que estabeleça os parâmetros gerais para concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios;

b) a limitação de concessão apenas dos seguintes benefícios: aposentadorias previstas na Constituição, pensão por morte, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família; e

c) limitação ao rol de dependentes previsto pelo RGPS.

XII - atendimento, no prazo e na forma estipulados, de solicitação de documentos ou informações pelo MPS, em auditoria indireta, ou pelo Auditor Fiscal, em auditoria direta;

XIII - adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público, na forma de ato normativo específico do MTPS;

XIV - observância dos seguintes limites de contribuição previdenciária ao RPPS:

a) contribuição dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas em alíquota não inferior à prevista para os servidores titulares de cargos efetivos da União;

b) contribuição sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que ultrapassar o dobro desse limite, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, nas mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores ativos do respectivo ente federativo; e

c) contribuição do ente não inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, além da cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

XV - aplicação dos recursos conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional e com observância dos parâmetros previstos nas normas gerais de organização e funcionamento.

XVI - encaminhamento à Secretaria de Previdência, dos seguintes documentos e informações:

a) legislação completa referente ao regime de previdência social; b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;

c) REVOGADO pela Portaria MPS no 21, de 16/01/2013

d) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR;

e) REVOGADO pela Portaria MPS no 21, de 16/01/2013

f) informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais;

g) Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN;

h) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR;

i) Nota Técnica Atuarial - NTA.

§ 1o A legislação referida na alínea "a" do inciso XVI do caput deverá ser encaminhada à Secretaria de Previdência, com as informações de sua publicação, por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - GESCON-RPPS.

I - REVOGADO pela Portaria MF no 393, de 31/08/2018

II - REVOGADO pela Portaria MF no 393, de 31/08/2018

§ 2o REVOGADO pela Portaria MF no 393, de 31/08/2018

§ 3o REVOGADO pela Portaria MF no 393, de 31/08/2018

§ 4o REVOGADO pela Portaria MF no 393, de 31/08/2018

§ 5o REVOGADO pela Portaria MF no 393, de 31/08/2018

*§ 6o Os documentos e informações previstos no inciso XVI do **caput**, alíneas "b" a "i", serão encaminhados na forma e conteúdo definidos pela Secretaria de Previdência, conforme divulgado no endereço eletrônico da Previdência Social na rede mundial de computadores - Internet, nos seguintes prazos:*

I - o DRAA, previsto na alínea "b", até o dia 31 de março de cada exercício;

II - o Demonstrativo das Aplicações e Investimento dos Recursos - DAIR, previsto na alínea "d", até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior, e o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, previsto na alínea "h", até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil;

III - as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, previstos na alínea "f", até o último dia de cada mês, relativamente ao mês anterior, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI;

IV - o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, previsto na alínea "g", até 31 de dezembro de cada exercício em relação ao exercício seguinte;

V - REVOGADO pela Portaria MPS no 307, de 20/06/2013

VI - a NTA, prevista na alínea "i", até 31 de julho de 2015, ou imediatamente, em caso de sua posterior alteração ou de instituição de RPPS.

§ 7º REVOGADO pela Portaria MPS no 21, de 16/01/2013

§ 8º Deverá ser informado, nos Demonstrativos de que trata o inciso XVI deste artigo, o número de inscrição do fundo com

finalidade previdenciária do RPPS no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, na condição de estabelecimento matriz.

§ 9o O demonstrativo previsto na alínea "h" do inciso XVI do caput será acompanhado de documento que certifique a veracidade de suas informações, assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS.

§ 10. REVOGADO pela Portaria ME no 23, de 30/01/2019

*§ 11. A NTA e o DRAA observarão os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, definidas em ato normativo do MTPS, devendo ser encaminhados por meio do CADPREV-Web, acompanhados de: Alteração: § I - a NTA, do documento que certifique a sua elaboração e utilização nas avaliações e reavaliações atuariais do RPPS e da respectiva Nota Técnica Atuarial digitalizada; **(Incluído pela Portaria MPS no 360, de 30/03/2016)***

II - o DRAA, do documento que certifique a veracidade de suas informações, dos fluxos atuariais com as projeções das receitas e despesas do RPPS, da base cadastral utilizada na avaliação atuarial e do Relatório da Avaliação Atuarial digitalizado.

§ 12. REVOGADO pela Portaria ME no 23, de 30/01/2019

§ 13. REVOGADO pela Portaria ME no 23, de 30/01/2019

§ 14. REVOGADO pela Portaria ME no 23, de 30/01/2019

§ 15. Observado o disposto no § 16, o envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelo SICONFI, na forma do inciso III do § 6º deste artigo, será exigido a partir da competência janeiro de 2018, para os Estados, Distrito Federal e Capitais, e da competência janeiro de 2019, para os demais Municípios.

§ 16. Alternativamente às informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelo SICONFI, os entes federativos poderão manter o envio dos demonstrativos contábeis pelo CADPREV-WEB:

I - os Estados, Distrito Federal e Capitais, em relação ao encerramento do exercício de 2017, até 31 de março de 2018;

II - os demais Municípios, em relação ao encerramento do exercício de 2017, até 31 de março de 2018, e em relação ao primeiro semestre e encerramento do exercício de 2018, respectivamente, até 30 de setembro de 2018 e 31 de março de 2019.

§ 17. O envio dos demonstrativos contábeis pelo CADPREV-WEB permanecerá exigível somente nas hipóteses previstas no § 16.

§ 18. Os demonstrativos de que trata o inciso II do § 6º serão exigidos a partir da competência janeiro de 2014.

Art. 5º-A Poderá ser emitido o CRP do Estado, do Distrito Federal ou do Município que tenha submetido à SPPS, com a finalidade de atendimento aos critérios de que tratam os incisos I e VI do art. 5º, termos de acordo de parcelamento formalizados com fundamento nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS/GM no 402, de 2008, que

contemplem todo o período dos débitos e estejam na situação de "aguardando análise" no CADPREV-WEB.

Parágrafo único. A emissão do CRP será permitida quando não existirem impedimentos em critérios diversos daqueles referidos no caput e não afastará a posterior verificação, pela SPPS, da conformidade dos termos de acordo de parcelamento apresentados ao disposto nos arts. 5o e 5o-A da Portaria MPS/GM no 402, de 2008.

12.1.2 Critérios

Em resumo, são trinta e cinco os critérios⁶¹ para a emissão do CRP:

1. Acesso dos segurados às informações do regime;
2. Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público;
3. Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN – previsão legal;
4. Aplicações financeiras de acordo com Resolução CMN – adequação DAIR e política de investimentos – Decisão Administrativa;
5. Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo;
6. Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo;
7. Caráter contributivo (Ente e Ativos - Alíquotas);
8. Caráter contributivo (Ente e Ativos - Repasse);
9. Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas- Alíquotas);

⁶¹ Essa lista pesquisada no site da escolavirtual.gov.br

10. Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas-Repasse);
11. Caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas);
12. Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa;
13. Cobertura exclusiva a servidores efetivos;
14. Concessão de benefícios não distintos do RGPS – previsão legal;
15. Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários;
16. Demonstrativo da Política de investimentos (DPIN) – Consistência;
17. Demonstrativo da Política de investimentos (DPIN) – Encaminhamento à SPPS;
18. Demonstrativo das Aplicações e investimentos dos Recursos (DAIR) – Consistência;
19. Demonstrativo das Aplicações e investimentos dos Recursos (DAIR) – Encaminhamento a partir de 2017;
20. Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) – Consistência e Caráter Contributivo;
21. Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) – Encaminhamento à SPPS;
22. Demonstrativo Previdenciário – Consistência das Informações;
23. Demonstrativo Previdenciário – Encaminhamento à SRPPS;
24. Encaminhamento da legislação à SRPPS;
25. Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais;
26. Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento de NTA, DRAA e resultados das análises;
27. Escrituração Contábil – Consistência das Informações – Decisão Administrativa;
28. Existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados;

29. Inclusão de parcelas remuneratórias temporárias nos benefícios;
30. Observância dos limites de contribuição do ente;
31. Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas;
32. Regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios;
33. Unidade gestora e regime próprio únicos;
34. Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa;
35. Utilização dos recursos previdenciários – Previsão legal.

12.1.4 Sanções

Os entes federativos serão penalizados por não cumprirem as exigências previstas no artigo 7º. da Lei 9.717 e no artigo 4º. a Portaria MPS 204.

Art. 4o O CRP será exigido nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções, em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1o Aplica-se o disposto neste artigo aos requerimentos para realização de operações de crédito interno e externo dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 21, inciso VIII, da Resolução no 43, de 2001, do Senado Federal.

§ 2o Para fins de aplicação do inciso I, excetuam-se as transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

*§ 3o O responsável pela realização de cada ato ou contrato previsto nos incisos do **caput** deverá juntar ao processo pertinente, ou atestar nos autos, a verificação da validade do CRP do ente da federação beneficiário ou contratante, no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social - MPS na rede mundial de computadores - **Internet**, mencionando seu número e data de emissão.*

§ 4o O servidor público que praticar ato com a inobservância do disposto no § 3o, responderá civil, penal e administrativamente, nos termos da lei.

§ 5o O CRP cancelado nos termos do art. 2o, § 2o, continuará disponível para consulta, com a indicação do motivo de seu cancelamento.

12.1.5 Sobre o CRP

- O CRP é disponibilizado por meio eletrônico, contém numeração única e tem validade de cento e oitenta dias a contar da data de sua emissão.

- O CRP não será exigido nos casos de transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social.
- Para obter o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), o Ente Federativo que instituir o Regime próprio de previdência deve, primeiramente, encaminhar à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS) a legislação específica que trata de previdência e do regime jurídico dos servidores, inclusive quando alteradas ou revogadas e quando ocorrer extinção do regime próprio, para fins de análise e atualização do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV).
- A legislação deve ser encaminhada de forma impressa, em documentos originais ou cópias autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula, e deve estar acompanhada de comprovante de sua publicação na imprensa oficial ou jornal de circulação local ou acompanhada de declaração da data inicial da afixação no local próprio.
- Para emissão do certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), é obrigatório que o Ente Federado cumpra todos os critérios estabelecidos, não sendo emitido, caso haja apenas um critério irregular.

12.1.6. Links da Legislação

Lei/Decreto	Conteúdo	Link
-------------	----------	------

<p>Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998</p>	<p>Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.</p>	<p>http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/08/Lei-9717-de-27nov1998_-atualizada-ate-18jun2019-Correcao-do-art-7o-IV.pdf</p>
<p>Portaria MPS 204 de 10 de julho de 2008</p>	<p>Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e dá outras providências.</p>	<p>http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/02/PORTARIA-MPS-no-204-de-10jul2008-atualizada-ate-01fev2019.pdf</p>
<p>Portaria MPS 402 de 10 de dezembro de 2008</p>	<p>Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis no 9.717, de 1998 e no 10.887, de 2004.</p>	<p>http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/09/Portaria-MPS-no-402-de-10dez2008-atualizada-04set2018.pdf</p>
<p>Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001</p>	<p>Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.</p>	<p>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3788.htm</p>

12.2 Acompanhamento Legal Do CRP

O acompanhamento da regularidade do CRP começa pelo envio da legislação à SRPPS quando o ente (municípios, estados e DF) na criação ou extinção do RPPS.

Nota: Observem que a manutenção do CRP continuará sendo necessária mesmo após a extinção do RPPS.

A própria Lei do ente vai estabelecer os parâmetros para a fiscalização da SRPPS! Por isso, a elaboração da Lei do RPPS requer um texto com:

1. Observância obrigatória dos limites das Normas Gerais (Constituição Federal, Lei 9.717/98, Lei 8.213/91 etc);
2. Critérios para a concessão de aposentadoria e pensão;
3. Definição das alíquotas de contribuição do ente e dos segurados (custeio);
4. Definição da base de cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão.

Todas essas informações são registradas no CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, que é o sistema que contém todos os dados dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Entre os 35 itens do CRP, 14 se referem **ao acompanhamento legal do RPPS**, ou seja, a SRPPS avaliará todos os atos normativos encaminhados pelo ente, verificando se as disposições estão de acordo com os critérios e exigências previstos na Lei nº 9.717/1998 e demais regulamentos.

Conforme art. 29 da Portaria 402/08 o acompanhamento legal poderá ser feito por **auditoria direta e auditoria indireta.**

Art. 29. O MPS exercerá a orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS e dos fundos previdenciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio dos procedimentos de auditoria direta e auditoria indireta.

§ 1o A auditoria direta será exercida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em exercício no MPS em conformidade com a Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, devidamente credenciado pelo titular do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPS, admitida a delegação do credenciamento para os titulares das unidades administrativas subordinadas.

§ 2o Ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado, deverá ser dado livre acesso à unidade gestora do RPPS e do fundo previdenciário e às entidades e órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao RPPS, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da auditoria, inclusive a apreensão e guarda de livros e documentos.

*§ 3o O procedimento de auditoria direta poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra ação específica. **(Redação dada pela Portaria MPS no 21, de 16/01/2013)***

§ 4o O ente federativo será cientificado do encerramento e dos resultados da auditoria direta por meio de relatório emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, credenciado para a auditoria, acompanhado, no caso de terem sido constatadas irregularidades, da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF. (Redação dada pela Portaria MPS no 21, de 16/01/2013)

Original: *§ 4o O ente federativo será cientificado do encerramento e dos resultados da auditoria direta por meio da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF, documento emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, credenciado para a auditoria.*

§ 5o As irregularidades relativas aos critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, inseridas em Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF, serão analisadas e julgadas em Processo Administrativo Previdenciário - PAP, observadas as regras estabelecidas em norma específica do MPS.

§ 6o A auditoria indireta é realizada internamente no Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPS, mediante análise da legislação, documentos e informações fornecidos pelo ente federativo.

A **Auditoria Direta** é realizada in loco por auditor fiscal designado pela SRPPS, previamente comunicada ao ente, bem como quais serão os documentos a serem analisados.

A **Auditoria Indireta** é realizada no âmbito da SRPPS, através da análise de legislação e documentos enviados pelo representante legal do ente federativo. A forma de envio está prevista no § 1 do art. 5º. da Portaria MPS 204/08.

Nota: O ente deve enviar à SRPPS **todos os atos normativos** relacionados com o Regime Próprio de Previdência dos seus servidores (leis, decretos e suas alterações).

12.2.1 Critérios relacionados ao Acompanhamento Legal do CRP

Os critérios abaixo estão relacionados ao acompanhamento legal para manutenção do CRP, sendo que os doze primeiros dizem respeito às normas editadas pelo ente para a criação e estruturação do RPPS e as duas últimas, ao envio das referidas normas.

1. Acesso dos segurados às informações do regime.
2. Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN – previsão legal.
3. Cobertura exclusiva a servidores efetivos.
4. Concessão de benefícios não distintos do RGPS – previsão legal.
5. Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários.
6. Existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados.
7. Inclusão de parcelas remuneratórias temporárias aos benefícios.
8. Regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios.

9. Unidade gestora e regime próprio únicos.
10. Utilização dos recursos previdenciários – previsão legal.
11. Observância dos limites de contribuição do Ente.
12. Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas.
13. Encaminhamento de legislação à SRPPS.
14. Atendimento ao MPS em Auditoria Indireta no prazo.

12.2.1.1 Acesso dos Segurados às informações do regime

Critério - Esse critério obedece ao princípio constitucional da publicidade (art. 37 CF). É o critério que garante a **transparência da gestão** aos segurados e aos cidadãos. Para cumprir esse critério, além de permitir pleno acesso dos segurados dos relatórios contábeis, financeiros e previdenciários, deve manter as informações individualizadas de cada segurado⁶².

Regularidade – Através de Auditoria Indireta será verificado se no ato normativo de criação ou estruturação do RPPS está expresso o acesso dos segurados às informações sobre a gestão RPPS.

12.2.1.2 Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN – previsão legal

Critério – Os entes federativos devem observar a Resolução 3.922/10, do Conselho Monetário Nacional, na qual estão previstos os limites para a alocação dos

⁶² O aplicativo poderá ser acessado a partir do site da Secretaria de Previdência: www.previdencia.gov.br, em Consultas Públicas. O aplicativo do sistema CADPREV-Web também poderá ser acessado diretamente no endereço: <http://cadprev.previdencia.gov.br>.

recursos previdenciários. Também deverão enviar as informações sobre os investimentos nas condições e prazos exigidos pela SRPPS.

Regularidade – através de auditoria indireta, a **regularidade** do critério será verificada pela previsão em Lei de que as aplicações financeiras dos recursos previdenciários estão submetidas aos limites estabelecidos pela Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN).

12.2.1.3 Cobertura exclusiva a servidores efetivos

Critério – O Regime Próprio de Previdência Social só pode amparar e conceder benefícios aos servidores públicos **titulares de cargos efetivos, os inativos e seus dependentes.**⁶³

Regularidade – A regularidade se dará na análise do ato normativo do ente federativo que incluir como beneficiários apenas os servidores ocupantes de cargo efetivo, os inativos e os dependentes.

Nota – Servidores amparados pelo Regime Próprio

- 1) Alguns estados incluem os militares no Regime Próprio de Previdência Social, através de lei estadual.
- 2) Os magistrados, ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas e membros do Ministério Público também estão amparados pelo Regime Próprio.

⁶³ O art.37 da CF prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

- 3) O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias podem ser amparados pelo Regime Próprio, desde que regidos expressamente pelo estatuto dos servidores do respectivo ente.

Nota – Servidores não amparados pelo Regime Próprio

- 1) Os militares não estão incluídos nessa condição. Os artigos 42 e 142 da CF determinam que suas aposentadorias e pensões serão dispostas em lei.
- 2) Os ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração (em comissão) são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.
- 3) Os ocupantes de cargo temporário, pois seu ingresso acontece por processo seletivo simplificado e sua relação de trabalho é regida pela Lei nº 8.745/93
- 4) Os ocupantes de emprego público, apesar do ingresso ocorrer por concurso público, são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e sua relação de trabalho é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.
- 5) Os detentores de mandado eletivo e, portanto, agentes políticos, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, excetuando-se apenas aqueles já vinculados ao regime próprio (alínea j, do inciso I, do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).

12.2.1.4 Concessão de benefícios não distintos do RGPS – previsão legal.

Critério – É vedado ao Regime próprio criar e/ou conceder benefícios distintos dos benefícios concedidos pelo Regime Geral (art. 5º. Da Lei 9.717/98).

Regularidade – A Lei do ente federativo enviada SRPPS será analisada quanto aos benefícios que serão concedidos.

Regularidade - A regularidade desse critério é realizada pela auditoria indireta, analisando a legislação enviada pelo ente federativo à SRPPS.

Nota - O § 2º. do art. 9º. da EC 103/19 limitou o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e à pensão por morte.

12.2.1.5 Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários

Critério – O Fundo ou a Autarquia Previdenciários devem manter contas bancárias completamente apartadas das contas do Tesouro do ente federativo.

Regularidade – O ato normativo do ente federativo enviado à SRPPS deve conter previsão de que os recursos previdenciários serão destinados para uma conta distinta do Tesouro do ente.

Nota – As contas bancárias das contribuições previdenciárias também devem ser distintas no caso de existir a necessidade de segregação de massas. Cada plano – Plano Financeiro e Plano Previdenciário - deve ter uma conta bancária distinta para o depósito das contribuições e pagamento dos benefícios.

12.2.1.6 Existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados

Critério – O ente federativo deve garantir a participação de representantes dos segurados, ou seja, dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos nas decisões

da gestão previdenciária. Deve definir, através de ato normativo, a estrutura, o número de membros e os critérios para representação nos colegiados.

Regularidade – O ato normativo do ente federativo enviado à SRPPS deve prever a forma de representação dos segurados.

12.2.1.7 Inclusão de parcelas remuneratórias temporárias aos benefícios

Critério – O ato normativo do Ente Federativo deverá observar os limites e vedações da Constituição Federal e da Lei nº 9.717/98, no que tange à inclusão de parcelas remuneratórias temporárias, na base de cálculo dos benefícios.

Regularidade – A remuneração do cargo efetivo é constituída pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do cargo estabelecida em lei pelo Ente Federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Nota

- 1) A EC 103/19 vedou a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.
- 2) Não compõe a remuneração do cargo efetivo qualquer verba de natureza indenizatória, ou temporária ou a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
- 3) Mesmo que tenha existido contribuição sobre parcelas de outra natureza, o limite dos benefícios expresso no § 2º do art. 40 da CF é a remuneração do cargo efetivo.

12.2.1.8 Regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios.

Critério – O critério Regras de Concessão, Cálculo e Reajustamento de Benefícios tem como objetivo acompanhar a legislação que trata da concessão de benefícios. Os RPPS devem observar a Lei nº 9.717/1998 e Lei nº 10.887/2004.

Regularidade – A regularidade desse critério é realizada pela auditoria indireta, analisando a legislação enviada pelo ente federativo à SRPPS.

Nota

- 1) A Emenda nº 41, de 2003 dividiu as regras de cálculo da aposentadoria e pensão em antes e depois da emenda. Aplicam-se as regras permanentes de aposentadoria aos servidores públicos efetivos que ingressaram no serviço público a partir de 01/1/2004. Em resumo, com proventos de aposentadoria, com base na média das contribuições e sem paridade, com reajuste no mesmo índice do Regime Geral.
- 2) As regras de transição aos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003. Em resumo, o cálculo dos proventos de aposentadoria, sendo a última remuneração do cargo (integralidade) e reajuste dos proventos pelo índice aplicado aos servidores ativos do ente (paridade).
- 3) A EC 103/19 alterou as regras de elegibilidade para a aposentadoria e pensão de servidores públicos, alterou o cálculo dos mesmos e criou regras de transição para os servidores que ainda não haviam completado os requisitos para se aposentar. Em resumo, para os servidores da União, ingressos a partir da edição da referida emenda, as regras de cálculo dos proventos e reajuste se igualam ao do Regime Geral. Para os servidores dos estados e municípios, ficou a opção de aderir às

regras da União ou fazer alterações nas leis locais, adequando-se aos novos parâmetros da EC 103/19.

12.2.1.9 Unidade gestora e regime próprio únicos

Critério – É obrigação constitucional a existência da unidade gestora e regime próprio únicos⁶⁴. Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade, a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

Regularidade – A regularidade desse critério é pela auditoria indireta na análise da legislação enviada pelo ente federativo à SRPPS.

Nota – Ver Nota Técnica SEI 11/2017 CGACI/SRPPS/SPREV-MF. Essa NT trata de esclarecimentos acerca da natureza e caracterização do regime próprio e unidade gestora únicos, estabelecidos por força do § 20 do art. 40 da Constituição Federal e disciplinados no art. 10 da Portaria MPS n° 402, de 2008.

12.2.1.10 Utilização dos recursos previdenciários – previsão legal.

⁶⁴ Parágrafo 20 do art. 40 da Constituição Federal: “É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica, definidos na lei complementar de que trata o § 22”.

Critério – Esse critério tem como objetivo garantir que recursos previdenciários (contribuição patronal e dos segurados, bens, ativos e seus rendimentos e os valores relativos à compensação previdenciária) se destinem apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a taxa de administração, nos termos do art. 1º, III, da Lei nº 9.717/98.

Regularidade – A regularidade desse critério é realizada pela auditoria indireta, analisando a legislação enviada pelo ente federativo à SRPPS.

Nota

- 1) A exceção de utilização dos recursos previdenciários, é o valor necessário para a organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio.
- 2) As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações.
- 3) O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.
- 4) O percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal.

12.2.1.11 Observância dos limites de contribuição do Ente

Critério - As alíquotas correspondentes à contribuição previdenciária do Ente Federativo não poderão ser inferiores às dos servidores ativos, nem superior ao dobro

dessa contribuição (art. 2º da Lei nº 9.717/98; a alínea c do inciso XIV do art.5º da Portaria-MPS nº 204/2008, e o inciso III do art. 3º da Portaria-MPS nº 402/08).

Regularidade – A regularidade desse critério é realizada pela auditoria indireta, analisando a legislação enviada pelo ente federativo à SRPPS.

Nota

- 1) A EC 103/19 exige que a alíquota de contribuição dos segurados dos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios se adequem à alíquota de contribuição do servidor da União, que poderá ter impacto na alíquota do ente, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717/1998.
- 2) A Portaria 1.348 de 03 de dezembro de 2019 dispõe sobre os parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, entre elas, a adequação das alíquotas de estados, municípios e DF.

12.2.1.12. Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas.

Critério - Esse critério tem como objetivo acompanhar se o Ente Federativo observa a legislação, em particular o art. 3º, da Lei nº 9.717/98, em que a contribuição dos servidores ativos dos Estados, Distrito Federal e Municípios não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda as contribuições sobre os proventos dos inativos e pensionistas, serem as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade.

Regularidade – A regularidade desse critério é realizada pela auditoria indireta, analisando a legislação enviada pelo ente federativo à SRPPS.

Nota

- 1) A EC 103/19 determinou que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.
- 2) A Portaria no 1.348 de 03/12/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, regulamentou o artigo 9º. da EC 103/19, que determinou que os Estados e os Municípios comprovem adequação do valor das contribuições ordinárias às disposições da CF até o dia 31 de julho de 2020.
- 3) Para o RPPS com déficit, existem duas opções: adoção de alíquota uniforme para todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas, de 14%, no mínimo; ou a adoção de alíquotas progressivas, não inferiores às previstas para o servidor vinculado ao RPPS da União.

12.2.1.13. Encaminhamento de legislação à SRPPS

Critério – Encaminhamento à SRPPS de toda a legislação pertinente ao Regime Próprio dos Servidores do ente federativo.

Regularidade – Esse critério não possui prazo determinado, porque está limitado aos trâmites legislativos de cada ente federativo.

Nota - Conforme o § 5 do artigo 5º. da Portaria 204/08, a legislação completa referente ao Regime Próprio deverá ser encaminhada à Secretaria de Previdência, com as

informações de sua publicação, por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - GESCON-RPPS.

12.2.1.14 Atendimento ao MPS em Auditoria Indireta no prazo

Critério – Depois de conhecer todos os critérios, o último critério é o atendimento à Auditoria Indireta no prazo às solicitações de legislação, documentos e/ou informações feitas pela SRPPS. Decorrido o prazo, sem a devida regularização pelo Ente Federativo, o status do critério constará como irregular.

Regularidade – O ente federativo deve atender as notificações e mensagens encaminhadas pela SRPPS, para em cada caso irregular complementar ou explicitar alguma inconsistência dos documentos e informações prestadas objetivando a emissão do CRP.

Nota

- 1) Para a regularização dos critérios quanto ao aspecto formal – não disponibilizar a totalidade da legislação completa no GESCON-RPPS - o Ente será notificado pela SRPPS e o critério será considerado “irregular” de imediato. O critério só será regularizado no momento em que a pendência for sanada pelo Ente. Não há prazo estipulado!
- 2) Para a regularização dos critérios quanto ao conteúdo da legislação – discrepâncias de qualquer dispositivo da legislação com os preceitos da Lei 9.717/98 e demais regulamentos, o Ente será notificado por meio de Notificação de Irregularidade na Legislação (NIL), e será fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que seja providenciada a adequação da legislação municipal. Decorrido esse prazo sem a

devida providência do Ente, o critério passará para a condição de “irregular” no CADPREV. A regularização se dará no momento em que o Ente atender ao solicitado na NIL.

- 3) O prazo, após a notificação da SRPPS é de 30 (trinta) dias, e caso o ente federativo não atenda a notificação dentro do prazo estipulado, será consignado o conceito irregular no CADPREV.

12.3 Outras implicações legais Referente ao envio de informações

O descumprimento dos critérios do CRP tem outras implicações legais, por exemplo, a falta de informações sobre o critério Caráter Contributivo do RPPS ou a utilização dos recursos previdenciários.

No caso de deixar de apresentar documentação solicitada pelo Auditor Fiscal, nos processos de Auditoria, será configurado crime de embaraço à fiscalização. O Auditor deve comunicar o fato ao Ministério Público Federal (MPF), por meio de uma Representação Administrativa (RA), que tomará as providências cabíveis na esfera penal.

Nos casos de declaração falsa nos demonstrativos encaminhados, repasses que não ocorreram etc., ficará configurado crime de **falsidade ideológica**.

Quadro Outras Implicações Relacionados ao Envio e Apresentação de Documentos

Crime	Lei/Portaria	Texto da Lei
Embaraço à fiscalização	Lei 11.457/2007 – art. 11, § 5º	§ 5º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 3º, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.
Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores	Decreto-Lei no. 201/1967 – art.1º, XIV	XIV - Negar execução à lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da

		recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
Improbidade Administrativa	Lei 8.429/1992 – art. 11, II e VI	<p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:</p> <p>...</p> <p>II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;</p> <p>...</p> <p>VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;</p>
Embaraço à fiscalização	Lei 9.717/1998 - parágrafo único do art. 9º	<p>Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.</p>

<p>Embaraço à fiscalização</p>	<p>Portaria MPS no 204/2008 – art. 5º, XVI, “b”, “d” e “h” e § 6º, II</p>	<p>XVI - encaminhamento à Secretaria de Previdência, dos seguintes documentos e informações:</p> <p>b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;</p> <p>d) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR</p> <p>h) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR.</p> <p>§ 6o Os documentos e informações previstos no inciso XVI do caput, alíneas "b" a "i", serão encaminhados na forma e conteúdo definidos pela Secretaria de Previdência, conforme divulgado no endereço eletrônico da Previdência Social, na rede mundial de computadores - Internet, nos seguintes prazos:</p> <p>II - o Demonstrativo das Aplicações e Investimento dos Recursos - DAIR, previsto na alínea "d", até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior, e o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, previsto na alínea "h", até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil;</p>
<p>Falsidade Ideológica</p>	<p>Decreto-Lei no 2.848/1940</p>	<p>Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita,</p>

	(Código Penal) – art. 299	<p>com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:</p> <p>Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei no 7.209 de 1984 sobre o valor da multa)</p> <p>Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.</p>
Apropriação indébita previdenciária	Decreto-Lei no 2.848/1940 (Código Penal) – art. 168-A	<p>Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:</p> <p>Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.</p> <p>§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.</p>
Falsificação	Decreto-Lei no 2.848/1940 (Código Penal) – art. 304	<p>Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:</p> <p>Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.</p>

Elaboração: Própria

Bibliografia

GUSHIKEN, Luiz, **FERRARI**, Augusto Tadeu, **FREITAS**, Wanderley José de, **GOMES**, José Valdir, **OLIVEIRA**, Raul Miguel Freitas. *Regime Próprio de Previdência dos Servidores: Como Implementar? Uma Visão Prática e Teórica*. Coleção Previdência Social. Volume 17. Brasília. MPAS, 2002.

NOGUEIRA, Naron Gutierrez - *O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado*. Secretaria de Política de Previdência Social – SPPS – Coleção Previdência Social – Série Estudos - Vol. 34 – Brasília – MPS – 2012

Indicador de Situação Previdenciária ISP-RPPS-2019 - Ministério da Economia / Secretaria de Previdência - SPREV / Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS.

_____. Ministério da Previdência Social. **Portaria Ministerial 916, de 15 de julho de 2003**. Dispõe sobre normas contábeis a serem aplicadas aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos militares dos Estados e do Distrito Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 de julho de 2003, Seção 1.

_____. **Lei 10.887, de 18 de junho de 2004**. Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 de junho de 2004, Seção 1.

_____. **Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário

Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 maio 2000, Seção 1, p. 1.

_____. **Lei 4.320, de 17 de março de 1964.** Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, Poder Legislativo, DOFC de 23/03/1964, P. 2745.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil , de 05 de outubro de 1988.** Poder Legislativo. D.O.U de 05/10/1988, pág. nº 1.

_____. Ministério da Previdência Social. **Portaria Ministerial 402, de 10 de dezembro de 2008.** Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis 9.717, de 1998, e 10.887, de 2004. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 de dezembro de 2008, Seção 1.

_____. Ministério da Previdência Social. **Portaria Ministerial 403, de 10 de dezembro de 2008.** Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 de dezembro de 2008, Seção 1.

_____. Ministério da Previdência Social. **Portaria 464, de 19 de novembro de 2018.** Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial. Poder Executivo. Publicado em 20 de novembro de 2018, Seção 1, Página 34.

_____. Ministério da Fazenda e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão .

Portaria Interministerial 163, de 4 de maio de 2001 Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências. Poder Executivo. Publicada no D.O.U. nº 87-E, de 07.05.2001, Seção 1, páginas 15 a 20.

_____. Ministério da Fazenda. **Portaria 549, de 07 de agosto de 2018.** Estabelece regras acerca da periodicidade, formato e sistema relativos à disponibilização das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no exercício de 2019, em atendimento ao § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as respectivas regras para a atualização dos registros do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC em relação aos incisos I e XIX do art. 22 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, alterada pela Portaria Interministerial nº 451, de 18 de dezembro de 2017, e dá outras providências. Poder executivo.

_____. Ministério da Economia. **Portaria 19.451, de 18 de agosto de 2020.** Altera o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e dá outras providências. (Processo nº 10133.100638/2020-40). Poder Executivo. Publicado em 19/08/2020, Seção 1, Página 23.

_____. Ministério da Economia. **Portaria 642, de 20 de setembro de 2019.** Estabelece regras para o recebimento e disponibilização dos dados contábeis e fiscais dos entes da

Federação no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi. Poder Executivo. Publicado em 23 de setembro de 2019, Seção 1, Página 39.

_____. Ministério da Fazenda. INSTRUÇÕES DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS IPC 00 – Plano de Transição para Implantação da Nova Contabilidade. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:26305

_____. Manual de contabilidade aplicada ao setor público. – 8. ed. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484

_____. Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016. Disponível em : <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSPEC.pdf>

_____. Estudos Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social. Disponível em : http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3_100204-101907-696.pdf

BEZERRA FILHO, J. E. **Contabilidade aplicada ao setor público: abordagem simples e objetiva**. São Paulo: Atlas, 2021.

GIACOMONI, James. **Orçamento Público**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

KOHAMA, Heilio. **Contabilidade Pública: Teoria e Prática**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PEREIRA, José Matias. **Finanças públicas: foco na política fiscal, no planejamento e orçamento público**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012

LIMA, Diana Vaz de, GUIMARÃES, Otoni Gonçalves. **A contabilidade na gestão dos regimes próprios de previdência social**. São Paulo, Atlas, 2016.

ANDRADE, F. C. M.; PAVIONE, L. S. Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/1992. 3.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm. 2012.

BRAGA, Pedro. Ética, direito e administração pública, 2ª ed. Brasília: Senado Federal, 2007.

BRASIL. Sítio de Legislação da Presidência da República:
<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição, 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 24ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CRETELLA JÚNIOR, José. Manual de direito administrativo: curso moderno de graduação, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CUNHA JR, Dirley. Curso de direito administrativo, 7. ed., Salvador: JusPodivm, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. Improbidade administrativa e crimes de prefeitos , São Paulo: Atlas, 2000.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA Luís Otávio Sequeira; JÚNIOR, Luiz Manoel Gomes; FAVRETO, Rogerio. Comentários à Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/92, de 02 de junho de 1992. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS JR, Wallace Paiva. Remuneração dos agentes públicos, São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Probidade administrativa, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Transparência administrativa. São Paulo: Saraiva, 2004.

MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. Licitações e contrato administrativo, 39ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de direito administrativo, 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. Discricionariedade e controle jurisdicional, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional, 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial, 16ª. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PAZZAGLINE FILHO, Marino; ROSA, Marcio Fernando; FAZZIO JUNIOR, Waldo. Improbidade Administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público. 4ª Ed. – São Paulo: Atlas, 1999.

PEREIRA, Diego Bezerra. Boletim Governet de Recursos Humanos nº 119 – Curitiba: Governet, 2015, p. 222.

ROCHA, C. L. A. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 2000.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Manual básico dos agentes políticos municipais, São Paulo: 2007.

BRAGA, Pedro. Ética, direito e administração pública, 2ª ed. Brasília: Senado Federal, 2007.

BRASIL. Sítio de Legislação da Presidência da República:
<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>

BRASIL. LEI Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13460.htm.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição, 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.

MARTINS JR, Wallace Paiva. Remuneração dos agentes públicos, São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Probidade administrativa, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Transparência administrativa. São Paulo: Saraiva, 2004.

MILIONI, B. Glossário de termos e expressões de gestão de recursos humanos. In: BOOG, Gustavo (org.). Manual de Gestão de Pessoas e Equipes. São Paulo: Gente, 2002.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Almanaque do Planejamento, Brasília: 2012.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional, 24^a ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PEREIRA, Diego Bezerra. Boletim Governet de Recursos Humanos nº 119 – Curitiba: Governet, 2015, p. 222.

ROCHA, C. L. A. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 2000.

SEBRAE. Manual do Atendimento ao Sistema Sebrae. Brasília, 2015.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Manual básico dos agentes políticos municipais, São Paulo: 2007.

Legislação

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Instrução Normativa SEPRT/ME no 01, de 23 de agosto de 2019

Instrução Normativa SPREV no. 02 de 21 de dezembro de 2018

Instrução Normativa SPREV no 09, de 21 de dezembro de 2018

Instrução Normativa SPREV no 10, de 21 de dezembro de 2018

Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998

Nota SEI no. 04/2020/COAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME de 29 de junho de 2020

Portaria MF no. 464 de 19 de novembro de 2018

Portaria SPREV/ME no 14.762, de 19 de junho de 2020

Lei N° 9.717, de 27 de Novembro de 1998.

Lei N° 9.796, de 5 de Maio de 1999.

Decreto 10188/2019

Sites

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/indicador-de-situacao-previdenciaria>

<https://www.tce.rj.gov.br/documents/454798/462964/M%C3%B3dulo%201%20-%20Ambiente%20da%20Contabilidade%20Aplicada%20ao%20Setor%20P%C3%ABlico.pdf>

<https://www.crc-ce.org.br/crcnovo/files/ContabilidadeAplicadaaoSetorPublico.pdf>

<https://congressosp.fipecafi.org/anais/20UsplInternational/ArtigosDownload/2424.pdf>

<http://www.previdencia.gov.br>

<http://sa.previdencia.gov.br/>

<http://www.tce.pr.gov.br/>

http://dm.inf.br/abipem/2017/5cbc08a10NovBrasiliaDF/Palestras/2017-11-08_BRASILIA_ABIPEM_5_CONGRESSO_CONSELHEIROS_GOVERNANCA.pdf

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1277/1/TD_1838.pdf

<https://www.feliz.rs.gov.br/web/conselho-fiscal>

<https://www.revistarppsdobrasil.com.br/a-importancia-dos-conselhos-na-governanca-de-um-rpps/>

BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

<https://www.tce.pi.gov.br/dmdocuments/11->

[Fiscalizacao_dos_Regimes_Proprios_de_Previdencia_e_A_Verificacao_do_Equilibrio_Financeiro_e_Atuarial.pdf](#)

<https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2018/01/10%C2%B0-EGP-ALEX-ALBERT-A-ESTRAT%C3%89GIA-DE-FISCALIZA%C3%87%C3%83O-DOS-RPPS.pdf>

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cffc/apresentacoes-em-eventos/2017/30-08-17-secretario-da-previdencia/narlon-nogueira>

<https://epge.fgv.br/conferencias/seminario-reforma-da-previdencia-2016/files/6-apresentacao-narlon-gutierrez-panorama-dos-rpps.pdf>

http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/03/73_MariaAlice.pdf